

ESTUDOS

3

*OS DÍZIMOS
ECLESIAÍSTICOS DO
BRASIL*

HJ2287
.B8048

EM DOIS PERÍODOS DA COLÔNIA E DO IMPÉRIO

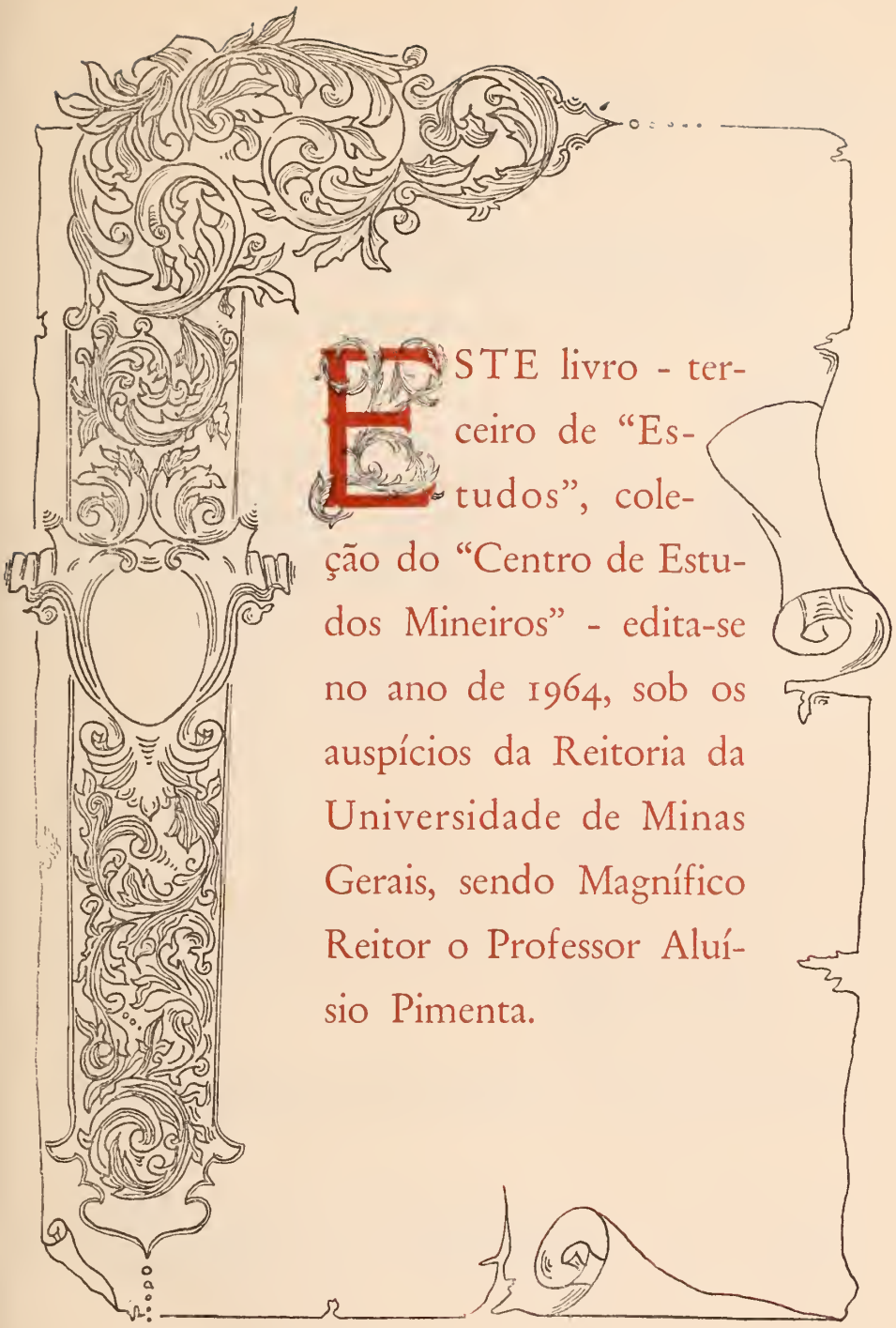
DOM OSCAR DE OLIVEIRA

ACETON
1982
MINARY

37
3



Digitized by the Internet Archive
in 2014



ESTE livro - terceiro de "Estudos", coleção do "Centro de Estudos Mineiros" - edita-se no ano de 1964, sob os auspícios da Reitoria da Universidade de Minas Gerais, sendo Magnífico Reitor o Professor Aluísio Pimenta.

OS DÍZIMOS ECLESIAÍSTICOS DO BRASIL

ESTUDOS 3



DOM OSCAR DE OLIVEIRA
ARCEBISPO DE MARIANA

OS DÍZIMOS ECLESIÁSTICOS DO BRASIL

NOS PERÍODOS DA COLÔNIA E DO IMPÉRIO

UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS Ω 1964
BELO HORIZONTE Ω MINAS GERAIS Ω BRASIL

Copyright by ESTUDOS

1964

Reservados todos os direitos de publicação, total ou parcial, deste livro pela Coleção "ESTUDOS" da Universidade de Minas Gerais, Reitoria, Cidade Universitária, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

índice

Prefácio	9
Prefácio da 1ª edição.....	11

CAPÍTULO I

Noções dos dízimos e primícias. Evolução dos dízimos. Os dízimos na antiga legislação eclesiástica do Brasil. Disciplina atual	15
---	----

CAPÍTULO II

A Ordem de Cristo: sua origem e seus privilégios, entre os quais o direito de perceber os dízimos eclesiásticos das possessões ultramarinas de Portugal, conquistadas e por conquistar	39
--	----

CAPÍTULO III

Os dízimos eclesiásticos nas "Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia". Em todo o tempo colonial os reis recebem os dízimos como Grão-Mestres da Ordem de Cristo. Espécies dos dízimos da Ordem de Cristo. Fiscalização e cobrança dos dízimos. Arrematação ou administração dos dízimos e contrato ou arrendamento dos dízimos	65
---	----

CAPÍTULO IV

Disciplina observada com os Religiosos em matéria de dízimos no Brasil colonial. Conflito com os Jesuítas em particular. Conclusão	87
--	----

CAPÍTULO V

Os reis de Portugal, no período de que tratamos, por concessões da Santa Sé receberam algumas vêzes, <i>como reis</i> , os dízimos ou parte dêles	103
---	-----

CAPÍTULO VI

Em 1819 o govêrno pede à Santa Sé a isenção dos dízimos para os agricultores das terras incultas do Brasil. Breve <i>Dilectus Filius</i> concedendo a graça	109
---	-----

CAPÍTULO VII

Os dízimos eclesiásticos no tempo do Império — Após a proclamação da República	117
--	-----

CAPÍTULO VIII

Os dízimos eclesiásticos do Brasil colonial e imperial foram secularizados só em parte — Afirmações pró parcial secularização dos dízimos — Afirmações pró total secularização dos dízimos da Ordem de Cristo — Análise dos documentos pontifícios. Conclusão	125
---	-----

CAPÍTULO IX

O govêrno do Brasil colonial e imperial cumpre em parte com a obrigação de sustentar o culto divino	143
---	-----

CAPÍTULO X

O clero no Brasil colonial e imperial recebe as <i>conhecenças</i> ou vestígios dos dízimos pessoais	165
--	-----

APÊNDICE

Breve sôbre dízimos referente ao Brasil	173
Documentos pontifícios inéditos.....	175
Documentos jesuíticos inéditos	181
Breve sôbre dízimos referente a Portugal	190
Carta Pastoral sôbre os dízimos, do Bispo de São Luís do Maranhão, D. Frei Antônio de São José, de 20 de setembro de 1761 (inédita)	192
Regulamento do govêrno imperial sôbre os dízimos, a 31 de março de 1831 (“ <i>Coleção de Leis</i> ” — Minas Gerais)	195
Outros anexos sôbre dízimos (“Anuário do Museu da Inconfidência” de Ouro Preto)	199
Principais documentos pontifícios citados nesta dissertação	207
FONTES	211
BIBLIOGRAFIA	215

PREFÁCIO

"OS DIZIMOS ECLESIASTICOS DO BRASIL". Publiquei esta obra em 1940. Tratando de uma dissertação para doutorado em Direito Canônico pela Pontificia Universidade Gregoriana, de Roma, esforcei-me quanto pude por dar-lhe cunho genuinamente científico.

Versando sôbre tal tributo eclesiástico entre nós, tive que fundamentalmente anexar-lhe estudos correlatos da Ordem de Cristo e do Direito de Padroado.

Logrou, felizmente, a obra aceitação favorável de estudiosos não só eclesiásticos como civis. Especialmente a quem se dedica à história econômica de nossa Pátria não pode deixar o livrinho de oferecer certo interesse.

O Dr. Orlando M. de Carvalho, que tive a ventura de conhecer em 1938, na Itália, onde também êle se especializava em estudos jurídicos, desde então me faz seu credor de profunda estima e admiração pela riqueza de sua bondade e pelo brilho de sua cultura.

Fiquei-lhe de todo grato quando, em 1940, ao oferecer-lhe um exemplar da obra, apenas saída do prelo, o Professor Orlando teceu-lhe generosa apreciação, estampando-a no "Minas Gerais".

Vai já para mais de duas décadas, e neste decurso fui acrescentando à tese doutoral várias notas, mórmente históricas, deixando-lhe, porém, intactas minhas conclusões jurídicas por terem sido elas totalmente aprovadas por meus ilustres e saudosos Mestres Jesuítas.

Assim, melhorada a obra, honra-me sobremaneira vê-la figurar na coleção do "Centro de Estudos Mineiros" de que é Mecenas a Reitoria e dedicado Amigo, Professor Orlando M. de Carvalho, a quem fico imensamente agradecido.

Mariana, 29 de junho de 1963.

PREFÁCIO DA 1ª EDIÇÃO

I. RAZÃO DÊSTE TRABALHO

Havíamos escolhido para a nossa Dissertação de láurea em Direito Canônico outro tema, que não o dos dízimos, a saber, o "Patrimônio da Igreja no Brasil no tempo colonial". Entre as fontes dos bens eclesiásticos estavam os dízimos, dos quais apenas pretendíamos fazer menção, por julgarmos ser coisa já tratada suficientemente. O Senador do Império, Cândido Mendes de Almeida, que fez um grande bem à Igreja com sua obra: DIREITO CIVIL ECLESIASTICO BRASILEIRO, onde, pacientemente, compilou muitos e importantes documentos pontifícios e civis referentes à Igreja no Brasil, na *Introdução* de sua obra, e em várias notas, se refere aos dízimos. À medida que prosseguíamos na leitura dessa obra, íamos deparando com sérias dificuldades acêrca da natureza dos dízimos das terras ultramarinas portuguesas, pertencentes à ORDEM DE CRISTO; acêrca do tempo da concessão dêles à dita Ordem. Outros documentos eclesiásticos e civis, como cartas pastorais, alvarás, decretos reais que examinámos, aumentavam sempre mais as dificuldades, por serem muitas vêzes obscuros e contraditórios. Quer Cândido Mendes de Almeida que à Ordem de Cristo pertencessem tão sômente certos dízimos civis de impôsto alfandegário que lhe teriam sido concedidos pelo Infante D. Henrique e confirmados pela S. Sé. Alguns Prelados afirmam que os dízimos eclesiásticos (no sentido estrito) do Brasil pertenciam *inteiramente* aos reis portugueses, como outrora eram da propriedade dos reis Fernando e Isabel os dízimos eclesiásticos da América Espanhola. Ainda numa Carta Pastoral sôbre os dízimos, escrita por D. Silvério Gomes Pimenta, nos primeiros anos dêste século, encontramos asserções obscuras e inexatas sôbre tal instituição entre nós. Não existia, pois, um tratado sistemático desta matéria em nossa Pátria. Apresentamos todos êstes problemas ao Reverendíssimo Pe. Miguel Mostaza, S.J., digníssimo

Decano da Faculdade de Direito Canônico, que com desvêlo nos ia dirigindo. Em boa hora propôs-nos o Revmo. Pe. Mostaza que abandonássemos tôdas as notas que já possuíamos sôbre o patrimônio da Igreja, e nos consagrássemos inteiramente à questão dos dízimos que, por ser assaz problemática, seria objeto de uma tese bem mais proveitosa. E assim cremos que com êsse pequeno trabalho concorreremos um pouquinho para a História do Direito Canônico e para a História da Igreja no Brasil, que estão reclamando mãos hábeis que as elaborem. Aproveitamos a oportunidade para externar aqui o nosso profundo reconhecimento a todos os que, com benevolência e generosidade, nos auxiliaram neste trabalho.

II. MÉTODO

Dividimos a nossa Dissertação em dez capítulos.

O Iº é apenas doutrinal, para facilitar o estudo dos leitores menos práticos nesta matéria de dízimos. No II, depois de historiarmos um pouco sôbre a Ordem de Cristo, concluímos: 1º que os dízimos percebidos pela Ordem de Cristo nas terras ultramarinas portuguesas, eram eclesiásticos no sentido estrito; 2º que muito provavelmente não há nenhum documento da S. Sé concedendo explicitamente a essa Ordem tais dízimos. O III capítulo trata dos dízimos prediais e mistos, que os reis arrecadavam no Brasil, na qualidade de Grão-Mestres da Ordem de Cristo. Versa o capítulo IV sôbre a disciplina observada com as Ordens Religiosas, em matéria de dízimos. Com alguns documentos inéditos que, graças às gentilezas dos RR. PP. Jesuítas Tacchi-Venturi e José Sola, obtivemos de dois arquivos jesuíticos de Roma, pudemos nos dedicar especialmente ao conflito havido entre o govêrno e a Companhia de Jesus acêrca do pagamento dêste tributo eclesiástico. Para maior clareza, em nossa Dissertação consagramos um capítulo, o V, para expôr o histórico de algumas concessões pontificias de dízimos, por um tempo *determinado* aos reis de Portugal, *como reis*.

Em 1819, pediu o rei D. João VI à S. Sé, que lhe concedesse a faculdade de dispensar do pagamento dos dízimos aos cultivadores das terras incultas do Brasil; nessa ocasião, o Encarregado do dito govêrno expunha à S. Sé que ao rei *já pertenciam* os dízimos do Brasil, por uma concessão pontificia de origem um tanto misteriosa. No Arquivo Secreto do Vaticano, encontrámos vários documentos sôbre esta questão, os quais analisamos no capítulo VI.

No capítulo VII, veremos que, proclamada a nossa independência em 1822, nosso primeiro imperador, D. Pedro I, pediu à S. Sé e obteve a dignidade de Grão-Mestre das Ordens Militares, com o anexo privilégio da Ordem de Cristo de perceber os dízimos.

Os três últimos abrangem os períodos colonial e imperial.

No capítulo VIII, depois de analisarmos alguns documentos pontifícios e outros poucos civis, concluimos que, tanto no período colonial como imperial, a S. Sé concedeu ao governo *só o remanescente* das rendas dos dízimos da Ordem de Cristo.

No capítulo IX, veremos que os governos dêsse dois períodos dependeram com muita parcimônia as rendas dos dízimos da Ordem de Cristo, em beneficio da causa espiritual.

Enfim, no capítulo X, estudaremos as CONHECENÇAS, ou pequena contribuição pecuniária (vestígios dos dízimos pessoais) que recebiam os curas de almas, anualmente, dos fiéis que desobrigavam.

III. FONTES E BIBLIOGRAFIA

As fontes de que nos servimos foram, sobretudo, várias bulas que analisamos.

A obra de Cândido Mendes de Almeida, a que mais consultamos, prestou-nos inestimáveis auxílios pelos muitos documentos eclesiásticos e civis que ela contém. De quatorze magníficos tomos do *Corpo Diplomático Português* colhemos importantes documentos pontifícios e régios que abrangem os anos de 1501 a 1677. Prestaram-nos valioso auxílio as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. No Arquivo Secreto do Vaticano, bem como em dois outros dos Jesuitas em Roma, conseguimos valiosos documentos até hoje inexplorados.¹ De vários volumes da *Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa*, como também do II volume do *Boletim do Conselho Ultramarino* e de diversos tomos da *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* extraímos boas notas.

A obra vultosa do Revmo. Co Raimundo Trindade: *Arquidiocese de Mariana*, proporcionou-nos ótimos subsídios. Entre as bibliografias, mencionamos principalmente a tese: *De Regio Jure Patronatus in Brasilia*, do Revmo. Pe. Cândido Santini, S. J., que a defendeu na Pontifícia Universidade Gregoriana em 1934.

1. Tendo voltado à Pátria, pudemos colher nos Arquivos da Biblioteca Nacional e do Silogeu (Instituto Hist. e Geog. Brasileiro) alguns documentos de interêsse histórico. Também muito nos auxiliou a recente obra do Pe. SERAFIM LEITE: *História da Companhia de Jesus no Brasil*.

Esta tese, trata do duplo padroado exercido pelos reis e imperadores no Brasil: o régio e o da Ordem de Cristo, ao qual está ligada a história dos dizimos em nossa Pátria.²

Roma, 24 de dezembro de 1937.

Ad maiorem Dei gloriam et Virginis Immaculatae Aparecida

Esta tese foi defendida solenemente na Pontifícia Universidade Gregoriana, de Roma, no dia 16 de fevereiro de 1938.

Sua primeira edição data de 1940, tendo sido impressa na "Editôra Lar Católico", de Juiz de Fora.

2. *Advertência:*

a) Como, às vezes, nos documentos encontramos variantes na grafia das palavras, para maior uniformidade, modificamo-las, exceto nos documentos inéditos que, por serem inéditos, copiamos fielmente.

b) No índice das fontes e da bibliografia alegamos só as principais fontes e autores consultados, se bem que, no decurso de nossa Dissertação, citemos outras fontes e autores.

CAPÍTULO I

Noções dos dízimos e primícias. Evolução dos dízimos. Os dízimos na antiga legislação eclesiástica do Brasil. Disciplina atual.

PARTE I

1. NOÇÕES DOS DÍZIMOS — Dízimos estritamente eclesiásticos são a *décima parte* ou uma outra determinada porção dos frutos ou dos lucros lícitamente adquiridos, que, por preceito eclesiástico, deve ser tributada para subvenção do culto divino e sustentação dos ministros da Igreja, que aos fiéis administram os sacramentos e lhes fazem outros serviços espirituais.

a) Estritamente *eclesiásticos* (espirituais, sacramentais), para se distinguirem dos dízimos dominicais ou feudais, e temporais como, por exemplo, as dízimas alfandegárias e as décimas (impostos prediais urbanos) portuguêsas. Os dízimos dividem-se principalmente em *reais* e *pessoais*. Os reais, ditos também prediais, provêm de frutos que se colhem ou de outras rendas de terras ou casas. Em geral, sob a denominação de *reais*, estão também incluídos os dízimos *mistos*, que são em parte reais, em parte pessoais: são os que se adquirem de coisas que exigem trabalho ou indústria, como gados, leite,

lã. Subdividem-se os reais em *maiores* e *menores*; os primeiros constam de trigo, vinho, frutos maiores; os últimos de hortaliças. *Novais* são os dízimos provenientes de terras que, estando antes abandonadas, começaram a ser trabalhadas; os de terras já cultivadas denominam-se *antigos*. Os dízimos pessoais são os que provêm da indústria dos fiéis e dos lucros de artes, profissões e ofícios. *Papais* são os que os Romanos Pontífices, por intermédio de coletores pontifícios, cobram dos benefícios eclesiásticos, por causa de alguma urgente necessidade ou pública utilidade da Igreja. São dízimos *ordinários* os que se tributam estavelmente dos frutos ou lucros; os *extraordinários* são impostos pelos Papas, por uma causa especial, por exemplo, em subsídios de guerras contra os infiéis.

Estabelecem as *Decretais* que os dízimos reais devem ser pagos íntegros, a saber, sem se terem em conta os gastos (cap. 7, 21, 22, 26, 33, X, h. t. 30), enquanto que os pessoais devem ser pagos dos lucros de indústria, tiradas as despesas, (cap. 2, 8, X, h. t. 30). Os reais são tributados após a colheita dos frutos; os pessoais se pagam cada ano, num dia determinado pelo uso.¹

b) Dos lucros *licitamente* adquiridos — Dizem as *Decretais*: *Fidelis homo de omnibus quae LICITE acquirere potest Decimas erogare tenetur* (cap. 23 de Decimis, II Decr.), porque os lucros injustamente adquiridos, por serem preço do crime, não são dignos de serem oferecidos à Igreja.

Injustamente adquiridos, não, porém, ocupados por injúria, porque o usurpador deve dar os dízimos que estão anexos à terra usurpada.²

c) Por preceito *eclesiástico*, porque no Direito Evangélico não foram prescritos formalmente os dízimos. Aos cristãos ordena a Nova Lei que contribuam com seus haveres para a

1. WERNZ, *Ius Decretalium*, tomo III, log. cit., nº 212 e 217; DEVOTI, Lib. IV *Institutionum canonicarum*, log. cit. § VII. Nota nº 6. — Idem *Constituições do Arcebispado da Bahia*, Livro II, tit. XXI, § 414-424.

2. MAKÉE, *Institutiones juris publici eccles.*, log. cit. nº 913.

honestas sustentação dos ministros da Igreja. Tanto é assim, que nos primeiros tempos do cristianismo viviam os Clérigos das espontâneas ofertas dos fiéis; não havia nenhuma lei prescrevendo a solução dos dízimos.

O primeiro preceito eclesiástico urgindo o pagamento dos dízimos sob pena de excomunhão foi profulgado no II Concílio Maconense, celebrado no ano de 585. Podendo a Igreja determinar aos fiéis qualquer outro modo de cumprirem o preceito divino da sustentação dos ministros do altar, que não o tributo decimal, *por sua lei* estabeleceu que, à maneira do Antigo Testamento, concorressem os fiéis com a décima parte dos frutos e lucros. Portanto, a obrigação de se tributarem dízimos, quanto ao modo ou à determinação, na Nova Lei, é de direito eclesiástico.

Os dízimos eclesiásticos são devidos por título de justiça e de religião. De religião, enquanto são tributados em reconhecimento do domínio divino; de justiça, enquanto devem sustentar os ministros sagrados que trabalham pela salvação das almas.

d) Por quem devem ser tributados:

1 — Quanto aos dízimos pessoais, só os que têm direito de receber benefícios espirituais dos párocos devem tributá-los. A estes não estão sujeitos os Clérigos e os Religiosos: "*Levita Levitae non decimat*" (Cap. 2 de Decr. III Decret.).³

Exime do mesmo ônus algum privilégio apostólico, costume ou prescrição de quarenta anos com título, ou imemorial, se não houver título.

2 — Quanto aos dízimos reais, geralmente estão obrigados a pagá-los todos os que têm terras sujeitas ao direito dos dízimos, ainda que os proprietários fixem domicílio fora da paróquia, a não ser que estejam isentos por privilégio apostólico, costume, prescrição ou pacto. Portanto, os Judeus e outros infiéis, não em razão de *pessoa*, (porque não participam dos

3. МАКѢЕ, *log. cit.* n.º 915.

benefícios espirituais da Igreja) mas em razão do lugar *per se* estão obrigados ao pagamento dos dízimos, se possuem terras em regiões cristãs, que estejam sujeitas a êsse ônus real (cap. 2, 4, 8, h. t. 30).⁴

Também os Clérigos devem pagar dízimos de seus bens patrimoniais, não, porém, dos bens que possuem por título espiritual, como benefícios. Os Religiosos devem tributar dízimos daquelas terras que, antes de lhes pertencerem, se achavam sujeitas ao ônus decimal, mas estão todos isentos de pagar dízimos dos frutos de suas hortas, dos alimentos destinados aos seus animais, por exemplo, feno, e das terras novas, isto é, das terras não cultivadas, que êles lavram com as próprias mãos ou com as próprias despesas.⁵

e) Devem ser tributados aos ministros da Igreja. Os dízimos, como se fundam em direito espiritual, são *ordinariamente* devidos aos Bispos e aos Párocos que aos fiéis proporcionam o alimento espiritual dos sacramentos e da palavra divina. *Extraordinariamente*, são devidos a outros Clérigos ou corporações eclesiásticas, por exemplo, Cabidos, mosteiros, por prescrição de quarenta anos com título, ou por prescrição imemorial sem título.

Os *seculares*, por exemplo os soberanos, nunca podem invocar prescrição contra os Párocos, no direito de dizimar; e êles, ainda que não possam ter direito estrito de exigir dízimos, por ser isto próprio dos Clérigos, contudo podem ter a posse dos que se tributam, por uma concessão do Romano Pontífice ou prescrição imemorial, acompanhada de fama de privilégio apostólico.⁶

2. PRIMÍCIAS — Por lei divina, no Antigo Testamento, além dos dízimos, deviam ser oferecidas a Deus as primícias dos frutos da terra ou dos animais, cujo modo, entretanto, dependia antes do costume que de alguma constituição divina.

4. MAKÉE, nº 915; WERNZ, log. cit. nº 216.

5. MAKÉE, nº 917, DEVOTI, log. cit. § IX, nota nº 6.

6. DEVOTI, log. cit., § VII; WERNZ, log. cit. nº 215, MAKÉE, log. cit. nº 915.

Nos primeiros tempos da Igreja, à imitação dos Hebreus, ofereciam os cristãos as primícias, sobretudo de trigo e uvas, não só em sinal de reverência e gratidão a Deus, bem como, pela própria natureza destas coisas, para a sustentação dos ministros do altar. Êste costume pouco a pouco entrou no direito eclesiástico, em virtude da própria lei da Igreja não, porém, da Lei Antiga.⁷

PARTE II

3. EVOLUÇÃO DOS DÍZIMOS — Entre os Hebreus, segundo a Lei Mosaica, deviam ser tributados os dízimos e primícias para o culto divino.

Entre muitos povos antigos prevalecera o costume de ofertar a décima parte dos bens da terra para o culto da divindade, ou seja, ao príncipe e ao sacerdote que o representava ou o ministrava.

No Egito, pagavam-se ao príncipe os dízimos dos produtos da terra, no tempo dos Ptolomeus, e provavelmente também na época dos antigos Faraós. Quando José anuncia ao Faraó sete anos de abundância a que seguirão sete outros de carestia, êle lhe recomenda receber durante os sete primeiros anos o quinto dos produtos da terra, isto é, o duplo dízimo, na previsão do período seguinte, durante o qual não seriam possíveis os impostos.

Os primeiros exemplos de tributo de dízimos, que se encontram na Sagrada Escritura, são de Abraão, que, vindo da Caldéia, dá ao sacerdote Melquisedech a décima parte de tudo o que possui (Gên. 14, 20). Jacob promete ao Senhor o dízimo de tudo o que dêle receber (Gên. 28, 22). Êste mesmo imposto se encontra entre os antigos Sírios, Gregos e Romanos, como tributo aos deuses.

7. DEVOTI, log. cit. Tit. XVII, § I; WERNZ, log. cit. no 221.

O sistema decimal era exclusivamente usado na numeração dos Egípcios; entre os Caldeus êle se combinava com o sistema duodecimal. É muito provável que desde o princípio tal fração tributária fôsse imposta como uso mais fácil para os povos que empregavam o sistema decimal. Mostrava também a experiência que tal prevalência constituía, em geral, uma oferta a Deus, suficientemente respeitosa, sem ser tão onerosa ao homem. E na Lei Mosaica prevaleceu tal tributo sagrado decimal.⁸

Ao Senhor pertence o dízimo de tudo o que produz a terra, grãos ou frutos das árvores. Pertencem-lhe também os dízimos da pecuária.

O produto dos dízimos constituirá o único meio de sustentação dos Levitas por serem êles consagrados ao serviço do Tabernáculo: “Nenhuma outra coisa possuirão, contentando-se com a oferta dos dízimos, que separei para seu uso e para o que lhes fôr necessário” (Núm. 18, 24).

Por sua parte, os Levitas pagavam a décima parte do que êles recebiam, ou seja, o dízimos dos dízimos, ao Sumo Sacerdote e aos demais Sacerdotes (Núm. 18, 26).

A Lei fala ainda dos dízimos a serem oferecidos ao Senhor, no lugar que êle escolher, para serem comidos em sua presença (Deut. 12, 5-7).

Enfim, cada três anos, o povo de Israel conservava dízimos em sua casa para alimentação do Levita, do estrangeiro, do órfão e da viúva (Deut. 14, 28-29 ef. etiam Levit. 27, 30; Gên. 14, 20; Gên. 28, 22).

Havia, portanto, entre os Hebreus, quatro espécies de dízimos: 1º, dízimos pagos aos Levitas; 2º, dízimos dos dízimos, que os Levitas pagavam aos Sacerdotes; 3º, dízimos a serem gastos em sacros festins de Jerusalém; 4º, dízimos para os pobres, impostos de três em três anos.

8. *Dictionnaire de la Bible* — VIGOUREUX, Paris, 1926, col. 1431: *Dime*.

Além dos dízimos, havia o tributo das primícias: “Não tardarás em pagar os teus dízimos e as tuas primícias, e dar-me-ás o primogênito de teus filhos” (Êx. 22, 29). Ponde à parte junto de vós primícias para o Senhor” (Êx. 35, 5, cf. etiam Êx. 31, 25; Levit. 23, 10; Prov. 3, 9).

4. Na Nova Lei, apenas foi ordenado aos cristãos a dispensarem aos ministros da Igreja uma honesta sustentação: “Assim ordenou também o Senhor aos que pregam o Evangelho, que vivam do Evangelho” (1 Cor. 9,14).

A alma do culto divino é o sacerdote, “dispenseiro dos mistérios de Deus” (1 Corínt. 4, 1). Jesus Cristo lembrou o dever de justiça das ovelhas para com o pastor: “O operário é digno de sua recompensa” (Luc. 10, 7). Escrevia São Paulo aos Coríntios: “Se nós semeamos entre vós as coisas espirituais, é, porventura, muito se recolhermos dos vossos bens temporais? Não sabeis que os que trabalham no santuário comem do que é do santuário, e os que servem ao altar, têm parte do que se oferece no altar? Assim ordenou também o Senhor aos que pregam o Evangelho” (1 Corínt. 9, 11-14). A seu discípulo Timóteo: “Os presbíteros que governam bem sejam considerados dignos de estipêndio dobrado; principalmente os que trabalham em pregar e ensinar. Porque diz a Escritura: “Não ligarás a bôca ao boi que debulha. E o operário é digno de sua paga” (1 Tim. 5, 17-18). Ouçamos ainda São Paulo recomendando a gratidão dos cristãos aos obreiros do Evangelho: “Rogamo-vos, irmãos, que vos mostreis reconhecidos para com aquêles que trabalham no meio de vós, vos dirigem e vos aconselham no Senhor, e useis para com êles de maior caridade, em razão de seus trabalhos” (Tessal. 5, 12-13).

Como se vê, no Nôvo Testamento não foi ordenado o tributo decimal para o culto divino. Mas pelos textos se deduz claramente da obrigação que têm os cristãos, por direito natural e positivo divino, de concorrer para o culto sagrado.

5. Nos primeiros tempos do cristianismo, viviam os Clérigos das ofertas espontâneas dos fiéis. S. Cipriano, que viveu no III séc. (210-258), atesta que no seu tempo não se pagavam dízimos (De Unitate Eccles.), e na Epíst. *De Hebraeorum* diz que pelo serviço do altar recebiam os Clérigos espórtulas, como sendo dízimos dos frutos do altar: "...sportulantium fratrum, tanquam decimas ex fructibus ad altari..." O mesmo se pode ver em Origenes. Dos três primeiros séculos não há um documento sequer que fale do pagamento dos dízimos.⁹

6. Diminuindo, porém, o fervor dos fiéis, começaram os Santos Padres a exortá-los a que concorressem com a décima parte dos seus frutos e lucros. S. Jerônimo (344-420), numa carta a Nepociano, escrevia graciosamente: "*Si ego autem pars Domini sum, et funiculus haereditatis eius: nec accipio partem inter caeteras tribus, sed quasi Levita Sacerdos vivo de DECIMIS, et altari serviens, altaris oblatione sustentor, habens victum et vestitum, his contentus ero*".¹⁰

No tempo de Santo Agostinho, que era contemporâneo de S. Jerônimo (354-430), não eram os dízimos constituídos por uma lei fixa, pois assim exortava êle os cristãos a que contribuissem com os dízimos reais e pessoais: "*Praecidite aliquod et deputate aliquid FIXUM vel ex annuis fructibus, vel ex quotidianis quaestibus vestris*" (Enarrat, Ps. 146, n. 14).¹¹

Já o Arcebispo Cesário de Arles (470-543) escrevia que no seu tempo eram recebidos não só os dízimos reais mas também os pessoais.¹²

No tempo do Concílio de Tours (an. 567) foi publicada uma Carta de quatro Bispos, na qual aconselhavam instantemente aos fiéis a pagarem os dízimos. Os Padres do II Concílio de Macon (an. 585) decretam que o costume antigo ("*statuunt ac decernunt ut mos antiquus*") de se pagarem dízimos

9. DEVOTI, log. cit., § III.

10. MIGNE, P. L. XXII, Epist. 52, col. 531.

11. DEVOTI, ob. cit., § IV, nota nº 2.

12. Idem, ob. cit., nota nº 2.

se restabeleça novamente.¹³ Contudo, a primeira lei eclesiástica sôbre o pagamento dos dízimos foi dada neste Concílio (an. 585), queurgia sob pena de excomunhão o pagamento dos dízimos já aconselhado no Concílio de Tours.¹⁴ O cânon 3º do Concílio de Ruão (celebrado perto do ano 650) ameaçou de excomunhão aquêles que, depois de triplíce admoestação, não pagassem os dízimos dos frutos, bois, ovelhas, etc.¹⁴

Nos séculos VIII, IX e X foi estatuida a lei do pagamento dos dízimos por tôda a parte, nos vários Concílios que se foram então celebrando. Essa lei foi até corroborada nos impostos dos reis dos Francos, sobretudo de Carlos Magno.¹⁵

7. Como aumentassem bastante as rendas da Igreja devidas aos dízimos, muitos leigos da Idade Média, sobretudo príncipes, usurparam-nos ou os secularizaram, ou, em razão de feudo, os retinham, transmitindo-os a seus herdeiros.

Contra tamanho abuso o III Concílio de Latrão (an. 1179) decretou que os leigos não adquirissem novos dízimos; quanto aos que já possuíam, o Concílio, sem lhes ameaçar alguma pena, lembrou-lhes que os não podiam reter sem perigo para suas almas. Contudo foi a Igreja tolerando a posse dos leigos quanto a êsses dízimos que obtinham por direito feudal.¹⁶

8. No IV Concílio de Latrão (an. 1215), ordenou Inicencio III que os Religiosos pagassem dízimos daquelas terras que, ao adquirirem, já estivessem sujeitas ao ônus do tributo decimal, ainda que essas novas terras fôssem cultivadas pelos próprios Regulares ou com suas despesas.¹⁷

13. WERNZ, log. cit., nº 213.

14. MANSI, collec. IX, col. 951 e segs.

15. WERNZ, log. cit., nº 213.

Nota — SANTO TOMÁS DE AQUINO expôs completa doutrinação sôbre os dízimos, III Questão 87 (2-2 q. 87 a 1-4).

16. Idem, log. cit. nº 213; DEVOTI, log. cit., § VIII.

17. Cap. NUPER, 34 de Decimis.

9. Na sessão VIII do Concílio de Constança, (14 de Maio de 1415), Martinho V condenava esta proposição de Wicleff, que Huss defendia: "*Decimae sunt purae elemosynae, et possunt parochiani propter peccata suorum praelatorum ad libitum suum eas auferre*".¹⁸ Finalmente, o Concílio Tridentino (3 de Dezembro de 1563, sob Pio IV) renovou o carácter obrigatório da prestação dos dízimos, e excomungou os que os defraudassem, declarando que não poderiam ser absolvidos senão depois de os terem restituído.¹⁹

E o *Catecismo do Concílio Tridentino*, expondo o 7º Mandamento da Lei de Deus (III Parte, cap. VIII), não receara declarar: "Nesta classe de ladrões se incluem os que não pagam, ou desencaminham ou aplicam fora de si mesmos os impostos, fintas, *dízimos e outras contribuições devidas aos superiores eclesiásticos*".

Ao fim das então longas cerimônias da consagração da igreja, prescreviam as antigas rubricas que o Bispo consagrante, de mitra, assentado no faldistório à porta do templo, dali pregasse aos assistentes sôbre a santidade da Casa de Deus, à qual se deve todo respeito e reverência, e em tal oportunidade lhes falasse do dever dos cristãos de tributarem os dízimos para o culto divino. E mais adiante, o Pontifical Romano trazia expressamente esta admoestação: "Aconselho-vos, caríssimos irmãos, a que pagueis integralmente os dízimos, que são o tributo do culto divino, às Igrejas e aos Sacerdotes. O Senhor os reservou a Si como sinal de Seu domínio universal". Reportava o conselho de Santo Agostinho: "Se tu pagares os dízimos, receberás não só a abundância dos frutos, como também a saúde do corpo e da alma. Deus Nosso Senhor não pede recompensa, e sim a Sua honra. Nosso Deus, que se dignou de dar-Se todo a nós, dignou-se também de receber de nós os dízimos, não para Si mesmo, mas, em verdade, para o

18. DENZINGER, *Enchiridion Symbolorum*, nº 598.

19. Trident. Sess. XXV, Cap. 12, De Ref.

nosso próprio proveito...” E, finalizando o discurso, dizia: “Lembraí-vos, caríssimos irmãos, destas palavras, e cumpri, assim vos peço, o que delas entendestes, a fim de que pelos bens temporais mereçais receber, em troca, eternos benefícios.”

PARTE III

OS DÍZIMOS NA ANTIGA LEGISLAÇÃO ECLESIASTICA DO BRASIL

Para bem se apreciar a completa legislação doutrinária e prática dos dízimos, emanada das “*Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*”, promulgadas em 1707, aqui trasladamos seus 17 decretos ou constituições sôbre tal objeto.

Apraz-nos, antes de tudo, dizer uma palavra sôbre o Sínodo da Bahia de que resultaram tais celebérrimas Constituições, ditas comumente “*Constituições da Bahia*”.

D. Sebastião Monteiro da Vide, 15º Bispo e 5º Arcebispo de São Salvador da Bahia, desejara celebrar o primeiro Concílio Provincial na América Portuguesa. Entregou-se, então, de corpo e alma, à elaboração das Constituições do futuro Concílio Provincial, convertido, ao depois, em simples Sínodo, cercando-se de varões eruditos do clero secular e religioso, alguns dêles docentes de ciências eclesiásticas. Oportunamente, expedira Cartas convocatórias para se publicarem nos Bispados de Angola e do Rio de Janeiro, que estavam plenos. As outras duas Dioceses sufragâneas de São Tomé e de Pernambuco estavam vacantes.

O Concílio deveria abrir-se em São Salvador, na festa de Pentecostes de 1707, ocorrente a 12 de junho.

A 25 de fevereiro dêsse ano chegava àquela sede arqui-episcopal o Bispo de Angola, Dom Luís Simões Brandão. Com bastante antecedência, o Bispo do Rio de Janeiro, D. Frei Francisco de São Jerônimo, comunicava a impossibilidade de sua presença. E estando vagas as Dioceses de Pernambuco e

São Tomé, houve D. Monteiro de diferir o Concílio Provincial, determinando celebrar então um simples Sínodo Diocesano. E assim foi. A partir de 20 de junho eram lidos e discutidos os vários decretos, estando completo o trabalho no dia 8 de julho. Este Sínodo decretou, em 5 Livros, 1.318 constituições que, *praticamente, vigoraram em tôdas as Dioceses do Brasil colonial e imperial.*

Constitui êsse Sínodo um esplendoroso acontecimento, não só pela imponente pompa com que foi celebrado, como pela vasta erudição canônica e teológica que êle encerra, a ponto de merecer inserto na célebre "*Collectio Lacensis*", coletânea de Concílios particulares, cujo título é: *Acta et decreta Conciliorum recentiorum*, editada em sete volumes, de 1870-1890, pelos Padres Jesuítas de Friburgo (Suíça).

Quando se preparava o esquema do Concílio Vaticano I, julgou-se convir a publicação de um elenco dos Concílios Provinciais mais recentes, a facilitar aos teólogos e juristas seus estudos conciliares. Curioso é que a Coleção Lacense não extrata senão decretos de Concílios, mas de tal modo impressionaram a tais estudiosos as "Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia", que a "Coleção Lacense" lhes tece em seu texto os mais francos elogios, cujas primeiras palavras citamos: "*Magna autem omnium et approbatione exceptae sunt (Constitutiones) et admiratione, tum ob genus earum ad omnes ecclesiasticae vitae usus apprime accommodatum, tum ob eruditionis saluberrimaequae doctrinae copiam...*" (Vide Collect. Lac. t. I, p. 850).²⁰

Eis dêste nosso primeiro Sínodo a legislação sôbre os dízimos:

"414 Dízimos são a décima parte de todos os bens móveis licitamente adquiridos, devida a Deus e a seus Ministros por instituição Divina e constituição humana. E assim como são três fontes de bens móveis ou frutos, prediais, pessoais, e mistos, também são três as espécies de dízimos. Reais, ou prediais, são a décima parte devida dos frutos de

20. Cf. *O Primeiro Sínodo Diocesano do Brasil*, pelo Cônego DR. OSCAR DE OLIVEIRA, apud Rev. Eccl. Brasileira, vol. 12, dezembro de 1952, pg. 859-866.

tôdas as novidades colhidas nos prédios [nas propriedades rurais] e terras ou nação per si sem trabalho, ou cultura dos homens ou sendo trabalhados com sua indústria. Pessoais são a décima parte dos frutos meramente industriais, que cada um adquire com a indústria de sua pessoa. Mistos são a décima parte dos frutos, que provêm parte por indústria dos homens, parte dos prédios: como são os que se pagam de animais, caça, e aves que se criam, e peixes que se pescam. Chamam-se mistos, porque nestes frutos obra a indústria dos homens, e muito mais que nos outros prediais meramente.

415 Como todos nos devemos mostrar pontualmente observantes dos preceitos divinos, é muito conveniente que sejamos mui cuidadosos na observância dêste de pagar dizimos assim porque é justo, que Deus, de quem procedem todos os bens, e se pague inteiramente a décima parte de todos os frutos, que como Divino Tributo reservou para si, em sinal de seu universal domínio, como por não experimentarmos a sua Divina indignação, e os terríveis castigos com que ameaça os que defraudam os dizimos, e faltam a esta obrigação.

Portanto, conformando-nos com a sua disposição de Direito, e Sagrado Concílio Tridentino, não sômente amoestamos (sic) com caridade cristã e paternal amor a todos os súditos, mas também lhes mandamos em virtude de obediência, e sob pena de excomunhão maior, que inteiramente, e sem diminuição alguma, paguem o dizimo de tudo aos Rendeiros de S. Majestade, a quem pertencem por concessão Pontificia, como Grão Mestre, e administrador da Ordem, e Cavalaria de nosso Senhor *Jesu* Cristo, não o diminuindo, retendo, ou dilatando. Porque os que isto fazem, e não pagam o dizimo, como devem, cometem pecado de furto a Nós reservado e de que não podem ser absoltos sem primeiro plenariamente restituírem; além de encorrerem outras (sic) penas estabelecidas em Direito, Concílios, e Breves Apostólicos. E, finalmente, pagando inteiramente o dizimo, poderão conseguir os prêmios temporais, eternos, e evitar os castigos da pobreza, e esterilidade, e outros com que a justiça Divina ameaça por seus Santos, e Profetas aos transgressores dêste preceito.

416 Para que de matéria tão grave, como é a do preceito de pagar dizimos, não possa haver ignorância, e todos os fiéis com pronta vontade a observem, mandamos a todos os Párcos de nosso Arcebisado sob penas de obediência, que nas estações que fizerem a seus fregueses nos primeiros Domingos do mês de Abril, de Agôsto, e de Dezembro. e nos mais dias declarados no título 74 do livro quinto das Constituições, lhes leiam a Constituição precedente, e depois de lida lhes declarem a obrigação que têm de pagar dizimos, para que venham no reconhecimento dos castigos, que Nosso Senhor dá na esterilidade das terras e

destemperança dos tempos, porque muitas vêzes são efeitos da Divina Justiça justamente merecidos, por se não cumprir inteira, e fielmente com este preceito.

417 E porque o direito obriga, sob pena de pecado mortal, aos Pregadores (ainda sendo Regulares) a que exortem, e persuadam nos Sermões, que fizerem no primeiro, quarto, e último Domingo da Quaresma, e nas festas da Ascensão de Cristo, Pentecostes, Assunção e nascimento da Virgem Nossa Senhora, e nos Domingos de Outubro, (o que se deve entender, quando os Párocos das Igrejas assim lho requerem) portanto nos Sermões, e Práticas, que fizerem nas ditas festas principalmente, assim o cumpram, e guardem, maiormente pregando fora da Cidade; bastando que dentro dela os Confessores façam a mesma exortação. E os Párocos, quando isto requerem, mostrarão (sendo necessário) aos pregadores esta Constituição, para que vejam o pecado, que cometem, e entendam que por Nós podem ser castigados e também suspensos do exercício da pregação.

418 Conforme a doutrinação do Apóstolo São Paulo, nem o que planta, nem o que rega, mas Deus é o que dá o incremento dos frutos; e por essa razão em sinal de seu universal domínio, justamente reservou para si a décima parte de todos os frutos, e novidades: como são mandioca, milho, arroz, açúcar, tabaco, bananas, aipins, batatas, favas, feijões, e outros legumes; laranjas, limões, cidras, hortaliças, e cousas semelhantes.

419 Das madeiras e lenhas se deve também pagar a décima parte, havendo para isso ordem de S. Majestade como Grão Mestre, e universalmente, de todos os frutos da terra, ou nação naturalmente, ou por indústria dos homens: e isto ou os ditos frutos se gastem logo, ou se guardem, ou vendam. E quando se colherem, e gastarem pelo miúdo, como succede em alguns frutos, se poderá pagar o dízimo a respeito do que renderiam, se se vendessem; por se evitarem os inconvenientes, que do contrário se seguem. E das madeiras, e lenhas que certamente se venderem, se pagará a décima parte do preço em que se venderem havendo a dita Real ordem, como dizemos.

420 E qualquer costume em contrário, pelo qual se pertença (sic) não se houver de pagar o dízimo de algum fruto ou novidade condenamos por abuso e corruptela, ainda que seja de tempo antiquíssimo: porquanto nestes dízimos se não pode isentar alguém em parte, ou em todo por costume algum, ou prescrição. Porém não proibimos que se houver costume de longo tempo, pelo qual em lugar de dízimo se pague conhecida, assim se observe e guarde; de sorte, que não ficará isento de todo algum fruto, sem com êle se fazer reconhecimento a Deus nosso Senhor: o que cada um arbitrará segundo o seu zêlo, e exação Cristã.

421 E porque o melhor fruto da terra na estimação dos homens são as pedras preciosas, minerais de ouro, prata, e cobre, e outros, por esta mesma causa deve ser mais exato o reconhecimento, e paga do dízimo a Deus, dando-se inteiramente não de dez pedras preciosas uma, mas a décima parte do preço, porque qualquer delas for vendida, e avaliada. E nesta mesma conformidade se deve pagar dízimo do ouro, que se tirar, ou seja de beta, ou de lavagens, e dos outros metais: salvo se Sua Majestade como Grão Mestre o recebe nos quintos. E advertimos, que o dízimo a Deus se deve satisfazer primeiro, do que se pague qualquer outro tributo, fôro ou pensão, por assim conforme à disposição de direito: a qual mandamos guardar em virtude de obediência, e sob pena de excomunhão maior, e de se pagar o dízimo em dôbro. Do dízimo se não deve tirar nem a semente, que se semeou, nem o custo que se fêz na lavoura, cultura, adúbio (sic), e preparação da terra, nem outras algumas despesas, de qualquer gênero que sejam, nem embargo de qualquer costume que em contrário haja, o que reprovamos, e condenamos por êrro e abuso reprovado por direito Canônico, prejudicial às Igrejas, e consciências de nossos súditos.

422 Devem-se conforme a direito Canônico dízimos de todos os animais, gados, aves, peixes, enxames, mel, cera, lã, queijos, leite e manteiga: e por isso encontrarão manifestamente o preceito da Igreja os que não pagam dízimos destas cousas. Pelo que conformando-nos com a disposição de direito, ordenamos, e mandamos a cada um de nossos súditos em virtude de obediência, e sob pena de excomunhão maior, que o dízimo do gado se pague de dez cabeças uma, das quais escolherá o dono delas uma para si, e das nove que ficarem escolherá outra para o dízimo. E sendo as cabeças de gado sômente cinco, haverá o Rendeiro, a quem pertence o dízimo, a metade de uma, ou a metade do preço, porque for avaliada. E nesta conformidade respectivamente se pagará o dízimo sendo menos as cabeças de gado.

423 Também nesta forma se pagará o dízimo dos patos, adens, perus, galinhas, frangãos, e outras aves criadas a mão. E porque não é justo, que os gados e animais se dizimem senão sendo de tempo, e idade, em que já possam manter-se, e criar-se as mães, ordenamos também, e mandamos sob as mesmas penas, que as bestas, e gado se não dizimem, nem avaliem para delas se pagar dízimo, senão sendo de um ano. E havendo costume acêrca do tempo, em que se houverem de dizimar, mandamos que guarde, sendo de longo tempo, e legitimamente prescrito.

424 Deve-se finalmente conforme o direito Canônico dízimo inteiro sem diminuição alguma dos frutos, e ganhos dos engenhos de açúcar, moínhos, azenhas, fornos de pão, telha, tijolo e cal: e dos pombais, pes-

queiras, aguas ardentes, e cousas semelhantes; como das mais novidades. Portanto mandamos, que o dízimo das ditas cousas se pague na forma, que por direito está ordenado, sob as penas impostas nos títulos precedentes. E onde houver costume legitimamente prescrito de se não pagar de dez um, mas certa quantia, se guardará, assim nos engenhos, como nas cousas sobreditas feitas antes desta Constituição. Porém o tal costume se não estenderá a alguma das ditas cousas, que de nôvo se fizerem, posto que se façam nas mesmas Freguesias, e sejam dos mesmos donos das antigas, porque conforme a direito se não estende o costume de uma propriedade a outra; pelo que das que de nôvo se fizerem, se pagará o dízimo de dez um.

425 Conforme os Sagrados Cânones não só se devem às Igrejas, e Ministros delas os dízimos prediais, e mistos, como fica dito, mas outros que se chamam pessoais, que são a décima parte de todo o ganho, e lucro licitamente adquirido por via de qualquer officio, artificio, trato, mercancia, soldada, jornais de qualquer serviço, tirados os gastos, e despesas. E porque o costume tem alterado esta obrigação, de maneira, que em algumas partes se paga sòmente uma conhecida de certa quantia em dinheiro segundo o trato de cada um, e assim se usa neste nosso Arcebispado, sôbre que já tem havido vários pleitos, e sentenças em juizo contraditório: ordenamos, e mandamos se guarde o costume de muitos anos introduzido neste nosso Arcebispado, e que em observância dêle pague cada cabeça de casal quatro vintens, e cada pessoa solteira sendo de Comunhão dous vintens, e sendo sòmente de Confissão hum vintém de conhecida, a que vulgarmente se chama Aleluia, por se costumar pagar pela Páscoa da Ressurreição, e se pagará no tempo da desobrigação à Igreja Paroquial, onde cada um receber os Eclesiásticos Sacramentos, e por ouvir os Officios Divinos, por ser morador na mesmo Paróquia, ainda que o ganho seja fora dela.

426 Ainda que conforme o direito Canônico os Vigários perpétuos não devam dízimos dos frutos, e novidades das propriedades, e terras pertencentes à suas Igrejas, contudo, assim os mesmos Vigários, como os mais Clérigos devem dízimos dos frutos e novidades, que cultivam, e colhem em outras quaisquer propriedades, e terras, ou sejam de seus Patrimônios e heranças, ou por qualquer outro título adquiridas. Pelo que mandamos, que assim se cumpra, e se guarde.

427 E porque assim por privilégios incorporados em direito Canônico, como por Breves da Santa Sé Apostólica, que depois se concederam, se acham algumas religiões isentas de pagar dízimos daquelas terras, e fazendas que cultivam per si, e seus criados, e escravos para sua sustentação e também criações, e gados, que na mesma forma criarem, e tiverem, mandamos que se guardem, e observem como por direito merecerem.

428 Os comendadores, Cavaleiros, e Freires das Ordens Militares são obrigados a pagar dízimos de tôdas aquelas terras, propriedades, e fazendas, que forem suas próprias patrimoniais, ou hereditárias, ou por qualquer via adquiridas; e assim declaramos, que destas hão de pagar dízimos dos frutos, e novidades, que nelas colherem, e tiverem. E ainda que alguns pertenderam (sic) isentar-se desta obrigação por virtude de seus privilégios, movendo sôbre êste ponto grandes demandas, contudo está julgado por sentenças, que os ditos privilégios não têm lugar nas ditas fazendas, e propriedades.

429 Os Hospitais, Albergarias, Confrarias, e quaisquer outros lugares pios, que tiveram terras, e propriedades, são obrigados a pagar inteiramente o dízimo delas, não mostrando privilégio, que desta obrigação os isente, por se não acharem privilegiados nesta parte por direito Canônico.

430 E findando esta matéria de dízimos, proibimos sob pena de excomunhão maior, *ipso facto incurrenda*, e de cinqüenta cruzados para as despesas da justiça, e acusador, que nenhuma pessoa em nosso Arcebisado per si, nem por outrem *directe* ou *indirecte* de fato ponha impedimento a pagar-se o dízimo inteiramente a quem for devido, que é a Sua Majestade; nem persuada a quem se não pague, nem intimide as pessoas a que pertencer a cobrança, e arrecadação do dito dízimo. E o que fizer o contrário, não será absolto em quanto não satisfizer inteiramente o dízimo, e as perdas, e danos que causar esta sua omissão culpável, e até não pagar a pena pecuniária, em que for condenada."

Sob o Título XXVII dêste Livro II, das Constituições, do nº 431 ao 437, são estabelecidas as "primícias, oblações, e ofertas que se oferecem às Igrejas".

10. Após a Revolução Francêsa de 1789 foi-se abolindo o pagamento dos dízimos em quase todos os países. Na França foram supressos por lei civil de 4 de agôsto de 1789, sem nenhuma compensação. Em Portugal, pelo Decreto de 30 de julho de 1832, o govêrno extinguiu inteiramente os dízimos dentro do Reino, prometendo suprí-los com as cômgruas provenientes do erário público. Foram, de fato, estabelecidas, mas se pagavam muito magras prestações.²¹ Na Espanha, por lei de 29 de

21. Cf. *Índice remissivo da legislação novíssima de Portugal*, de 1833-1868, na palavra Dízimos, pag. 134.

Idem SILVA CARNEIRO, *Elementos de Direito Eclesiástico Português*, § § 389 e 390.

N. B. — Esta obra foi incluída no ÍNDICE dos livros proibidos, por Decreto de 13 de Junho de 1865.

Julho de 1837, foram supressos os dízimos como “obrigação legal-civil”, e ainda que esta lei não eximisse da obrigação religiosa de pagá-los, de fato, não foram mais pagos nem cobrados.²² A 14 de Julho de 1887, o govêrno italiano os abrogava no seu país.²³ Na América Latina, nas Concordatas celebradas com as Repúblicas de Costa Rica, a 7 de out. de 1852, pelo art. 5º,²⁴ de Nicarágua, a 2 de nov. de 1861 pelo art. 5º,²⁵ de S. Salvador a 22 de abril de 1862, pelo art. 5º,²⁶ e de Venezuela, a 26 de julho de 1862, pelo art. 6º,²⁷ foram os dízimos subrogados por cômguas do erário público. Com o Equador, as Concordatas de 1862 e 1881²⁸ sofreram modificações já previstas, pois, nos arts. nº 11 de ambas, o govêrno se obri-

22. Espasa *Encicl. Universal Ilustrada*, log. cit., Tomo 18, parte I, pág. 1.057.

23. *Encicl. Italiana*, log. cit., Tomo XII, pag. 461.

24. MERCATI ANGELO, *Raccolta di Concordati su materie ecclesiastiche*, pag. 800.

25. *Idem*, pag. 948.

26. *Idem*, pág. 960.

27. *Idem*, pag. 971.

28. *Idem*, pag. 983 e 1.001. Nota — Para apreciarmos o que se verificou com o instituto dos dízimos no Equador, aqui estampamos sua história tormentosa, resumindo o cap. VII “Los diezmos” da Biografia do Pe. Dr. João Maria Matovelle.

No Equador, quando São Turíbio de Mogrovejo (1606) ocupou a sede episcopal, encontrara o clero em penúria tal, que, para se manter, era forçado a pastoreios de gados e a tráficos e comércios indignos do estado sacerdotal, o que era causa de desordens e escândalos. Para obviar a tais emergências estabeleceu o santo arcebispo os dízimos que se conservaram sem queixas e abusos em todo o tempo colonial. Com a independência, porém, do Equador, o govêrno advogou a si êste direito, transmudando-se em impôsto civil, no que obrou com vexações e extorsões.

Tais dízimos que na América espanhola, como já vimos, por concessões de Alexandre VI e Júlio II, tinham sido secularizados em favor da Corôa, por Cédula real de 1785, foram devolvidos à Igreja, cabendo à Corôa o direito a dois nonos dos mesmos.

Um decreto regalista, da Grã-Colômbia já independente, de 28 de julho de 1824, abrogava o Padroado e regulamentava os dízimos, incluindo-os na receita do Estado. Em 1830, o Equador se separara, constituindo nôvo Estado, e até 1863 êle dispõe dos dízimos como se fôra seu dono absoluto, deixando, contudo, para a Igreja dois terços dêles, e retendo para si um terço.

Advindo a Concordata, cresceu a porcentagem para o Estado, pois a renda aumentara enormemente com a medida tomada por Garcia Moreno, de não rematar o cacau do dízimo, mas de vendê-lo diretamente por conta do Estado.

Por causa da guerra com a Colômbia, Garcia Moreno foi obrigado a dispor dos dízimos em 1864. A 30 de setembro de 1865, se fêz nôvo acôrdo com a S. Sé, e desde 1867 ficaram os dízimos divididos em duas partes; uma metade para a Igreja e a outra para o Estado. Mas, em 1869, com nova regulamentação sôbre os dízimos, vieram a cair, de fato, nas mãos do Govêrno, dando motivo a multos

gava a conservar os dízimos até que, de acôrdo com a S. Sé, pudesse substituí-los por outra contribuição. Finalmente, de conformidade com a S. Sé, foram os dízimos subrogados por contribuição do Estado.²⁹

11. No Brasil, no período do segundo império, o govêrno, independentemente de qualquer combinação com a S. Sé, foi deixando de cobrar em muitas Províncias os dízimos que devia arrecadar *como Grão Mestre da Ordem de Cristo*. Cândido Mendes de Almeida, quando publicou a sua obra de *Direito Civil Eclesiástico Brasileiro* (1866), dizia que no seu tempo raras eram as Províncias onde se cobravam os dízimos.³⁰ Contudo, o Estado contribuía com diminutas cômruas para o Clero, e pagava parcamente o professorado de alguns Seminários. Proclamada a República, desapareceu por completo o tributo dos dízimos.

abusos por parte do dizimeiro ou rematante que se tornara verdadeiro flagelo para os pobres, de tal modo que se pôde dizer: cobram-se 100, entregam-se ao Estado 10 e à Igreja um.

Em 1883, a Assembléa decidiu novamente regulamentar sôbre os dízimos sem prévio acôrdo com a S. Sé. Liberais e até mesmo certos católicos diziam ser a cobrança do dízimo iníqua e ruínosa para a agricultura. Foi então que o grande católico Dr. Júlio Maria Matovelle, mais tarde sacerdote e fundador da congregação dos Oblatos do Equador, tomou a defesa do dízimo eclesiástico, dizendo ser êle antes um sacrifício que devia ser oferecido por ricos e pobres e com alegria, amor, e agradecimento a Deus. E concluía que, embora o Estado do Equador é que recadava os dízimos, eram êles, contudo, contribuição da Igreja.

A assembléa, por um decreto de 22 de Março de 1884, ordenou ao Poder Executivo se dirigisse imediatamente a Roma para conseguir a substituição do dízimo com um gravame de três mil sôbre os prédios rústicos e oitenta centavos sôbre cada quintal de cacau destinado à exportação. A 7 de outubro dêsse mesmo ano era apresentado, com efeito, ao Cardeal Ludovino Jacovini, Secretário de Estado de Leão XIII, o Memorandum para a abolição do dízimo. Nesse Memorandum expunha que os dízimos tinham sido abolidos em quase todos os países, que êles eram em si injustos porque gravavam só a agricultura, enquanto outras fontes de rendas estavam imunes dêles; que mais de três sublevações se deram entre os índios por causa de sua cobrança.

Na verdade, porém, os abusos se deram só por parte do govêrno que os arrecadava por seus dizimeiros inescrupulosos. Mantovelle levanta sua voz para defender a Igreja. As sublevações dos índios se deram só na província do Chimborazo, e não por causa do dízimo em si, mas em vista dos abusos dos dizimeiros. Também o dízimo deveria recair não só sôbre a terra como sôbre o comércio ou os bancos.

PARTE IV

12. DISCIPLINA ATUAL — O nosso Código do Direito Canônico, tratando da obrigação do pagamento dos dízimos e das primícias, já não se refere mais ao Direito Comum, mas ordena que nas regiões onde ainda vigoram, se observem os peculiares estatutos e os louváveis costumes. Eis a lei estabelecida no cânon 1502: AD DECIMARUM ET PRIMITIARUM SOLUTIONEM QUOD ATTINET, PECULARIA STATUTA AC LAUDABILES CONSUETUDINES IN UNAQUAQUE REGIONE SERVENTUR.

Em muito poucos países ainda vigora a obrigação de se pagarem dízimos. Os *reais* se pagam no Canadá e em algumas regiões ocidentais dos Estados Unidos.³¹ Quanto à America Latina, o Concílio Plenário da Amer. Lat., celebrado em Roma, em 1899, urgia a obrigação do tributo decimal em nossas Repúblicas, onde houvesse tal costume.³²

O Cardeal Secretário de Estado contentou-se de observar de atrevida a afirmação de ser injusto o tributo do dízimo; lembrou ainda ser um dever de consciência dos católicos sob as censuras cominadas pelo Concílio de Trento (Sess. 25, cap. 12); notou ainda que as queixas surgidas se deviam atribuir não ao dízimo em si mesmo, mas ao modo especial de sua cobrança no Equador.

A 9 de julho de 1885, enviaram os Prelados um informe em que dizia, entre outras coisas, que embora o governo em lugar do dízimo lhes quisesse dar outra contribuição, esta seria precária, e sua permanência sujeita à vontade do Poder Legislativo.

Os três mil com que queria o governo substituir os dízimos, diziam não terem a vantagem dos dízimos e acrescentavam: se a cobrança dos dízimos eclesiásticos estivesse então em mãos do poder da Igreja, em vez das do Poder Civil, não haveria tais lamentáveis abusos.

As negociações continuaram lentamente. Queria a Santa Sé resolver a questão sem entrar em desarmonia com o governo.

A Câmara dos Deputados aprovou um projeto pelo qual autorizava o Poder Executivo a regulamentar a substituição do dízimo pela contribuição de três por mil. Para obviar a tais inconvenientes, a Câmara dos Deputados aprovou um projeto autorizando o Executivo a regulamentar a substituição do dízimo nas bases da lei de 1884, ou de qualquer outro modo acordado com a Santa Sé. Passado no Senado tal projeto, levantou-se forte discussão, dizendo ser o dízimo impôsto de selvagens, que o povo estava cansado de tributá-lo, e que a mesma Santa Sé tinha convido de sua injustiça.

Observou Matovelle que o dízimo ainda subsistia na Inglaterra, na Colômbia, e que não sabia fôsem selvagens êsses países, que o povo, como, por exemplo, o de Cañar se mostrara até favorável aos dízimos; que a Santa Sé não concordara

No México, o Concílio de Oaxaca (Conc. Antequerense — 1892-1893) declarava que em todas as Dioceses mexicanas subsistia “*pleno iure*” a obrigação dos dízimos. O sínodo Diocesano Angelopolitano (México), realizado entre 12 e 24 de nov. de 1929, declara que é um pecado mortal contra a justiça e a religião não pagar os dízimos, a não ser que o escuse a parvidade de matéria. E vários Bispos reunidos na Séde Metropolitana de Durango (México) publicaram, a 18 de jan. de 1931, um Editó, ordenando aos Párocos que urjam o pagamento dos dízimos “*na fórma que costumam pagá-los*”. No México se paga uma determinada porção (dízimos no sentido lato) de frutos e animais.³³

fôsse o dízimo uma injustiça. E acrescentou dizendo que onde os govêrnos ímpios aboliram o dízimo, o povo o paga voluntariamente. O melhor modo de terminar tal assunto seria o de o Estado renunciar à porcentagem que a concordata lhe havia concedido, deixando à Igreja o direito de cobrar não dez por cento, mas só cinco por cento dos produtos das colheitas.

Não foi ouvida a palavra do Padre Matovelle. O Senado rechaçou o projeto da Câmara dos Deputados, e o executivo apresentou um nôvo projeto para harmonizar as duas Câmaras, sem êxito, no entanto. Continuou-se negociando com a Santa Sé nas bases do Decreto de 1884, que pedia para substituir o dízimo com o impôsto de três por mil e oitenta centavos sôbre cada quintal de cacau.

Em junho de 1889, chega a Quito Monsenhor José Macchi, delegado Apostólico, Enviado Extraordinário da Santa Sé junto do Equador. Nesses mesmos dias o “Diário Oficial” se apresentou com firmas de todos os pontos da República pedindo a abolição dos dízimos “Es tan fácil a nuestras autoridades recoger firmas!” Em setembro, o Delegado acede à abolição do dízimo a vigorar do 1º de janeiro de 1890, conforme as bases de março de 1884.

A 7 de maio de 1890 se firma em Roma um Acôrdó Provisório para modificar a concordata neste ponto: o Congresso o aprova a 13 de agosto. A 17 de agosto de 1892, pelo Poder Legislativo, se declara que a contribuição dos três por mil é puramente eclesiástica. Assim, terminou êste assunto tão complexo. O art. 12 dêste Convênio para a substituição do dízimo dizia: “Se por qualquer evento ou motivo êste acôrdó não tiver nalguma época pleno cumprimento e vigor, fica explicitamente combinado que a Igreja recupera, tanto em relação com o Govêrno como com os fiéis, o direito incontestável de exigir e perceber a contribuição dos dízimos, como antes o fazia”.

(Cf. “Biografía dei Rmo. Padre Júlio Maria Matovelle” por Wilfrido Loor, pag. 260-267; ed. Quito, 1943).

29. WERNZ, log. cit., nº 214, nota nº 23.

30. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte I, Introd. pa. CCCCXVIII.

31. VERMEERSCH, *Epitome Iuris Canonici*, Tomo II, nº 824.

32. Conc. Plen. da América Lat., nº 832.

33. NAVARRO GUADALUPE, *Los diezmos en Mexico durante el tiempo della Colonia*, cap. VII.

Nas Concordatas celebradas entre a S. Sé e a República de Guatemala a 7 de out. de 1852, no art. 5º,³⁴ e a República de Honduras a 9 de julho de 1861, no art. 5º,³⁵ prometeram seus governos conservar o pagamento dos dízimos e obrigar autoritativamente a cobrança dêles. Na América do Sul, a única República onde se pagam atualmente dízimos e primícias é a da Colômbia, pelo menos em algumas de suas Dioceses, variando, porém, o modo e a quantidade nessas mesmas Dioceses. Assim, as Constituições Sinodais da Arquidiocese da Popaián, publicadas a 5 de março de 1936, no Cap. XIX ordenam “*que todo o fiel católico está obrigado em consciência a pagar os dízimos tanto reais como pessoais*”. Dos dízimos pessoais devem pagar os fiéis 2% de suas utilidades líquidas. Estabelecem que os dízimos se arrecadem por administração ou arrematações. As arrematações far-se-ão anualmente, nos meses de outubro e novembro, e poderão ser feitas à vista ou a prazo, mas neste último caso deve o arrematante pagar meio por cento, e passando o prazo do pagamento, deverá pagar 1%, mensalmente.

Mas preferem as Constituições que, na medida do possível, se adote em tôdas as paróquias do Arcebispado o sistema de administração em vez do de arrematação, e que os dízimos *pessoais* nunca serão objeto de arrematação. Cada pároco dividirá sua freguesia em “veredas” com limites bem claros e fixos para facilitar a arrecadação; fará a lista dos contribuintes para o dízimo real e pessoal; nomeará pessoas católicas que vivem nessas “veredas”, para arrecadarem os dízimos. Podem ser pagos em sua espécie ou seu equivalente em dinheiro. Os frutos que se arrecadam serão vendidos pelo pároco, segundo o preço corrente.³⁶

34. MERCATI, pág. 810.

35. Idem, pág. 936.

36. *Constituciones Sinodales de la Arquidiócesis de Popayán, publicadas por el Ilmo. Señor Arzobispo Dr. D. Maximiliano Crespo* — Cap. XIX, nº 269-312.

NOTA. — A título de curiosidade aqui registramos o que ordenam os artigos seguintes:

“247 — En consecuencia se pagará de la manera siguiente:

O sínodo Diocesano de Bogotá, celebrado em 1931, diz no art. 882: “Aprovamos e recomendamos a prática, já estabelecida em várias paróquias, de os fiéis pagarem diretamente ao pároco os dízimos e as primícias”.

No art. 883 ordena que:

1) Façam os párocos a lista dos chefes de família de suas paróquias, que não são agricultores, ou que de fato não pagam o dízimo predial.

2) Combinem com os chefes de família a quantia anual que podem pagar, de conformidade com suas posses.

3) Essa quantia se arrecade em uma ou duas prestações, segundo prefiram os fiéis, e se passe o devido recibo.

- a) de los granos, frutos de cualesquiera árboles y arbustos, raíces y hortalizas, la decima parte;
- b) de la cera de laurel, azúcar blanco, cacao, tabaco, y el café, el cuatro por ciento;
- c) De la miel, azúcar prieto, panela e dulces de miel y fruta, el tres por ciento;
- d) Productos de artes, oficios y profesiones el 2%.

“275 — Los duenos de hatos de ganados de cria, mayores y menores, pagarán, en la forma siguiente:

- a) por cada diez cabezas que les nazcan durante el ano una.
- b) si no llegaren a diez el número de nacidos, pagarán albaquias así:
Por cada muleto: 0,60. En el valle del Cauca, 1,00.
Por cada potro — 0,30.
Por cada ternero — 0,30.
Por cada marrano — 0,10.
Por cada cordero — 0,05.
Por cada cabrito — 0,05.

“276 — Cuando los animales nacen o se ordenan en predios de una parroquia y pastan en otra, se pagará de por mitad en cada una.

“277 — Cuando los cultivadores prefieren pagar al colector los frutos en la cementera para que él los coseche, pagarán la decima parte.

“278 — En las parroquias donde hay minas de oro, plata, piedras preciosas y minas de carbón pagarán el uno por ciento del producto liquido.

“279 — Los párrocos harán la lista de las personas, que en la parróquia deban pagar el diezmo personal.

“280 — Los párrocos leerán, desde el pulpito, el dia de Pascua de resurrección y el 8 de diciembre de cada ano, los nombres de las personas que han cumplido, como buenos católicos, con la obligación impuesta por el 5º precepto. Todo arreglo que quiera hacerse respecto de diezmos se hará con el párroco, asesorado con la junta de fábrica. Los particulares no se entenderán para ello con la junta superior de Diezmos”.

No art. 885 estatui que os pobres, jornaleiros, cultivadores, que apenas ganham o necessário para a vida, não estão obrigados a pagar os dízimos na forma indicada; cada um, porém, dê o que puder.

No art. 886 diz que não é motivo para negar a administração dos Sacramentos e outros bens espirituais o não apresentarem os fiéis o atestado de terem cumprido com a obrigação dos dízimos.³⁷

Quanto às *primicias* dizem as Constituições (pag. 51):

"Todos os fiéis estão obrigados a pagar ao próprio pároco as primicias. Esta obrigação é sagrada e nenhum fiel se pode escusar de seu cumprimento".

Portanto, todos os donos de campos de agricultura, de grãos e hortaliças têm obrigação de pagar as primicias da colheita bruta, de todos os frutos, nesta forma:

MILHO, de cada trinta arrôbas, uma.

TRIGO E ARROZ, de cada 50 arrôbas, uma.

CAFÊ, de cada 50 arrôbas, uma.

CACAU, de cada 60 arrôbas, uma".

37. *Sinodo Diocesano de la Arquidiócesis de Bogotá*, Parte VIII, Cap. 1, n.º 879-887. *NOTA*. — Apraz-nos mencionar aqui a destinação dos dízimos desta Arquidiocese: Prescreve o art. 887 que, recebidos os dízimos e descontados os gastos de sua arrecadação, 30% ficarão na paróquia, assim distribuídos: 1/3 para o pároco, outro para a fábrica da paróquia, e outro para propriedade do benefício que se capitalizará para que os frutos deste capital sirvam para a sustentação do pároco.

Os 70% restantes serão enviados à Tesouraria do Arcebispado, onde serão empregados com as despesas gerais da administração eclesiástica, culto da Catedral e sustentação do Seminário.

CAPÍTULO II

A Ordem de Cristo: sua origem e seus privilégios, entre os quais o direito de perceber os dízimos eclesiásticos das possessões ultramarinas de Portugal, conquistadas e por conquistar.

PARTE I

13. SUA ORIGEM DOS TEMPLÁRIOS — Na primeira metade do século XIV encontramos em Portugal três Ordens Religioso-Militares, de fundação portuguesa, a saber: a Ordem de Aviz, a mais antiga, professando a regra de S. Bento que finalmente se fixara em 1181; a Ordem de Santiago, originária de uma outra e confirmada por Nicoláu IV em 1288, que observava a regra de Santo Agostinho, e a ORDEM DE CRISTO, a mais importante das três, e a que, de fato, mais nos interessa a nós brasileiros. Esta última foi criada pelo Papa João XXII, no dia 15 de março de 1319, pela bula *Ad ea ex quibus cultus*.¹

1. Cf. M. ALMEIDA a bula *Ad ea ex quibus cultus* — Tomo I, Parte II, pag. 336. — NOTA: Nos documentos pontifícios esta Ordem é denominada *Ordem da Milícia de Jesus Cristo*. Nos documentos civis é chamada *Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo*, ou simplesmente *Ordem de Cristo*.

14. Em 1118 havia sido fundada a Ordem Religioso-Militar dos Templários (Cavaleiros de S. João ou Hospitalários Templários), cujo fim era a defesa dos Santos Lugares da Palestina. Foi esta Ordem pouco a pouco crescendo em número de militantes que se fixaram em várias nações, recebendo nelas grandes doações dos reis; e abundantes foram os favores espirituais que a Santa Sé lhe concedera. Em Portugal já residiam quando o primeiro rei dos Lusitanos, D. Afonso Henriques, conquistara aquelas terras aos Mouros, com o auxílio dos mesmos bravos Religiosos; fez-lhes êsse rei várias doações, temporais, e concedeu-lhes grandes privilégios. Possuíam em Portugal várias fazendas e castelos, sendo o principal o da vila de Tomar.

Desviando-se porém, esta Ordem de sua missão, e acumulando riquezas, que atraíam a ambição e o ódio dos poderosos, viu-se o Papa Clemente V obrigado a suprimi-la, como, de fato, o fêz, no Concílio de Viena, em 1312.

Vulgarmente é conhecida por *Ordem de Cristo*, e é esta a terminologia que conservaremos.

A Ordem de Aviz entre nós perdeu o caráter religioso, ficando reservada a honras militares. Assim, Luís Alves de Lima e Silva, o futuro Duque de Caxias, diz Afonso de E. Taunay, recebe "em 1827 outra e grande demonstração de aprêço de seus chefes supremos: a venera que só se atribui aos soldados de irrepreensível conduta: a comenda da Ordem de S. Bento de Aviz" ("Jornal do Comércio" de 23 de agosto de 1953, pag. 2, col. 4). Transcrevemos aqui parte do artigo "A mais Antiga Condecoração Brasileira" do saudoso Diretor do Museu Histórico, Gustavo Barroso, transcrito na revista "O Cruzeiro" de 28 de novembro de 1953, pag. 25 e seg., no qual narra a origem e história das Ordens da Cavalaria: "As verdadeiras Ordens da Cavalaria tiveram de início caráter religioso. Seus membros, sujeitos a rigorosas regras monásticas, eram, ao mesmo tempo, guerreiros e monges. Daí os têrmos que se transmitiram através do tempo na concessão dos graus dessas Ordens, quando se tornaram simplesmente honoríficas: cavaleiro-professo, o hábito, a comenda e a venera. O cavaleiro-professo seria o que tinha professado, o hábito era o do monge, a comenda lembrava um munus eclesiástico e a venera não passava da vieira ou concha, que servia de símbolo aos antigos romeiros ou peregrinos.

As mais antigas e principais dessas Ordens fundaram-se na Palestina, do século XI ao século XII, em pleno apogeu das Cruzadas, tanto para cuidar de peregrinos e vítimas da guerra, nos hospícios e hospitais, como para combater os infiéis, na conquista e defesa dos Santos Lugares. Foram tôdas soberanas, formadas pela livre associação de nobres cavaleiros, regidas por uma constituição devidamente aprovada pela Santa Sé e governadas por um capítulo eletivo.

15. Ficando os bens e as rendas da Ordem reservados à disposição da S. Sé, temeram os reis de Portugal, D. Diniz, e de Castela, D. Fernando IV, que os bens dela existentes nesses reinos fôsem alienados para fora; enviaram, então, emissários ao Concílio, pedindo à S. Sé que conservasse aquelas riquezas nas respectivas nações. Mais tarde D. Diniz enviou novos delegados ao Papa João XXII, sucessor de Clemente V, pedindo-lhe para criar no reino português uma nova Ordem Religioso-Militar em substituição da dos Templários, cujos bens ali existentes deveria herdar.

Teria por finalidade esta nova Ordem expulsar do reino dos Algarves os infiéis, e recuperar a Cristo as outras partes por êles ocupadas.

Acedeu João XXII ao pedido do rei D. Diniz, instituindo a *Ordem de Cristo*, cuja sede se fixou na vila de Castro Marim

Em 1048, instituía-se na capital da Palestina a Ordem Hospitalar de S. João de Jerusalém, que Godofredo de Bouillon engrandeceria em 1099 e o Santo Padre regularia em 1113. Militarizada em 1130, estabeleceu-se na Ilha de Chipre em 1291, da qual passou para a de Rodes em 1310 e daí para a de Malta em 1510, onde permaneceu até 1798. Existe ainda hoje com o nome de *Ordem de Malta* e tem mesmo representação diplomática, inclusive no Brasil.

No ano de 1118, Hugo des Payens e mais oito cavaleiros franceses criavam, em Jerusalém, a Ordem do Templo, cuja regra foi ditada por S. Bernardo e confirmada pelo Concílio de Troyes em 1128. Deu-lhe o Papa privilégios especiais em 1163. Foi dissolvida e destruída sob acusações de heresia, magia negra e imoralidade, pelo Rei de França, Filipe o Belo, com o apoio de Sua Santidade Clemente V, em 1307.

Organizou-se em 1128, também em Jerusalém, com os cruzados alemães, que serviam nos hospitais de sangue, a Ordem Teutônica. Militarizada em 1190, refugiou-se em Veneza, quando se perdeu a Palestina. Em 1309, estabeleceu-se na Prússia, uniu-se à Ordem dos Cavaleiros Porta-Gládio, originária de Bremen, e civilizou os povos bálticos. Abolida em 1809, foi várias vezes reorganizada de 1834 a 1871.

O próprio Godofredo de Bouillon criou, em Jerusalém, em 1099, a Ordem do Santo Sepúlcro. Restaurada pelo Papa Alexandre XI e confirmada pelo Papa Bento XIV, está hoje sob égide do Patriarca de Jerusalém e da Santa Sé.

Na Península Ibérica, durante a luta secular contra os invasores muçulmanos, verdadeira cruzada, criaram-se várias ordens de Cavalaria, também de caráter monástico e guerreiro, que se tornaram verdadeiros esteiros das monarquias cristãs: Ordem Militar de Calatrava, fundada pelo Rei Sancho III de Castela, em 1158; Ordem Militar de Santiago da Espada, de 1170, em Espanha, introduzida em Portugal em 1177; Ordem Militar de Alcântara, de 1156; Ordem Militar de Nossa Senhora de Montesa, fundada pelo Rei Jaime II de Aragão em 1316; Ordem

(nos Algarves), e lhe uniu a igreja paroquial daquela vila, com todos os seus direitos; mais tarde, em 1449, se transferiu a sede para Tomar (na Estremadura). Até o ano de 1449, em que lhes foram dados novos Estatutos, observavam os Cavaleiros da Ordem de Cristo a mesma regra da Ordem de Calatrava da Espanha (a regra dos Cistercienses), e gozavam de todos os privilégios espirituais daquela Ordem. Emitiam os Religiosos da Ordem de Cristo os três votos substanciais de pobreza, castidade e obediência.

Penetrando, porém, o abuso no seio desta Ordem, a pedido do rei D. Manuel, Alexandre VI, pela bula *Romani Pontificis*, de 20 de Junho de 1496, dispensou do voto de castidade os que pelo futuro recebessem na Ordem o título de *Comendadores* e *Cavaleiros*. Deviam, no entanto, observar a castidade conjugal. Êste foi o início da secularização da Ordem de Cristo.

Militar do Cristo, fundada pelo Rei D. Dinis de Portugal, em 1317, com a Ordem dos Templários dissolvida pelo Papa; Ordem Militar de São Bento de Avis, originada na de Calatrava e introduzida em Portugal pelo Rei Afonso Henriques em 1162.

Das Ordens de Cavalaria, fundadas na Palestina e na Península Ibérica, três chegariam ao Brasil e se tornariam Brasileiras durante todo o período monástico. Só a República as aboliria. Foram as Ordens do Cristo, de São Tiago e de S. Bento de Avis. Estas vinham das peninsulares. Aquela se originara na dos Templários, tendo sido, assim, a mais antiga condecoração brasileira. Teve papel preponderante nas lutas contra mouros, nas navegações e conquistas dos portugueses. Foram suas sedes ou cabeças os castelos de Castro Marim e Tomar. Na sua organização e riqueza, apoiou-se o Infante Navegador para sua obra formidável. A sua cruz vermelha e aberta em branco sangrou no velame das naus e dos galeões dos descobrimentos, panejou ao vento das batalhas nas bandeiras e estandartes, cunhou o avverso das moedas e se incluiu nas armas do Brasil-Reino e do Brasil-Império. Em Portugal, a sua fita é vermelha. No Papado, que a reserva como distinção máxima, em virtude da bula de 14 de março de 1319, assinada em Avinhão, por João xxii, que permitiu nela o Rei D. Dinis transformar a Ordem dos Templários, também é vermelha. No Brasil, essa fita encarnada levava um bordo azul, como diferença.

Herdada de Portugal, é a Ordem de Militar de Cristo que ali fôra reformada por Pedro o Cru em 1356 e confirmada em 1627, no Brasil foi secularizada pelo Decreto no 321 de 9 de setembro de 1843, regulada pelos Decretos 4.144 de 5 de abril de 1868 e no 4.203 de 13 de junho de 1868. Era concedida tanto aos civis quanto aos militares, embora conservando o seu título tradicional de Ordem Militar de Cristo.....

Até à partida de D. João VI do Rio de Janeiro para Lisboa, parece que nada mais houve de novo sobre a matéria. Com a independência, D. Pedro I manteve a Ordem de Cristo como condecoração brasileira."

16. Constavam os seus membros de três classes sobretudo: de *Clérigos* professos (Freires), *soldados* leigos, e *simples leigos* professos dedicados à vida contemplativa. Entre os superiores encontramos o *Mestre* ou preceptor ou *Governador* e o *Prior*, ambos com função independente, a saber, o primeiro administra as *temporalidades* da Ordem, e o segundo goza de *jurisdição espiritual* sobre os membros dela. Ambos são constituídos para cada casa. Além destes, há o *Grão-Mestre* e o *Grão-Prior*, que exercem suas funções sobre tôdas as Casas da Ordem.

17. A 6 de Fevereiro de 1572, o rei D. Sebastião, autorizado pelo Papa São Pio v, fazia algumas reformas nas três Ordens de Cristo, Santiago e Aviz. Estas Ordens, que tinham sido fundadas para que os seus Cavaleiros pelejassem continuamente pela Fé e defesa do reino contra os Mouros, com o correr dos tempos, foram desvirtuando sua missão. Nos conventos foram ficando somente os Freires “*que se criavam para sacerdotes*”; e os Cavaleiros se foram havendo por escusados de combater por Cristo. Ora, as rendas destas três Ordens provinham de benefícios e frutos eclesiásticos concedidos aos Cavaleiros para que servissem à “Igreja na defesa da fé.” Assim, os Comendadores da O. de Cristo possuíam comendas, umas, ditas *velhas*, em oposição às *novas* que haviam sido concedidas pelo Papa Leão x. Era, portanto, mister que as Ordens se reduzissem à sua antiga finalidade.² Daí por diante ordenava

2. Não conseguimos descobrir quando, de fato, deixou de existir a comunidade religiosa da O. de Cristo residente no magnífico convento de Cristo, na Vila de Tomar, que é hoje desabitado. Sabemos de dois religiosos da dita Ordem que foram Bispos no Brasil: o 1º foi D. Frei Miguel Pereira, Prelado do Convento de Tomar; foi o sexto Bispo de S. Salvador da Bahia, onde tomou posse em 1626 (Cf. M. DE ALMEIDA; Tomo I, Parte II, pag. 531); e o 2º foi D. Frei Guilherme de S. José, também religioso do Convento de Cristo; foi o segundo Bispo de Belém do Pará, onde fez sua entrada solene a 10 de agosto de 1739 (idem, pag. 622).

A 10 de agosto de 1789 se expedia o Breve *Quæcunque majoribus* para a reforma dos Religiosos da O. de Cristo (Cf. *Rev. Inst. Hist. Brasil.* Tomo 42, Parte II; *Menção de documentos pontifícios existentes na Torre do Tombo, interessando ao Brasil*).

o rei que se lançasse hábito regular só às pessoas que já tivessem servido na África.

Autorizado pelo Papa, ordenava D. Sebastião que se fundasse na África um seminário ou casa de exercícios de guerra para alguns homens fidalgos de nobre sangue, e que lá houvesse Freires de cada Ordem, que administrassem os sacramentos aos Cavaleiros.³

PARTE I

18. A ORDEM DE CRISTO EXERCE JURISDIÇÃO ESPIRITUAL NAS TERRAS ULTRAMARINAS, “NULLIUS DIOECESIS” PORTUGUÊSAS — Entre os grandes favores concedidos pela S. Sé à O. de Cristo, existia o da administração e jurisdição espiritual nas terras de conquistas portuguesas. Considerando o muito serviço que a O. de Cristo (cuja sede, território *nullius dioecesis*, se achava em Tomar) prestara à Religião e à Pátria, o rei D. Duarte, numa carta de 26 de outubro de 1434, diz *que lhe concede* a jurisdição espiritual das ilhas de Madeira, Pôrto Santo e Deserta (no Arquipélago da Madeira): “A quantos esta carta virem fazemos saber que nós por serviço de Deus e honra da Ordem de Cristo, e por o Infante D. Henrique⁴ meu irmão, Regedor e Governador da dita Ordem, que nô-lo requereu, outorgamos e damos à dita

3. Como todos os títulos de Comendadores e Cavaleiros destas Ordens só se prestavam para honrar a pessoas católicas, e só para homens, foram então criadas Ordens meramente civis para este fim, como a da *Tôrre da Espada* ou *Ordem da Espada* (1459), *Ordem de Sta. Isabel*, (privativa das damas), em 1804, e *Ordem de N. Senhora de Vila Viçosa* (1818). (Cf. Silva Carneiro, 330, em nota).

4. D. Henrique, o imortal iniciador dos descobrimentos marítimos, nasceu a 4 de março de 1395. Foi pela S. Sé deputado Grão-Mestre da O. de Cristo em 1417, cargo que desempenhou com muita dedicação até a morte (1460), fazendo prosperar largamente a Ordem. Com o Infante D. Henrique se estreitaram as relações entre os reis de Portugal e a O. de Cristo. Homem de grande santidade, e de muito zelo pelas coisas de Deus, “foi o amor de dilatar a fé cristã, diz Fortunato de Almeida, uma das causas principais que o moveram a descobrir novas terras, a fim de converter os povos que as habitasse” (*C. O. Infante de Sagres*, de F. de Almeida, Cap. I, pag. 1). (Não confundir o Infante D. Henrique com o Cardeal D. Henrique, que foi o 17º rei de Portugal, nascido em 1512 e morto em 1580).

Ordem dêste dia para todo sempre, *todo espiritual das nossas ilhas da Madeira, e do Pôrto Santo e da ilha Deserta... pela guisa que o ha em Tomar...* e pedimos ao Padre Santo que praza a S. Santidade outorgar e confirmar à dita Ordem de Cristo, as ditas ilhas, pela guisa supra dita...".⁵

A 7 de junho de 1454, o rei Afonso V estendia em favor da Ordem as concessões do seu antecessor: "Porém, considerando nós como algumas despesas da dita Ordem da Cavalaria de Jesus Cristo, e por contemplação sua, a dita conquista (de algumas regiões da África) foi prosseguida, e começada razão nos pareceu a ela pertencer a espiritualidade das terras conquistadas. E, portanto, querendo nós satisfazer ao que devemos ao Todo Poderoso Deus das hostes... queremos e outorgamos quanto com direito podemos, que a dita *Ordem de Jesus Cristo*, o dito Infante e pelos administradores que depois dêle vierem, para todo sempre haja daquelas próprias costas, ilhas, terras conquistadas e por conquistar aos Sarracenos... a nós praz, porém, de notificar ao dito Santo Padre êste nosso aprazamento e sentimento, e de suplicar mui humildosamente a Sua Santidade, que o queria assim outorgar...".⁶

19. Com efeito, a 13 de março de 1455, pela bula *Inter caetera quae*, Calisto III dizia que, atendendo aos pedidos do

Antes de Pedro Álvares Cabral iniciar a viagem para as Índias, durante a Missa Pontifical realizada na véspera da partida da frota descobridora, esteve exposta no altar, em Belém, a *bandeira da Ordem Militar de Cristo*, que, após o sermão, foi benta pelo Bispo de Ceuta, e entregue pelo rei D. Manuel a Cabral.

Era ela branca, tendo uma cruz vermelha. "Foi essa a primeira bandeira ligada estreitamente às tradições históricas do Brasil" (Rev. do Clube Militar, jan.-fev. de 1943, pág. 71).

E no domingo da Pascoela, 26 de abril, quando se celebrou verdadeiramente a Primeira Missa do Brasil, oficiada por Frei Henrique de Coimbra, no pequenino ilhéu da Corôa Vermelha, a que assistiram tão só os cristãos da esquadra, sob o pálio que cobria o altar, ao lado do Evangelho, flutuava a *bandeira da Ordem de Cristo*. A segunda Missa, que passa erradamente, como bem demonstrou o erudito Gustavo Barroso, como "Primeira Missa", no célebre quadro de Vitor Meireles, celebrou-a o mesmo Frei Henrique, ante "grande cruz", no dia 1º de maio, numa sexta-feira, então com a assistência também dos aborígenes.

5. M. ALMEIDA; log. cit., Tomo I, Parte II, pag. 362.

6. Idem, pag. 364.

rei D. Afonso e do Infante D. Henrique, que supplicavam a espiritualidade das terras ultramarinas atuais e futuras, conquistadas aos Sarracenos, *para a Ordem de Cristo*, e confiando o muito bem que a mesma Ordem poderia operar naquelas regiões (parece que deu mais do que pediam) concedia ao Grão-Prior jurisdição ordinária episcopal, como Prelado *nullius dioecesis*, com sede no convento de Tomar, em tôdas as terras ultramarinas conquistadas e por conquistar:” . . . *Nos igitur, attendentes Religionem dictae Militae in eisdem insulis, terris, et locis, fructus offerre posse in Domino salutare, hujusmodi supplicationibus inclinati. . . statuimus et ordinamus quod SPIRITUALITAS ET OMNIMODA JURISDICTIO ORDINARIA, DOMINIUM ET POTESTAS IN SPIRITUALIBUS DUMTAXAT, in insulis, villis, portibus, terris et locis a capitibus Bojador et de Nam usque PER TOTAM GUINEAM ET ULTRA ILLAM MERIDIONALEM PLAGAM USQUE AD INDOS, ACQUISITIS ET ACQUIRENDIS. . . ad Militam et Ordinem hujusmodi PERPETUIS FUTURIS TEMPORIBUS, SPECTENT ATQUE PERTINEANT, illaque eis ex nunc, tenore, auctoritate et scientia praedictis, concedimus et elargimur; ita quod Prior Maior pro tempore existens Ordinis dictae Militiae, OMNIA ET SINGULA BENEFICIA ECCLESIASTICA, CUM CURA ET SINE CURA, SÆCULARIA, ET ORDINUM QUORUMCUMQUE REGULARIA IN INSULIS, TERRIS. . . conferre, et de illis providere. . . omniaque alia et singula, quae locorum Ordinarii in locis, in quibus spiritualitatem habere censentur, de jure, vel consuetudine facere, disponere et exequi possint, et consueverunt, PARIFORMITER ABSQUE NULLA DIFERENTIA FACERE, DISPONERE, ORDINARE ET EXEQUI possit et debeat, super quibus omnibus, et singulis ei plenam et liberam tenore praesentium concedimus facultatem, decernentes insulas, terras et loca acquisita et acquirenda hujusmodi, NULLIUS DIOECESIS existere”.⁷*

7. Cf. bula *Inter caetera quae* no *Bullarium Patronatus Portugalliae Regum*: Tomo I, pag. 36; e em SOUZA AMADO, Tomo VI, pag. 287, ou em M. ALMEIDA, na bula *Aeterni Regis clementia*, que a cita, log. cit., Tomo I, Parte II, pag. 401.

20. Todos êstes favores foram confirmados por Xisto IV, na bula *Aeterni Regis clementia*, no dia 21 de junho de 1481. Depois de referir em sua bula todo o conteúdo da bula de Calisto III, conclui Xisto IV: "*litteras Nicolai*⁸ *et CALLIXTI Praedecessorum hujusmodi. . . auctoritae Apostolica TENORE PRÆSENTIUM APPROBAMUS ET CONFIRMAMUS. . . Decernentes illa omnia, et singula plenum firmitatis robur obtinere et perpetuo observari*".⁹

8. A bula *Inter cœetera quæ*, concedendo jurisdição espiritual à O. de Cristo, confirma também a bula de Nicolau V: *Romanus Pontifex* (8 jan. 1454), que, por sua vez, confirmava o domínio temporal dos reis portugueses nas terras de conquistas ultramarinas.

9. Por sua vez, a bula *Aeterni Regis clementia* confirmava a precedente *Inter cœetera quæ*, no que concerne ao espiritual à O. de Cristo, ao *temporal* aos reis.

Finalmente, Leão X, pela bula *Præcelsæ devotionis*, de 3 de novembro de 1514, confirma as *temporalidades* dos reis nas terras ultramarinas adquiridas ou por adquirir. (Cf. M. ALMEIDA, pag. 383 e segs.).

MENDES DE ALMEIDA e outros afirmam que a jurisdição da O. de Cristo nas terras ultramarinas foi confirmada pelas bulas de Nicolau V e Calisto III. (Cf. Tomo I, Parte II, pag. 364, nota). — É falso, porém, que Nicolau V tenha concedido tal graça à O. de Cristo. A bula *Dum diversa nobis* de Nicolau V simplesmente concede ao rei de Portugal a faculdade de subjugar os Sarracenos e outros infiéis, para que êstes possam abraçar a fé católica; ao mesmo tempo, concede graças espirituais aos fiéis que de qualquer modo os auxiliarem em tais pelepas. A bula *Romanus Pontifex* dêsse mesmo Papa confirma o domínio temporal dos reis nas terras de conquistas, atuais ou futuras, e concede jurisdição espiritual a todos os sacerdotes que os reis enviarem a essas terras.

Portanto, só as bulas de Calisto III e de Xisto IV falam de jurisdição espiritual da O. de Cristo nas terras de conquistas portuguesas.

NOTA: — Variadas são as sentenças dos historiadores na interpretação dos documentos que apresentamos: Diz Varnhagen, que a O. de Cristo tinha a administração (simplesmente) e o padroado das terras ultramarinas; afirma Galanti que as terras do Brasil eram desde o começo consideradas como pertencentes à O. de Cristo: escreve Fleiuss que o Brasil pertencia *também* à O. de Cristo; Handelmann e Macedo falam que pela bula de Calisto III ficaram pertencendo ao Grão-Mestre as terras ultramarinas conquistadas e por conquistar; diz Rocha Pita que tôdas essas terras ficaram adjudicadas à O. de Cristo, pela concessão do rei D. Duarte.

Não sabemos como êstes autores chegaram a estas conclusões. A O. de Cristo as duas bulas já citadas dão somente a espiritualidade daquelas terras; os reis tinham sobre as mesmas o domínio temporal.

PARTE II

21. À ORDEM DE CRISTO PERTENCIAM OS DÍZIMOS *ECELESIÁSTICOS* DAS POSSESSÕES ULTRAMARINAS PORTUGUÊSAS.¹⁰

Primeiramente, consideremos o valor das palavras. O tributo eclesiástico de que fala o cânon 1502 do nosso Código de Direito Canônico, na lingua portugueza, além da denominação de DÍZIMOS, que é a mais comum, sobretudo em nossos tempos, denomina-se também *décimas*, expressão pouco usada, e *dízima*, que é ainda mais rara.

Dízima, em geral, era o tributo civil aduaneiro¹¹ ou de chancelaria. *Décimas* ou *décimos* foram também o imposto civil, predial-urbano, de dez por cento, taxado por D. João VI, no Brasil, pelo Alvará de 27 de Junho de 1808.¹²

10. A antiga e célebre Ordem Religioso-Militar de Calatrava (Espanha) gozava do direito de receber dízimos eclesiásticos em algumas determinadas regiões da Espanha. (Cf. Espasa — *Enciclopédia Universal Ilustrada*; Tomo x, sob a palavra Calatrava, pag. 560).

11. O impôsto da dízima foi introduzido na Península Ibérica na denominação romana, portanto, muito antes da fundação da monarquia portugueza. A dízima em Portugal foi por muito tempo cobrada sobre as *importações e exportações* por mar; às vezes, se cobrava também o direito de portagem. Na Espanha existiam os mesmos impostos que se chamavam *diezmos de la mar*, ou *diezmos de puertos secos*, conforme o lugar onde se achavam as alfândegas. (Cf. Espasa, Tomo 18, Parte I, pag. 1.054).

O rei D. Manuel, a 28 de janeiro de 1504, isentou do pagamento da dízima a O. de Cristo — (Cf. Antônio Corrêa, *Hist. econômica de Portugal*, vol. I, cap. IX, pag. 262).

Num extenso memorial de 17 de julho de 1709 fala-se conjuntamente dos dízimos (eclesiásticos) e das dízimas (impôsto aduaneiro): "Justo e devido parece que nas alfândegas das passagens se pague *dízima* na entrada pela ganância [ganho] da renda que hão de ter em seus gêneros... Tôdas as rendas reais têm melhor arrecadação sendo contratadas e assim útil será arrendar os *dízimos* porque suposto diminuirão os do Rio e de Santos, contudo à vista das necessidades se acrescentarão muito mais nas minas como êle conselheiro votou, e experimentou nos dízimos da Bahia, porém não convém de presente contratar os gados, basta pagarem a dízima da venda na alfândega da passagem os que os introduzirem..." (Documentos Históricos — Consultas do Cons. Ultramarino, Bibl. Nac., vol. XIII (1951) pag. 236 s.).

Em 1697, o provedor da Fazenda Real da capitania do Rio de Janeiro dá conta do pleito que ali corre sobre a *dízima* que pertence à Fazenda Real de 1399 couros de touro e 1.000 de vaca, que vieram da nova Colônia do Sacramento (Ibidem pag. 73 d.).

Dízimas ou dízima foram igualmente imposto civil, que o govêrno, desde vários séculos cobrava sôbre as *pescarias*, como veremos no Capítulo III.

Havia também a “dízima da Chancelaria”.

Portanto, pelo teôr dos documentos se pode distinguir fâcilmente quando se trata de tributo eclesiástico, quando de civil, tributos êstes que os reis recebiam *in confuso*, em nossa Pátria.¹³

22. *Falsa sentença acêrca da natureza dos dízimos da Ordem de Cristo, de que falam alguns documentos pontifícios.*

Alguns autores, baseados em algumas cartas régias,¹⁴ afirmam *falsamente* que os dízimos da O. de Cristo, de que fazem menção alguns documentos pontifícios, por exemplo, a bula

A 3 de outubro de 1721, concede o Rei ao Provedor da Fazenda da Capitania da Paraíba um oficial para os “Contos”, a fim de auxiliá-lo, o qual perceberá anualmente 60\$000 “pagos pelo rendimento da *dízima da Alfândega* da Paraíba” (Docs. Históricas — Consultas do Conselho Ultramarino — Ministério da Educação e Saúde — Vol. xcix, 1953, pag.).

“O dinheiro com que se assiste no Brasil às despesas que se fazem com o aprêsto das naus de comboio regularmente costuma ser de rendimento das dízimas das alfândegas, por ser o mais pronto...” informa-se de Lisboa a 13 de agosto de 1726.

Diz-se também “*dinheiro da dízima*”, “*rendimento da dízima*”.

A 4 de maio, o célebre bandeirante Bartolomeu Paes de Abreu arrematara para o triênio de 1722-1725 os dízimos das minas de Cuiabá, avaliados em 45.000 cruzados pela Provedoria da Fazenda Real (Cf. Affonso de E. Taunay em Hist. Geral das Bandeiras Paulistas, T. XI, ed. S. Paulo, 1950, pag. 7 e 76).

“Uma carta régia de 27 de maio de 1730 aprovava a arrematação por 844\$000 rs., durante um triênio, das *cinco passagens* do Atibaia, Jaguari, Mogi, Pardo e Sapucaí, no caminho das novas minas dos Guãiazes acêrca dos quais havia grandes esperanças” (pag. 129).

Havia também a “*dízima da Chancelaria*” que era, a princípio, no velho direito português, a décima parte do valor da demanda que o réu era condenado a pagar ao Fisco, quando não tinha justo motivo para demandar.

12. Cf. *Boletim do Conselho Ultramarino*. — Vol. II, pag. 287. — O Seminário episcopal de Mariana em 1820, pagava *Décimos Reais* do rendimento de suas casas alugadas. (Cf. Trindade, vol. II, pag. 786).

13. Por exemplo, diz Varnhagen que no Brasil “foram pelo triênio de 1763 a 1765, arrematados os contratos reais, montando o valor dos *dízimos* a 160:000\$000; a *dízima* da alfândega 122:000\$000”. Cf. Fleiuss, obra cit., pag. 57).

14. Tendo o Infante D. Henrique pedido ao rei Afonso V, que lhe desse “o direito do *quinto* ou *Dízima*”, tributo real proveniente das taxas das merca-

Super specula (1551), não sejam dízimos eclesiásticos propriamente ditos, mas um imposto civil aduaneiro, concedido outrora à Ordem pelos reis de Portugal.

1º) Assim, o Bispo de Olinda, D. Azeredo Coutinho, afirma que os dízimos pertencentes à O. de Cristo eram dízimos *civis*, provenientes de impostos alfandegários, pois, diz que eram “as ditas Igrejas Benefícios Ultramarinos até antes da bula da Incorporação! [1551] fundados em terras, e conquistas da Corôa de Portugal, e dotados pelas rendas das décimas seculares provenientes do comércio da Costa d’África, dados em outro tempo pelo Sr. Rei D. Afonso V à Ordem de Cristo, rendas de que então dispunha o Sr. Rei D. João III, como Mestre e Governador ou Administrador, que então era da antiga Ordem de Cristo”.¹⁵

2º) O eminente Cândido Mendes de Almeida, cuja autoridade é seguida por F. Badaró¹⁶ e pelo nosso contemporâneo Dr. Lacerda de Almeida, sustenta que à O. de Cristo pertenciam tão somente os dízimos reais das conquistas, a saber, um imposto real *aduanheiro*, que os reis lhe haviam concedido antiga-

dorias vindas de além-mar, o rei, pela presente carta de 15 de set. de 1448, lh’o concede: “... E por lhe darmos ajuda [a D. Henrique] ao que assim tem pensado: E por lhe querermos fazer graça e mercê, temos por bem e lhe damos daqui em diante, enquanto nossa mercê, fôr, o quinto e Dizima do que assim de lá trouxerem os ditos navios”. (Cf. M. ALMEIDA, log. cit., Tomo I, Parte II, pag. 518).

Mais tarde, a 22 de fevereiro de 1502 o rei D. Manuel manda pagar à O. de Cristo a *vintena* ou *meia dízima* das mercadorias vindas de ultramar, notificando que seus antecessores no trono sempre pagaram a dita vintena ou meia dízima, e que o Infante D. Henrique, em vez da *dízima*, deixou à O. de Cristo a *vintena*: “Sabede que nós mandamos ora ver e examinar as bulas que pelos Santos Padres são dadas e outorgadas à Ordem de N. S. J. Cristo. E porque por elas se mostra [?] que a dita Ordem há de haver a *Vintena* de ouro, escravos e tôdas as outras mercadorias que vierem das partes de Guiné e das índias, assim achadas como por achar... [?] E visto como o primeiro descobrimento e achamento da terra de Guiné foi pelo Infante D. Henrique, meu tio, que Deus haja, Governador que era d’ele [do Mestrado], com grandes gastos e despesas de sua Fazenda, e das rendas do dito Mestrado... ordenou e deixou em lugar de *Dízimo* a dita *Vintena* à dita Ordem, confirmada pelos Santos Padres [?], não por obrigação que a isso tivesse, por ser cousa do trato [por ser contrato], mas por em êle servir a Deus...” (Cf. ALMEIDA, log. cit., Tomo I, Parte II, pag. 516).

15. *Análise da bula do SSmo. Padre Julio III...*, log. cit., § 20.

16. *L’Église au Brésil*, pag. 39.

mente: “*Êstes Dizimos*, diz êle, eram denominados *Reais*, (o grifo é de M. Almeida) porque não eram pròpriamente os *Dizimos Eclesiásticos*, mas os que foram concedidos a D. Henrique por atos Régios e aprovados por bulas Pontifícias” [?].¹⁷

Diz ainda o autor, que os regalistas procuraram sempre confundir os *dízimos da O. de Cristo* com os *dízimos eclesiásticos*.¹⁸

23. *Provaremos que à O. de Cristo pertenciam os dízimos eclesiásticos estritamente ditos, das terras ultramarinas.*

1º) Pelos documentos citados nos certificamos de que o Infante D. Henrique, em lugar do *dízimo* aduaneiro, deixou para a O. de Cristo à *vintena* (vinte por cento), tributo que os reis continuavam pagando. Logo, nem se tratava de *dízimos* ou *dízimas*, mas de *vintenas*.

2º) Já na segunda metade do século XVI, os reis de Portugal, como *Grão-Mestres da O. de Cristo*, arrecadavam os verdadeiros *dízimos eclesiásticos* do Brasil, os *dízimos* de todos os produtos da terra, o “*DÍZIMO A DEUS*”, enquanto que as *dízimas alfandegárias* iam simplesmente para o tesouro público, sem que os reis vindicassem tais direitos, como *Grão-Mestres da O. de Cristo*.

3º) Os últimos Estatutos da O. de Cristo, publicados em 1627, dizem que “os *dízimos das Ilhas e mais conquistas* pertencem à Ordem *por concessão da Sé Apostólica*.”¹⁹ Ora, se se tratasse de impostos civis, dir-se-ia que teriam sido concedidos pelos reis e não pela S. Sé.

17. M. ALMEIDA, Tomo I, Introd., pag. CCCXLIV.

18. Idem, Tomo I, Parte II, pag. 708, nota.

NOTA: — Tendo admitido Lacerda de Almeida, que à O. de Cristo pertenciam tão só os *dízimos alfandegários*, acresce que no Brasil continuavam os Prelados a arrecadar os *dízimos eclesiásticos* (Cf. *A Igreja e o Estado*, pag. 260, nota nº 7). Este autor não tem nenhum fundamento para esta asserção, que é inteiramente falsa. O Clero no Brasil jamais arrecadou os *dízimos da Igreja*, se nos abstrairmos da cobrança das *Conhecenças* (Cf. o Cap. X de nossa Dissertação).

19. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, pag. 440, tit. XVI dos Estatutos da O. de Cristo.

4º) Mendes de Almeida sublinha as palavras *dízimos reais*, num documento régio de 1752, querendo com isto provar que o govêrno, ao menos nessa vez, reconhecia que à O. de Cristo haviam sido concedidos *só os dízimos civis*, (*decimae regales*), doados outrora à dita Ordem, para que ela cuidasse do culto divino nas terras de conquista portugûesa.

Eis o documento régio:

“E da forma que se deve tirar o dito um por cento, estabelecido da dita doação, excetuo sòmente aquela parte dos DÍZIMOS REAIS da América... que nas fôlhas se acha aplicada para a sustentação dos eclesiásticos...”²⁰

Mas, respondemos que a palavra “REAIS” aqui pode significar duas outras coisas que não imposto alfandegário. Pode significar *dízimos eclesiásticos*, ditos *reais* (*regales*), porque passavam pelas mãos dos reis, ou então, o que é mais provável, *reais* (de *res*) tomados genêricamente, para significar *dízimos prediais e mistos*, porque, *de fato*, os reis percebiam só êstes *dízimos*. Confirma a nossa asserção um mapa dos tempos coloniais, contendo receitas e despesas havidas durante um ano, na tesouraria geral do Rio de Janeiro, onde se diz que a receita da *Dízima da alfândega* era de 136:875\$066..., e as dos *Dízimos reais*... 28:731\$000²¹

5º) Diz ainda Mendes de Almeida: “Os *Dízimos Eclesiásticos* não foram concedidos nas colônias em benefício da Igreja [?], e disso temos prova além dos documentos dos três últimos séculos [?], no Breve solicitado pelo Rei D. João VI, em 1819, com o pretexto de isentar do pagamento de tais

20. M. ALMEIDA, Tomo I, Introd., pag. CCCXLVI.

21. Cf. *Rev. do Inst. Hist. Brasil*. Tomo 61, Parte II, pag. 195.

NOTA: — Num Alvará de set. de 1570, o rei D. Sebastião diz que, embora “pagar *dízimos e primícias seja obrigação geral de tôda a cristandade*”, êle, como Governador da O. de Cristo, concede que os *nêo-convertidos ao catolicismo*, de algumas possessões portugûesas na Ásia, por espaço de 15 anos, “sejam escusos de pagar todos os *dízimos pessoais e Reais*, e assim *Primícias*”. (Cf. *Boletim do Conselho Ultramarino*, vol. I, pag. 129).

Dízimos os que cultivassem terrenos baldios [no Brasil], que o Papa Pio VII concedeu condicionalmente [?] “*ut asseris*”, cláusula que não agradou ao peticionário”.²²

Sôbre esta complexa questão consagraremos o Capítulo VI.

Aqui sômente concluimos que êste “*ut asseris*” do breve não nega o direito do rei de receber os dízimos *eclesiásticos* do Brasil. Veremos que, naquela ocasião, procuraram com certa pressa, no Arquivo do Vaticano, documentos de alguma antiga concessão, e, não conseguindo resultado satisfatório, a 24 de dezembro de 1819 foi redigido o breve com a prudente expressão “*ut asseris*”, que não compromete nem a S. Sé nem o rei.

6º) Entre o Clero, se excetuarmos o Bispo D. Azeredo Coutinho, todo o resto estava convencido de que os dízimos da O. de Cristo, que os reis arrecadavam no Brasil, *cram dízimos eclesiásticos pròpriamente ditos*.

As Constituições do Arcebispado da Bahia, doutrinando sôbre os dízimos, urgindo o pagamento dêles aos reis como Grão-Mestres da O. de Cristo, se referem aos dízimos *estritamente eclesiásticos*.²³

24. *Documentos pontifícios que falam formal ou equivalentemente dos dízimos eclesiásticos da O. de Cristo: 1º A bula Super specula de 25 de fevereiro de 1551,*²⁴ criando o primeiro

22. M. ALMEIDA, Tomo I, Introd., pag. CCCXLV.

23. Const. 414 a 430.

24. A data desta bula se encontra muito variada em diversos documentos. Eis o seu texto: “*Datum Romæ apud Sanctum Petrum anno Incarnationis Dominiæ Millesimo quingentesimo quinquagesimo primo Kalendas Martii Pontificatus nostri [Julii III] Anno Secundo*” — (Cf. *Corpo Diplom. Portug.* Tomo VII, pag. 2).

Encontramos estas variantes na sua data: 1550, 1551, 1555.

a) As datas de quase tôdas as bulas que citamos nesta Dissertação seguem o estilo Florentino, que, como se sabe, começava o ano no dia da Incarnação, 25 de março.

Pio X, na sua Constituição *Sapienti Concilio*, de 1908, uniformizou o estilo de datas (pois havia também o estilo Pisano, o Romano) nos documentos pontifícios, sendo que daí por diante o princípio do ano será sempre no dia 1º de janeiro. (Cf. *Acta Santæ Sedis*, log. cit., vol. XLI, pag. 438).

Bispado do Brasil, o de S. Salvador da Bahia, *supõe* já o fato dos dízimos da O. de Cristo, que o rei, como *Grão-Mestre*, deve arrecadar para prover os benefícios: "...*eam pecuniarum summam quam pro illa obtinentium sustentatione necessariam esse eidem Episcopo, de simili ejusdem Joannis Regis, qui Militae Jesu Christi Cisterciensis Ordinis perpetuus Administrator in spiritualibus et temporalibus per Sedem eandem deputatus existit, et pro tempore et existentis ipsius Militiae Magistri, seu Administratoris concilio visum fuerit EX DECIMIS ET JURIBUS AD IPSUM JOANNEM REGEM TANQUAM EJUSDEM MILITIAE ADMINISTRATOREM SPECTANTIBUS IN DICTA REGIONE COLLIGANTUR...*".

2^o) As outras bulas, criando as Dioceses do Rio de Janeiro e Olinda, a 16 de novembro de 1676, de S. Luís do Maranhão, a 30 de agosto de 1677, de Belém do Pará, a 4 de março de 1719,²⁵ fazem menção dos dízimos que os reis recebem graciosamente no Brasil, chamando-os de rendas que "*specialiter in Brasilia percipiuntur gratiose*".

25. Ora, a palavra *dízimos*, formal ou equivalentemente expressa nestes documentos pontifícios, a saber, "DECIMÆ" ou REDITUS PERCEPTI GRATOSE, deve ser tomada no sentido canônico de *dízimos eclesiásticos*, de que trata o nosso Código de Direito Canônico, no cânon 1502, porque, se se refe-

b) Para se acertar com tais datas, também se devem ter em conta os anos do pontificado dos Papas, que desde o Papa S. Leão IX, em 1049, não se contam a partir do dia em que são eles eleitos ou aceitam a eleição, mas a partir da data da coroação. Assim, Júlio III, eleito a 8 de fevereiro de 1550, começou o seu pontificado a 22 do mesmo mês, dia em que foi coroado. (Cf. PASTOR, ed. italiana, vol. VI).

25. Tôdas estas bulas se acham em M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II. NOTA: — O dia da ereção do Bispado do Rio de Janeiro é 16 de novembro (1676) e não dia 22 desse mês, como dizem alguns. Até mesmo o *Bullarium Romanum* se engana com esta data, onde se lê "*Datum Romæ (1676)... kalendas decembris*". Ora, o *Corpo Diplom. Portug.*, no Tomo XIV, traz a bula *Hodie ecclesiæ*, dirigida ao Príncipe Regente D. Pedro, recomendando-lhe o Bispo eleito do Rio de Janeiro, e as bulas criando a Diocese de Olinda e elevando a Catedral de S. Salvador à Metropolitana das duas Dioceses; e *tôdas estas bulas* trazem a mesma data: "... (1676) *Sextodecimo kalendas Decembris*".

risse a um tributo civil a que tivesse direito a O. de Cristo, então nestes documentos usar-se-ia outra terminologia conveniente. Logo...

Assim, rui por terra a tese defendida por Cândido Mendes de Almeida, e sem melhor exame admitida por Badaró e Lacerda de Almeida.

PARTE IV

26. ORIGEM DA CONCESSÃO DOS DÍZIMOS ECLESIÁSTICOS DAS POSSESSÕES ULTRAMARINAS À ORDEM DE CRISTO — Sabido que são pròpriamente eclesiásticos e não aduaneiros os dízimos de que tratam os documentos pontifícios supracitados, resta-nos ainda conhecer quando a S. Sé os concedeu à O. de Cristo, visto como êstes documentos já supõem o *fato* do direito da Ordem de receber tais dízimos no Brasil.

A origem de tal concessão é realmente problemática, pois nem os Estatutos da O. de Cristo, que falam dêste direito, especificam os Papas ou os documentos pontifícios pelos quais são concedidos os dízimos. E os reis, em vários documentos, afirmam que os dízimos eclesiásticos do Brasil *pertencem à Fazenda Real* “na conformidade das bulas Pontifícias”.²⁶

27. *Por isso, há variadas afirmações acêrca do tempo da concessão dêles à Ordem ou aos reis de Portugal.*

1 — Diz Gaetani Giucci, que os dízimos da O. de Cristo foram concedidos pelo Papa Eugênio IV: “*Il nome e la fama di questi Cavalieri fu celebre, in così gran numero furono le vittorie, che ottennero su Mori, cui tolsero molte terre in Africa, assoggettandole al dominio del Portogallo; ma il re D. Edoardo volle mostrarsi loro grato riponendole nel 1433 sotto l'assoluta loro sovranità; e ciò fu confermato dal Papa Eugenio IV il quale*

26. Cf. M. ALMEIDA, Tomo I, introd., pag. CCCXLVII.

diede ad essi il permesso di ritrarre le decime non solo dalle Terre conquistate, ma eziandio dalle altre che in avvenire potessero conquistare".²⁷

Foi o rei Afonso v que, por carta de 7 de junho de 1454, pretendeu doar à O. de Cristo o espirital de certas regiões africanas já conquistadas e das terras por conquistar (Cf. o n. 18), e disse *que iria pedir ao S. Padre que lho confirmasse*.

Ora, já havia morrido Eugênio iv, em 1447. Logo, não podia êle conceder à O. de Cristo tais favores. O documento que conhecemos de Eugênio iv, que trata da O. de Cristo, a bula *Etsi suscepti cura*, de 9 de janeiro de 1442,²⁸ diz simplesmente que D. Henrique, deputado pela S. Sé Grão-Mestre da Ordem, não obstante o voto de pobreza que propõe emitir, pode reter o Ducado de Vizeu, e que aos bens que êle com seus sucessores adquirir para a Ordem ser-lhes-ão concedidas as imunidades e privilégios eclesiásticos; concede-lhe as igrejas padroadas se os seus patronos o queiram transmitir à Ordem; concede à Ordem algumas igrejas de determinadas regiões da África, logo que tiverem sido recuperadas aos Sarracenos.

2 — Diz Silva Lisbôa, que "Alexandre vi, em 1501, tinha concedido os dízimos eclesiásticos da Índias Ocidentais aos *Reis de Portugal*, debaixo da obrigação de dar as cômguas e de sustentar os Missionários, fundar e dotar Igrejas e Seminários...".²⁹

Êste autor mandar conferir essa bula nas obras de Solórzano Pereira: *De Jure Indiarum*, Tomo II, Lib. III, cap. I, n. 17; e em *Política Indiana*, Lit. IV, cap. II. Ora, nestas obras se encontra somente a bula *Eximae devotionis sinceritas* (16 nov. 1501) de Alexandre vi, concedendo aos reis Fernando e Isabel os dízimos eclesiásticos da América espanhola.

27. *Ordini religiosi e cavallereschi*, Tomo I, pag. 34-36.

28. Cf. ALMEIDA, Tomo I, parte II, pag. 360.

29. *Anais Históricos do Rio de Janeiro*, Tomo VI, pag. 17.

No mesmo grave erro de Silva Lisbôa, cai Inácio Accioli, nas suas *Memórias Históricas da Província da Bahia*, Tomo IV, pág. 4 e 5, em nota. (Cf. M. Almeida, Tomo 1, Parte II, pág. 508, nota nº 2).

3 — Afirma D. Caetano de Souza, que, por bula de Leão X à O. de Cristo, foram anexados “os dízimos eclesiásticos das Conquistas, com que se fêz tão poderosa, que é a mais rica de tôda a Cristandade, sem excetuar nenhuma”.³⁰

Ora, na magnífica e meticolosa compilação de documentos pontifícios, a partir de 1501, do *Corpo Diplomático Português*, nem se faz menção desta misteriosa bula de Leão X.

4 — Mendes de Almeida, que nesta questão dos dízimos é complicadíssimo e muito obscuro, diz, por fim, que os dízimos *reais* (civis) de propriedade da O. de Cristo foram concedidos ao govêrno “em virtude de bulas de diferentes Papas, principalmente a do Papa Adriano VI, de 14 [?] de abril de 1522 [?], que começa *Eximiae devotionis affectus*.”³¹

a) — A bula de Adriano VI, *Eximiae devotionis affectus*, cuja verdadeira data é 19 de março de 1523,³² constituía ao rei D. João III, Grão-Mestre da O. de Cristo *durante sua vida*, assim como o fôra seu pai, o rei D. Manuel. Concedia também ao Grão-Mestre a faculdade de dispôr em bem do Estado do *restante das rendas da Ordem* (sobretudo da renda dos dízimos), depois de cumpridos os encargos do Mestrado.

30. *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, log. cit., Tomo III, pag. 186.

31. M. ALMEIDA, Tomo I, Introd., pag. CCXLIV.

32. A data exata desta bula só a encontramos no *Corpo Dipl. Portug.* Tomo II, pag. 134, a saber: “*Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ millesimo quingentesimo vigesimo secundo, quartodecimo kalendas Aprilis, Pontificatus nostri anno primo*” = “19 de março de 1523”.

M. DE ALMEIDA (Cf. Tomo I, Parte II, pag. 510) copiou assim a data da bula: “... anno Incarnationis Dominicæ 1522. 14 Aprilis...” = “14 de abril de 1522”.

Ora, no dia 14 de abril de 1522, ainda se achava na Espanha Adriano VI, que fôra eleito Papa, na sua ausência de Roma, a 9 de janeiro de 1522. Chegou a Roma em fins de agôsto desse mesmo ano, onde foi coroado no dia 31. (Cf. PASTOR, ed. italiana, vol. IV, 2). Portanto, o seu Pontificado começa no dia 31 de agôsto. Por isso, a data de “14 *Kalendis Aprilis anni Incarnationis Dominicæ, 1522, anno primo Pontificatus*” = 19 de março do ano (civil) de 1523.

b) Pela bula *Praeclara charissimi*, de 30 de dezembro de 1551, o Papa Julio III anexou para sempre à corôa portugêsa os Mestrados das Ordens de Cristo, Santiago e Aviz, que, portanto, deviam ser administradas pelos reis. Daí por diante, fixou a S. Sé que os reis poderiam dispôr para obras públicas das rendas das Ordens, naturalmente depois de satisfeitas as obrigações dos Mestrados. (No Capítulo VIII desenvolveremos esta questão).

Porque os reis podiam secularizar parte dessas rendas (principalmente das provenientes dos dízimos) em virtude das bulas citadas, concluímos que, por serem mal analisadas, muitos chegaram ao êrro de pensar que os dízimos eclesiásticos do Brasil pertencessem na sua totalidade à corôa.

Justiça se faça aqui a Mendes de Almeida que, apesar destas confusões, por fim conclui que dos dízimos da O. de Cristo arrecadados pelos reis no Brasil, *só foram secularizados os resíduos dêles.*

5 — Afirmam alguns, que os dízimos recebidos pelos reis e imperadores no Brasil se fundam em Concordatas celebradas com a S. Sé. Assim, D. Romualdo de Seixas, num discurso parlamentar, de 31 de julho de 1827, em que pedia ao govêrno algumas providências em benefício do Seminário episcopal de Belém do Pará, dizia: “Quem não sabe que, achando-se os Dízimos incorporados na Corôa, é ao govêrno que compete manter o Culto público, prover à educação e subsistência de seus Ministros? . . . Sem recorrer às *Concordatas* que não desviaram os Dízimos de seu primitivo destino, senão com a expressa condição de que o govêrno faria tôdas as despesas do Culto, e da subsistência do clero. . .”³³

Entre os nossos contemporâneos, partilham a idéia de Concordatas o Co. Raimundo Trindade³⁴ e o Dr. Lacerda de Almeida.³⁵

33. Discursos parlamentares (D. ROMUALDO DE SEIXAS, log. cit., Tomo III, pag. 130 e 133).

34. TRINDADE, Vol. II, pag. 986.

35. L. DE ALMEIDA, pag. 259.

Não encontramos nada a êste respeito nas diversas Concordatas portuguesas, que cuidadosamente examinamos.³⁶

Portanto, esta expressão aqui, “*Concordatas*” é imprópria; não tem a significação jurídica dêste instituto, que o Pe. Cappello define: “Convenção celebrada com público e solene pacto entre a Igreja e uma sociedade civil, para compôr mútuas relações, sôbre matérias que interessam às duas sociedades”.³⁷ (Em nosso Código Canônico é êste instituto designado com as seguintes terminologias: *conventiones*, no cânon 3, *pacta conventa*, no cânon 255, e *concordata*, no cânon 1471).

28. *Resta-nos, por fim, dar o nosso juízo acêrca da origem da concessão dos dízimos eclesiásticos do ultramar à O. de Cristo.*

1º) Em vão procuramos, durante largo tempo, no Arquivo do Vaticano, algum documento pontifício concedendo explicitamente à O. de Cristo os dízimos. Assim, folheamos, por vêzes, o famoso Índice de Garampi (*Schedario Garampi*) sob as palavras *Militia Jesu Christi, Portogallo, Decima* ou *Decimae*; sob esta última encontramos registros de várias concessões pontifícias aos reis de Portugal, *como reis*, dos dízimos, ou das têrças dízimas, *por um tempo determinado*.

2º) Existe também no Arquivo do Vaticano, uma obra em três volumes manuscritos, em latim,³⁸ de Mons. José Cherubini, então Delegado em Lisboa, desde 1818, do Núncio João Marefoschi, que se achava com a Família Real no Rio de Janeiro.³⁹

Esta obra, intitulada *Nunciatura Lusitana*, no Tomo I consagra um capítulo às Ordens Religioso-Militares de Portugal, sem mencionar a concessão dos dízimos à O. de Cristo.⁴⁰

36. Cf. M. ALMEIDA, Tomo I, Concordatas, pag. 1-249; MERCATI — *Raccolta di Concordati su materie ecclesiastiche*.

37. *Summa juris publici ecclesiastici* (1932) n.º 401, 3.

38. Arq. Vat. — *Nunziatura Portogallo*, 147, 148, 149.

39. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte III, pag. 1.254.

40. Arquivo Vat. — *Portogallo*; 147, 148, 149; (Cf. Tomo I, pag. 76 e segs.).

3º) Na Biblioteca do Vaticano, na Seção dos códices, encontramos um grosso volume contendo várias bulas antigas e outros documentos de Portugal, sem que mencionasse a concessão dos dízimos eclesiásticos das conquistas à Ordem de Cristo.⁴¹

4º) Em 1880, o Barão Homem de Melo, Ministro do Império, encarregou ao chefe da seção da Secretaria do Império, Dr. Joaquim Medeiros de Albuquerque, de consultar no Arquivo da Torre do Tombo de Lisboa os originais dos documentos pontifícios de interesse para a Igreja e o governo do Brasil. No dia 4 de outubro de 1880, apresentava o Dr. Medeiros e Albuquerque uma relação desses documentos, que abrangem o espaço de 1319 a 8 de outubro de 1822. E tantos deles que se referem à O. de Cristo, nenhum fala de concessão explícita de dízimos à Ordem.⁴²

29. Como já vimos, a bula *Super specula*, que fala expressamente dos dízimos do Brasil pertencentes à O. de Cristo, já supõe o fato do direito da Ordem.

Nos últimos Estatutos dessa Ordem, publicados em 1627, se lê: "Pertencem mais à Mesa Mestral desta Ordem tôdas as Ilhas do mar Oceano, porque a RENDA DO ESPIRITUAL DELAS está unida à Ordem por Bulas Apostólicas, que dos S. S. Padres impetrou o infante Dom Henrique, filho d'EL Rei Dom João I, além dos DIREITOS REAIS que sua Majestade nas ditas Ilhas tem como Rei e Senhor".⁴³

30. Este direito da O. de Cristo aos dízimos das terras ultramarinas poder-se-ia fundar numa concessão explícita, ou implícita, ou em algum costume, prescrição ou simples tolerância.

Concluimos que não existe nenhuma bula concedendo *explicitamente* os dízimos do Ultramar à O. de Cristo, mas

41. Arquivo Vat. — Seção dos códices — Ottob. Lat. nº 991.

42. Cf. *Rev. Inst. Hist. Brasil.*, Tomo 42, Parte II, pag. 160-180.

43. *Coll. Chron. (1620-1627): Estatutos da O. de Cristo*, log. cit., pag. 256.

sim implicitamente, pelo fato da concessão espiritual que lhe fôra feita de tôdas as possessões ultramarinas portuguezas, pela bula *Inter caetera* quae, de Calisto III, de 1455, a qual Xisto IV confirmou em 1481, na sua bula *Aaeterni Regis clementia*.

Com efeito, nem seria necessária uma concessão explícita dos dízimos: Porque à O. de Cristo pertencia a jurisdição dessas terras *nullius dioecesis*, bem como a provisão e a dotação dos benefícios infra-episcopais, e a cura de almas, *ipso fato*, haveriam de pertencer-lhe também as rendas espirituais de tais regiões. Ora, as rendas espirituais daqueles tempos provinham sobretudo dos dízimos. Logo...

31. Descoberto o Brasil, no ano de 1500, ficou êste sujeito à jurisdição espiritual da O. de Cristo, até 12 de Junho de 1514, dia em que Leão X, pela bula *Pro excellenti*⁴⁴ criou a Diocese de Funchal (na Ilha da Madeira), que compreendia também as terras do Brasil. Daí por diante cessava a jurisdição episcopal externa do Grão-Prior nas terras ultramarinas, que deixavam de ser *nullius dioecesis*.

Como era óbvio, deveria cessar tôda ingerência da O. de Cristo nessas terras, *mas assim não foi por própria disposição da S. Sé*. Com a Ordem ficou o padroado dos benefícios infra-episcopais de além-mar, que já não era mais exercido pelo Grão-Prior, pois na bula *Dum fidei constantiam*, de cinco dias antes (7 de junho de 1514), Leão X, submetendo ainda à O. de Cristo tôda a jurisdição das terras havidas e por haver no além-mar, concedia ao rei D. Manuel⁴⁵ e a seus sucessores o padroado dos benefícios infra-episcopais que, até então, era exercido pelo Grão-Prior.

44. Cf. esta bula em M. ALMEIDA, Tomo I, parte II, pag. 471.

45. D. MANUEL, Duque de Beja, depois rei de Portugal, foi eleito Grão-Mestre da O. de Cristo em 1483. Desde então cessou o Grão-mestrado de ser eletivo, pois o sucessor dêste, D. João III, foi deputado Grão-Mestre *ad vitam* pela S. Sé, pela bula *Eximiae devotionis affectus*, de 19 de março de 1523. A 30 de dez. de 1551 ficou *in perpetuum* anexo à coroa, pela bula *Præclara charissimi*.

Pela bula *Pro excellenti*, ficou, pois, o rei com um duplo padroado nas possessões de Portugal: um *secular*, o padroado para o *beneficio episcopal* da Diocese Funchalense, que competia ao rei *como rei*, e um *eclesiástico*, o padroado para os benefícios *menores* que competia ao rei, *na qualidade de Grão-Mestre* da O. de Cristo.⁴⁶

32. E na criação da primeira Diocese do Brasil, é discriminado formalmente o duplo padroado, na bula *Super specula*, de 25 de fevereiro de 1551, que contém as seguintes palavras:

“Necnon jus Patronatus, et praesentandi nobis, et pro tempore existenti Romano Pontifici personam idoneam ad dictam Ecclesiam Sancti Salvatoris quoties illam etiam hac prima vice pro tempore, quovis modo etiam apud Sedem praedictam vacare contigerit per nos et Romanum Pontificem praefatum eidem Ecclesiae Sancti Salvatoris in Episcopum praeficiendam JOANNI VIDELICET, ET PRO TEMPORE EXISTENTI REGI PRAEFATO; ac Dignitates vero Canonicatus, et Praebendas, ac alia Beneficia erigenda praedicto quoties illa, etiam ut praefertur, vacare contigerit, personas idoneas per eundem Episcopum ad praesentationem hujusmodi instituendas, pro tempore, existenti MAGISTRO SEU ADMINISTRATORI MILITIAE hujusmodi de concilio, auctoritate praemissis reservamus, et concedimus; ac jus Patronatus, et praesentanti hujusmodi illius omnimo roboris, essentiae et efficaciae, cujus Patronatus Regem ex veris et totalibus fundatione, et dotatione existere, ac REGI ET MAGISTRO SEU ADMINISTRATORI ITA COMPETERE”.

33. Meses depois, pela bula *Praeclara charissimi*, de 30 de dezembro de 1551,⁴⁷ eram os Mestrados das Ordens de

46. Cf. M. ALMEIDA, Tomo 1, Introd., pag. cclv e segs.; — P. CÂNDIDO SANTINI, s.j. *De Regio Jure patronatus in Brasilia*.

47. a) A data desta bula (Cf. em M. ALMEIDA, Tomo I, parte II, pag. 521) tem algumas variações entre os autores. Uma vez por tôdas, não se esqueça de que *“tertio Kalendas Januarii 1551”*, que é o texto latino = 30 de dezembro de 1551. Cf. *Corpo Dipl. Port.* Tomo VII, pag. 90.

Cristo, Santiago e Aviz incorporados para sempre à corôa portugêsa; portanto, daí por diante, seriam os reis, *ipso facto*, Grão-Mestres das ditas Ordens.

34. Nas bulas, criando as outras Dioceses, não mais se fala, explicitamente, do padroado da O. de Cristo, mas sim *equivalentemente*, enquanto nelas se distingue a apresentação para os benefícios episcopais e infra-episcopais.

Afirma o Pe. Cândido Santini, S. J., que os benefícios do Brasil, de certo modo, pertenciam *todos* às Ordens Militares, porque deviam ser dotados e fundados pelos reis, como Grão-Mestres delas; para isso arrecadavam os dízimos que haviam sido concedidos a essas Ordens, não, porém, aos reis, como reis. Caso não fossem suficientes as rendas dos dízimos, prossegue o mesmo autor, então deveriam os reis concorrer com suas rendas pessoais, *como claramente se vê nas bulas de ereções de Dioceses*.⁴⁸

Os dízimos do Brasil, respondemos, não pertenciam englobadamente às três Ordens de Cristo, Santiago e Aviz, mas tão somente à O. de Cristo, que com as rendas dêles devia sustentar

b) Duas diferenças havia entre o padroado espanhol e o português nas respectivas possessões ultramarinas; 1ª — Enquanto o padroado espanhol competia ao rei *como rei*, para todos os benefícios, o português, — para os benefícios episcopais pertencia aos reis como reis; para os infra-episcopais pertencia aos reis como Grão-Mestres da O. de Cristo; 2ª — O padroado espanhol foi dado uma vez para sempre, para tôdas as Dioceses atuais e futuras, enquanto que o duplo padroado português, se concedia cada vez, no ato de se erigir nova Diocese, usando quase sempre as mesmas palavras: *patronatus imperialis privilegium impertimūr*.

c) Quanto à forma de governo eclesiástico, passou, pois, o Brasil por três fases. Na primeira, de 1500 a 1514, o seu imenso território ficou sujeito à jurisdição quase-episcopal do vigário de Tomar, suprema autoridade espiritual da Ordem de Cristo.

Na segunda fase, com a criação do Bispado de Funchal, na Ilha da Madeira, em 1514, a jurisdição espiritual do Brasil começou, então, a depender dessa Diocese.

Na terceira fase se criou o primeiro Bispado do Brasil, o de São Salvador da Bahia, em 1551. Foi de alto alcance o trabalho do Pe. Nóbrega para a fundação dessa nossa primeira Diocese. O território dela não abrangia tôda a Colônia, mas tão somente "cinquenta léguas de terra ao longo da costa do mar, e vinte léguas para dentro da dita e sertão".

48. Cf. *De Regio Jure Patronatus in Brasilia*, pág. 30.

o Clero e prover o culto divino; por isso é que aos reis pertencia o padroado dos benefícios menores do Brasil, na qualidade de Grão-Mestres da O. de Cristo.

Também confessamos que não vimos tanta clareza nas bulas criando as outras Dioceses do Brasil, no que concerne à fundação e dotação de todos os benefícios, *primeiramente* com as rendas dos dízimos da O. de Cristo (muito menos das três). Na bula criando nossa primeira Diocese isto está claro; na ereção simultânea de nossas últimas Dioceses do período colonial — Mariana e S. Paulo, em 1745,⁴⁹ simplesmente se fala de dotação de *todos* os benefícios com as *rendas régias*.

Analisaremos estas bulas no Capítulo VIII, e aí procuraremos dar nosso juízo.

49. A Diocese Marianense, como bem prova o Co Trindade, foi criada a 6 de dezembro de 1745, e não um ano mais tarde, como dizem alguns. A razão é porque numa carta procedente de Lisboa, datada de 14 de *abril* de 1746, é D. Frei Manuel da Cruz comunicado que, mediante a régia apresentação, o S. Padre Bento XIV o nomeara Bispo, pelo que S. Majestade lhe remetia as bulas (Cf. *Arq. de Mariana*, vol. 1, pag. 132).

Nem obsta o fato de que a bula *Solicita catholici gregis*, pela qual se fundara a Diocese de Cuiabá em 1826, referindo-se à bula *Candor lucis æternæ*, pela qual se criara a Diocese de Mariana e a Prelazia de Cuiabá traga a data de 1746.

Esses enganos de datas já os temos encontrado mesmo nos bulários oficiais.

CAPÍTULO III

Os dízimos eclesiásticos nas “Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia”. Em todo o tempo colonial os reis recebem os dízimos como Grão-Mestres da Ordem de Cristo. Espécies de dízimos da Ordem de Cristo. Fiscalização e cobrança dos dízimos. Arrematação ou administração dos dízimos e contrato ou arrendamento dos dízimos.

PARTE I

35. OS DÍZIMOS ECLESIÁSTICOS NAS “CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA”. — Do título 21º ao 26º, abrangendo 17 decretos ou constituições (414 a 430), insertas em seu Livro II, tais Constituições tratam minuciosamente, sob o aspecto jurídico e prático, dos dízimos eclesiásticos. No Capítulo I dêste trabalho, Parte III, transcrevemos as expressas leis dos dízimos das ditas Constituições baianas. Definem elas a natureza jurídica e espécies de dízimos eclesiásticos, a justiça de sua tributação a Deus; a qual deve ser feita sem diminuição alguma dos gastos e ganhos. Hão de ser pagos por todos, mesmo clérigos, em se tratando de

produtos e frutos de terras de seu patrimônio pessoal; e ainda pelas Ordens Religiosas, excetuadas, porém, as que por privilégio pontifício gozarem de tal isenção; são obrigados também os “Comendadores, Cavaleiros e Freires” das Ordens Militares; igualmente, os “Hospitais, Albergarias e Confrarias” que tiverem terras e propriedades e delas colherem.

Hão de os pregadores à estação da Missa, em determinados domingos ou outros dias de festa de preceito, doutrinar sôbre a obrigação dos dízimos.

Ficarão punidos de excomunhão os que culposamente os não pagarem, bem como os que, maliciosamente, induzirem alguém a não tributá-los. Entre “os casos reservados”, ou sejam pecados, cuja absolvição é reservada ao Bispo, em virtude de sua especial gravidade, incluem as Constituições em seu número 177, VII, os dos “dízimos não pagos às Igrejas, ou àquêles a quem se devem, que excedam a quantia de quatrocentos réis”.

Sejam pagos os dízimos dos frutos ou “novidades”, isto é, dos frutos novos do ano, ou safra, como sejam: “mandioca, milho, arroz, açúcar, tabaco, bananas, aipins, batatas, favas, feijões, e outros legumes; laranjas, limões, cidras, hortaliças e cousas semelhantes”.

Dízimos de “patos, adéns [ave palmípede semelhante ao pato], perus, galinhas, frangãos e outras aves criadas a mão”. Paguem-se ainda dízimos “de todos os animais, gados, aves, peixes, enxames, mel, cêra, lã, queijos, leite e manteiga”. Idem de “ganhos dos engenhos de açúcar, moínhos, azenhas, fornos de pão, telha, tijolo, cal: e dos pombais, pesqueiras, aguas ardentes e cousas semelhantes; como das demais novidades”.

“Das madeiras, e lenhas se deve também pagar a décima parte, havendo para isso ordem de S. Majestade como Grão-Mestre, e universalmente de todos os frutos da terra, ou nação naturalmente, ou por indústria dos homens: e isso ou os ditos frutos se gastem logo, ou se guardem, ou vendam”.

Quanto aos gados e outros animais, não se dizemem “se não sendo de tempo e idade, em que já possam manter-se, e criar-se sem as mães.”

E de dez cabeças de cada se pague uma, mas sendo sòmente cinco, pague-se a metade de uma ao “Rendeiro”. Sejam ainda tributados os dízimos de “pedras preciosas”; também o “dízimo do ouro”, etc., “salvo se S. Majestade como Grão Mestre o recebe nos quintos”.

A Constituição 431 trata das “primícias”.

Por desuso, entretanto, algumas espécies de dízimos discriminados nestas Constituições, de fato, não se pagavam.

Como já observamos, as “Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia” foram recebidas por tôdas aquelas ainda poucas Dioceses do Brasil e por elas adotadas como leis próprias. Assim, vemos, anos mais tarde, o Bispo de S. Luís do Maranhão, Dom Frei Antônio de S. José, lançando uma Carta Pastoral a 20 de setembro de 1761,¹ sôbre os dízimos a serem cumpridos “conforme as Constituições”.

Assinala o Bispo tôdas aquelas espécies de dízimos declaradas nas Constituições; a pena de excomunhão contra os insolventes, a obrigação dos pregadores e confessores de ensinarem a obrigação de pagá-los.

Também o 4º Bispo de Mariana, Dom Frei Domingos da Incarnação Pontével, da Ordem dos Pregadores, publicou, a 23 de julho de 1780, uma Carta Pastoral dos Dízimos, na qual apela para a observância das Constituições do Arcebispado da Bahia. Repreende a muitos dos seus diocesanos que, “sem temor da indignação Divina se portam tão remissos na satisfação dos Dízimos, que todo o fiel por direito divino e constituição humana é obrigado pontual e exatamente a pagar...”

1. Cf. Texto desta Carta Pastoral no Apêndice desta obra — Nota D.

Lembra que seus predecessores mandaram publicar “repetidas vêzes Editais e Circulares” para serem lidos em tôdas as igrejas do Bispado, insistindo sôbre os dízimos, e lamenta que os párocos ou outros sacerdotes talvez não tenham cumprido com a “obrigação que pelas respeitáveis *Constituições Diocesanas*, no tit. 22, Livro 2º, lhes é imposta de publicar... Ordena aos párocos que, nos três primeiros domingos, leiam à estação da Missa a seus fregueses a sua Carta Pastoral, e “juntamente os títulos 21, 22, 23 e 24 do Livro da Constituição, porque se rege êste Bispado...”.²

PARTE II

36. EM TODO O TEMPO COLONIAL, OS REIS RECEBEM OS DÍZIMOS DO BRASIL COMO GRÃO-MESTRES DA ORDEM DE CRISTO — Num decreto de 26 de agôsto de 1534, pelo qual D. João III doava uma Capitania ao norte de S. Salvador a Francisco Pereira Coutinho, eximindo o Capitão e sesmeiros de pagarem tributos régios, ordenava, no entanto, o rei que todos deviam pagar os dízimos da O. de Cristo: “Primeiramente o capitão da dita Capitania, e seus sucessores darão e repartirão tôdas as terras delas de sesmaria a quaisquer pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, contanto que sejam cristãos, livremente, sem fôro nem direito algum, sòmente o Dízimo que serão obrigados a pagar à Ordem do Mestrado de Nosso Senhor Jesus Cristo de tudo que nas ditas terras houver”.³

Numa carta de 31 de julho de 1550 escrevia D. João III ao seu Encarregado em Roma, recomendando-lhe que pedisse ao Papa a criação de um Bispado no Brasil, e comunicasse ao S. Pontífice que o Bispo receberia cômgrua dos dízimos, e em

2. *Arquidiocese de Mariana*, ed. 1928, vol I, pag. 218-221 — “Pastoral dos Dízimos”.

3. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, pag. 519.

falta dêstes, êle daria de suas rendas 500 cruzados. E concluía assim: “E assim direis a Sua Santidade como [que] os *dizimos daquelas terras novamente adquiridas pertencem ao mestrado de Cristo, de que eu sou governador...*”.⁴

Igualmente, em 1563, pedindo o Encarregado do rei D. Sebastião à S. Sé para criar uma administração apostólica no Rio de Janeiro, assim se expressava: “...*quodque quilibet dictorum administratorum habet pro portione et victu ordinato quolibet anno quingentos cruciatos super facultatibus camera-libus suae Celsitudinis, aut decimis dictarum partium etiam ad eum expectantibus tanquam gubernatorem et perpetuum administratorem prout est ordinis magistratus Domini nostri Jesu auctoritate apostolica*”.⁵

PARTE III

37. ESPÉCIES DE DÍZIMOS DA ORDEM DE CRISTO

— Os *dízimos* prediais e mistos, os únicos que de fato receberam os reis no Brasil, se dividiam em maiores e menores. Os primeiros denominavam-se simplesmente *dízimos* e os últimos *miúças* ou *miunças* ou *dízimos das miunças* (do latim *minutus*).

Os *dízimos* consistiam na décima parte dos produtos agrícolas e de gado vacum e cavalari. Havia *dízimos* de algodão, anil, arroz, açúcar, azeite, cacáu, baunilha, café, canela, carne, couro, cravo, drogas, farinha, gado, tabaco.

As *miúças* eram o imposto decimal sôbre coisas miúdas, tais como, galinhas, frangos, leitões, cabritos, ovos.⁶

4. Corpo Dipl. Portug., Tomo VI, pag. 376.

5. Idem. Tomo XI, pag. 606.

6. Os reis fizeram, várias vêzes, doações das vendas dos *dízimos* das *miúças* de “ovos, frangos, galinhas, cabritos, leitões” às casas de misericórdia do Rio de Janeiro, da Bahia e de Pernambuco. (Cf. *Coll. Chron.* (vol. a. 1683-1700) pag. 28; cf. na Rev. Inst. Hist. Brasil., Tomo 89, pag. 422 o art. do Dr. Vieira Fazenda sôbre os “*Dízimos e Miúças*”, onde apresenta vários documentos.

38. No Brasil, os reis, como governadores da O. de Cristo, não cobravam os dízimos:

1º dos metais e pedras preciosas;⁷

2º das pescarias.

Os reis recebiam, como reis, o quinto de “qualquer sorte de pedreira, pérolas, aljófar, oiro, prata, coral, cobre, estanho, chumbo ou qualquer outra espécie de metal”.⁸

Os dízimos das *pescarias* eram considerados um direito do Estado. Foi levada a Roma a causa dos dízimos ou dízimas dos *pescados* que a Ordem de Santiago dizia ser direito espiritual, e o rei direito temporal. Finalmente, a 2 de julho de 1559, o Dr. Antônio Lopes escrevia ao rei, dizendo que o Tribunal da Rota lhe resolvia favoravelmente a questão.⁹

E o Clero recebia por ocasião da desobriga um diminuto tributo pecuniário, dito CONHECENÇA, vestígio sem dúvida dos dízimos pessoais, outrora vigentes em Portugal. (Sobre esta questão consagramos o Cap. x).

39. Nos primeiros 30 anos após o descobrimento, nada podia produzir o Brasil, por se achar quase abandonado. Mas, de 1549 em diante, com a chegada de Tomé de Souza, primeiro Governador Geral, que centralizou os poderes das Capitânicas,

⁷ 7. As Constituições do Arcebispado da Bahia no § 421 falam da geral obrigação de se pagarem os dízimos dos metais e pedras preciosas, “salvo se S. Magestade como Grão-Mestre os recebe nos quintos”.

8. O ouro da Capitania de Minas Gerais foi tão abundante no período colonial, que, ao nosso ver, se dêle se cobrassem os dízimos eclesiásticos, seriam suficientes para cobrir as despesas do culto divino no Brasil e com sobra.

9. *Corpo Dipl. Portug.*, Tomo VIII, pag. 98 e pag. 163. — NOTA: D. Duarte, a 26 de outubro de 1434, diz que doava à O. de Cristo todo o espiritual das ilhas da Madeira, Pôrto Santo e Deserta, “ressalvando que fique para nós e para a coroa dos nossos Reinos e fóro o dízimo de todo o pescado que se nas ditas terras matarem, e todos os direitos reais”. (Cf. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, pag. 362).

Engana-se, pois, Oliveira Lima em afirmar que os reis arrecadavam os dízimos do pescado, como Grão-Mestres da O. de Cristo (Cf. ROCHA POMBO, ob. cit. Vol. VII, pag. 210, nota). De fato, diz uma relação de 1682, que no Ceará se recebiam os dízimos das lavouras e pescarias, confusamente (Cf. STUART — *Documentos para a Hist. do Brasil*, vol. IV, pag. 236) — Praticamente, não há nisto importância, porque, de fato, os reis recebiam todos os dízimos para a *Fazenda Real*.

e com a vinda dos Jesuítas, os primeiros desta Ordem que pisaram as terras americanas, é que o Brasil começou a prosperar material e espiritualmente.

Daí por diante foram os dízimos produzindo sempre com maior crescimento.

Ia-se desenvolvendo a cultura da terra. Além da produção do açúcar, que foi desde o comêço a mais rendosa, cultivava-se inicialmente, com satisfatório resultado, a mandioca e o algodão. Mais tarde, ajuntaram-se o tabaco, o arroz, o anil, a baunilha, o cravo, a canela, as drogas. O gado vacum, levado de Cabo Verde para a Bahia e Pernambuco, multiplicou-se com rapidez, espalhando-se pelas outras Capitánias.

No fim do século xvi, era bastante animador o estado da Capitania da Bahia, que contava uns 2.000 colonos e 4.000 escravos africanos, e a de Pernambuco, onde havia perto de 2.000 colonos com outros tantos escravos.

40. A principal produção de todo o Brasil era o açúcar para cujo fabrico, no fim do século xvi, havia 120 engenhos, achando-se a metade dêles nas duas Capitánias da Bahia e Pernambuco, e o resto disperso nas regiões do sul, ainda pouco prósperas.

Anualmente, produziam os engenhos uns 600.000 quintais ou 70 caixas de açúcar. "O Brasil, diz Varnhagen, se podia considerar a mais importante possessão que Felipe II tinha agregado à corôa".¹⁰

Diz Max Fleiuss que no fim do século xvi o açúcar produzia 100.000 cruzados de dízimos.¹¹ Só em Pernambuco, referia Abreu Pinto ao rei, em 1591, os dízimos tirados dos melhores açúcares, que havia nas tulhas, pesavam 7.800 arrobas.¹²

10. VARNHAGEN, log. cit., Tomo I. pag. 368.

11. *Hist. Admistr. do Brasil*, pag. 42.

12. ABREU PINTO, *Um inquérito à vida administrativa e econômica de Angola e Brasil em fins do século XVI...*, pag. 15.

PARTE IV

41. FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DOS DÍZIMOS —

A fiscalização e a cobrança dos dízimos eclesiásticos foram desde o comêço objeto da mais meticolosa solicitude por parte do govêrno, que, em todos os tempos coloniais, não cessava de ditar regulamentos, por vêzes rigorosos e irritantes. Recomendava aos officiaes que os cobradores fôsem diligentes e exatos no lançamento e cobrança dos dízimos,¹³ ameaçando-os com penas, caso relaxassem no cumprimento de seus deveres. Em tôdas as Capitánias foram nomeados êsses almoxarifes, rendeiros ou dizimeiros. Cada um dêles devia ter livros especiaes, onde seriam inscritos os nomes de todos os lavradores, especificando-se as suas profissões, a fim de que de tôdas as suas produções nada escapasse ao tributo dos dízimos.

Na regulamentação de 1707, ordena o rei que os provedores tenham dois livros, num dos quaes apontarão em diversos títulos o número de todos os engenhos de açúcares, os respectivos donos, e os dízimos que cada um paga de algodões e gados; no 2º, os “mantimentos e miunças e quaesquer outras cousas que houver de que se pagarem e arrecadarem de dízimos”,¹⁴ consignando nêle os rendimentos de cada ano. No 2º livro registrar-se-ão os nomes de todos os fabricantes de açúcar.

42. Como o açúcar era a principal fonte de dízimos, aos seus fabricantes se impuseram leis severas, para se evitar qualquer fraude no pagamento dêles. Assim, os mesmos regimentos de 1707 ordenavam a cada senhor de engenho, ou a seus feitores, ou *purgadores*, a fazerem anualmente livros, que fô-

13. Coll. Chron. Vol. a. 1648-1656, pag. 87.

14. A 2 de dezembro de 1750, é dirigida uma carta em nome de S. Majestade à Câmara de Vila Rica, na qual se declara menos justa a queixa da dita Câmara, por cobrar-se uma oitava de ouro dos lavradores, por cada pessoa de sua família, quando não se adiantarem a pagar o dízimo das verduras e mantimentos que gastam antes de sua colheita (Apud *Efemérides Mineiras* de XAVIER DA VEIGÁ, IV, pag. 290).

sem numerados e rubricados pelos oficiais régios, e onde deviam aquêles consignar a quantidade de canas entradas, a quantidade e qualidade de açúcares produzidos, e os nomes das pessoas que tivessem parte nas ditas produções. Chegado o mês de agôsto, prossegue a instrução régia, em que se começa a fazer açúcar, devem os provedores ir aos engenhos para dizimá-los. E sendo chamados partam logo, "sem dilatação alguma e com muita diligência, sob pena de vinte cruzados para o senhorio do engenho". Se faltarem uma segunda vez, serão suspensos de seus ofícios por seis meses. Levarão os oficiais régios os *Livros dos Dízimos*, e estando lá presentes os senhores de engenho ou seus feitores e os *purgadores*, e o feitor dos contratadores de dízimos, caso tenham sido contratados, perguntarão com juramento sôbre os santos Evangelhos, se dos engenhos saiu ou se produziu mais algum açúcar, e se assim foi, serão punidos os culpados. Notarão os provedores em seus livros a quantidade e as qualidades dos açúcares ali produzidos, os nomes das pessoas a quem pertencem, e quanto cada pessoa pagou de dízimos. Por fim, exarem nos livros a data do dia e ano.

Acrescenta o regimento, que os que comprarem meles para fazer açúcar em outra parte, antes de os tirarem dos engenhos, notificarão ao provedor e demais oficiais, com juramento sôbre o Evangelho, quantas pipas dos ditos meles vendem ou compram; e feito o açúcar, será dizimado.¹⁵

Mais tarde, na segunda metade do século XVIII, se ordena que nos *Livros dos Dízimos* se devem fazer as avaliações das roças e "de tôdas as mais lembranças de dízimos", e tudo o que tocar aos dízimos, de qualquer qualidade que sejam. Tendo Francisco Xavier Sampaio visitado em 1774 as vilas da Capi-

15. Cf. Regimento dos dízimos de 1707, na *Rev. Inst. Hist. Brasil*. Tomo 67, Parte I, pag. 206 — O copista encabeçou êste regimento assim: "Regimento para que no Brasil se não pague dízima dos frutos da terra". É bem o contrário que se deve dizer: *Para que se paguem fielmente os dízimos* (Cf. ROCHA POMBO, Vol. V, pag. 527, nº 2).

tania do Rio Negro, dá normas solícitas aos provedores para que lhes cobrem normalmente os dízimos.¹⁶

Em 1778, se estabeleciam as “condições” para a cobrança dos dízimos na Capitania de Goiás. Tais “condições” ou regulamentos não eram os mesmos para tôdas as Capitánias, e na mesma Capitania foram variando pelos tempos afora.

Entre outras coisas, ordenam as “condições” para a Capitania de Goiás, que os “Lavradores serão obrigados a dar fielmente suas contas e relações por escrito, de tudo o que colherem por todo o mês de agôsto ou princípio de setembro de cada ano, para que, à vista dêles, se possa saber o que devem, e fazerem as avenças na forma que se ajustarem e concordarem com o Dizimeiro”.

Não havendo avença em quantia certa por um ano ou triênio, os lavradores são obrigados a pagar quatro vinténs de ouro por cada pessoa, de sete anos para cima, de sua família, quer resida na roça, quer esteja ausente, em compensação do que gastam e comem em verde, e antes da colheita. Tornando-se difícil a ida dos dizimeiros por causa das asperezas dos caminhos, os lavradores serão obrigados a conduzir os mantimentos à vila ou ao arraial mais vizinho, sendo que por êsse trabalho poderão reter a quarta parte dêsses frutos ou mantimentos; “por exemplo, se tocarem ao Dízimo vinte alqueires de qualquer gêneros, só conduzirá e entregará quinze alqueires”. Caso não os leve, o lavrador será obrigado a ficar com os mesmos frutos, pagando ao dizimeiro o seu valor pelo preço comum; se não os compra ou conduz, ponha no paiol êsses mantimentos, pagando mais quatro vinténs das verduras, e mais meia pataca por pessoa; e se o dizimeiro quer se armazenem no paiol êsses mantimentos, então o lavrador deixe no paiol êsses mantimentos, mas nesse caso êsse lavrador fica desobrigado da meia pataca. Diz a “condição” 12^a “que nos Dízimos em que entra a indústria e trabalho pessoal, como são:

16. Cf. *Noticias para a Hist. e Geog. das Nações Ultramarinas*, vol. VI, pag. 103-142.

farinhas, açúcar, aguardente, rapaduras, telha, tijolo, louças, taboados, madeiras lavradas e coisas semelhantes, se pagará ao dito Contratador de vinte — um com a mesma forma de pagamento, de menos a quarta parte de seu valor; ou o trabalhador a conduza ou compre como fica dito, regulando-se nesta matéria pelo uso das Capitanias da Bahia, S. Paulo e outras”.¹⁷

Em fins de 1782, estabeleceram-se novas “condições” para a arrematação do contrato dos dízimos na Capitania de Goiás. Assim, para uma de suas regiões (Vila Boa), se ordena que os lavradores e senhores de engenhos e demais pessoas pagarão 0,1 de todos os frutos da terra, *conforme as Constituições e Pastorais*. Os proprietários deverão especificar os seus frutos, precisando a quantidade, com juramento sôbre os santos Evangelhos, sendo obrigados a tributar os dízimos em todo o tempo, e caso os deixem perder, culposamente, serão obrigados a pagá-los ao Contratador.

Se os proprietários de gado bovino e suíno não se avençarem com os Contratadores, pagarão pelo dízimo das crias o que “fôr justo e de razão”. Quanto aos dízimos de telhas, tijolos e louças feitas pelos escravos, pague-se disto o dízimo como fruto da terra, *caso isto “esteja em uso”*; do mesmo modo se há de fazer com as madeiras, conforme o uso. No caso de demanda entre o Contratador e a parte, ambos nomearão separadamente um “Louvado” que, juntamente, decidirão o que se há de pagar, e se não chegarem a um acôrdo, o Juiz dos Feitos da Fazenda Real nomeará um terceiro Louvado, que, com os dois outros, sob juramento, decidirão o que lhes parecer justo. Sendo preciso, medirão e contarão os mantimentos nos paióis e nas roças. No fim de cada ano os fazendeiros e criadores deverão apresentar ao rematante, ou a seus agentes, o rol dos bezerros e pôldros machos e fêmeas, nascidos naquele ano, subscrevendo-o com juramento, a fim de evitar-se tôda a fraude em “prejuízo do Dízimo, e dos Direitos Reais”. Os extraviadores dêsses tributos serão punidos segundo a lei. Os Contra-

17. Arq. Bibl. Nac. (Sec. Manusc.) I, 7, 4, 10, nº 58.

tadores poderão nomear meirinhos e escrivães às suas custas, feitas as provisões dêstes pelo Juiz dos Feitos da Fazenda Real. No caso de falecimento ou ausência dos devedores dos dízimos, no Juízo de defuntos, ausentes ou órfãos, far-se-á pagar a importância devida.¹⁸

PARTE V

43. ARREMATACÃO OU ADMINISTRAÇÃO DOS DÍZIMOS E CONTRATO OU ARRENDAMENTO DOS DÍZIMOS.

Arrematação dos dízimos. — Recebidos os dízimos, deviam ser arrematados em leilão, para se dar ao govêrno o preço dêles. Tendo sido até então arrematados em massa na cidade de S. Salvador da Bahia, pelo Alvará de 30 de agôsto de 1628, se ordenou que fôsse[m] postos em leilão pelos provedores das respectivas Capitánias, determinando-se, outrossim, que êstes dariam conta ao Governador Geral, e remeteriam ao Conselho da Fazenda a relação das arrematações.¹⁹ “Foi, porém, tudo isto derogado, diz o Dr. Vieira Fazenda, pela provisão de 3 de março de 1735, pela qual se começou a proceder no Conselho Ultramarino à arrematação dos dízimos do Ultramar”.²⁰

Em 1683, o governador da Capitania do Rio de Janeiro propunha ao rei, como sendo mais conveniente para a Fazenda Real, o fazerem-se as arrematações em “ramos”, a saber, divididos em vários lanços, porque feitas em “massa”, ou englobadamente, tinham poucos lançadores.²¹

Igualmente, do Piauí se propunha ao govêrno, em 1752, que fôsse[m] os dízimos arrematados em “ramos” separados, pelas sete freguesias daquela Capitania, portanto em sete lanços.²²

18. Arq. Bibl. Nac. (Sec. Manusc.) I, 7, 4, 10, nº 54-A.

19. Col. Cron. Vol. a. 1627-1633, pag. 134.

20. Cf. na *Rev. Inst. Hist. Brasil*. Tomo 89, pag. 422: “Dízimos e miúças”, do Dr. VIEIRA FAZENDA.

21. Arq. Inst. H. G. B. (Sec. Manusc.) Cons. Ultr., vol. 22, pag. 114.

22. Idem, Cons. Ultr., vol. 9º, pag. 147-v.

De fato, vemos que em Goiás, em 1778, são as arrematações divididas nos ditos “ramos” para cada um dos distritos da Capitania, e não num só, como até então se tinha feito.²³ Assim, por exemplo, em Vila Boa (Goiás), em 1782, as arrematações dos dízimos divididos em “ramos” por espaço de três anos, tendo de começar no dia 1º de janeiro de 1783 e findar no dia 31 de dezembro de 1785, deviam render “3:200\$000 livres para a Fazenda Real”, tendo o Contratador obrigação de fazer o pagamento trimestralmente.²⁴ No entanto, em 1794, permitia o govêrno de Lisboa, que na Capitania do Rio Grande do Sul os dízimos se vendessem em massa ou distribuídos em “ramos”.

Quanto ao lugar, os dízimos se arrematavam na *Casa dos Contos*, onde as havia. Um dos mais imponentes edifícios de Ouro Prêto, é a casa que foi de propriedade de João Rodrigues de Macedo, Contratador das Entradas e dos Dízimos da Capitania de Minas Gerais.

A *Casa dos Contos* da antiga Vila Rica, chamava-se antes *Casa do Real Contrato*. Tendo feito tão suntuosa construção para sua residência, João Rodrigues de Macedo, o antigo Contratador das Entradas e dos Dízimos da Capitania de Minas Gerais, alcançado por grande dívida à Fazenda Real, montante em 639:859\$867, foi-lhe ela, tomada, passando a pertencer ao Estado a 17 de agosto de 1803 (*Efemérides Mineiras*, III, pag. 259 s.; *A Casa dos Contos*, artigo in “O Diário”, de Belo Horizonte, de 19 de setembro de 1958).

Para arrecadação dos Contratos Dízimos e dos Contratos das Entradas (impôsto aduaneiro) constituíra o rei a *Junta da Fazenda* integrada pelo presidente, procurador e ouvidor. Fixado o dia para a arrematação, reuniram-se no local os contratadores, que naturalmente deviam ser os “principais homens de crédito e abonação”, porquanto ordenava a Lei de 2 de dezembro de 1761, que “todo Lançador que não tiver abonação

23. Arq. Bibl. Nac. (Sec. Manusc.), I, 7, 4, 10, nº 58.

24. Idem — I, 7, 4, 10, nº 54.

pessoal suficiente seja reputado como testa de ferro e punido. . .” Uma Ordem Régia de 17 de julho de 1708 proibia se fizessem arrematações por mais de três anos.

No tocante à forma de pagamento em geral, arremata-vam-se os dízimos a dinheiro, ou a ouro em pó e algodão, como se observava no norte do Brasil, ou metade em dinheiro e a outra metade em açúcar, ou outra substância; e se admitiam fiadores.²⁵

44. *Contrato ou arrendamento dos dízimos* era a convenção pela qual alguém comprava ao govêrno por preço fixo os dízimos avaliados de tantos anos. Assim, por exemplo, notifica Afonso de Taunay, que “arrematara Bartolomeu Paes de Abreu, em 4 de maio de 1772 e por um triênio, os dízimos das minas de Cuiabá avaliados em seis mil cruzados, para a Fazenda Real”.

O Governador de Minas recebe a 7 de maio de 1753 o aviso de se terem arrematado no Conselho Ultramarino os dízimos dessa Capitania por três anos, pela quantia de 191:000\$000 livres para a Fazenda Real.

A 29 de janeiro de 1788, Martinho de Melo e Castro (eclesiástico), em longa instrução ao Visconde de Barbacena, Luís Antônio de Mendonça, Governador e Capitão Geral de Minas Gerais, advertia como o Erário Real era prejudicado pela “insaciável ambição dos contratadores” dos contratos das Entradas e dos Dízimos: “108. Com o contrato dos dízimos, que é outro importante rendimento do patrimônio régio, aconteceu e atualmente se praticam os mesmíssimos abusos, com que tem sido administrado o contracto das entradas; porque no anno de 1747 foi arrematado o dito contracto a João de Souza Lisboa, por um triênio, que findou em 1765, por preço de 231:635\$040 rs. Não consta nesta secretaria de Estado do que se praticou com o dito contracto dos dízimos nos annos intermédios aos que

25. Idem — Cons. Ultr., vol. 9, pag. 147-v.; — idem, L. 62, Ms. 1171; idem L. 58 Ms. 1125.

ficam acima referidos; consta porém que desde o mês de julho de 1765 até julho de 1768, sendo o dito contracto administrado neste triênio por conta da real fazenda, rendeu 261:300\$665 rs.; montando os sobreditos quatro triênios, três contratados e um administrado, em 983:059\$745, e sahindo o preço commum de cada triennio em 245:764\$936". "112. Não param ainda aqui os prejuízos da real fazenda em benefício e vantagem dos abusivos interêsses dos contratadores; porque, não se contentando êstes do abatimento com que o dito contracto dos dízimos lhe foi sucessivamente arrematado pela junta da fazenda, têm conseguido della officiosa condescendencia de os deixar desfructar com socego e segurança da somma de 717:906\$758 rs., que em tanto monta o que ainda estão devendo do contracto dos dízimos: a qual divida junta a dos contractadores do contracto das entradas, com os quaes a dita junta teve e tem a mesma contemplação, na forma acima indicada (sendo esta tanto mais escandalosa, quanto é mais importante o alcance dêste ou daquelle contracto), monta o que se se está devendo de um e outro à real fazenda em 2.420:055\$689 como V.S. verá do resumo junto debaixo do nº 20."

(Cf. *Anais do Museu da Inconfidência*, ano II, ano 1953, pag. 149 e 150).

No Rio de Janeiro, Manuel Alves da Silva pagava por três anos 5\$120 dos dízimos de seu engenho.²⁶ Num mapa dos rendimentos dos dízimos da Capitania de Goiás, que de 1762 a 1802 renderam 777:439\$117, se diz que "os dízimos foram arrendados nos anos de 1766 a 1794, e administrados nos de 1762 a 1765, e de 1795 até o presente a maior parte dos julgados da Capitania".²⁷ A renda dos dízimos arrendados e admi-

26. *Anais do Museu Paulista*, Tomo VI, pag. 7.

27. Cf. DR. VEIRA FAZENDA, no seu artigo "Dízimos e miúças". NOTA: — O contrato dos dízimos foi objeto de várias providências por parte da Metrópole. Em Carta Régia de 10 de dezembro de 1648 agradecia o rei à Câmara do Rio de Janeiro pelo cuidado que tivera de fazer subir o preço do arrendamento do contrato dos dízimos. (Cf. "Dízimos e miúças").

Numa Ordem régia de 9 de novembro de 1712, relativa às primeiras igrejas de Minas Gerais, declara-se ao Governador dessa Capitania "que o bispo do Rio

nistrados da Capitania de Minas, desde o seu comêço até o ano de 1783, segundo um nosso cálculo, ultrapassava de quatro mil contos de réis, quantia que naquela época representava riqueza fabulosa.²⁸

Segundo uma relação de 31 de dezembro de 1804, a arrematação dos dízimos do Maranhão rendera naquele triênio 214:220\$000; e no Piauí 118:545\$000, dos quais 11:015\$000 provinham das miúças.²⁹

E, em 1814, rendiam os dízimos no Rio Grande do Sul 40:200\$000.³⁰

PARTE VI

45. PESSOAS QUE DEVIAM PAGAR OS DÍZIMOS.

— Os dízimos da O. de Cristo eram um tributo sagrado; todos os lavradores do Brasil deviam pagá-los aos reis como administradores da Ordem.

de Janeiro, em carta de 26 de abril dêste ano, lhe fizera presente não lhe ser possível fazer que os habitantes de Minas edifiquem igrejas e paguem aos párocos visto se arrematarem por *mais de cem mil cruzados os dízimos de sua Capitania* separados dos do Rio de Janeiro, os quais lhe tinham escrito que não deviam pagar párocos nem edificar novas paróquias, nem ainda cobrir de telhas as velhas que estão de colmo, e da mesma forma o paramentá-las do necessário; e que sôbre os dízimos carregavam tôdas estas despesas, que os párocos, que já passavam de vinte, se não podiam sustentar com cóngruas ordinárias pela grande carestia da terra e assim lhes deviam acrescentar, como também consignação para cêra, vinho e hóstias, por terem nas Minas preços maiores. Ao que determina (prossegue a ordem régia) — lhe informe, declarando que cóngruas se devem dar aos párocos, e quanto para as fábricas das igrejas, o que deve ser segundo o estado da terra, para depois resolver" (*Efemérides Mineiras* de Xavier da Veiga, iv, p. 173 s.).

Prescrevera o Conde de Assumar que no arraial da Barra do Rio das Velhas se convocassem concorrentes à arrematação do contrato das passagens e dos dízimos daquele distrito setentrional.

O Vigário Curvelo intrigou seus paroquianos "sob pena de excomunhão"(?) a não obedecerem às ordens do Govêrno da Vila do Carmo. a quem proibia pagarem-se-lhe os dízimos (ef. Taunay *História das Bandeiras Paulistas*, T. I, pg. 307 (ed. 1951).

28. Cf. Rev. Arq. Púb. Mineiro, a., 1903, pag. 514 e segs.

29. Arq. Inst. H. G. B. (Sec. Manusc.) Cons. Ultr., vol. 6º, pag. 337.

30. Idem, L. 62, Ms. 1.171.

1º — Os Capitães que, por contemplação régia, não só estavam isentos de todos os tributos devidos à corôa, mas até tinham direito à percentagem sôbre a receita que arrecadassem para a Fazenda Real, deviam, no entanto, contribuir com os dízimos eclesiásticos.

2º — Os *sesmeiros*, cristãos a quem os Capitães repartiam as terras de cultura, estavam livres de qualquer tributo, salvo o “*Dízimo a Deus*”.

3º — O Alvará de 6 de agôsto de 1658 declarava que os Comendadores e Cavaleiros das Ordens Militares não estavam isentos de pagar dízimos *no Brasil*.³¹

4º — Quanto aos índios, uma vez feitos membros da Igreja, iam ficando sujeitos às suas leis. Em 1561, o Jesuíta Luis da Grã pede instruções concretas a respeito do pagamento dos dízimos feito pelos índios, pois, até então, os seus Padres não lhes haviam falado de tais obrigações. Contudo, o funcionário régio começou a exigí-lo. Mas Luís da Grã achava que o rei devia isentá-los de tal pagamento, visto não estarem suficientemente instruídos.

“Para os habilitar ao sentimento da responsabilidade coletiva, comenta o Pe. Serafim Leite, resolveu-se, enfim, que os índios novamente convertidos, ou que se convertessem, pagariam, de fato, os dízimos, mas não para a fazenda real. Os dízimos não sairiam do Brasil. Ficariam para “as igrejas, confrarias e espritas”. Assim o determinou por espaço de 6 anos,

31. *Col. Cron.*, vol. a. 1657-1674, pag. 22. NOTA: — A) Monsenhor Pizarro, em suas *Memórias Históricas do Rio de Janeiro*, disserta profusamente sôbre a não isenção, ou melhor, sôbre a obrigação dos Cavaleiros da O. de Cristo de pagarem os dízimos, dizendo que se em alguns documentos existe alguma asserção contrária, é devido isso a êrro de cópia (Cf. PIZARRO, Livro III, pag. 158 e segs.). B) Aliás as Constituições do Arcebispado da Bahia declaram, expressamente, no § 428 que os Comendadores, Cavaleiros e Freires das Ordens Militares são obrigados ao tributo dos dízimos.

Como alguns espanhóis pertencentes às Ordens Militares da Espanha quisessem estender às Índias Ocidentais o direito de que gozavam na Espanha de não pagar dízimos eclesiásticos, ordenou Carlos v, que êsses pagassem na mesma forma que deveriam pagar se não fôsses Cavaleiros das Ordens Militares (Cf. *Recop. de Inds.* lib. I, tít. xvi, lev. 17).

El-Rei D. Sebastião, no alvará de 4 de janeiro de 1576. Para suprimir especulações, a arrecadação dêstes dízimos correria por conta de pessoa de confiança, que os Padres nomeassem.”

Terminado o prazo, conseguiu-se pelo nôvo alvará de 21 de agôsto de 1587, que fôssem os índios isentos de tributar os dízimos ao Rei.

Demorando vir êsse alvará, exigiu o rendeiro régio que os índios lh’os pagassem. Para não alvoroçar as aldeias, o Colégio da Bahia achou que seria melhor adiantar o dinheiro que importava em 320 cruzados; depois os Jesuítas iriam cobrando pouco a pouco às aldeias, plano que executaram. Chegou, afinal a lei que ordenava fôssem os dízimos restituídos aos índios, pelo rendeiro, como de fato o fêz. Como vimos, o Colégio havia adiantado o pagamento. E, mais tarde, tendo os índios conhecimento de que êste Instituto estava muito endividado, foram os primeiros a perdoar-lhe o que ainda lhes devia.

Por aí vemos que até os índios, passados os quinze anos de isenção, deveriam também tributá-los aos rendeiros régios.³²

32. SERAFIM LEITE, *Hist. da Comp. de Jesus no Brasil*, Tomo II, Livro I, Cap. v, nº 4; *Rev. Inst. Hist. Brasil*, Tomo 67, pag. 66. — MELO MORAIS FILHO, *Crônica Geral do Brasil*, T. I, cciv.

NOTA. — Já antes dispusera a Provisão de 1570, que os Gentios da Índia, China, Japão e Maluco (possessões portuguesas), que se convertessem ao catolicismo, ficassem isentos de pagar dízimos eclesiásticos, por espaço de quinze anos, a começar do dia em que se convertessem e lhes fôsse publicada a Provisão. Essa Provisão devia ser publicada pelos oficiais régios em tôdas as regiões habitadas por Gentios; devia ser registrada nos livros das *Feitorias* ou casas de arrecadação dos dízimos. (Cf. *Boletim do Conselho Ultramarino*; Vol. I, pag. 129). Como uma região das *Reduções* guaraníticas ocupava parte das terras de caça, afinal, em 1777, vieram pertencer definitivamente ao Brasil, — o Rio Grande do Sul, convém notificar aqui, que por mais de dois séculos, nessas *Reduções* não se pagavam dízimos. Os índios destas regiões da América do Sul, muito pobres, imprevidentes, inconstantes, pouco colhiam, e viviam sobretudo de caça. Durante o século XVI ninguém os obrigava a tal tributo, mas, no fim dêle, o Bispo de Buenos Aires, após uma visita canônica, informara ao rei que lhe parecia estranho que os índios não pagassem dízimos, sendo desta sorte inúteis à igreja. Nessa ocasião precisamente se fundavam as *Reduções dos Sete Povos Orientais* do Rio Grande do Sul. Defendeu o direito dos índios o Padre Burges, dizendo que, como os dízimos se destinavam a sustentar o culto divino e os ministros sagrados, a um e outro cumpriam os índios. Acrescenta que um costume mais que imemorial os eximira por causa de sua pobreza.

Mas, parece-nos que, *de fato*, os índios do Brasil não pagavam dízimos, ou pouco contribuíam com tais tributos, visto serem muito pobres e pouco dedicados à agricultura.³³ Aliás, uma Carta Régia de 18 de agosto de 1803 proibiu se lhes cobrassem dízimos.³⁴

5º — Também ordenavam os reis a todos Religiosos, indistintamente, a que lhes pagassem tais tributos. (Trataremos desta questão no Cap. IV).

Em 1699, os oficiais da Câmara do Rio de Janeiro e Pernambuco, em nome dos senhores de engenhos e lavradores, pediram a El-Rei lhes prorrogasse por mais seis anos a isenção de pagar os dízimos de açúcar por estarem já depauperados os terrenos com o plantio de canas, que assim permaneceriam por mais três anos, e a desmembração de engenhos e fazendas de canas para outros sítios lhes exigiriam alto dispêndio.

O procurador da Fazenda Real responde “que êle sempre repugnara a estas chamadas isenções pela generalidade com que se pediam, *porque todo o direito divino e humano* dispunha que cada um desse o seu sem demora nem embargo”. Entretanto, julgava justo se atendesse ao pedido; a 23 de dezembro do mesmo ano se outorgava a isenção (Documentos Históricos — Consultas do Conselho Ultramarino, vol. XCIII, Bibl. Nac. Rio de Janeiro, 1951, pag. 96 ss.)

46. Houve, no entanto, dificuldades por parte dos lavradores, quanto ao pagamento dos dízimos, dando ocasião a algumas queixas do govêrno, manifestadas nas suas ordenações

Atendendo o Conselho das Índias às razões do Padre Burges, por muitos anos não se pensou em cobrar dízimos. Finalmente, a 26 de agosto de 1748, expediu Fernando VII a Cédula Real, pela qual impunha a cada uma das Reduções dos guaranis 100 pêsos anuais de dízimos. (Cf. Pe. CARLOS TESCHAUER, S.J. — *Hist. do Rio Grande do Sul nos dois primeiros séculos*, vol. II, Cap. VII, pag. 116-118).

Diz Hermeto da Silveira, que das *Missões* partiam para a coroa da Espanha elevadas quantidades de dízimos (Cf. a obra dêste autor *Missões Orientais*, Cap. II, pag. 49).

33. Cf. *Os Jesuítas no Grão Pará*, de LÚCIO D'AZEVEDO, log. cit. — Nota E, § 15, pag. 347).

34. Arq. Inst. Hist. G. Brasil., (Sec. Manusc.), vol. 6o, pag. 337.

e regulamentos. Por uma Carta Régia de 20 de janeiro de 1777 “se acautelam as injustiças e vexações com que os rendeiros dos dízimos oprimiam” aos povos de Minas. E ordena que as questões movidas entre os dizimeiros e lavradores nessa Capitania se resolvessem “verbalmente, atuadas por via de simples querela, imediatamente levadas à Junta da Fazenda Real de Vila Rica.³⁵ E os fiéis dizimeiros, por sua vez, geralmente não poupavam esforços para agradar à autoridade civil, chegando, às vêzes, a excessos contra os pobres. Ora, isso provocava “sempre grande clamor nos Roceiros contra os Dizimeiros”. Pessoas opulentas se viam também quase sempre em lutas com os régios dizimeiros, pois se pagavam determinada quantidade de dízimos em anos anteriores, tendo certo número de escravos, aumentando o número dêsse servos “não queriam pagar maior dízimo do que aquêle em que estavam avençados nos anos antecedentes, quando tinham menos escravos”.³⁶

O Bispo de S. Luís do Maranhão, D. Frei Antônio de São José, já mencionado neste capítulo, a 20 de setembro de 1761, endereçava a seus párocos uma Carta Pastoral sôbre os dízimos, na qual notava como era “mal observada” em seu Bispado a obrigação de pagá-los. Recomendava, pois, aos pregadores, que em seus sermões ensinassem a obrigação de pagar dízimos, ordenando o mesmo aos confessores; e, finalmente, lembrava as penas canônicas contra os que recusassem a cumprir a obrigação de tributá-los.³⁷

Na Diocese de Mariana, por descontarem alguns nos dízimos eclesiásticos que o rei recebia, as taxas das *conhecenças* que davam anualmente aos párocos, o Bispo D. Frei Domingos da Incarnação (1779-1793) supra aludido, na sua Pastoral sôbre os dízimos, repreende êste proceder com energia, como

35. Cf. Rev. Arq. Púb. Mineiro, a. 1903, pag. 514, nº 6.

36. Arq. Bibl. Nac. (Sec. Manusc.) I, 7, 4, 10, nº 54.

37. Arq. Inst. H. G. B. (Sec. Manusc.), Cons. Ultr. 110, 172, Cf. esta Carta Pastoral no Apêndice.

sendo isto um roubo feito ao rei. E ameaça o Prelado de suspensão *ab officio et beneficio, ipso facto*, os párocos e demais curas de almas que ousarem receber em pagamento das *conhecças* “qualquer quantia pertencente aos dízimos”.³⁸

Contudo, por serem tão solícitos os reis na arrecadação dos dízimos da O. de Cristo, receberam dêles avultadas rendas.

38. Cf. TRINDADE, ob. cit., vol. I, pag. 218.

CAPÍTULO IV

Disciplina observada com os Religiosos em matéria de dízimos no Brasil colonial — Conflito com os Jesuítas em particular — Conclusão

PARTE I

47. DISCIPLINA OBSERVADA COM OS RELIGIOSOS EM MATÉRIA DE DÍZIMOS. — Quase inteiramente inexplorada é a disciplina observada com os Religiosos no Brasil, em matéria de dízimos. Por isto, consagramos êste capítulo, cujo material colhemos sobretudo das legislações portuguezas e de alguns documentos inéditos.

Os primeiros Religiosos, que se fixaram no Brasil, foram cronològicamente os Jesuítas, os Beneditinos, os Carmelitas Calçados e os Franciscanos, todos no século xvi. Vieram, em seguida, os Capuchinhos, os Oratorianos, os Agostinhos Recoletos e os Mercedários, além de outros institutos de Religiosas.

Os Beneditinos e os Franciscanos, num curto espaço de tempo, edificaram muitos conventos ao longo da costa. Os Jesuítas foram os que mais se distinguiram na evangelização do gentio, obra a que se dedicavam especialmente. As outras Religiões, que também se davam um tanto à catequese dos

índios, em geral permaneciam em seus conventos fundados nas cidades ou vilas. Com o correr do tempo foi aumentando o número dos Religiosos, para cujo sustento se requeriam maiores recursos. Por isto adquiriam fazendas, onde, auxiliados pelo braço do escravo africano, cultivavam o arroz, a mandioca, a cana com que fabricavam açúcar e aguardente, e criavam gado bovino e cavalariço. Para a obra eminentemente catequética dos Jesuítas também faltavam maiores recursos, e sendo insuficientíssimos os que os reis lhes proporcionavam, foram adquirindo, como os demais Religiosos, algumas fazendas. Além destas produções, os Jesuítas, que se estabeleceram no Pará, vendiam o cacáu e as drogas ali abundantes, destinando suas rendas à dispendiosa missão de civilizar os indígenas.

48. Dificultando o govêrno ao crescimento patrimonial dos Religiosos no Brasil,¹ *impõe-lhes também a todos, indistintamente, a obrigação de pagarem os dízimos eclesiásticos à Fazenda Real*. Esta disposição feita a todos os Religiosos do Brasil, segundo nos parece, começou no período do domínio espanhol em Portugal, com Felipe I (II da Espanha), que reinou em Portugal de 1580 a 1598. Com efeito, estranha a Carta Régia de 30 de julho de 1614 (de Felipe II de Portugal e III de Espanha) *“a falta de observância no que havia sido determinado nos antecedentes reinados para os Religiosos do Brasil e Ilhas pagarem dízimos das fazendas que possuíam naquelas partes, À ORDEM DE CRISTO”*.²

Desde então não cessavam os reis de Portugal de impor a todos os Religiosos a solução dos tais dízimos. Assim, a 5

1. Vendo o número crescente de conventos que se iam erigindo no Brasil, proibiu o govêrno, a 16 de outubro de 1609, que se fundassem outros sem o seu expresso consentimento. (Cf. *Col. Cron.*, log. cit., vol. a. 1603-1612, pag. 275). Pelo Alvará de 22 de junho de 1723, vedou a fundação de novos conventos (Cf. VARNHAGEN, log. cit., Tomo I, pag. 356, nota nº 3). E no Tomo II, log. cit., pag. 921, escreve VARNHAGEN: “A supressão dos Jesuítas não deu lugar à entrada de nova ordem religiosa no Brasil; pois havia tempo que a côrte reconhecera que não convinha favorecer demasiado o aumento de religiosos neste Principado”.

2. *Col. Cron.*, vol. a. 1634-1640, pag. 90.

de dezembro de 1686, decretava o rei D. Pedro II, que não houvesse dilação no *Juízo da Coroa* nas causas de dízimos: “Porquanto em tôdas as coisas que correm na Relação é conveniente aquela brevidade que, sem ofensa das partes, se determina a cada uma o seu direito; e tenho notícia que no *Juízo da Coroa se proccde com grande dilação nas causas dos dízimos das Religiões do Estado do Brasil*, na qual a minha Fazenda recebe prejuízos de muita consideração, hei por bem que o Regedor da Casa da Suplicação, tomando nesta matéria as informações que lhe parecerem necessárias, faça correr e determinar as ditas causas, como permitirem os têrmos delas. Em Lisboa, a 5 de dezembro de 1686. — Rei”.³

A 27 de junho de 1711, era dirigida uma Carta Régia ao Provedor do *Estado do Maranhão* para obrigar os Religiosos a pagarem dízimos. No dia 27 de junho de 1715 se renovava a mesma ordem.⁴ Até essa data, mais ou menos (1711), nas cartas que concediam terras de sesmarias, o govêrno urgia sempre a proibição de se transmitirem terras aos Religiosos, mas, querendo depois favorecê-los, ordenou, a 27 de junho de 1711, que se não pusesse mais tal cláusula, e caso êles as possuíssem, deveriam *todos* pagar dízimos, como se fôsem possuídas por seculares. Deveriam pagar dízimos de todos os bens, exceto dos dotes de suas criações. E no govêrno Pombalino, a 3 de abril de 1775, se publicava o Decreto proibindo-lhes de interporem novos recursos à Corôa em questões de dízimos, para se evitarem novas dilações, que poderiam causar prejuízos à *Real Fazenda*: “Atendendo às afetadas demoras, *com que se têm desembaraçado* as causas, que correm, sôbre a obrigação que têm as ordens Religiosas situadas nas Minhas Conquistas de pagarem dízimos dos frutos da terra e fazendas de que usam, e interporem multiplicados recursos à Corôa, praticando-se caluniosamente e em prejuízo da Minha Real Fazenda,

3. Idem, vol. a. 1683-1700, pag. 83.

4. *Rev. Inst. Hist. Brasil.*, Tomo 67, pag. 45 e 49, onde se encontram os registros dêstes dois documentos. — Cf. Fco. SOARES MARIS: *Instituições canônico-práticas para uso do Clero Pernambucano* (ed. Rio, 1822), pag. 139, § VII.

o mesmo meio que só se introduziu para evitar violências e semelhantes desordens, sou servido ordenar, *que daqui em diante não se tome conhecimento no juízo dos Feitos da Corôa de recurso algum*, que se interponha de Despacho que se der nas ditas Causas sôbre qualquer incidente delas e em qualquer Instância em que correrem. O Duque Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Lisboa, a 3 de abril de 1755".⁵

49. Foi longo e constante o conflito entre os Religiosos e o govêrno, em matéria de dízimos.⁶ Debalde apresentavam aquêles os seus motivos. Também não nos consta que estas questões tenham sido tratadas em tribunais eclesiásticos, e, mesmo que o fôsem, a prepotência do govêrno daria decisões

5. *Boletim do Conselho Ultramarino*, vol. II, pag. 3. — NOTA: Comumente ensinam os Doutôres que o privilégio de não pagar dízimos cessa quando o exercício dêle causa uma enorme lesão às Igrejas ou pessoas que têm o direito de recebê-los. Diz SUAREZ, que a razão disto é clara, pois não está na intenção do concedente impor tão pesado gravame às Igrejas. Duvida-se, porém, se neste caso cessa o privilégio *ipso jure* ou se requer uma declaração ou revogação do superior.

A SUAREZ parece que se ao privilégio consta clara e evidentemente ser enorme a lesão, então *ipso facto* êle perde o privilégio, ficando obrigado a pagar os dízimos em consciência e por justiça. Contudo, prossegue o mesmo autor dizendo que essas igrejas por própria autoridade não podem impor externamente às Religiões a que paguem dízimos; tais causas devem, pois, ser decididas por qualquer tribunal competente.

Se a lesão não é manifesta e é necessário um arbitrio, então se deve recorrer ao Sumo Pontífice, autor do privilégio, para que êle interprete o seu rescrito. No caso de lesão manifesta, se foi decidida por algum juiz inferior, então já cessou o privilégio, e êste juiz não pode restaurá-lo nem total nem parcialmente. Mas se se trata a questão com o Romano Pontífice, êle pode modificar ou renovar o privilégio, sobretudo se a lesão enorme não é manifesta, e as partes lhe apresentam a questão para que êle decida um acôrdo entre elas (SUAREZ: *Trat. II De præceptis affirmativis Religionis ad Dei cultum*, etc. Lib. I Cap. XX, nº 1 e 2, log. cit. *Opera Omnia* Tomo XIII, ed. Parisiis, 1850, pag. 170).

6. Também na América Espanhola, ordenava o govêrno, nos primórdios do século XVII, que as Religiões de Santo Agostinho, de Nossa Senhora das Mercês, da Companhia de Jesus e tôdas as outras que possuíssem fazendas e gados naquelas regiões pagassem dízimos. A questão levada à Sagrada Congregação do Concílio, lá permaneceu quatro anos, sem chegar a uma solução definitiva. Então, o *Conselho das Índias* se declarou competente nessa causa, e finalmente, depois de 30 anos ocupados pelas partes na apresentação de novas provas, testemunhas, prorrogações, em 1657 condenou êsse *Conselho das Índias* a tôdas as Religiões a que pagassem dízimos, exceto os dízimos *novais*, e os dos campos destinados à sustentação de seus gados. (Cf. NAVARRO, Cap. V, P. III).

independentes, pelo seu régio tribunal: pelo *Juízo da Coroa*. Por isto, se viam essas Ordens Religiosas obrigadas ao célebre recurso à Corôa, (também chamado entre nós *agravo à Coroa*), como vimos pelo Decreto régio de 3 de abril de 1755, onde declarava absolutamente o rei D. José, que, para se evitarem dilações no pagamento dos dízimos devidos pelas Ordens Religiosas nas terras de conquista, *daí por diante* era servido ordenar de não se tomar conhecimento de recurso algum no "*Juízo dos Feitos da Coroa*".

50. Obedecendo os dizimeiros às ordens régias, impunham aos Religiosos a solução dos dízimos devidos à *Fazenda Real*. Daí por diante já não podiam êsses apresentar ao govêrno as suas defesas, mas, constrangidos por esta tirânica imposição, deveriam forçosamente pagar-lhos. Também, se recorressem ao Juiz Geral das Ordens Religioso-Militares, a vitória pertenceria sempre ao govêrno.

PARTE II

51. CONFLITO ENTRE OS JESUÍTAS E O GOVÊRNO POR NÃO PAGAREM AQUÊLES OS DÍZIMOS DE QUE ESTAVAM ISENTOS. — Sôbre esta matéria o pouco que já foi dito, e tão desfiguradamente pelo português Lúcio d'Azevedo, falecido em 1933, nos incita a estudar em particular a questão.⁷

Em 1901, publicava Lúcio d'Azevedo, em Lisboa, uma obra: *Os Jesuítas no Grão-Pará*, onde, falando brevemente

7. Eis uma dificuldade, que surgiu desde logo com uma confraria de órfãos, fundada pelos Jesuítas, na Bahia, em 1550. Ouçamos o Pe. SERAFIM LEITE: "Oficialmente começou em 1550 o Colégio dos Meninos de Jesus, com a chegada dos sete órfãos de Lisboa. A primeira contradição grave surgiu no campo econômico. Sendo instituição eclesiástica, a Confraria dos órfãos deveria ficar, segundo a legislação do tempo, isenta de impostos. Ora, os oficiais de El-Rei começaram a exigir "dízimos de peixe e mantimentos dos meninos", e porque o Pe. Nóbrega não consentia que se pagassem "se queixaram alguns". (Cf. Hist. da Comp. de J. no Brasil, T. I, Lib. I, nº 4).

dos dizimos, diz que os Jesuítas do Grão-Pará “*obtinadamente recusavam*” pagá-los ao Estado. Eis como se expressa êste autor: “Igual desprezo [dos Jesuítas] acolheu providências ulteriores com referência aos dizimos. Crescia a opulência das comunidades, convertendo em escândalo a dispensa, a princípio justificável, dos tributos.⁸ Não era lícito à Coroa permanecer por mais tempo indiferente às necessidades do tesouro público, que na colônia carecia de rendimentos, nem surda às reclamações dos habitantes, incitados da inveja, e feridos em seus interesses, tanto mais vivamente quanto maior era a extensão do privilégio. Estabeleceu-se, portanto, que continuasse isenta do dizimo a produção das fazendas, cujos réditos tinham servido de base às primitivas fundações; mas as propriedades, adquiridas mais tarde, por compra, doação ou legado, sujeitavam-se ao impôsto, entrando assim na lei comum [E cita C. R. de 11 de janeiro de 1701. Bibl. de Évora]. A resistência dos interessados, a esta nova ordem de cousas, sem demora se manifestou em protestos ruidosos. O rendeiro dos dizimos, atemorizado pelas ameaças, não ousou realizar a cobrança, e desistiu da parcela. Desta vez o govêrno da metrópole obrou com firmeza, mandando ao Provedor da Fazenda, na Capitania, prosseguisse na execução que o pusilânime arrematante abandonara [E cita C. R. de 16 de novembro de 1702. Bibl. de Évora]. Sem embargo dêste ano de insólita severidade, a desobediência prevaleceu, permanecendo em vigor a praxe antiga: os religiosos continuaram a não pagar os dizimos”.⁹

8. Na página anterior, diz AZEVEDO, que os Jesuítas não pagavam dizimos dos gêneros que extraíam do sertão, dos produtos de suas roças, nem direitos de alfândegas. favores êstes que inicialmente lhes concedera o govêrno para que pudessem sustentar as missões.

Sabemos, que a 4 de nov. de 1648 o govêrno confirmava o privilégio dos Jesuítas quanto à isenção dos direitos alfandegários (Cf. *Col. Cron.*, vol. a. 1683-1700, pag. 21-23).

Quanto ao privilégio de não pagarem dizimos, crê AZEVEDO, ser isto uma municipalidade da coroa real. Se de fato os reis portugueses o concederam aos Jesuítas, que trabalhavam em seus domínios, nenhum sentido teve tal concessão, pois que a S. Sé dispensara a Companhia de tributar quaisquer espécies de dizimos.

9. *Os Jesuítas no Grão Pará*, log. cit., pag. 198. — NOTA: Numa obra de crítica literária: *O espírito e o mundo* (1936), o eminente TRISTÃO DE ATÁIDE, refe-

52. Alguns leitores desprevenidos, lendo êste trecho de Azevedo, poderiam talvez indignar-se com os Jesuítas do Brasil por *desobedecerem* êstes às ordens régias, não pagando os dízimos ao Estado. Prescindindo de outras acusações de Azevedo contra a Companhia de Jesus, só nesta questão êste autor patenteia ignorância, preconceito contra a mesma, e falta de espírito crítico. Como crítico, deveria primeiro indagar se existe alguma concessão pontificia dêste gênero à dita Ordem; deveria também estudar a doutrina dos dízimos, e, por fim, proferir o seu juízo.

53. Chegamos a saber que, de fato, a Companhia de Jesus goza do privilégio de isenção dos dízimos.¹⁰ Com efeito, Paulo III, a 18 de outubro de 1549, pela bula *Licet debitum*, concedia à Companhia o privilégio de não tributar dízimos, ainda que fôsem papais, o que foi confirmado pela bula *Exponi Nobis* de Pio IV, dada em 19 de agôsto de 1561. Gregório XIII, na sua bula *Pastoralis Officii*, de 3 de janeiro de 1578, derogava o capítulo NUPER de Inocência III que, no IV Concílio de Latrão, havia decretado que tôdas as Religiões deveriam pagar dízimos das terras que, daí por diante, ao passarem às suas mãos, já estivessem sujeitas ao tributo decimal, como já explicamos no Capítulo I, nº 1, d) e nº 9.¹¹

rindo-se a êste livro de Lúcio d'Azevedo, escreve na página 406: "Essa obra marca a entrada vitoriosa do nôvo historiador nas letras portuguezas, e, ao mesmo tempo, fornece o modêlo da história feita por amor à verdade dos fatos". Admiramos a autoridade do grande e bem intencionado Sr. Tristão de Ataíde, em todos os seus variados estudos, contudo não podemos subscrever êste seu particular Juízo.

Publicado em 1901, o livro de AZEVEDO, em 1902, recebia a justa critica do historiador Pe. GALANTI, S.J., que concluía: "êste livro não é pròpriamente uma história, nem um bosquejo histórico; é apenas um panfleto ou libelo contra os jesuítas, que o autor, com grande arte e habilidade, tenta infamar por todos os modos". (Cf. GALANTI, *Hist. do Brasil*, Tomo III, Apêndice II, pag. 458-474). — Nesta questão de dízimos, a que se não referiu GALANTI, daremos o nosso juízo.

10. Cf. *Institutum Societatis Iesu — Bullarium et compendium privilegiorum*, vol. I, ed. Florentiæ, 1892.

11. Conforme esta Decretal, a Congr. do Conc., a 21 de agôsto de 1728, respondeu que os Regulares, que não têm nos privilégios expressa derrogação do Cap. NUPER, devem pagar os dízimos íntegros, exceto dos bens e das coisas prescritas no cap. *EX PARTE 10 de decimis* (Cf. DEVOTI, Liv. IV, Tit. XVI, § IX, nota nº 6).

Logo, os Jesuítas do Brasil apenas cumpriam o dever de defender o privilégio da Companhia — de não pagar dízimos; vindicavam êsses membros o direito de seu Instituto.

54. Contra a Companhia de Jesus, conhecemos particularmente as imposições que lhe faziam os dizimeiros. O próprio Lúcio d'Azevedo publica em apêndice uma carta de 22 de outubro de 1712 do Geral da Companhia, Pe. Miguel Tamburini, dirigida ao Pe. Inácio Ferreira, Superior da Vice-Província do Maranhão, na qual, entre outras coisas, responde que no caso em que por uma segunda sentença forem obrigados a pagar dízimos aos régios dizimeiros, *contra os privilégios da Companhia*, o Padre Procurador, que está em Lisboa, deve usar tôda energia para bem informar os juízes; se, porém, perderem a causa, outro remédio não há que o de se pagarem tais tributos: "*Quaeritur deinde, quid a nostris faciendum sit si per secundam sententiam cogantur solvere decimas Regio Decimatori contra nostra privilegia? In hoc puncto Per. Procurator, qui est Ulyssipone, debet adhibere omnem vim, ut recte informet Judices; si tamen detur, ut nostri cadant lite, nullum alium (sic) est remedium, nisi, ut solvantur Decimae*".¹²

55. Com muita satisfação, encontramos no Arquivo Jesuítico da Casa anexa à igreja do "Gesù" de Roma, outrora residência do Geral dos Jesuítas, um precioso manuscrito intitulado: "FUNDAMENTOS QUE TEM O COLÉGIO PARA NÃO PAGAR OS DÍZIMOS QUE OS CONTRATADORES SEM FUNDAMENTO PRETENDEM".¹³

Infelizmente, não tem data nem assinatura, mas o Reverendíssimo Pe. Pedro Tacchi-Venturi, S. J., exímio historiador, nos assegurou que é dos princípios do século XVIII. De fato,

12. *Os Jesuítas no Grão Pará*, Log. cit., Apêndice, Nota C: "Cartas Jesuíticas sôbre as missões do Pará", nº IV, pag. 332.

13. *Fondo Gesuitico*, nº 1.379. NOTA: Na parte externa do documento lê-se: "Brasilia — sine anno. *Multis et ualedissimas argumentis ostenditur non teneri Prouinciam soluere decimas Regiis Ministris*".

Publicamos no Apêndice, Nota — C, os principais excertos dêste documento.

pela carta de Tamburini supra citada, parece confirmar-se tal asserção. É uma difusa tese histórico-jurídica do Pe. Procurador ou de algum canonista da Companhia, em que defende, com energia e habilidade, os direitos que tem ela de não pagar dízimos.

Consta esta tese de 39 parágrafos, contendo às margens citações de documentos pontifícios e de doutrina de muitos canonistas, mais de 30, entre os quais Rebufo, Barbosa, Suarez, Velasquez, Azor, Tusco, Menochio, Bonacina.

56. Impuseram os contratadores ou dizimeiros aos Jesuítas do Brasil o pagamento dos dízimos, afirmando que tácitamente já tinham êles perdido o privilégio de isenção, por terem os officiaes régios arrecadado dêles, algumas vêzes, tais tributos. Nesta tese, responde o defensor, dizendo que êstes não provam legítimamente tal asserção; e que o único Jesuíta que pagou dízimos foi o Pe. Soto Maior, que assim o fêz, constrangido pelo provedor régio, e protestando sempre contra tal abuso. Cita o defensor os documentos pontifícios, eximindo a Companhia de pagar dízimos; desenvolve a questão jurídica de privilégio de dízimos, argüi a falta de jurisdição de leigos para lhos ordenar; demonstra a impossibilidade de prescrição no caso, visto como a única vez que o Pe. Soto Maior pagou dízimos do engenho (de açúcar) de Sergipe, o fêz por medida de prudência, e com protesto; prova a perpetuidade do privilégio da Companhia, baseando-se nas bulas de tais concessões; afirma que, além disto, êles administram os sacramentos, e, numa palavra, são os pastôres dos índios aldeados. Portanto, em vez de pagarem, devem receber os dízimos que destinam a causas espirituais. Logo, em coisa tão clara, conclui, se presume má fé no fôro externo judicial; os Jesuítas estão de posse dêste privilégio; e assim, em vez de os dizimeiros adquirirem posse, pelo contrário, cometeram espólio¹⁴ aos bens eclesiás-

14. É alguém vítima de espólio quando, por uma grande e notória injustiça, é perturbado em sua posse, quer seja num privado arbitrio, quer num juízo evidentemente injusto; assim, por exemplo, se um juiz, tratando de alguma causa

ticos, pelo que incorreram na excomunhão exarada no capítulo 18 da BULA DA CEIA.¹⁵

57. Graças às gentilezas do Revmo. Pe. José Sola, S.J., arquivista da Casa anexa à Cúria Generalícia da Companhia de Jesus (Roma), obtivemos uma carta inédita que, segundo o mesmo Padre, parece ser de 21 ou 22 de fevereiro de 1739, dirigida provavelmente ao Vice-Provincial do Maranhão, Pe. José de Souza. Ainda desta vez esperava o Geral que a questão levada ao rei fôsse resolvida favoravelmente à Companhia, mas, em caso contrário, ordenava o Geral que se observasse o decreto

de Clérigo concubinário possuidor de benefício, não observada a ordem, lhe impõe penas maiores do que exige o caso, o espoliado deve ser logo restituído, e quem comete espólio não pode ser ouvido em juízo, sem que primeiro restitua a coisa espoliada, ainda que apresente *exceção* de propriedade, e se defenda logo. (Cf. MAKÉE, log. cit., Tomo II, Pars posterior tractatus, caput. II, De Restitut. spoliatorum, pag. 326).

15. Quando a Igreja sancionou a pena de excomunhão *ipso facto* incurrenda ou *latæ sententiæ* reservada à Santa Sé, foi-se, pouco a pouco, introduzindo o costume de ler ao povo, nos domingos e dias de festa, as penas que por certos delitos se ameaçavam nas Decretais e nas Constituições Pontificiais. Este costume existiu em Roma no século XIII, e, provavelmente, já vigorava no século anterior. Originou-se, no século XIV, outro costume: Na Quinta-Feira Santa, era lida, solenemente, uma bula, dita *In Cæna Domini*, que em Portugal ficou sendo chamada *Bula da Ceia*. Era, pois, esta Bula da Ceia um catálogo de excomunhões que desde Urbano V (1362-1370) se publicava, solenemente, em Roma, todos os anos, no dia de Quinta-Feira Santa. Tais excomunhões, coativas de delitos específicos, variavam conforme as necessidades de cada tempo. A última, que foi redigida por Urbano VIII (1627), continha 20 excomunhões. Em 1568, declarava S. Pio V, que a bula *In Cæna Domini* tinha força de lei universal até que não fôsse mudada por algum sucessor. E a última vez que se *leu* a Bula da Ceia foi na Quinta-Feira Santa do ano de 1769. Precisamente um século depois, Pio IX, pela célebre Constituição *Apostolicæ Sedis*, de 12 de outubro de 1869, catalogou as penas eclesiásticas *latæ sententiæ*. Desde então cessou de vigorar a *Bula da Ceia*. (Cf. VERMEERSCH — Epit. J. Can. T. III, nº 509).

Nas Constituições de Lisboa, de 30 de maio de 1568, se acha inserta integralmente a *Bula da Ceia* publicada por S. Pio V, a 10 de abril de 1568.

Nela são condenados: 1º os herejes e seus protetores...; 6º os que impõem novos tributos ou exigem o pagamento dos que estão dispensados...; 15º os que, contra as leis da Igreja, obrigam a comparecer em seus tribunais pessoas eclesiásticas...; 16º os que fazem estatutos contra a liberdade eclesiástica...; 17º os que usurpam as jurisdições ou bens eclesiásticos...; 18º os que *impõem ou pedem dízimos às pessoas eclesiásticas ou para isto dão consentimento, ajuda ou conselho...* etc. (Cf. F. ALMEIDA, *Hist. da Igreja em Portugal*, log. cit. Tomo III, Parte II, § 87).

Nas Constituições do Arcebispado da Bahia, Título XLIX, do nº 1.106 ao 1.126, vem o elenco "Das excomunhões da Bula da Ceia do Senhor".

real, e de nôvo se recorresse ao rei; e, se com uma segunda apelação não se conseguisse o efeito desejado, então êle deliberaria o que se deveria fazer E o que exigia a prudência para se evitarem males mais graves. Eis o texto: "*Triste mihi accidit nuntium de Lite qua (sic) regii Ministri moverunt V Provinciae [Vice-Provinciae] circa solutionem Decimarum; cum autem lis deferenda sit ad Regem, magna mihi spes est fore ut ille pro benevolentia non vulgari, ac singulari studio, quo adstipulatur Missionibus ac societatem nostram impense prosequitur, prae-fatas Decimas benigne condonet. Ceterum si aliud Serenissimo Regi visum fuerit, et cujuslibet rei decimas solvendas statuerit, ejus decretum interea observandum, ac de novo ad ipsum recur-rendum erit; pro casu vero quo neque secunda appellatio opta-tum sortiatur effectum, deliberabo an Serenissimo Regi offe-renda sint...*"¹⁶

58. Parece-nos que os Jesuítas, ao menos os do Maranhão, não chegaram a pagar dízimos, como também nem os Mercedários, Capuchinhos e Carmelitas Calçados, pois, numa relação que o bacharel João Antônio Pinheiro fizera ao *Estado do Maranhão* em 1751, assim se referia: "Em tôdas as capitã-nias do Estado há oitenta aldeias... no distrito do Pará se contam sessenta e três... e assim vão em suma a serem as aldeias governadas quatro pelo ordinário, trinta pelos padres da Companhia, vinte e seis pelos padres Capuchos; com mais oito doutrinas: duas pelos padres das Mercês, e dezoito pelos do Carmo. *Nenhuma desta gente que se compreende em aldeias, doutrinas e fazendas dos padres paga dízimos, por serem todos participantes dos privilégios ou abusos que êles inculcam para também os não pagarem*".¹⁷ Pouco depois, eram os Jesuítas

16. *Fondo Gesuitico* (da Casa dos Escritores, anexa à Cúria Generalícia de Roma), nº 5.350. — NOTA: Não é conservado aí o Registro do Brasil. Existem: "*Litteræ Romæ missæ in Maranhonicam Missionem*", 1717-1740, fls. 1-103. O documento supra citado traz no fim: *Bras. — Marag.* 25.

17. AZEVEDO, log. cit., Apêndice, NOTA: E, números 14 e 15, pag. 347.

expulsos de Portugal e de seus domínios, e dêste modo não mais podia a Companhia de Jesus ser objeto desta injusta imposição do govêrno português.

59. Consta da representação do Provincial dos Beneditinos, Frei Antônio do Carmo, dirigida em 1825 ao imperador D. Pedro I, que êstes pagavam dízimos: “Todos êstes Mosteiros, legalmente instituídos em bens de raiz, adquiridos não só por doações onerosas, como por outros títulos legítimos, têm resultado grandes vantagens ao Estado, pelos *dízimos* e outras contribuições que satisfazem”.¹⁸

PARTE III

60. CONCLUSÃO: As causas judiciaes em matéria de dízimos se dividem em causas de *jure* e causas de *fato*. As primeiras examinam se determinada pessoa física ou moral tem direito de exigir dízimos, e, conseqüentemente, se outra tem obrigação de pagar-lhos; neste caso a controvérsia se verifica sôbre o fato, a saber, se a pessoa a quem incumbe tal dever, tem ou não cumprido com êle. O juízo das causas dos dízimos *per se*, a não ser que algum tribunal leigo goze de privilégio apostólico, pertence sômente ao fôro eclesiástico, *sobretudo*, no juízo petitório, isto é, quando a controvérsia se agita sôbre o direito espiritual de se exigirem dízimos.¹⁹ No juízo possessório, a saber, na questão de *fato*, se no litígio não cai alguma questão de direito espiritual, ao menos por tolerância da Igreja o juiz secular pode também definir as causas desta posse.²⁰

61. Ora, as controvérsias, de que tratamos, versavam sôbre o direito espiritual de dizimar, portanto, sem algum privilégio da S. Sé, não podiam ser tratados em tribunais seculares.

18. M. ALMEIDA, log. cit., Tomo I, Parte III, pag. 1.076; — *Rev. Inst. Hist. Brasil.*, log. cit., Tomo I, Parte III, pag. 352.

19. Cap. 25, 26, 28 x h. t. 30.

20. WERNZ, no 219.

Verdade é que em Portugal havia um régio tribunal dito MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS,²¹ cujos juizes, compreendidos entre clérigos seculares e regulares, e leigos, como delegados da Sé Apostólica, podiam conhecer e definir mesmo decisivamente quaisquer processos. Mas as causas dos dízimos do Brasil, pelo menos na sua grande maioria, segundo nos parece, não foram definidas por êle, pois os documentos que examinamos

21. O Tribunal da *Mesa da Consciência e Ordens*, foi instituído por D. João III, em 1532, com o fim de decidir nêle muitos *casos de consciência*, e que não queria expedi-los pelos tribunais de justiça e fazenda então existentes. Tendo D. João III obtido para si e seus sucessores o Grão-Mestrado das Ordens Militares de Cristo, Santiago e Aviz, confiou a esta mesma Mesa da Consciência os negócios destas Ordens, donde o nome *Mesa da Consciência e Ordens*. Em favor dos deputados da Mesa da Consciência e Ordens, conseguiram os monarcas portugueses vários privilégios dos Papas, entre os quais o de poderem êles exercer as funções de juizes delegados da S. Sé ou de seus Legados, com poderes de subdelegar a mesma jurisdição. No *Corpo Diplomático Português* há vários documentos pontifícios referentes à Mesa da Consciência (Cf. Tomo x, breves: *Ad hoc nos*, de 6 de fev. de 1563, pag. 58; *Dudum nobis*, de 5 de out. de 1563, pag. 129; *In sacra*, de 29 de out. de 1563, pag. 131; *Provisionis nostræ* de 12 de abril de 1566, pag. 243), entre os quais o breve *Dudum nobis* de Pio IV, que foi confirmado pelo Breve de S. Pio V, *Provisionis nostræ*).

Concede o Breve *Dudum nobis* aos Religiosos deputados da Mesa da Consciência a faculdade de poderem ser juizes, delegados e subdelegados, conforme já se havia concedido aos Clérigos Seculares. Dada a importância dêste documento, trasladamos aqui suas partes principais: "...*dummodo tamen in Theologia, vel decretis, aut aliis graduatim essent in delegatos dictæ sedis indices deputati liceret, ex hoc justitiæ candori, iudiciorumque sinceritati in ipso Portugallie regno, in quo non admodum magna est jurisperitorum frequentia salubriter consuleretur, ac plurimæ causæ maturiori examine fideque sanctioni [cremos que deve ser sanctori] in non parva litigantium utilitatem, patriæque decorem deciderentur. Nos ad ipsius Sebastiani Regis preces, omnibus et singulis vigore apostolicarum, aliarumque concessionum... Et sic per quoscumque judices, et commissarios quavis auctoritate fungentes, etiam causarum Palatii apostolici. Auditores, et santæ Romanæ Ecclesie Cardinales, sublata eis aliter iudicandi acultate iudicare debere...*"

Infelizmente foi êste tribunal uma das mais terríveis armas nas mãos do govêrno contra os direitos da Igreja. Esquecidos os monarcas dêste grande privilégio que de boa mente lhes concederam os Papas, serviram-se dêle para instrumento de humilhações e perseguições feitas aos Prelados, e desrespeito às leis eclesiásticas. Finalmente foi êle extinto em Portugal por D. Pedro IV a 16

não fazem menção disto.²² Tais causas *de jure decimandi* foram julgadas em outros tribunais seculares; logo foram *juridicamente inválidas*, por serem incompetentes os tribunais. Pelo contrário, teriam sido *juridicamente válidas* se o tribunal da Mesa da Consciência e Ordens as tivesse julgado. Outras circunstâncias especiais havia que proibiam êsse juízo secular: é que as partes contendentes eram pessoas eclesiásticas, que, portanto, não podem ser julgadas em nenhum juízo criminal ou contencioso por juízes leigos, mesmo que tais eclesiásticos consintam nisso.

62. Quanto às imposições contra a Companhia de Jesus, respondemos que foram também *injustas*: 1º porque os Jesuítas tinham privilégio pontifício de não pagar nenhuma espécie de dízimos; a bula *Licet debitum*, de Paulo III, estatuiu que êles

de agosto de 1833. (Cf. ALMEIDA, *Hist. da Igreja em Portugal*, Tomo III, Parte II, pag. 11 e segs.: "Mesa da Consciência, sua instituição e caráter"; PEREIRA RODRIGUES, *Portugal*, Dic. Histórico, cronológico, etc.), Tomo IV, sob as palavras "Mesa da Consciência e Ordens").

No Brasil foi êste tribunal extinto por lei de 22 de setembro de 1828 (Cf. *Dom Macedo Costa*, por D. Antônio Lustosa, pag. 178).

22. a) Sabemos que, por uma Carta Régia de 9 de fevereiro de 1622, o governo português declara que vai fazer "ver na Mesa da Consciência, e se consultar o que sôbre ela parecer" a questão dos dízimos que durante alguns anos moveram os Religiosos de S. Domingos contra o Arcebispo e o Cabido de Gôa. (Cf. *Col. Cron.* Vol. a. 1620-1627, pag. 65).

b) Em outro documento encontramos: "As causas dos dízimos, quando se trata de se deverem ou não por direito, se devem disputar perante o *Juiz Geral das Ordens*; e quando se trata da *cobrança e arrecadação* [questão de fato] se devem disputar perante o *Juiz Leigo* e competente, como está determinado pela Ordem de 13 de dezembro de 1750, passada em virtude do Decreto de 3 de novembro do mesmo ano".

Cf. *Rev. do Arquivo Público Mineiro*, ed. ano 1903, pag. 514, nº 5.

c) Segundo CAMPOS PORTO, no seu *Repertório da legislação eclesiástica*, na pag. 305, esta resolução data de 25 de maio de 1740, sendo renovadas tais providências a 3 de novembro e 14 de dezembro de 1750 e 3 de abril de 1755.

E acrescenta: "Nas causas dêles não pode o Juízo dos Feitos da Coroa tomar conhecimento dos recursos que se interpõem em nome de algumas ordens religiosas.

Dec. 3 abril 1755 (Fêz extensivo a todo o Reino e Ultramar por Dec. 16 setembro 1763)".

d) A Ord. liv. 2º, tit. 1º, § 5 marcava a competência dos juízes dos feitos para resolver conflitos de jurisdição entre a autoridade civil e eclesiástica (Cf. *Dom Macedo Costa*, por D. Lustosa, pag. 176).

em nenhum tempo podiam ser compelidos a pagá-los, a não ser que a S. Sé lho ordenasse expressamente: "... *ullo unquam tempore compelli possunt, nisi ipsae litterae apostolicae plenam et expressam... mentionem fecerint*"; 2º porque se dedicavam de corpo e alma à evangelização dos indígenas, e os reis pouco ou quase nada lhes davam para êste fim, como por justiça eram obrigados, os Jesuítas, em vez de pagar dízimos, deviam antes recebê-los.

Além do mais, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, promulgadas em 1707, haviam solenemente consagrado em seu decreto 427 que, por expressas concessões pontifícias, "se acham algumas Religiões isentas de pagar dízimos daquelas terras, e fazendas que cultivam per si, e seus criados, e escravos para sua sustentação, e também das criações, e gados que na mesma forma criarem, e tiverem, mandamos que se guardem, e observem como por direito merecerem".

Nos decretos de número 1166 a 1168, as *Constituições* lembram as penas de excomunhão cominadas aos Religiosos que presumirem reter para si os dízimos que lhes não pertençam; que nas pregações dissuadam os outros a não pagarem "o dízimo que se deve à Igreja"; ou deixem de alertar a seus penitentes, na confissão, "sôbre a paga dos dízimos, que devem".

CAPÍTULO V

Os reis de Portugal, no período de que tratamos, por concessões da S. Sé receberam algumas vêzes, COMO REIS, os dízimos ou parte dêles

63. Para maior clareza, em nossa Dissertação mencionaremos neste breve capítulo, que os reis portuguezes, durante o período que estudamos, receberam por vêzes os dízimos eclesiásticos, independentemente da dignidade de Grão-Mestres das Ordens Religioso-Militares de que eram revestidos. Assim, por exemplo, no dia 23 de outubro de 1501, Alexandre VI, pela bula *Etsi dispositione*, concedia por três anos ao rei D. Manuel os dízimos de todos os rendimentos eclesiásticos para serem aplicados à guerra contra os Turcos.¹

A 29 de abril de 1514, pela bula *Providum universali*,² eram concedidos novamente por Leão X aos reis de Portugal as mesmas graças que antes haviam sido concedidas aos de Espanha, a saber: as *Têrças* dos dízimos eclesiásticos, para que pudessem manter a guerra contra os Maometanos. Foi feita esta concessão sob dúplice condição: 1^ª que o rei estivesse de boa fé, sustentando a guerra; 2^ª que só durante ela podia dispôr das

1. Corpo Dip. Portug. Tomo I, pag. 18.

2. Arq. Vatic. *Segret. di Stato, Rub. 263, anno 1819* — Cf. Apêndice, Nota B,

Têrças de tais dizimos: "... partes decimarum Tertias nuncupatas, ad instar Regum Castellae et regionis Regnorum levandas, et percipiendas... donec bellum in Africa contra dictos Fecenses et Maroquitarum infideles Reges, ACTUALITER, AC BONA FIDE ET SINE FRAUDE GESSERIS, et dicto DUN-TAXAT, SIC DURANTE BELLI ET NON ULTRA, exigere, levare et percipere valeas in omnibus et per omnia, prout praefati Castellae Reges ex apostolica concessione percipiunt, et percipere consueverunt".

Mas esta concessão ficou sem efeito, devido à Concorda que se fêz entre o rei D. Manuel e o Clero lusitano, a qual foi confirmada pela bula *His quae personarum*,³ de 23 de julho de 1516. Em virtude dela renunciou o rei à concessão pontifícia, pelas instâncias dos Prelados que se comprometeram, em lugar das Têrças, a contribuir anualmente para o rei com 153 mil ducados tirados de todos os benefícios eclesiásticos, seculares ou regulares, exceto os dos mendicantes.

Em 23 de outubro de 1506, pela bula *Sincerae devotionis*,⁴ Júlio II concedeu a El-Rei e seus sucessores, por espaço de sòmente trinta anos, os dizimos eclesiásticos de todos os montes e terras incultas que mandasse cultivar à sua custa, a fim de que com êstes dizimos pudesse compensar de algum modo os gastos que sustentaram os soldados da O. de Cristo, que, pela fé e pela glória de Portugal, combateram os Mouros: ... "*Quare pro parte tua asserens decimas montium et locorum huiusmodi ad praesens nullas existere nobis fuit humiliter supplicatum ut OMNES ET SINGULAS DECIMAS ET FRUCTUS DECIMALES ex quibus montibus et locis incultis dicti regni PER TE ET OPERA TUA et expensis ad culturam redigendis AD TRIGINTA ANNOS AD DATA PRÆSENTIUM computandos concedere... de benignitate apostolica dignaremur. Nos itaque...*

3. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte I, pag. Cf. MERCATI — *Raccolta di Concordati fra la Santa Sede e le autorità civili*, pag. 251.

4. Cf. Corpo Dip. Portug. Tomo I, pag. 47.

praefatis militibus juxta tuam et successorum tuorum... providam distributionem... concedimus." E assim outras graças dêste gênero.

64. Os reis, no entanto, abusaram quase sempre da generosidade dos Romanos Pontífices, ultrapassando os limites destas concessões. Faziam doações dos dízimos eclesiásticos a igrejas, mosteiros e pessoas nobres, como se lhes pertencessem.⁵

Assim, chegamos a D. Maria I, em cujo reinado o govêrno, por próprio arbítrio, dispensara de se pagarem os dízimos em certas regiões de *Portugal*, abuso êste de que se queixou amargamente o Pontífice reinante, Pio VII. O Príncipe Reinante D. João VI, que, desde 1808, fugindo da perseguição de Napoleão, se achava com tôda a Família Real no Brasil, por um alvará de 11 de abril de 1815, dispensou *propria auctoritate* de pagarem dízimos eclesiásticos os lavradores que cultivassem terrenos baldios em *Portugal*. (Antes, por Cartas Régias de 13 de maio de 1780,, e 5 de setembro de 1811, havia o govêrno suspenso de pagarem dízimos no *Brasil* os que cultivassem as regiões dos rios Doce, Tocantins e Araguáia).

65. A 30 de dezembro de 1819 expedia o Vaticano para os representantes pontifícios junto ao govêrno Português, o Núncio João Marefoschi, que então se achava com a Côrte no Rio de Janeiro, e para o seu delegado, José Cherubini, que residia em Lisboa, uma relação sôbre os últimos acontecimentos acêrca dos dízimos. Desta Nota, que encontramos no Arquivo Secreto do Vaticano, referente a Portugal e ao Brasil, comentamos aqui a parte que trata da Metrôpole, reservando para o Cap. VI a que se refere à nossa terra.

66. Diz a relação que, chegando ao S. Padre a notícia de que o Príncipe Regente assinara o Alvará de 11 de abril de 1815, pelo qual suspendera por um número determinado de

5. Cf. SOUSA LOBÃO — *Dissertações sôbre os Dízimos eclesiásticos*, § 29, pag. 75.

anos o pagamento dos dízimos eclesiásticos aos que cultivassem certos terrenos baldios de *Portugal*, ordenou Sua Santidade ao Cardeal Lourenço Caleppi, então Núncio junto a S. M. Fidelíssima, de manifestar ao govêrno o desgosto que provou por "*vedere trascurato il concorso della Autorità Apostolica nella csenzione per un tempo determinato delle decime Ecclesiastiche*".

Cumprindo o dito Cardeal as ordens pontifícias a 11 de maio de 1816, respondeu o Ministro Assistente ao Despacho do Real Gabinete, a 5 de junho, desculpando S. M. Fidelíssima, dizendo que o Príncipe Regente não recorreu à Autoridade Apostólica antes da publicação do Alvará, não porque não reconhecesse a necessidade de tal intervenção, mas porque, urgindo grave necessidade devido à guerra que Portugal devera sustentar, e prevendo que o despacho dessa graça pontifícia exigiria largo tempo, concedera o Príncipe a dispensa, diferindo, para numa ocasião oportuna, pedir ao S. Padre a graça da isenção, a qual, estava certo de ser atendida, por interessar também à Igreja. Comunicada por Caleppi à Secretaria de Estado a resposta do Marquês Aguiar, o S. Padre, com grande benignidade, autorizou ao dito Cardeal a conceder com autoridade apostólica a isenção dos dízimos eclesiásticos, na forma do Alvará de 11 de abril de 1815, mas, falecendo êste Cardeal, não pôde manifestar a S. Majestade as determinações do S. Padre nem fazer uso das faculdades que lhe haviam sido concedidas.

67. Continua a relação, informando que, últimamente, o Ministro Pedro Brcyner, Enviado Extraordinário junto à S. Sé, com Nota de 12 de novembro de 1819, recorreu à Autoridade Apostólica a fim de conseguir a mencionada dispensa dos dízimos eclesiásticos na forma do Alvará de 1815. Expõe o Ministro que em tôdas as Províncias dos reinos de Portugal e dos Algarves, excetuada a província do Entre-Douro e Minho, onde a agricultura é um pouco mais animada, há uma enorme quantidade de pântanos, de terras incultas, de areias e de inundações de rios. Diz que S. Majestade, a fim de animar os agri-

cultores, com aquêlê Alvará, concedeu as isenções dos tributos civis que estavam em seu poder e que *“andò persino a promettere la esenzione delle Decime Ecclesiastiche per un tempo determinato non già perchè credesse che fosse in suo potere di accordare questa esenzione, ma perchè confidando anche per sua propria esperienza nella paterna bontà del S. Padre, credè che essendo dell’interesse reciproco della Chiesa e dello Stato di affrettare le operazioni, poteva promettere in prevenzione questa grazia”*.

68. O Cardeal Jerônimo Consalvi envia a Marefoschi e Cherubini, juntamente com êste documento, a minuta do Breve de 24 de dezembro de 1819, pelo qual se concedia a graça, na forma do Alvará, durante aquêlê tempo em que os cultivadores fôsem isentos pelo govêrno de pagar tributos régios. Duas reflexões, porém, crê o Secretário de Estado que será oportuno fazer a respeito dêste Breve: a primeira é que, devendo partir a dispensa do preceito eclesiástico de pagar dízimos da própria Sé Apostólica, não se concedeu ao rei a faculdade de dispensar da solução dos dízimos, mas se dispôs que sejam isentos do pagamento dos mesmos todos os que cultivarem lugares incultos, durante aquêlê mesmo tempo em que o govêrno os eximir de pagar impostos régios.

A segunda observação procede de que S. Majestade Fidelíssima, na sua iluminada religião, não tenha seguramente intenção de que os cultivadores de terras incultas sejam livres do pagamento de dízimos eclesiásticos, e não o sejam no mesmo tempo em que o são dos reais tributos.⁶

6. Arq. Vat. Segret. di Stato Rub. 263, an. 1819. — NOTA: A mulher de D. João vi, D. Carlota Joaquina, escrevendo ao Papa (Notemos que a S. Sé vagava nessa ocasião), a 2 de setembro de 1823, entre outras coisas dizia: “Os dízimos da Igreja, Patrimonio de Deos para a sustentação dos Ministros do Seo Culto tão altamente recommendados pelos Concillios Eccomenicos continuam a ser collectados para o Erario sem se fazer caso das censuras cominadas nos mesmos para os usurpadores dos Bens Ecclesiasticos” (Arq. Vat. Segret. di Stato, Rubr. 250, ano 1823).

69. Referindo-se o ilustre Fortunato de Almeida, na sua moderna e excelente *História da Igreja em Portugal*,⁷ ao Alvará de 1815, diz: “Esta isenção foi confirmada por autoridade pontificia em Breve que não conhecemos”. Como encontramos no Arquivo do Vaticano a minuta dêste Breve, julgamos oportuno publicá-la por interêsse histórico.⁸

7. F. ALMEIDA, *loc. cit.* Vol. IV, Parte 1, § 9, pag. 132.

8. Arq. Vat. — Sectio Brevium, ano 1819, nº 4.659 (Cf. Apêndice, Nota D).

CAPÍTULO VI

Em 1819 o govêrno pede à S. Sé a isenção dos
dízimos para os agricultores das terras incultas
do Brasil — Breve DILECTUS FILIUS
concedendo a graça

PARTE I

70. SÚPLICA DO PRIVILÉGIO DE ISENÇÃO DOS
DÍZIMOS. — O govêrno, que, pelas Cartas Régias de 8 de
maio de 1808 e de 5 de setembro de 1811, já havia dispensado
os agricultores de pagarem os dízimos eclesiásticos de algumas
regiões do *Brasil*,¹ incumbindo em 1819 ao Ministro Pedro
Breyner de obter da S. Sé a isenção dos dízimos em *Portugal*,
nessa mesma ocasião solicitava à Sé Apostólica, que lhe conce-
desse a faculdade de poder dispensar os lavradores das terras
não cultivadas do Brasil, de pagarem dízimos. D. João VI pre-
tendia estar de posse dêsses dízimos, mas, dizia que a delica-
deza de sua consciência queria estar em plena liberdade de
dispor dêles à sua vontade.²

1. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, em nota, pag. 696.

2. Arq. Vatic. *Segret di Stato, Rub. 263, ano 1819* — Cf. Apêndice, Nota B,
Doc. nº 1.

71. Dificil, no entanto, era provar-se esta posse dos reis. Estando já em tratativas, de Roma escrevia Breyner ao govêrno, a 29 de novembro de 1819, dizendo: “Devendo eu, na forma da ordem, tratar também para o Brasil, de que *Sua Majestade está na posse de dispor*, não quis que se me pusesse alguma dúvida sôbre a origem desta posse, que eu pudesse resolver, e por isso quis primeiro instruir-me; *não achando, porém, coisa alguma que me contentasse, limitei-me a copiar o que se dizia nas instruções*”.

Comunica ter informado à S. Sé, que a posse dos reis de poderem receber os dízimos do Brasil era antiquíssima: “Talvez desde o estabelecimento das Igrejas no Brasil... e que os mesmos provimentos dos Bispados Ultramarinos com cômguas em lugar de dízimos pareciam corroborar esta doutrina”.

Prossegue Breyner informando que, tendo consultado a obra do Dr. Dionisio Coutinho, ficava certo de que na bula criando a Diocese de S. Salvador da Bahia só fala dos dízimos pertencentes à O. de Cristo e ao rei como Grão-Mestre dela, mas que não se contentava com tal investigação, por não ser originária a concessão, e que a bula, erigindo o Bispado do Rio de Janeiro, não faz nenhuma menção, “antes parece tomar uma diversa vereda”. Estimaria o Ministro que o govêrno mandasse “*fazer algum exame mais a fundo para que êste negócio se pusesse em tôda a sua luz*”.³

72. Como vemos, nem o govêrno conhecia a origem da concessão dos dízimos eclesiásticos do Brasil, e não tendo Breyner melhor informação, apresentou à S. Sé o seguinte memorial, que de modo nenhum decidia a questão. Permanecia ainda misteriosa a origem de tal doação aos reis.

Êste memorial, que encontramos no Arquivo do Vaticano, transcrevemos aqui, fielmente:

3. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, em nota, pag. 697-698.

“Le Pape Alexandre 3me. (sic) a accordé au Roi d’Espagne les dixmes in perpetuum, de l’Amérique, pourra que Lui cût le soin de tous ces objects, aux quels les dixmes etaient destinés; et en cas qu’ils ne suffissent, il devait y suppléer du sien. C’est la Bulle — *Eximiac devotionis sinceritas* — 16 Kal. Decemb. 1501.

.. Aussitôt que les découvertes des Portugais eurent lieu, les Rois de Portugal donnerent á l’Ordre de Christ tout le découvert, et á decouvrir, et par cette concession on a cru que les dixmes appartenaient á l’ordre, et l’administration au Grande Maître de l’Ordre.

Selon les memoires que j’ai pu obtenir de l’ordre, le Grand Maître disposait á son gré de tout le surplus des revenus de l’ordre, après que tous les charges etaient satisfaits.

Soit par cette opinion, soit par quelque concession semblable á celle du Roi d’Espagne, que le temps ait détruit, on a toujours eu l’opinion que les dixmes du Brésil appartiennent au Roi comme Grande Maître.

Le Pape Jules 3me. a canonisé cette doctrine dans la Bulle de l’erection de l’Evêché de la Bahia, qui commence — *Super specula Militantis Ecclesiae*, datté de V. kal. Mart. 1555 (sic) où il établit que l’Evêque doit assigner... (sic) *eam pecuniarum summam, quam pro illa obtinentium sustentatione neccsariam esse eidem Episcopo de simili ejusdem Joannis Regis, qui Militae J. C. Cisterciensis Ordinis perpetuus Administrator in spiritualibus et temporalibus per sedem eandem deputatus existit, et pro tempore existentis ipsius Magistri seu Administratoris consilio visum fuerit, EX DECIMIS ET JURIBUS AD IPSUM JOANNEM REGEM TAMQUAM EJUSDEM MILITIAE ADMINISTRATOREM SPECTANTIBUS IN DICTA REGIONE CONSISTENTIBUS, VEL SI ALIQUI FRUCTUS, EX IPSA REGIONE NON COLLIGANTUR, EX BONIS AD PRÆFATUM JOANNEM, ET PRO TEMPORE EXISTENTEM PORTUGALLIÆ, ET ALGARBIORUM REGEM ALIUNDE SPECTANTES, PER EUM...* On voit donc, si je ne me

trompe, que le Pape Jules 3me. riconnut le droit de recevoir les dixmes, et d'en disposer dans la persone du Grand Maître que est á present, et in perpetuum, le Roi".⁴

Breyner não pôde esclarecer a questão. De fato, diz a bula *Super specula* que os dízimos pertencem ao rei como Grão-Mestre, mas não quer dizer com isto que o rei tenha domínio de propriedade sôbre os dízimos. Assim como outrora a jurisdição episcopal das terras ultramarinas portuguezas pertenciam à O. de Cristo, cujo sujeito era o Grão-Prior, assim agora os dízimos do Brasil eram de propriedade da mesma Ordem, representada pelo Grão-Mestre, que era o rei.

Notemos a valiosa confissão que fêz Breyner neste mesmo documento, onde diz que, segundo o que tinha lido, o Grão-Mestre podia dispôr, à sua vontade, do remanescente das rendas da O. de Cristo depois de ter cumprido com os encargos dela.

Ora, pela bula *Eximiae devotionis affectus* (19 de março de 1523) fôra concedido ao rei poder dispor dos resíduos das rendas da O. de Cristo, e a bula *Praeclara charissimi* (30 de dezembro de 1551) não ampliou esta concessão. (Como já notamos, consagraremos todo o Capítulo VIII sôbre esta questão da secularização só *parcial* dos dízimos).

PARTE II

73. NÃO SE ENCONTRARAM NO ARQUIVO DO VATICANO DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM O PRETENDIDO DIREITO DOS REIS, COMO TAIS, AOS DÍZIMOS DO BRASIL. — A já mencionada Nota da Secretaria de Estado da S. Sé, de 30 de dezembro de 1819, dirigida aos representantes pontifícios junto ao govêrno portuguez, Marefoschi e Cherubini, informava que, apesar das diligências feitas no

4. Arq. Vat. *Segret. di Stato, Rub. 263, an. 1819.* — NOTA: Este memorial não tem data nem assinatura. Mas é certamente de BREYNER, não só por causa da identidade de escrita, bem como pelo assunto; acha-se junto a outros documentos escritos por BREYNER e datados.

Vaticano, não se tinha chegado a saber com precisão *por qual título, de que modo e com que condições* gozava o rei dos dízimos do Brasil. Desejando-se, todavia, esclarecimentos sôbre a questão, da Secretaria se recomendava uma investigação no Arquivo da Nunciatura de Lisboa, não porque se duvidasse das asserções da Régia Côrte portuguesa, pois, não obstante não se ter podido conhecer perfeitamente a origem e o modo desta concessão da S. Sé, o S. Padre, apoiado nas asserções da mesma Régia Côrte, satisfazia também nesta parte aos desejos de Sua Majestade.⁵

74. A 24 de dezembro de 1819, dia em que concedia a S. Sé a isenção dos dízimos por um tempo oportuno aos cultivadores em *Portugal*, pelo Breve *Ad futurum fidelissimi*, nesse mesmo dia expediu o nosso Breve *Dilectus Filius*. Na redação dêste procede a S. Sé com muita cautela, não negando, nem prôpriamente confirmando, o direito dos reis; mas, confiando na sinceridade da Régia Côrte, concede a graça suplicada, a saber, de em todo o tempo em que o govêrno levantar os impostos civis aos cultivadores das regiões incultas do *Brasil*, também por todo êsse tempo a S. Sé lhes concede a isenção de pagarem os dízimos: "*Te idcirco a Nobis postulare, ut quemadmodum tu ab omnibus Regiis Vectigalibus incultos agros, qui ad culturam adducentur ad certum respective tempus liberasti, ita a Decimis Ecclesiasticis etiam solvendis, quarum proventu, UT ASSERIS, de hujus Sanctae Sedis licentia gaudes illi exempti sint, qui dictarum terrarum culturam aggrediuntur, atque ut ejusmodi exemptio pro eo annorum numero de licentia nostra perduret, quem magis agriculturae incrementis expedit judicaveris.*

Nos igitur... indulgemus, ut quo tempore a solvendis Regiis Vectigalibus eos liberaveris, qui in amplissimo tuo Brasiliae Regno incultorum locorum culturam aggrediuntur,

5. Cf. Apêndice Nota B, Doc. nº 2, e Doc. nº 3.

eadem tempore iidem a persolvendis Decimis Ecclesiasticis de quibus ut Nobis expossuisti, gaudes, exempti sint, et esse intelligentur".⁶

A observação *ut asseris* contida no Breve, diz Mendes de Almeida, desagradou ao govêrno.⁷

PARTE III

75. PROSSEGUIRAM-SE SEM RESULTADO AS INVESTIGAÇÕES DE DOCUMENTOS PONTIFÍCIOS SÔBRE A PRETENSÃO DOS REIS, COMO REIS, AOS DÍZIMOS DO BRASIL, NO ARQUIVO DE LISBOA. — A 5 de fevereiro de 1820, de Lisboa, respondia Cherubini à S. Sé, dizendo que, tendo feito as ordenadas indagações, apenas encontrara a bula de Leão x, de 29 de abril de 1514, em que se concedia ao rei, *por um tempo determinado, uma porção dos dízimos*; e que, tendo consultado sôbre o mesmo objeto as pessoas mais informadas, nenhuma pôde, porém, dar a mínima notícia.⁸

Havendo continuado as investigações, escrevia novamente a 22 de abril de 1820, que a respeito de tais concessões pontifícias aos reis de Portugal, apenas havia encontrado a Constituição de Sisto iv: *Clarae devotionis sinceritas*, de 23 de agôsto de 1472; de Leão x: *Dudum cum ob gravia e Providum Universalis Ecclesiae*.⁹

76. Também nós examinamos no Arquivo do Vaticano três volumes manuscritos sôbre a História da Nunciatura em Portugal, de Cherubini, onde não se adianta mais nenhuma notícia a respeito dos dízimos.¹⁰

6. Este Breve tem algumas incorreções gramaticais na cópia de M. ALMEIDA (Tomo I, Parte II, pag. 696). Por isso cf. a minuta que copiamos do Arquivo do Vaticano (Apêndice, Nota A).

7. M. ALMEIDA, pag. CCCXLV.

8. Arq. Vat. — Segret. di Stato, Rub. 250, an. 1820 — Cf. Apêndice, Nota B, Doc. no 4.

9. Arq. Vat. Segret. di Stato, Rub. 250, an. 1820 — Cf. Apêndice, Nota B.

10. Arq. Vat. *Nunziatura Portogallo*, 147, 148, 149.

77. A questão ficou, pois, neste pé. O fato é que a S. Sé, expedindo o Breve *Dilectus Filius*, apenas acedeu ao pedido de D. João VI. Como já provamos, à O. de Cristo pertenciam os dízimos eclesiásticos do Brasil, que os reis arrecadavam como Grão-Mestres dela, mas com o encargo de prover o culto divino, podendo utilizar em bem do Estado o *restante* das rendas desses dízimos.

E a origem dessa concessão à O. de Cristo, segundo o nosso parecer, já vimos que se acha na bula *Inter caetera quae*, de 13 de março de 1455, na qual, pelo fato de Calisto III conceder à Ordem todo o espiritual das terras ultramarinas portuguesas, conquistadas ou por conquistar, por isso mesmo, lhe concedeu os dízimos dessas regiões.

Eis porque não se encontrou na Cúria Romana algum documento pontifício, concedendo para sempre, *aos reis como reis*, os dízimos eclesiásticos do Brasil.

78. Também não nos admira que, na mesma Cúria Romana, não se tenha chegado à conclusão de que os dízimos do Brasil não pertenciam à Corôa Real, mas à O. de Cristo, visto como nem o govêrno interessado na sua posse dos dízimos, não sabia expôr à S. Sé de que modo tinha êle alcançado tal privilégio.

Dada a imensa quantidade de documentos manuscritos, e muitos até ilegíveis, que se acumulam nos seus arquivos, difícil lhe era encontrar a solução.

CAPITULO VII

Os dízimos eclesiásticos no tempo do Império. —
Após a proclamação da República

PARTE I

79. O IMPERADOR PEDRO I PEDE E OBTÉM A GRAÇA DOS DÍZIMOS. — A 26 de abril de 1821, obrigado pelas circunstâncias, deixava o rei D. João VI o Brasil, ficando aí o Príncipe Pedro I. Pouco depois, a 7 de setembro de 1822, era proclamada a nossa independência pelo próprio D. Pedro.

80. Desde logo, enviou nosso primeiro Imperador legados às principais nações da Europa para o reconhecimento da nossa emancipação. No dia 28 de agosto de 1824, Monsenhor Francisco Corrêa Vidigal, Encarregado dos Negócios do Brasil junto à S. Sé, recebia suas *Instruções* para as tratativas com Roma.

Desejava ainda o govêrno regalista conseguir uma bula na qual apenas se *declarasse* o direito que já pretendia ter à dignidade de Grão-Mestre das Ordens de Cristo, Santiago e Aviz, com todos os seus anexos direitos e privilégios. A 8 de agosto de 1826, Mons. Vidigal expunha ao Secretário de Estado, que tais direitos e privilégios já tinham sido "*transferidos e passa-*

dos” ao fundador da Nação Brasileira e a seus sucessores. Eis porque, ousadamente, só pedia uma simples declaração disso.¹

Nos §§ 15 e 17 das Instruções, o govêrno recomendava os dízimos: § 15 “Será por isso necessário tratar do Grão-Mestra-do que se deve verificar [!] na Augusta Pessoa de S.M. Imperial e seus Descendentes, e para, em virtude da mesma bula, *continuar S. M. Imperial a perceber os Dízimos de Tôdas as Igrejas de que está de posse*” [!]. E no § 17: “Torno a recomendar a V. Ilma. a matéria de percepção dos dízimos por ser de grande importância, porque V. Ilma. sabe muito bem que todos os Bispos e Párcos do Brasil não recebem dízimos e sòmente cõngruas, e que *no estado atual não pode o Estado prescindir de tão grande rendimento*”.²

81. Acedeu Leão XII, benignamente, aos pedidos do Imperador, pela bula *Praeclara Portugalliae*,³ de 15 de maio de 1827. O título desta concessão foi o encargo do govêrno de não só conservar, mas também de propagar com todo empenho a religião, e trazer à fé católica os índios existentes em grande número no Brasil: “*Nos igitur attendentes quanto dictus Imperator Majorum suorum sequens exempla, flagret studio*

1. Eis a Nota de MONS. VIDIGAL: “... il Ministro Plenipotenziario di Sua Maestà l'Imperatore del Brasile presso la Santa Sede, viene espressamente incaricato dalla sua Corte di chiedere a S. Santità una speciale Costituzione con la quale si dichiari che a S. Maestà l'Imperatore del Brasile Pietro I Fondatore e Perpetuo Difensore dell'Impero, ed ai suoi legittimi Successori in Perpetuo, sono trasfusi e passati tutto i Diritti e Privilegi che colle accennate Costituzioni Pontificie ed altre qualunque non mensionata di sopra appartenevano ai Re di Portogallo come Gran Maestri degli Ordini riuniti [!] di S. Giacomo di Spada, di S. Benedetto d'Aviz e di N. Signore Gesù Cristo, per quello però (che) riguarda solamente i Stati soggetti all'Impero del “Brasile”. (Cf. SANTINI, log. cit., pag. 20).

2. Como vemos, o govêrno, conseqüente, também pretendia obter simplesmente a declaração de que julgava já estar de posse dos dízimos. Com efeito, antes mesmo de pedir a Santa Sé a dignidade de Grão Mestre da O. de Cristo, com seu anexo privilégio de perceber os dízimos eclesiásticos, por uma *Portaria* de 26 de janeiro de 1824, havia dispensado a Casa de N^{ra} S^{ra} Mãe dos Homens, do Caraça (Província de Minas), pertencente aos Lazaristas, de pagar dízimos:... “*que seja isenta de pagar Dízimo dos frutos das terras, que lhe pertenceram, em atenção à origem de sua Doação*”. (Cf. *Coleção das leis do Império do Brasil desde a Independência — 1822 a 1825*, vol. 1 (ed. Ouro Preto, 1829), log. cit., pag. 403; cf. também M. ALMEIDA, log. cit., Parte III, pag. 1.104).

non solum conservandae Religionis, sed etiam propagandae utpote qui Idolatras et Gentiles que adhuc magno numero in ea Regione reliqui sunt ad Catholicam fidem omni ope adducendos curet".³

Portanto, desde então, estava no direito do Imperador arrecadar e administrar os dízimos eclesiásticos do Brasil, como *Grão-Mestre da O. de Cristo*.

82. Diz o historiador Rocha Pombo que, após a abdicação do Imperador Pedro I, que foi em 1831, durante a primeira fase do Governo Regencial, se aboliu "*o dízimo ECLESIÁSTICO que até então se pagara*", e que fôra o Padre Diôgo Feijó quem havia proposto a extinção dêle.⁴

Segundo Viveiros de Castro, ao terminar o 1º Império, havia dízimos de pescado, arroz, tabaco e miúncas.

Poucos dias, porém, antes da abdicação de D. Pedro, havia Bernardo Pereira de Vasconcelos, Presidente do Tribunal do Tesouro Público, publicado, a 31 de março de 1831, um Regulamento sôbre administração dos dízimos, constante de 21 artigos, para as Províncias de Minas Gerais e de São Paulo (cf. em apêndice desta obra o dito Regulamento).

No período da Regência, o artigo 78 da lei de 24 de outubro de 1832 enumerou, entre as *rendas PÚBLICAS que deviam pertencer à Receita Gcral*, os "Dízimos de açúcar, algodão, café, tabaco e fumo", no § 10, e no § 11 os "Dízimos do gado vacuum e cavalari".⁵ Eis como terminou em nossa Pátria o instituto dos dízimos *eclesiásticos!*...

Sabemos que, antes da maioridade de D. Pedro II (1840), na Província do Maranhão, o govêrno percebia dízimos que eram de "*grande valor*", constituindo "*considerável fonte de sua renda*", conforme noticiava o Bispo D. Marcos da Silva à

3. Cf. esta bula em M. ALMEIDA, Tomo I, Parte I, pag. 444.

4. Cf. ROCHA POMBO, *Hist. do Brasil*, vol. VIII, pag. 281.

5. Cf. *História tributária do Brasil*, ob. cit., na *Rev. Inst. II. Brasil.*, vol. 131, Tomo 78, parte 1ª, pag. 55-56.

Assembléia Legislativa Provincial, no dia 22 de fevereiro de 1835.⁶ Mas, tais dízimos, tendo sido abrogados os eclesiásticos, deveriam ser *estritamente civis!*

83. Tendo o Imperador Pedro II estabelecido outras bases de impostos, raras eram as Províncias onde êle fazia a cobrança dos dízimos. “Eram êstes os principais impostos municipais, cobrados no Império [2º Império]: direitos de consumo; . . . *dízimos de gado vacum, de miúncas e do pescado*”.⁷ Certamente, êstes dízimos, cobrados em raras Províncias do Império de Pedro II, eram os dízimos *civis* que a *onipotente* Regência estabelecera a 24 de outubro de 1832.

Com isso não podia jactar-se o Estado de que as cóngruas que dava ao Clero fôsem então pura doação, pois, como disse M. Almeida, “feita a alteração, inconsulta a outra parte [a S. Sé] os direitos desta não podiam ficar prejudicados, por ato estranho sem o seu recurso”.⁸

PARTE II

84. APÓS A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA. — Fundada a República a 15 de novembro de 1889, o nôvo govêrno, hostile à Igreja, publicava, no dia 7 de janeiro de 1890, um Decreto, separando o Estado da Igreja. No seu art. iv declarava expressamente “extinto o Padroado com as suas instituições, recursos e prerrogativas”.⁹

Preocupado o S. Padre Leão XII com a nova situação da igreja no Brasil, dirigiu, paternalmente, uma *Epístola* a nosso Episcopado, datada de 18 de setembro de 1899, sugerindo, entre outras coisas, se constituísse em cada Diocese uma caixa alimentada por uma cotização anual dos fiéis, sob a direção dos

6. Jornal Diário do Rio de Janeiro, nº 18, 22-8-1835.

7. Ob. cit. na *Rev. Inst. H. Brasil.*, Tomo 78, Parte 1a, pag. 55-56.

8. M. ALMEIDA, Tomo I, Introd. pag. ccccxviii.

9. GALANTI, *Hist. do Brasil*, Tomo v, § 79. — Note-se que o govêrno republicano continua pagando até hoje aos ministros eclesiásticos que, antes de 15 de novembro de 1889, recebiam cóngruas das mãos do Imperador.

curas de almas, que deviam ser os primeiros a concorrer com uma parte de “suas rendas certas, muitas vêzes avultadíssimas”, e aos ricos se proporia o louvável costume de seus antepassados, de fazer testamento em favor das associações pias ou de beneficência, ou de legar parte de sua fortuna em pról da Igreja.¹⁰ Entretanto, de modo geral, tais sugestões não chegaram à realidade.

85. Mudada, assim, a nossa situação, restabelecida, para engrandecimento da Igreja no Brasil, a sua plena liberdade, iam agora os Bispos lembrar às suas ovelhas a grave obrigação de concorrerem para o culto divino, tributando os dízimos à Igreja. Mas em vão. Com efeito, escrevia o Padre Dr. João Gualberto do Amaral, nos albores dêste século: “As décimas e primícias envolvem-se numa rede de dificuldades que, até hoje, apesar das sapientíssimas prescrições do Concílio Plenário da América Latina, ns. 833 e 834, não foram vencidas, e nem podemos prever quando é que se removerão satisfatoriamente os obstáculos que embaraçam a solução, ao menos das décimas pessoais”.¹¹ Em 1905, era publicado o Catecismo oficial da Província eclesiástica do sul do Brasil, sendo Rio de Janeiro a Metrópole de nove Dioceses. Neste Catecismo ordena o quinto mandamento da Igreja “*pagar dízimos segundo o costume*”. E a explicação oficial se encontra no mesmo Catecismo: “*Observa-se o quinto mandamento, contribuindo por direito natural e divino com o necessário para o sustento do culto divino e dos ministros da religião, na forma costumada ou como determina a Igreja*”.

86. O santo Prelado de Mariana, já Arcebispo da mesma Igreja,¹² D. Silvério Gomes Pimenta, compôs uma Pastoral

10. Cf. Texto pontifício no “*Boletim da Diocese de Mariana*”, ano I, 1901, pag. 113-119.

11. *Boletim*, ano II, nº 1, 1902, pag. 154.

12. Elevada a Igreja de Mariana à dignidade de Arcebispado a 10 de novembro de 1906, a 6 de agosto de 1907 D. Silvério Pimenta foi empossado como primeiro arcebispo de Minas Gerais.

sobre os dízimos. Esta não chegou a ser levada ao conhecimento de seus arqui-diocesanos, mas foi apresentada à publicidade, como valioso documento histórico, pelo cônego Raimundo Trindade, na sua magnífica obra: *Arquidiocese de Mariana*.¹³ Estampamos aqui um trecho dela: “Nem vos admireis que dêste modo tenhamos querido restabelecer nesta Arquidiocese a lei dos dízimos ao menos quanto a sua parte moral, ou sua substância, que consiste num razoável e pequeno tributo prestado a Deus em reconhecimento do seu supremo domínio sobre tôdas as cousas. . . Pode acontecer, e efetivamente acontece, que em algumas regiões permaneça suspensa esta lei em vista de certas circunstâncias, mas sempre com o consentimento da Sé Apostólica, como sucedeu no Brasil, em virtude da concordata [!] do govêrno monárquico com a Santa Sé, o qual se comprometera a sustentar o culto divino e os ministros da Igreja, reservada uma parte dos direitos da Igreja sobre a administração dos seus bens temporais. Mudado, porém, o regime político, decretada infelizmente a iníqua lei da separação do Estado da Igreja, é justo que esta reivindique os seus direitos e exija dos seus filhos os meios que lhe são necessários para o fim da sua divina instituição”.

87. D. Silvério não é exato a respeito da suspensão dos dízimos, pois, como vimos, foi unicamente pelo Breve de 24 de dezembro de 1819, que a S. Sé concedeu, a pedido do rei D. João VI, a isenção dos dízimos aos agricultores das terras não cultivadas do Brasil, *mas só por aquêle tempo em que o govêrno os livrasse de pagarem tributos civis*. Tornada nação o Brasil, o nôvo govêrno, recebendo outros impostos dos agricultores, deixara de cobrar os dízimos da O. de Cristo; tais isenções foram simplesmente abusivas.

A segunda parte dêste trecho de D. Silvério Gomes Pimenta é também bastante obscura. Não percamos de vista que os monarcas de Portugal e os nossos imperadores arrecadavam

13. TRINDADE, vol. II, pag. 987.

os dízimos, como Grão-Mestres da O. de Cristo, com o encargo de prover o culto divino, podendo dispor do restante dessas rendas em obras públicas.

88. *Os dízimos não se pagam atualmente no Brasil, por desuso.* Como no tempo do Império em poucas Províncias se cobravam os dízimos (e êstes deveriam ser os *civis* introduzidos pela Regência), o povo foi, aos poucos, se desacostumando de os tributar. Como vimos, na Província de Minas, ou pelo menos na vastíssima Diocese de Mariana não eram tributados, e D. Silvério Pimenta procura restabelecê-los “ao menos quanto a sua parte moral ou a sua substância”.

Os Catecismos do Brasil, na parte que se refere à obrigação de sustentarem os fiéis o culto divino e os ministros do altar, trazem ainda a antiga fórmula: “*Pagar dízimos segundo o costume*”. Apesar disso, em nenhuma Diocese do Brasil se tributam dízimos.¹⁴ Sustenta-se o clero e o culto divino, va-

14. É, pois, de desejar que em nosso catecismo oficial se modifique a redação no que se refere ao contributo para o culto divino: “*Vir ao encontro, na medida do possível, e conforme os usos e às necessidades da Igreja*”, ou, simplesmente, contribuir para o culto divino.

Na América do Norte, o Concílio de Baltimore redigiu da seguinte maneira o v mandamento da Igreja: “*Subsidium aliquod conferre ad congruam pastorum sustentationem*”.

Na Diocese de Concepción (Chile) é a seguinte a nova redação do v mandamento da Igreja: “*Contribuir para a manutenção do culto divino na forma estabelecida pela Igreja*”.

No *Catechismus Catholicus* do Cardeal PEDRO GASPARRI, na parte *pro adultis*, está assim redigido o v mandamento da Igreja: “*Ecclesiæ clericis necessitatibus subvenire*”. “*Quinto præcepto Ecclesiæ clericis necessitatibus subvenire, Ecclesia divinum mandatum fidelibus inculcat, ut necessitatibus temporalibus Ecclesiæ ac cleri subveniant, secundum pecularia statuta et laudabiles consuetudines*”.

Num decreto de 13 de janeiro de 1893, recriminava a Sagrada Congregação do Concílio o abuso prevalecido entre clementes do Clero brasileiro, de receberem estipêndio do Governo da República, que o mesmo autorizava pelo Deer. de 7 de fevereiro de 1890 e pela Carta Magna de 24 de fevereiro de 1891, sem que, porém, tais clérigos ainda exercessem o múnus eclesiástico pelo qual eram então remunerados pelo Governo imperial. Reafirmava a Santa Sé o prescrito canônico: “*neminem stipendio a civili potestate soluto frui licite posse... nisi ministerio fungatur*”. Os que, portanto, infringissem tais leis, no futuro, além de culpados pela retenção ilegítima desses estipêndios, fôsem punidos com penas e censuras eclesiásticas por seus Ordinários. Finalmente, os que no Império ocupavam officio ou beneficio pelo qual lhes era assinada a pensão, ao se transferirem a outro,

riando em quase tôdas as dioceses, conforme as necessidades de cada uma, com as taxas estabelecidas pelos funerais, por ocasião da administração dos sacramentos do Batismo, da Confirmação e do Matrimônio; com ofertas de animais, frutos e demais miudezas que, geralmente, se arrematam em leilões, e com oblações ordinárias. Para as festas, em geral, se nomeia uma comissão de “festeiros”, que devem sustentar as suas despesas.

precisavam de pedir dispensa à S. Sé para poderem licitamente perceber aquela pensão *civil* em o nôvo ministério. E a S. Cong. concedia *ad triennium* a dispensa aos Ordinários da República Brasileira, para que pudessem continuar a perceber tais estipêndios, em vista das circunstâncias peculiares. (Cf. êste Decr. apud *Boletim Ecl. da Diocese de Mariana*, vol. II, ano 1902, pag. 107 s.).

Findo êste prazo, recorreram, de nôvo, nossos Arcebispos e Bispos à S. Sé, pedindo-lhe prorrogasse aquela dispensa, que a mesma havia concedido para três anos pelo Decr. de 13 de janeiro de 1893, dignando-se ainda de sanar os erros do passado (de receber a pensão civil sem o exercício do antigo benefício), porquanto alguns párocos e cônegos, que, como tais, recebiam a dita pensão no Império, agora eram revestidos da dignidade episcopal, e certos Bispos, ou tinham renunciado suas sedes episcopais, ou se transferido para outras. A tudo isto atendeu a S. Cong. do Concílio “*ad quiennium tantum*” pelo Decr. de 19 de setembro de 1902 (cf. êste Decr. *ibidem*, pag. 108 s.).

CAPÍTULO VIII

Os dízimos do Brasil colonial e imperial foram secularizados só em parte. — Afirmações pró parcial secularização dos dízimos. — Afirmações pró total secularização dos dízimos da Ordem de Cristo. — Análise dos documentos pontifícios. — Conclusão

PARTE I

89. AFIRMAÇÕES PRÓ PARCIAL SECULARIZAÇÃO DOS DÍZIMOS. — Vejamos, primeiramente, as afirmações pró secularização somente dos resíduos dos dízimos, emanadas do próprio Poder Civil em dois períodos diversos, no Brasil colonial e imperial:

90. *No Brasil colonial.* Em consequência das grandes fortunas que as novas descobertas vinham trazendo a Portugal, o rei D. Manuel decretara que um por cento das rendas da coroa seria aplicado às obras pias do Reino.¹ E o Alvará de 1º de

1. VIVEIROS DE CASTRO, na sua obra *História Tributária do Brasil*, diz que uma "provisão de 10 de abril de 1592 manda cobrar no Estado do Brasil, e em proveito das obras pias, uma taxa adicional de 1% sobre as quantias pelas quais os contratadores arrendarem a percepção das rendas públicas". (Cf. ob. cit. na *Rev. Inst. H. Brasil.*, vol. 131, Tomo 78, Parte 1ª, pag. 33).

agosto de 1752, referindo-se a essa doação do Rei Venturoso, reafirmava que dos dízimos das conquistas só podia ser tirado um por cento de seus resíduos para as obras pias, porque só êles tinham sido secularizados: “E da fôrma que se deve tirar o dito um por cento, estabelecido da dita doação, exceto sòmente aquela parte dos Dízimos Reais da América, Ilhas e mais partes ultramarinas, que nas fôlhas se acha aplicada para a sustentação dos Eclesiásticos, ou se aplicar daqui em diante; porque só *do Resíduo* se deve tirar um por cento, *porque só êle foi secularizado e aplicado à minha Real Fazenda nas Concessões Pontifícias*”.²

91. *No Brasil Império*. O Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, tratando de um subsídio para a Igreja Matriz da Província de Sergipe, declarava a 13 de julho de 1826, com muita clareza: “É certo que 25:100\$000 tirados da caixa dos dízimos por uma só vez farão algum pêsô, mas, repartidos por determinadas prestações em cada ano, será despesa insensível e de pouca monta, muito mais sabendo-se que os Dízimos são o fundo principal aplicado para tais despesas, e que só *do restante delas, depois de satisfeitas as obrigações em que foram concedidas aos Soberanos, podem aplicar-se* a outros fins em seu benefício”.³

92. *Afirmações de alguns autores pró secularização parcial dos dízimos*:

1º) O ilustre Cândido Mendes de Almeida, apesar do seu grave engano de tomar a palavra dízimos dos documentos de que tratamos, como imposto civil pertencente à O. de Cristo, por concessão do príncipe D. Henrique, e não dízimos eclesiásticos no sentido estrito, contudo, defende ardorosamente que os dízimos da O. de Cristo não foram secularizados, senão em parte.

2. M. ALMEIDA, ob. cit., Tomo I, Parte I, Introd., pag. CCCXLVI.

3. Idem, pag. CCCXLVII.

E como já provamos que à O. de Cristo concedera a S. Sé os dízimos estritamente eclesiásticos das conquistas portugêsas, aquêles documentos civís que falam da secularização sòmente parcial dos dízimos, se referem necessàriamente a êstes dízimos eclesiásticos.

2º) Numa Carta Pastoral sôbre os dízimos, de 20 de setembro de 1761, o Bispo do Maranhão, D. Frei Antônio de São José, afirma, expressamente, que os dízimos, “principalmente se aplicam para a sustentação dos Ministros da Igreja, e o resto para a Real Fazenda, por concessões políticas”.⁴

3º) No mesmo engano de conceber êstes dízimos como impôsto civil, e na mesma verdade de admitir que só o restante dos dízimos foi secularizado, convém F. Badaró.⁵

4º) O Bispo do Rio de Janeiro, D. Antônio do Monte d’Araújo (Conde de Irajá), na sua obra *Elementos de Direito Eclesiástico*, publicada em 1858, descrevendo a usurpação dos bens eclesiásticos no século XVIII, afirma que uma parte dos dízimos do Brasil foi secularizada por concessões pontifícias: “Enfim, o estado dos bens eclesiásticos que acabamos de descrever, quase geral na Europa, é ainda o mesmo que se nota entre nós; porque o Brasil teve também, e de longa data, a sua secularização. Os dízimos (bens eclesiásticos) foram secularizados em favor da Corôa Portuguesa, *no sobêjo da sustentação dos Eclesiásticos*, pelo Alvará de 1º de agôsto de 1752 e por outras leis. . . Mas houve, note-se, grande diferença entre a antiga e a nova secularização; visto como naquela procedeu-se com o acôrdo e autorização da S. Sé.⁶ Notemos, porém, que êstes resíduos dos dízimos não foram secularizados a 1º de agôsto de 1752, mas sim a 19 de março de 1523, pela bula

4. Cf. Carta Pastoral no *Apêndice* — Nota E.

5. *L’Eglise au Brésil, pendant l’Empire et pendant la République*, pag. 41.

6. MONTE D’ARAÚJO, Tomo II, 1.205 — N.B.: Este livro foi incluído no Índice dos livros proibidos por decreto de 1º de junho de 1869, com a nota *Donec corrigatur*.

Eximiae devotionis affectus. O Alvará citado apenas declara que os resíduos dos dízimos já estavam secularizados, em virtude de concessões pontifícias.

5º) Diz Frei Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, que os dízimos eclesiásticos os reis de Portugal podiam arrecadá-los a fim de prover os encargos do culto divino, “os quais satisfeitos, podiam muito bem despender o resto nas urgências e precisões do Estado. Assim o fizeram sempre, e com beneplácito mesmo dos sucessores de São Pedro”.⁷

PARTE II

93. AFIRMAÇÕES PRÓ SECULARIZAÇÃO TOTAL DOS DÍZIMOS DE ORDEM DE CRISTO. — Por parte do Govêrno: Em evidente contradição, o mesmo Poder Civil afirma muitíssimas vêzes que os dízimos eclesiásticos do Brasil pertencem à Coroa Real. Assim, o Alvará de 17 de agôsto de 1758 declara “que os dízimos das Conquistas *pertencem à Fazenda Real*, na conformidade das bulas Pontifícias”.⁸ Numa Carta Régia de 23 de setembro de 1758, dirigida ao Bispo de Mariana, determinava o Govêrno: “... devem os Capelães das filiais igrejas serem unicamente pagos pelos Párocos; pois que êles não só têm a cômgrua, com que a minha Real Grandeza lhes assiste, mas também cobram as Conhecenças e muitos direitos Paroquiais”.⁹

Em inúmeros outros documentos dêste período, que omitimos por amor à brevidade, declaram os reis, que os dízimos eclesiásticos do Brasil pertencem à Coroa Real.¹⁰

7. *Elucidário*, palavra Décimas, pag. 351.

8. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte I, Introd., pag. CCCXLVIII.

9. TRINDADE, vol. II, pag. 1.020.

10. Cf., por ex., *Revista Inst. Hist. Brasil*. Tomo 67, Parte I, pag. 206. STUART — *Documentos para a Hist. do Brasil*, vol. III, pag. 76.

94. Concedendo Leão XII ao nosso primeiro Imperador a dignidade de Grão-Mestre das Ordens de Cristo, Santiago e Aviz, pela bula *Praeclara Portugalliae* (15 de maio de 1827), foi esta apresentada à Assembléia Geral para o beneplácito. A Câmara dos Deputados, composta de vários membros em extremo regalistas, em outubro dêsse mesmo ano, aprovava o parecer da Comissão que afrontosamente rejeitava a bula por ser ela “ofensiva à Constituição do Império”, “ociosa”, até “injusta”, e que os privilégios que a S. Sé pretendia conceder ao Imperador eram “essencialmente inerentes à Soberania do atual Imperador do Brasil e Seus Sucessores”, e o que mais nos interessa: “nunca os dízimos estiveram sujeitos à mesma Ordem [de Cristo], como é sabido de todos” (!).¹¹

Portanto, segundo êstes Deputados, os dízimos do Brasil não pertenciam ao instituto eclesiástico da O. de Cristo, mas eram propriedade do Estado! Eis porque alguns sustentavam que no nôvo Império do Brasil, independentemente de qualquer concessão pontifícia, se podiam cobrar os dízimos por estarem secularizados.¹²

95. Afirmações do *Clero* pró-secularização *total* dos dízimos:

1º) O Bispo de Olinda, D. Azeredo Coutinho, diz que pela bula *Praeclara Charissimi*, que incorporou os três Mestrados à Corôa, extinguiram-se *ipso facto* tais títulos, e os reis, *como reis* começaram desde então a governar os bens dos Mestrados extintos *jure dominii*, e as espiritualidades *jure patronatus*.¹³

Segundo êle, todos os bens da O. de Cristo teriam sido secularizados. Portanto, também os dízimos de que tratamos.

11. Cf. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, pag. 415 e segs. em nota: “Parecer aprovado na Câmara dos Deputados em sessão de 16 de outubro de 1827”.

12. Idem., Tomo I, Parte II, pag. 708, em nota.

13. *Análise da Bula do Smo. Padre Júlio III*, nº 97 e segs. desta obra.

2º) D. Frei Domingos da Incarnação Pontével, Bispo de Mariana (1779 a 1793), numa Pastoral sobre os dízimos,¹⁴ diz que os dízimos daquelas terras pertencem “inteiramente” ao rei, “por concessão Pontifícia fundada nos maiores e mais relevantes títulos”.

3º) D. Romualdo de Seixas, já Arcebispo eleito de São Salvador da Bahia, num discurso parlamentar de 31 de julho de 1827, reclamando a ajuda do govêrno no reparo das igrejas paroquiais dessa Arquidiocese, afirma terem sido secularizados os dízimos do Brasil: “Uma vez admitida e sancionada a Religião como lei fundamental do Estado, a sustentação de seus ministros e a manutenção de seu culto, já não é um favor do Soberano; mas um dever de rigorosa Justiça, derivado do Direito Natural e Positivo; ou se apliquem para isso os Dízimos cuja instituição remonta à mais alta antigüidade cristã ou se estabeleçam cõngruas suficientes, como expressamente estipularam os antigos monarcas do Brasil *em virtude da secularização dos mesmos Dízimos*”.¹⁵

PARTE III

96. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PONTIFÍCIOS. — Diante dêste caos de contradições, analisemos os documentos pontifícios:

A) Pela bula *Eximiae devotionis affectus*, de 23 de março de 1523, em que D. João III era deputado Grão-Mestre da O. de Cristo, *durante sua vida*, foi-lhe concedido dispor em bem do Estado dos *resíduos das rendas dos dízimos* e de outros bens pertencentes à mesma O. de Cristo, depois de ter êle

14. Cf. TRINDADE, ob. cit., vol. I, pag. 218.

15. D. ROMUALDO DE SEIXAS — *Discursos parlamentares*, vol. III, pag. 231.

NOTA: O deputado Tarquínio de Souza, na defesa destemida que fizera dos Bispos D. Vital e D. Macedo Costa, na sessão da Câmara de 1º de agosto de 1874, afirmava, errõneamente, que “em virtude de um contrato bilateral” os dízimos eclesiásticos “foram incorporados ao Estado”. (Cf. *Dom Macedo Costa*, pag. 222).

cumprido as obrigações do Mestrado. Diz a bula: "*Ita quod liceat tibi, debitis et consuetis dieti Magistratus supportatis oneribus, DE RESIDUIS ILLIUS ac membrorum eastrorum et aliorum jurium praedictorum fructibus, redditibus, et DISPONERE ET ORDINARE...*"

97. Mais tarde, pela célebre bula *Praeclara Charissimi*, de 30 de dezembro de 1551, que anexava e incorporava para sempre à coroa os Mestrados das três ordens Religioso-Militares portuguêsas, a S. Sé concedia perpétuamente aos reis o direito de *secularizar uma parte das rendas* de tais Ordens, depois de satisfeitas as sagradas obrigações dos Mestrados. Diz a bula: "*Ita quod qui Rex, aut in defectu Regis Regina Regnorum hujusmodi pro tempore fuerit, et singularum Militiarum praedictarum, et illarum Magistratum absque alio juris aut pacti ministerio perpetuus administrator aut administratrix sit... neenon illorum fructus, redditus, proventus, jura, obventiones et emolumenta, ac alia praemissa IN SUOS et MAGISTRATUUM PRAEDICTORUM USUS ET UTILITATEM CONVERTERE... ac omne jus et omnis auctoritas et potestas Militias et Magistratus hujusmodi tam in spiritualibus quam in temporalibus regendi et administrandi ac omnis alia jurisdictio et administratio ad singulos Magistros Militiarum hujusmodi... pertinens... eum Regnis hujusmodi ineorporetur et consolidetur*".

98. Notemos que na bula *Eximiae devotionis affectus*, como nesta última, não determina a S. Sé a quantidade das rendas que o rei pode secularizar. Naquela diz: "*de residuis... disponere*", nesta diz: "*in suos et Magistratum usus convertere*". Os Papas confiavam, pois, na sinceridade e boa consciência dos Grão-Mestres, de se servirem de parte dêsses bens para fins seculares. Aliás, na bula *Praeclara Charissimi*, recomenda Júlio III: "*Volumus autem quod Magistratus ipsi debitis propterea non fraudentur obsequiis et animarum cura in eis*

nullatenus negligatur, sed Rex seu Regina pro tempore existens, omnia et singula eisdem Militiis pro tempore incumbentia onera perferre omnino teneatur”.

99. Passemos agora ao exame das bulas que erigiram as nossas Dioceses dos tempos coloniais: Na carta de 31 de julho de 1550, em que D. João III pedia à S. Sé para criar o nosso primeiro Bispado, declarava o rei que o Bispo receberia a cômgrua anual de 500 ducados provenientes das rendas dos dízimos do Brasil, mas, se naquelas terras não os houvesse, então concorreria com a quantia de seu régio tesouro.

E a bula *Super Specula*, criando a nossa primeira Diocese, dizia que o seu Bispo teria de dote os ditos 500 ducados, e que para os dotes do Cabido e dos outros benefícios por erigir, dar-se-ia a soma pecuniária que, ao Bispo, de acôrdo com o rei, parecesse suficiente. Todos êsses dotes proviriam das rendas dos dízimos que ao rei pertenciam como Grão-Mestre da O. de Cristo; e caso faltassem os dízimos, então os reis de Portugal provê-los-iam com as rendas reais.

Eis o texto: *“Necnon Episcopali pro illius quingentos ducados cruciatos nuncupatos, ac Capitulari mensis praedictis pro ejus, et Dignitatum aliorumque Beneficiorum Ecclesiaticorum, ut praefertur, erigendorum et instituendorum dotibus, eam pecuniarum summam, quam pro illa obtinentium sustentatione necessariam esse eidem Episcopo de simili ejusdem Joannis Regis, qui Militiae Jesu Christi, Cisterciensis Ordinis perpetuus Administrator in spiritualibus et temporalibus per Sedem eandem deputatus existit, et pro tempore existentis ipsius Militiae Magistri seu Administratoris concilio visum fuerit EX DECIMIS ET JURIBUS AD IPSUM JOANNEM REGEM TANQUAM EJUSDEM ADMINISTRATOREM SPECTANTIBUS IN DICTA REGIONE CONSISTENTIBUS, vel si aliqui fructibus ex ipsa Regione non colligantur, ex bonis ad praefatum Joannem, et pro tempore existentem Portugalliae Algarbiorum Regem aliunde spectantibus”.*

100. Diz a bula, que os dízimos pertenciam ao Rei *como Grão-Mestre da O. de Cristo*: “*ad Regem spectantibus*”. Não quer dizer que o rei tivesse sôbre êles domínio de propriedade, mas que a êle competiam, como Grão-Mestre que tinha administração temporal, e *espiritual* (no sentido lato) da Ordem. Esta Ordem permanecia realmente como instituto religioso, apesar de a maior parte de seus membros já não serem religiosos, desde a concessão que fêz Alexandre VI de poderem contrair matrimônio os Comendadores e Cavaleiros, a fim de que pudessem êles ter “*filhos lídimos*”, pois grande era então a corrupção desta Ordem.

No convento de Tomar ainda viviam os seus verdadeiros religiosos.

101. Já vimos que esta bula, que discrimina mui claramente o duplo padreado, competindo um ao rei, como rei, outro ao rei como Grão-Mestre da O. de Cristo, aqui diz que os dotes dos benefícios de ambos os padreados sejam constituídos com as rendas dos dízimos da O. de Cristo. Portanto, podemos dizer que, de algum modo, *todos* os benefícios pertenciam à O. de Cristo.

Também diz a bula que, na falta dos dízimos, portanto secundariamente, sejam *todos* os benefícios dotados com as rendas civis de D. João III e de seus sucessores no trono português.

102. Também já vimos (nº 36) que em 1563 (já depois da incorporação dos Mestrados à Coroa), pedindo o Encarregado do rei D. Sebastião à S. Sé para criar uma administração apostólica no Rio de Janeiro, dizia o emissário que os administradores seriam sustentados com 500 cruzados anuais provenientes da Fazenda Real ou dos dízimos do Brasil, que ao rei pertenciam como Grão-Mestre da O. de Cristo.

103. As bulas *Romani Pontificis*, criando a Diocese do Rio de Janeiro, e *Ad Sacram Beati Petri*, erigindo o Bispado de

Olinda, (ambas de 16 de novembro de 1676), com idêntica redação, dizem:

a) Que a cônica episcopal de 2.500 cruzados anuais será paga com as rendas régias e com as rendas que o governo recebe graciosamente no Brasil (os dizimos): “Necnon Ecclesiæ (do Rio de Janeiro ou de Olinda) *ejusdem Mensac Episcopali praedictae pro ejus dote redditus annuos duorum millium et quingentorum cruciatorum monetae Portugalliae, per ipsum Petrum Principem assignatos, quam quidem summam idem Petrus Princeps DE SUIS PROPRIIS, et pro tempore existentium Regem Portugalliae redditibus, ET 'SPECIALITER DE ILLIS QUI EX IPSA REGIONE BRASILIENSI PERCIPIUNTUR GRATIOSE, et irrevocabiliter ad hunc effectum donavit et obtulit et solvere quotannis promisit seu promittit, similiter perpetuo applicamus et appropriamus*”.

b) Que os benefícios menores serão dotados com as rendas meramente laicais: “*Ad majorem vero post Pontificalem et Principales et alias Dignitates et praebendas, necnon Beneficia erigenda, etiam per Petrum Principem, et pro tempore existentes Reges hujusmodi EX BONIS EORUM MERE LAICALIBUS CONGRUE DOTANDA*”.

As bulas *Super universas*, que instituía a Diocese de S. Luís do Maranhão (30 de agosto de 1617), e *Copiosus in misericordia*, criando a Igreja Catedral de Belém do Pará (4 de março de 1719), ainda que na redação difiram um pouco das bulas precedentes, substancialmente, exprimem a mesma coisa.

Ora, se a O. de Cristo conservou sempre o padroado dos benefícios infra-episcopais do Brasil, como prova o Pe. Cândido Santini, como, pois, deveriam ser dotados êstes benefícios com as rendas régias ou laicais, como dizem as bulas?

E a dificuldade torna-se mais grave, se se considera que, segundo estas quatro bulas, a mesa episcopal deveria ser

dotada com as rendas públicas e com dízimos, enquanto que os benefícios menores deveriam ser dotados só com as rendas do Estado.

Não deveria ser precisamente o contrário?

104. A bula "*Candor lucis aeternae*" (de 6 de dezembro de 1745), pela qual foram criadas simultâneamente as duas últimas Dioceses dos tempos coloniais: a de Mariana e a de São Paulo, nem mais faz menção dos dízimos. Donde, pareceria que os dízimos tivessem sido doados aos reis, como reis, ou, por outras palavras, secularizados pela S. Sé, *em sua totalidade*, por uma concessão talvez implícita. Com efeito, diz esta bula que *todos* os benefícios das respectivas Dioceses deveriam ser dotados com as *rendas régias*:

a) "*Necnon S. Pauli et Mariannensi Mensis Episcopilibus hujusmodi pro earum respective dote redditus quingentorum septuaginta unius ducatorum auri de Camera per ipsum Joannem Regem assignandos, quam quidem summam idem Joannes Rex (D. João v) DE SUIS, et pro tempore existentium Portugalliae Regum hujusmodi bonis gratiose et irrevocabiliter ad hunc effectum donavit et obtulit*";

b) *Ad majorem vtro post Pontificalem, ac alias Dignitates, Canonicatus et Praebendas, necnon Beneficia, ut praefertur respective erigenda, cum de Joannis Regis et pro tempore existentium Regum praefatorum PARITER DONATA FUERINT...*"

105. Pela bula *Eximiae devotionis sinceritas* de Alexandre VI, dada em 16 de novembro de 1501,¹⁶ eram concedidos aos reis Fernando e Isabel os dízimos da América Espanhola, tendo o govêrno o encargo de prover os benefícios das Índias Ocidentais com as suas reais rendas. Tais dízimos foram secularizados em favor dos Reis Católicos (não secula-

16. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, pag. 508.

rizados *radicaliter*).¹⁷ Por isso dizia a dita bula: "... *ecclesiis in dictis Insulis erigendis, per Vos (Fernando e Isabel) et Successores vestros praefatos, DE VESTRIS ET EORUM BONIS DOTE SUFFICIENTE, ex qua illis praesidentes earumque Rectores se commode sustentare et onera... DECIMAM HUIUSMODI PERCIPERE ET LEVARE LIBERE AC LICITE VALEATIS, Auctoritate Apostolica, tenore praesentium, de specialis dono gratiae indulgemus non obstantibus...*"¹⁸

106. Ora, as expressões da bula dirigida aos reis de Espanha, Fernando e Isabel e a seus sucessores, no que concerne aos dotes dos benefícios: "*de vestris et eorum bonis*" coincidem com as expressões da nossa bula *Candor lucis aeternae*, que, tratando da dotação de todos os benefícios das Dioceses de Mariana e S. Paulo, diz: "*Rex de suis... bonis*" (dotes para as mesas Episcopais) e "*Beneficia de Joannis Regis... pariter dotata fuerint*" (benefícios menores). No entanto, só os resíduos dos dízimos eram da propriedade do Govêrno, como provaremos na parte IV.

PARTE IV

107. CONCLUSÃO — *Só os resíduos dos dízimos eclesiásticos do Brasil* foram secularizados pela S. Sé em favor do Estado. Provamô-lo pelas seguintes razões:

1 — Não consta de nenhuma concessão explícita de todos os dízimos do Brasil aos reis de Portugal.

17. Eis o que diz LOURENÇO PIRES DE CARVALHO em suas *Enucleationes Ordinum Militarium*: "*Quando Pontifex Regibus indulget decimas; non eis permittit jus decimandi, quod est spirituale, sed tantummodo eas ipsi adjudicat sub saeculari titulo defendendi Ecclesiam, et tantummodo concedit jus percipiendi fructus temporales*". (Parte 2ª, pag. 272, 1).

18. Num convênio realizado na cidade de Burgos, a 8 de maio de 1512, os reis de Espanha, impondo aos Bispos da América com sua clerezia a obrigação de rezarem pelas suas vidas e reais Estados, lhes fazem doação "*desde ahora para siempre jamas de los Diezmos, a sus Altezas pertenecientes*" das terras Americanas, conforme a concessão que lhes fizera Alexandre VI (Cfr. HERNÁEZ, ob. cit., vol. I, pag. 21-24).

2 — O argumento de que se serve o Bispo D. Azeredo Coutinho para provar que foram secularizados os bens das Ordens Religioso-Militares, pelo fato de terem sido seus Grão-Mestrados incorporados perpétuamente à Coroa, carece de todo fundamento. Com efeito, a incorporação da administração e govêrno de bens eclesiásticos a uma entidade laical, de nenhum modo implica secularização de tais bens.¹⁹

3 — Como vimos, na bula criando a Diocese de São Salvador há certa conformidade entre as expressões do pedido real e as do documento pontifício no que se refere aos dotes dos benefícios: O rei diz que a cômgrua para o benefício episcopal será de tanto, tirada das rendas dos dízimos daquelas regiões, e, na insuficiência dêles, a cômgrua será proveniente das rendas civis. As expressões da bula estão em plena conformidade com a proposta do rei (Cf. n.º 36).

Ora, é muitíssimo provável que, nos pedidos para a criação das Dioceses do Rio de Janeiro, Olinda, S. Luís do Maranhão e Belém do Pará, o govêrno tenha declarado que as cômgruas dos Bispos seriam constituídas com as rendas civis e com as dos dízimos, e as dos benefícios menores com as rendas civis ou laicais, donde o teor das bulas.

Os reis, já o sabemos, quase sempre declaravam que os dízimos do Brasil pertenciam à Coroa Real “na conformidade das bulas Pontifícias”, e o Clero, em geral, pensava o mesmo. Chegamos então à conclusão que no pedido real para a ereção das Dioceses de Mariana e S. Paulo o govêrno tenha prometido à S. Sé prover *todos* os benefícios, tanto maiores quanto menores, com as suas *rendas reais*, e a Sé Apostólica concedeu então as graças conforme o teor da súplica.

19. É muito verdade o que diz o já citado PIRES DE CARVALHO: “*Ulterius Magistratum annexio non fuit facta, ut Rex esse Dominus; sed tantum at Administrator, et Gubernator, vices Magistri gerens, et ut tanquam Magister laboretur, cum ea jurisdictione, quae magistris competebat... Commendae nec sunt Regi annexae, neque in patrimonio Magistri erant ante unionem et solummodo Magistratus jurisdictio, jusque praesentandi, unita fuerunt*”. (Cf. *Enucleationes Ordinum Militarium*, Pars. 2ª pag. 273, n.º 4).

Com esta consideração, concluimos que, pelo teor desta última bula, sobretudo (*Candor lucis aeternae*), não se pode concluir que a S. Sé tenha concedido, implícita, ou tácitamente, aos reis de Portugal todos os dízimos do Brasil.

Entretanto, pouco mais tarde, o próprio D. João v reconhece, oficialmente, que só pode dispor a fins que não eclesiásticos *dos resíduos dos dízimos*.

Assim, por uma Portaria de 2 de maio de 1747, dispõe D. João v, que ao primeiro Bispo de Mariana se faça “pagamento de um conto de réis cada ano de sua cônica e mantimento, em que vão incluídos oitenta mil réis para esmolas e cento e vinte mil réis para os oficiais de sua Cúria, a qual cônica começará a vencer desde o dia da data da sua Bula de Confirmação, e lhe será paga pelo rendimento dos *Dízimos da Capitania das Minas Gerais aos quartéis* [trimestralmente] do ano sem diminuição alguma; e por esta minha Provisão se lhe assentará o dito conto de réis na fôlha eclesiástica da mesma Capitania com declaração que do dito rendimento *dos Dízimos daquele Bispado se não fará despesa alguma sem primeiro se achar inteiramente paga e satisfeita tôda mesma fôlha Eclesiástica*”.²⁰

4 — O título de doação dos dízimos à O. de Cristo e aos reis de Espanha era o mesmo, a saber, o encargo de prover o culto divino nas terras de conquistas, mas de natureza diversa os sujeitos de tais direitos. Sendo os reis pessoas leigas, êstes dízimos doados ficaram secularizados (não dizemos secularizados *radicaliter*), enquanto que os dízimos doados à O. de Cristo, pessoa moral eclesiástica, permaneceram bens eclesiásticos. É por isso que a S. Sé concedeu aos reis de Portugal, como Grão-Mestres da O. de Cristo, a faculdade de se servirem em obras públicas dos resíduos das rendas da mesma Ordem.²¹

20. Boletim Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, set.-out., 1926, pag. 234.

21. Dizem as Const. do Arceb. da Bahia, nº 415, que os dízimos do Brasil, por concessão pontifícia, pertencem aos reis como Grão-Mestres da O. de Cristo.

Como já vimos, em 1827, reunindo-se uma Comissão de Deputados para examinar a bula *Praeclara Portugalliae*, pela qual Leão XII concedia ao govêrno do nôvo Império Brasileiro os mesmos favores dos Grão-Mestrados das três Ordens Militares, entre outros disparates, comentou a Comissão: “Estas Ordens há muito tempo que não têm nada de religiosas, e que são *consideradas* como meramente temporais e civis, destinadas para condecorar homens que fazem serviços à Nação: nem se poderá sustentar que sejam outra coisa depois da lei de 19 de junho de 1789; e nestes têrmos se convém conservar estas condecorações e esta fonte de graças, para remunerar serviços, pode isto fazer-se sem necessidade da intervenção do Papa, que nada tem com os negócios civis”.²²

Que autoridade tem o Estado para secularizar as Ordens Religioso-Militares?

Os bens da O. de Cristo permaneceram DE JURE bens eclesiásticos, e, por conseguinte, também os dízimos que receberia no Brasil, ainda que, *de fato*, já não mais existisse um só religioso da dita Ordem.

5 — A O. de Cristo conservou em todo tempo do Brasil Colonial o seu padroado para os benefícios infra-episcopais, como de sobra prova o Pe. Santini (No Brasil-Império manteve os mesmos privilégios). Portanto, deveria dotar os seus benefícios, pois, PATRONUM FACIUNT DOS ,ÆDIFICATIO, FUNDUS. E as rendas de que dispunha no Brasil para estas dotações eram precisamente os dízimos que os reis arrecadavam.

Não se deve concluir disso que os dízimos, pelo menos na sua totalidade, pertencessem aos reis. Competia-lhes administrá-los como Grão-Mestres da dita Ordem; nesse sentido é que se pode dizer que lhes pertenciam. Aliás, reafirma o rei D. Sebastião (depois da anexação à Coroa dos Mestrados das Três Ordens Religioso-Militares) ser uma obrigação cuidar do espiritual do Brasil “por estarem os dízimos [dessas terras de conquistas] e frutos eclesiásticos delas, por bulas dos Santos Padres, *aplicados à Ordem e cavalaria do dito Mestrado de Nosso Senhor Jesus Cristo*” de que S. Majestade e os reis de Portugal são “governadores e perpétuos administradores” (Cf. SERAFIM LEITE, *Hist. da Comp. de Jesus no Brasil*, Tomo I, L. II, Cap. I, pag. 113).

22. Cf. M. ALMEIDA, *log. cit.*, Tomo I, Parte II, em nota, pag. 450.

E a prova mais evidente é que, depois da nossa emancipação política, o nosso primeiro imperador pedia à S. Sé a dignidade de Grão-Mestre das Ordens Militares, com os seus respectivos privilégios. Ora, ao Grão-Mestrado da O. de Cristo, em particular, pertencia então o padroado dos benefícios menores, para cuja dotação percebia os dízimos eclesiásticos.

Eis o que dizem as suas *Instruções* dadas ao seu Encarregado junto à S. Sé: § 14º: “A respeito dos Benefícios Curados²³ tudo o mais que a êste respeito se acha estabelecido, tratará V. Ilma. de obter que continue a praticar-se como até agora, em virtude dos direitos que a S.M. Imperial deve competir na qualidade de SOBERANO e de GRÃO-MESTRE DA ORDEM DE CRISTO, refundindo-se em nova bula todos os direitos que até aqui exercia o Soberano de Portugal na referida qualidade”.

§ 15: “Será por isso necessário tratar do GRÃO-MESTRADO que se deve verificar e *declarar* na Augusta Pessoa de S.M. Imperial e seus Descendentes, para continuar a prática dos Direitos, que lhe são inerentes, e para em virtude da mesma bula *continuar S. M. Imperial a perceber os Dízimos de tôdas as Igrejas de que está de posse*” (!).²⁴

6 — Os dízimos do Brasil Colonial, que foram abundantíssimos, como já o mostramos, os reis os arrecadavam, confundindo-os com as rendas civis. Por isto, ainda que nas bulas se diga que benefícios sejam dotados com as rendas civis, de fato, eram *todos* êles dotados com as rendas dos dízimos da O. de Cristo.

7 — Como já vimos, também não falta a autoridade dos autores Frei Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, do Bispo de S. Luís do Maranhão, D. Frei Antônio de São José, do Bispo

23. Não só os benefícios curados, mas TODOS os benefícios eclesiásticos pertenciam aos reis, como tais ou como Grão-Mestres da O. de Cristo, como vimos no Cap. II. É, pois, de estranhar que o redator destas *Instruções* ignorasse isto.

24. M. ALMEIDA, log. cit., Tomo I, Parte II, pag. 707 e 708.

do Rio de Janeiro, D. Antônio do Monte d'Araújo, e sobretudo do senador Dr. Cândido Mendes de Almeida, que sustentam que tais dízimos foram secularizados só em parte.

8 — Enfim, para concluirmos êste capítulo, lembremo-nos que a melhor interpretação da secularização só parcial dos dízimos do Brasil, encontramô-la naqueles dois raros e valiosíssimos documentos emanados do Poder Civil, nos períodos do Brasil-Colônia e Império (Cf. Parte I, dêste Cap.).

O govêrno, dada sua má fé de quase sempre, teria interêsse de protestar, em todos os tempos, que os dízimos das Conquistas estivessem totalmente secularizados. Ora, assim não foi.

Portanto, só os resíduos dêsses dízimos se podiam empregar em obras públicas, em virtude das bulas EXIMIÆ DEVOTIONIS AFFECTUS de Adriano VI (19 de março de 1523) e PRÆCLARA CHARISSIMI de Júlio III (30 de dezembro de 1551).

Um Decreto de 9 de setembro de 1843 declarou que, daí por diante, não eram consideradas como religiosas, e sim *meramente políticas e civis*, as Ordens Militares de *Cristo, Aviz, e Santiago da Espanha*.²⁵

Diz Félix Cappello s.J.: “Nec si persona moralis ecclesiastica extinguitur, potest Status eiusdem bona ut *vacantia* sibi vindicare. In hoc casu servandum est praescriptum can. 1501”.²⁶

No Brasil, a primeira Ordem americana civil foi a *Imperial do Cruzeiro do Sul*, por Decreto de 1º de dezembro de 1822; a segunda foi a de Pedro I, criada por Decreto de 16 de abril de 1827; e a terceira, a *Ordem da Rosa*, militar e civil, criada por Decreto de 17 de outubro de 1829.²⁷

25. *Compêndio de direito público eclesiástico*, de JERÔNIMO VILELA DE CASTRO TAVARES, 3ª ed., Rio, 1882, pag. 199. Etiam Cândido Mendes de Almeida, T. I, Parte II, pag. 445 em nota.

26. *Summa Iuris Publ. Eccles.*, 3ª ed. (1932) nº 590, nota nº 18.

27. Supra citado *Compêndio de direito público eclesiástico*, pag. 198.

Em nossos dias, as ordens Equestres Pontifícias são exclusivamente as seguintes: Ordem Suprema de Cristo, Ordem da Espada de Ouro, Ordem Piaana, Ordem de São Gregório Magno e Ordem de São Silvestre.

Acha-se ainda sob a alta proteção da Santa Sé e com caráter internacional a Ordem Equestre do Santo Sepulcro de Jerusalém.

CAPÍTULO IX

O govêrno do Brasil colonial e imperial cumpre em parte com a obrigação de sustentar o culto de Deus

PARTE I

108. Constituída a hierarquia eclesiástica no Brasil, em 1551,¹ com a criação da Diocese de S. Salvador da Bahia, o rei assinou com rendas dos dízimos as cõngruas do Bispo e do Cabido.

Achando-se ainda nosso primeiro Bispo, D. Pedro Fernandes Sardinha, em preparativos para a travessia, o rei D. João III, em fins de agõsto de 1551, ordenou se lhe desse o ordenado anual de 200\$000, mais 100\$000, dos quais, no dia

1. Se nos abstrairmos das criações de duas Dioceses e uma Arquidiocese na América Espanhola, em 1504, e abrogadas a 8 de agõsto de 1511, a 1ª Diocese do Brasil, cronolõgicamente, salvo alguma omissão involuntária, é a 20ª fundada no Nõvo Mundo. A título de curiosidade, registramos aqui os nomes dessas Dioceses americanas que foram criadas antes da nossa: S. Domingos, Concepcion de la Vega e S. João do Põrto Rico (1511), Cuba (1522), Puebla (1525), México (1530), Cartagena e Guatemala (1534), Antequera (Oaxáca-1535), Michoacan (1536), Cuzco (1537), Chiápas (1539), Cidade de los Reis (1541), Lima (1543), Quito e Popayan (1546), Rio de la Plata e Assunção (1547), Gualadalajára (1548) e, finalmente, S. Salvador da Bahia (1551).

seguinte, lhe foram pagos adiantadamente 427 cruzados.² A 10 de dezembro seguinte, comunica o rei a Tomé de Sousa: “por tempo de cinco anos em meu nome apresente os benefícios que nessas capitánias e terras se houverem de prover, e que durante o dito tempo êle (o Bispo) e o cabido da Sé dessa cidade haja para ajuda de suas despesas as miúnças³ dos dízimos e primícias que à *Ordem e mestrado de Nosso Senhor Jesus Cristo pertencem*...”

Já havia o rei mandado pagar a D. Pedro, a 11 de agôsto, desde que chegasse ao Brasil, a importância de 20\$0000 durante cinco anos, para se manter na Sé um pregador. Mandou ainda D. João ao primeiro Governador Geral desse anualmente à Sé, à custa da fazenda real, farinha e vinho, cêra e azeite quanto fôsse necessário para o officio religioso (As palavras finais dêsse documento de 17 de setembro assim rezam): — “Êste alvará se registrará no livro das lembranças das coisas que mando dar para as igrejas do mestrado de Cristo”). Nota Gabriel Soares que D. Pedro Sardinha trouxera para a

Tanto na ordem temporal, como na espiritual, a América Espanhola teve mais cêdo desenvolvimento que o Brasil, mesmo relativamente falando. Já em 1516, enviava o Nôvo Mundo ao IV Concílio de Latrão o seu primeiro representante, na pessoa do erudito Bispo de São Domingos, D. Alexandre Gerardini, que tomou parte na 11ª sessão daquele Concílio, cuja congregação preparatória se iniciara a 15 de dezembro de 1516. (Estas notas foram tiradas da História dos Papas — de von Pastor e do *Anuário Pontifício*).

2. O Governador Geral do Brasil percebia, então, por ano exatamente o duplo do Bispo, a saber 400\$000 de ordenado e mais 200\$000 “por mercê”.

3. Quanto às miúnças, de que fala a provisão régia, estando já no Brasil, onde chegara a 22 de junho de 1552, concertou D. Pedro com o Governador, que “o bispo e o cabido houvessem os dízimos e primícias das miúnças de tôdas as coisas (de) que nas capitánias se pagava dízimo, salvo de açúcar e mandioca, nem de peixe”. Nas capitánias da Bahia e de Itamaracá, porém, ficaria excluído o algodão, e na de S. Vicente o arroz. Deixando de lado os gastos do culto, o dízimo da Bahia não dava, porém, para cobrir ao menos os ordenados do Bispo e Cabido, que perfariam a soma de 400\$000.

Com efeito, ainda em 1551, o vigário de S. Salvador escrevia ao rei, que o dízimo da Bahia fôra arrendado em apenas 77\$000. E, sete anos mais tarde, o Pe. Nóbrega dá conta de que as rendas do dízimo não passavam de 270\$000. Diante disto, D. Pedro Sardinha abriu mão de outra fonte de rendas, que iria atrair-lhe o desagrado do povo: as *multas pecuniárias*, para, assim, melhor prover os ordenados dos clérigos da Sé, bem magros e ainda mal pagos (Cf. REB, a. 1941, pag. 220 e 1.942, pag. 400 s.).

sua Diocese “ornamentos, sinos, peças de prata e outras alfaias do serviço da igreja, e todo o mais conveniente ao serviço do culto divino”.

Ao 7º Bispo se pagavam anualmente 1:520\$000 até 7 de maio de 1742, data em que aos Bispos fôra paga a quantia de 2:320\$000.

Ao todo importavam as despesas do Cabido e de seus ajudantes em 448\$000, até o ano de 1718, em que foram acrescentadas.⁴

“Foram criadas as igrejas paroquiais do Brasil com a diminuta cônica de 35\$000, cônica esta que subsistiu até que, por carta régia de 23 de novembro de 1608, foi elevada a 50\$000, executadas algumas mencionadas na mesma carta régia”.⁵

109. Segundo um documento do princípio do século xvii,⁶ conhecemos as cônica das poucas paróquias estabelecidas em algumas Capitãncias: Assim, começando pelo Norte, a primeira, a do Rio Grande do Norte, onde os dízimos rendiam então 250\$000, havia um pároco recebendo a cônica anual de 200\$000; para a fábrica da igreja se davam 40\$000. Na Capitãncia da Paraíba recebia o pároco 200\$000; aí rendiam os dízimos sete para oito mil arrobas de açúcar, fora as miúças. O da Capitãncia de Itamaracá percebia por ano apenas 35\$000. Na Capitãncia da Bahia de Todos os Santos, onde nesse tempo rendem os açúcares mais de 14.000 arrobas de dízimos, fora as miúças, o Bispo, com outros ministros, recebe três mil cruzados, em que entram 100\$000 para os seus oficiais, 20\$000 para o pregador da Sé, 80\$000 para o Vigário.

4. MÜLLER, pag. 270, em nota. — Por aviso Régio de 2 de maio de 1747 ao Cabido de Mariana com seus ajudantes se pagavam 3:991\$000. E mais 720\$000 se destinavam à fábrica e sacristia da Sé, ao Vigário Geral e Provisor (Cf. TRINDADE, vol. II, pag. 597).

5. *Memórias hist. da... Bahia*, Tomo IV, pag. 81.

6. *Rev. Inst. H. Brasil*, Tomo 62, Parte I, pag. 5: “Relação das Capitãncias”.

O Cabido da Sé tem de seus ordenados 819\$000. A fábrica da Sé tem 200\$000 cada ano, por provisão de Sua Majestade; o Seminário do Bispado 120\$000, o aljubeiro 8\$000. Na Capitania de Ilhéus, onde os dízimos haviam rendido mil cruzados, recebia o pároco 40\$000 de “ordenado e ordinária”. Na do Rio de Janeiro havia um administrador eclesiástico, que percebia 300\$000; o pároco da freguesia da cidade 40\$000, e o coadjutor 25\$000. Menciona o documento a existência de quatro paróquias então providas na Capitania de S. Vicente, sem contudo indicar a cõngrua dos seus párocos.

“Nas despesas da Capitania de Pernambuco, em 1601, diz o Côn. Barata, coube ao clero a quantia de 1:547\$300 réis, dividida pelos conventos, aldeias de índios, párocos, coadjutores e sustentação do culto”.⁷

Depois de longa visita pastoral do Bispo de S. Salvador às terras de Pernambuco (1605-1609), escreveu o Prelado a Felipe III de Castela, pedindo-lhe a criação de um Bispado ali, “*porque eram terras ricas e os dízimos muitos*”.⁸

110. Determinadas pelos reis as cõngruas dos ministros eclesiásticos, deviam estas ser distribuídas pelos oficiais régios. No decorrer dos anos recomendam, por vêzes, os reis a seus oficiais, que paguem com pontualidade aos eclesiásticos. Eis, pois, o que dizia a Carta Régia de 8 de setembro de 1632: — “*Foi determinado que se provesse com preferênciã a tudo ao pagamento dos Ministros e Culto Divino das Igrejas do Ultramar; e que para êste fim se pedissem aos Bispos Ultramarinos relações dos ornamentos das suas Igrejas; porquanto constava à Sua Majestade da negligência que havia a êste respeito;*

7. BARATA, pag. 21.

8. Idem, pag. 23. — A 18 de julho de 1705, a Rainha acede ao pedido dos moradores de Pindamonhangaba, que lhes “confirme o vigário Padre Antônio Barreto Lima, que êles pediam, pagando-se-lhe a sua cõngrua, pelos dízimos de Vossa Majestade por serem muito capazes para isto...” (Docs. Históricos — Consultas do Cons. Ultramarino, vol. xciii, Bib. Nac., 1951, pag. 188).

sendo aliás certo que, com êste encargo, a *Ordem de Cristo e o Soberano, como Grão-Mestre dela, percebia as rendas e dizimos das Conquistas*".⁹

111. O Alvará de 3 de fevereiro de 1689 dá providências para o pronto pagamento ao Cabido e demais ministros eclesiásticos do Rio de Janeiro. "... E tendo consideração ao que me escreveu o Procurador da Minha Fazenda, Antônio de Moura... e sobretudo, respondeu o Procurador de minha Fazenda a que se deu vista — porque é muito justo que os Eclesiásticos sejam pagos a quartéis *com tôda a prontidão, e com preferência a tôdas as outras pessoas, a que são applicadas as rendas do Brasil, principalmente os Dízimos*".¹⁰

112. No entanto, as ordens emanadas do trono, as mais das vêzes, não eram obedecidas, dando ocasião a repetidas dissenções entre o clero e os oficiais régios, conforme documenta a seguinte relação do Conselho, de Lisboa, do mês de junho de 1639: "E a todos êstes ministros eclesiásticos [refere-se aos do Maranhão] manda V. Maj. dar cônica sustentação dos *rendimentos dos dízimos* da mesma terra. E porque os pagamentos correm pelos Governadores, os quais lá com qualquer ocasião ou verdadeira ou fingida, *costumam muitas vêzes não pagar, ou diminuir muito o pagamento dos eclesiásticos, contentando-se com qualquer pouquidade; o que é causa de haver ordinárias dissensões entre êles e os Prelados*, como se vê em tôdas as partes ultramarinas, e por essa causa o Bispo da Bahia (de S. Salvador) os anos passados pediu a V. Maj. uma

9. Col. Cron. Vol. a 1627-33, pag. 250; M. ALMEIDA, Tomo I, Parte I, pag. cccxlvii. — O Título xvi dos últimos Estatutos da O. de Cristo (Cf. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, pag. 440), onde se diz que se receberam queixas dos ministros eclesiásticos por causa da negligência no pagamento das cônica, conclui: "... Definimos e mandamos, que na quantia que se não há de alterar, porém, que o Mestre manda, *que se lhe façam os pagamentos primeiro que a tôda outra obrigação secular e que esta preceda sempre*".

10. Col. Cron. Vol. a. 1683-1700, pag. 186.

provisão para que os eclesiásticos nos pagamentos fôsem preferidos e pagos por inteiro da mão dos próprios rendeiros que cobram os dízimos de V. Maj. imediatamente. . .”¹¹

Ainda mais tarde, vemos que os eclesiásticos das vilas de S. Paulo e de outras do sul não recebiam cômgruas, que o rei mandava dar-lhes, segundo uma carta que Luís César de Menezes dirigira ao rei, a 30 de maio de 1691: “Senhor — Por carta de 15 de novembro do ano passado Ordena V. Maj. de que dê tôda a ajuda necessária por parte da justiça e da Milícia, aos Contratadores dos Dízimos das Vilas de S. Vicente Santos, S. Paulo e das mais circunvizinhanças *para poderem cobrar os ditos Dízimos, porquanto os Dizimeiros das ditas Vilas faltavam aos párocos e coadjutores com as cômgruas que V. Maj. lhes mandava dar*”.¹²

113. Em geral, eram raras as paróquias de criação régia ou paróquias coladas. O govêrno tinha interêsse em restringi-las, a fim de não despende com as cômgruas delas os abundantes dízimos da O. de Cristo, que arrecadava. Vendo as necessidades de curas de almas, criavam os Bispos outras paróquias, cujos párocos efetivamente não recebiam cômgruas da Real Fazenda, e se sustentavam com dificuldades das *conhecenças* e do direito da estola, denominado *pé de altar*. Algumas destas paróquias instituídas pelos Ordinários eram muitos anos depois confirmadas por Alvarás do govêrno, que começava a exercer sôbre elas o padroado, como Grão-Mestre da O. de Cristo,¹³ assinando-lhes as cômgruas provenientes das rendas dos dízimos da mesma Ordem.

11. STUART, *Documentos para a Hist. do Brasil*, vol. III, pag. 65.

12. *Rev. do Inst. de Hist. de São Paulo*, vol. 18, pag. 286.

13. TRINDADE, vol. III, cap. III, pag. 1.220: “Paróquias do Arcebispado” — Uma das mais antigas paróquias de Minas, a de Barra Longa, fôra criada por provisão episcopal a 4 de novembro de 1741, visto como naquele tempo ali já se podia sustentar um pároco, pois no tempo da desobriga pagavam \$300 de conhecenças, e a população se calculava em 2.000 almas. Por uma carta Régia de 16 de janeiro de 1752 tornou-se paróquia colada, recebendo a cômgrua anual de 200\$000 (Cf. in TRINDADE as duas Provisões, pag. 1242-1243).

114. Em 1778, das cento e duas paróquias existentes no extensíssimo Bispado de S. Sebastião do Rio de Janeiro, apenas cinqüenta e duas eram coladas.

“As igrejas paroquiais, que são de natureza colativa, escrevia nesse ano o Prelado do Rio, quando vagam se põem a concurso, e remetido êste a V. Maj. pelo Régio Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, são apresentados os párocos por Cartas Régias”. Segundo o mesmo, algumas paróquias *não coladas* (cremos que isto se dava só nessa Diocese) recebiam uma cômgrua determinada por ordens reais; as outras recebiam os “diminutos benezes de pé de altar”, provenientes das conhecenças, das ofertas voluntárias das festividades, casamentos, batizados e enterros dos paroquianos.¹⁴

115. A Diocese de S. Paulo, conforme um relatório do seu Bispo de então, D. Frei Manuel da Ressurreição, tinha cinqüenta e nove paróquias, das quais treze recebiam cômgruas da Real Fazenda; as outras só tinham conhecenças e mais benezes, no que havia muita falência por causa da pobreza do povo.¹⁵

116. Numa longa representação dirigida à Rainha D. Maria I, em 1789, o Bispo de Belém do Pará descrevia as condições econômicas do seu Clero. Na sua Diocese, onde havia noventa e seis freguesias, desprovidas algumas de pastôres, os párocos, conforme a importância das freguesias, recebiam

Numa relação das 51 Paróquias da Diocese de Mariana, no ano de 1752, vem anotada a cômgrua régia de 200\$000 anuais para cada uma (cf. *Arquidiocese de Mariana*, 2ª ed., vol. II, pag. 424-427; Idem Anuário do Museu da Inconfidência, 1953, pag. 166-169).

14. *Rev. Inst. Hist. Brasil.*, Tomo 63, Parte I, pag. 63 e segs. NOTA: — Referindo-se a uma queixa que o Bispo do Rio transmitiu ao Secretário do Estado em 1770, comenta o Padre J. B. HAFKMEYER, S.J.: “O número de padres necessário para cuidar do povo sempre crescente nunca foi alcançado. Padres e bispos fizeram quanto podiam para receberem auxílio, mas a Igreja estava sob o Grão-Mestrado da Ordem de Cristo, o rei de Portugal. Cumpriam êstes sempre muí bem com o direito de cobrar o dízimo de seus súditos, mas o dever correlativo de sustentar a Igreja tinha maiores dificuldades”. (Cf. *Rev. do Inst. Hist. e G. do Rio Grande do Sul*, III trimestre do ano de 1929, pag. 332).

15. *Rev. do Inst. Hist. de S. Paulo*, vol. IV, parte I, pag. 351 e seguintes.

80\$000, 60\$000 ou 40\$000. Estas cômruas, reclamava o Bispo, eram insufficientíssimas. E acrescentava que o pé de altar não podia suprir tanta insuficiência de cômruas; demais, era odioso aos povos que, tendo já contribuído com os dízimos para a subsistência de seus pastôres, ainda estivessem obrigados, a outros impostos para o mesmo fim, e que esta dificuldade se agravava mais em sua Diocese, onde havia muitos índios que desconheciam tal costume e ganhavam pouco. Para ocorrer a tantos males, concluía que o único remédio seria que a rainha aumentasse a cômrua de cada pároco a 200\$000, quantia que julgava suficiente em sua Diocese.¹⁶

117. Já nos últimos tempos coloniais, do Arcebispado de S. Salvador da Bahia chegava ao rei o pedido de aumento das cômruas daquela Arquidiocese.¹⁷

Nesse documento se diz que o govêrno pagava as cômruas de apenas quarenta paróquias; e que as cômruas atuais tinham sido taxadas, havia cento e quatro anos. Descreve o autor dessa relação, que os povos daquela Arquidiocese, às vêzes, tomavam a resolução de fazer o ordenado para um sacerdote, e faziam a petição ao Bispo; uma paróquia criada assim pelo Ordinário, era sustentada pelo povo até que o rei fizesse aquela igreja de sua apresentação, dando-lhe a cômrua. Últimamente, continua a relação, os fiéis fazem dificuldades em pagar tal ordenado aos novos párocos, ainda que reconheçam a utilidade dêsses curas de almas:

1º) Porque já pagam ao rei os dízimos de cujos rendimentos tem êle o dever de prover o culto divino;

16. Cf. *História da Igreja em Portugal*, ob. cit., vol. iv, parte I, pag. 188.

17. *Rev. do Inst. do Brasil*. Tomo 54, Parte I, Parte I, pag. 323 e seg. "Notícias do Arcebispado da Bahia para suplicar a Sua Maj. um favor do culto divino e salvação das almas". Este documento, sem data e sem assinatura, parece-nos ser de 1820 a 1822, porque diz em nota que se considerava "já em 1819 a muita utilidade" dos dízimos, e que com o grande rendimento dos produtos "pode o Brasil mandar para Portugal muitos milhões nos estimáveis preços de que carregam as suas frotas".

2º) porque, além de sustentar o pároco, devem edificar a igreja à sua custa, e provê-la de paramentos;

3º) porque, como devem sustentar o pároco e o culto com pequena soma anual de cada um fiel até que o rei confirme a paróquia e lhe dê cõngrua real, vão correndo muitos anos, como aconteceu com a freguesia de Santo Amaro de Itaparica (e muitas outras) que, por mais de cinqüenta anos, não tivera confirmação régia.

E acrescenta a relação que o govêrno nada pode perder com fundar ou confirmar paróquias, visto como êle arrecada os dízimos, com o inerente encargo de dotar as igrejas, e que os dízimos que Sua Maj. cobra no Arcebispado “tem grandíssimo resultado, pois um ano por outro rendem cento e cinqüenta mil cruzados”.

118. Eis como Armitage descreve a situação econômica do Clero ao chegar a Família Real ao Brasil, em 1808: “Mas as condições estipuladas para sustentar a religião estabelecida, e a própria subsistência do clero, *eram muito mal executadas. Muitos clérigos viram-se afinal sem outro recurso mais que os emolumentos de seu ministério e as espórtulas que recebiam pelos atos de religião; as cõngruas pagas às mais altas dignidades da Igreja eram muito insignificantes, comparadas com as somas que perceberiam se gozassem dos dízimos.*”

A renda do Arcebispo da Bahia, metropolita da Igreja no Brasil, nunca excedia de dez contos de réis; e o bispado do Rio de Janeiro, compreendendo na sua diocese o Rio Grande, Espírito Santo e Santa Catarina, nunca rendeu mais de seis contos por ano”.¹⁸

18. ROCHA POMBO — Ob. cit., vol. VII, pag. 118. — Como já vimos, concedera a S. Sé a secularização sòmente dos resíduos dos dízimos, depois de cumpridas as obrigações do Grão-Mestrado; ora, os reis inverteram as disposições pontificias, destinando os dízimos para o Estado, e reservando as migalhas dêles para a Igreja...

PARTE II

119. AS IGREJAS NO BRASIL FORAM EDIFICADAS PELO POVO. — Salvo minguados auxílios do govêrno, as nossas igrejas foram edificadas com esmolos do povo.

“O rei, se bem que arrecadasse os dízimos, e fôsse Padroiro da Igreja, punha-se longe do dever de construir Matrizes e, quando muito, prestava insignificantes auxílios. Para a Matriz da Vila do Carmo (Mariana), por exemplo, ordenou que a Câmara concorresse com 6 mil oitavas e cobrasse algumas taxas, a efeito de continuar a obra (1712). Recomendando à Câmara da Vila de S. José (Tiradentes) que promovesse a construção de Matrizes em seu têrmo, a Câmara fêz ver a Sua Majestade, em 2 de março de 1773, que semelhante diligência não lhes era exequível porque os “europeus e os das ilhas eram os possuidores de tôda a América, e os naturais nada tinham”.¹⁹

O Rei D. José recusara o pedido dos cônegos de Mariana, de lhes edificar a *Casa Capitular*, impondo a êles próprios êste encargo: “Pretendiam os cônegos, escreve Cônego Raimundo Trindade, fôsse a construção custeada pela fazenda real, e não era pretensão descabida, visto que os dízimos da diocese cobrava-os El-Rei, e não lhes devolvia senão em uma ou outra rara edificação de caráter religioso e em cõgruas ordinariamente irrisórias. Nossas velhas igrejas devemo-las, em geral, às irmandades do Santíssimo Sacramento e às Ordens Terceiras, particularmente do Carmo e da Penitência.

Evadiu-se El-Rei, sem rebuços, à solicitação capitular e, para dar alguma resposta ao cabido, mandou recomendar-lhe que realizasse obra perfeita e que as despesas, daí decorrentes, as satisfizesse a mitra...”²⁰

(Façamos, porém, justiça a D. João v, que edificou um dos mais suntuosos templos do Brasil, o de Nossa Senhora

19. DIÓGO DE VASCONCELOS — *História da Civilização Mineira*, ed. 1935, pag. 27.

20. Cf. art. *A Casa Capitular de Mariana*, in Rev. SPHAN, ed. 1945, pag. 224.

da Graça de Belém, do Pará. (Cf. M. Almeida, Tomo II, pags. 626, nota nº 2 e 634, nota nº 3). Esqueceram-se os reis da grave obrigação que sobre êles pesava de tomar a peito tal empreendimento. Por isso, com justiça, a comissão regalista nomeada em 1827 para examinar a bula *Praeclara Portugalliae*, de 15 de maio dêsse mesmo ano, a fim de dar-lhe o beneplácito régio, confessava que tôdas as igrejas do Brasil tinham sido edificadas pelas esmolas dos fiéis, “*ajudadas por algumas pequenas quantias dos cofres da Nação*”.²¹

Entretanto, os reis não descuidavam de tudo, pois destinaram por vêzes algumas rendas para a construção ou fábricas das igrejas. Assim, pelo Alvará de 30 de setembro de 1633, estabeleceu a consignação de 200\$000 anuais, pagos pelas rendas dos dízimos da Diocese de S. Salvador da Bahia, para as obras da Sé, enquanto estas durassem.²²

120. Nas várias Capitanias, especialmente na de Minas, logo que se formava um pequeno núcleo de população, a primeira coisa de que cuidavam era a ereção de uma ermida ou capela, para cuja construção e dotação faziam tôda a despesa. Crescida a população, pediam aos Bispos que as elevassem à dignidade de curato ou paróquia.

Em tôrno dessas capelas cresceram importantes cidades. Em Minas, e podemos estender ao Brasil, se construíram duas classes de capelas: as erigidas em terras públicas que eram sustentadas pelo povo, e as que se edificavam em terras particulares e se mantinham pelos próprios donos. Muitas outras igrejas e capelas eram fundadas pelas irmandades.²³

121. Também muito concorreram as Ordens Religiosas para as construções de nossas igrejas. No tempo de Pombal,

21. M. ALMEIDA, log. cit., Tomo I, Parte II, pag. 449.

22. *Col. Cron.*, vol. a. 1627-33, pag. 363.

23. VASCONCELOS — *Hist. Antiga das Minas Gerais*, pag. 393; *Anais do Museu Paulista*, ob. cit., de FEU DE CARVALHO, Tomo IV, *Hist. da Capitania de S. Paulo e Minas*, Cap. XI, pag. 567.

tendo sido expulsos os Jesuítas da Vice-Província do Maranhão, rebateu o reitor, Pe. Rocha, a acusação feita contra êles, e pediu ao Govêrno que não permitisse fôsem os seus Religiosos lançados de suas casas e igrejas. E acrescentou que as casas e igrejas construídas pelos Jesuítas, *às custas dêles*, no Maranhão, estavam sob a tutela do Rei, como Grão-Mestre que era da O. de Cristo, e sem sua autorização não podiam ser transferidas para o poder de Bispo algum.²⁴

122. As nossas igrejas do período colonial eram pela maior parte pobres e desprovidas de paramentos. O Cônego Barata dá a seguinte notícia da Diocese de Olinda na primeira metade do século XVIII: “As regiões ao Norte de Olinda compunham-se de 24 paróquias e curatos, com as suas matrizes geralmente pobres, de taipa e pouco dotadas das alfáias necessárias.”²⁵

Eis como historia o Título XVII dos Estatutos da O. de Cristo (de 1627): “Quando a Santa Sé Apostólica concedeu à nossa Ordem os dízimos das Ilhas, e Conquistas ultramarinas, a primeira e principal obrigação foi para se haver *de prover ao Culto Divino, edificar Igrejas, e repará-las quando fôsse necessário...*” No § 11 refere-se particularmente à nossa Pátria: “Sendo o Estado do Brasil tão grande como é, e de tanto proveito à Mesa Mestral e à Ordem, os dízimos tão importantes (conforme informação que há) a Sé está em estado que se não pode celebrar nela com a devida decência, e muito falta de ornamentos. As Igrejas da banda do Norte em estado que se não pode representar por palavras... e o mesmo as Igrejas da banda do Sul, na forma que se aponta”.²⁶

24. CAEIRO JOSÉ — *Os Jesuítas do Brasil e da India na perseguição do Marquez de Pombal*, pag. 452-453.

25. BARATA, pag. 54.

26. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, pag. 440 e 441; *Col. Cron.*, vol. a. 1620-1627, pag. 250 e 251.

PARTE III

123. ALGUNS AUXÍLIOS PRESTADOS PELO GOVÊRNO AOS RELIGIOSOS. — O Alvará de 7 de novembro de 1566 ordenava que se dessem aos Jesuítas os dízimos da Bahia.

Pelo Alvará de 5 de janeiro de 1575, foi o Colégio Jesuítico de Olinda dotado de 400\$000 cada ano, pagos em açúcares dos dízimos da Capitania.²⁷ Os Conventos de S. Bento e S. Francisco na Capitania da Paraíba recebiam “quase um quarto de farinha e um quarto de azeite, e duas arrobas de cêras que importaram cada ano oitenta mil réis, pouco mais ou menos”. O Colégio dos Jesuítas da cidade de S. Salvador tem de “ordenado em cada ano três mil cruzados pagos em açúcar nos engenhos que êles escolhem”. O Provincial da Companhia de Jesus recebe 100\$000 cada três anos para as viagens marítimas que faz em visita às suas Casas. O Convento de S. Francisco da Bahia tem de ordinária, por provisão régia, uma pipa de vinho, um quarto de azeite, seis arrobas de cêra, um quarto de farinha do reino. Ao Colégio dos Jesuítas, no Rio de Janeiro, dá o rei anualmente um conto de réis.²⁸ Conforme outros documentos de 1764 e 1765,²⁹ averiguamos que mais ou menos a metade dos conventos dos Franciscanos, Beneditinos, e Carmelitas, recebia do govêrno uma ordinária, que vacilava de 90\$000 a 25\$000. Os outros conventos se sustentavam com esmolas ou com as rendas de suas propriedades. Igualmente, com os Religiosos faltavam, por vêzes, os rendeiros em dar-lhes as pensões ordenadas pelos reis.

Em 1556, escreve o Pe. Nóbrega, dizendo que para se manter o Colégio da Bahia devem os Religiosos ter coisa certa

27. *Rev. Inst. Hist. Brasil.* Tomo 67, pag. 62-63.

28. *Rev. Inst. Hist. Brasil.* Tomo 62, Parte I, pag. 5 e segs.

29. *Rev. Inst. Hist. Brasil.* Tomo 65, Parte I, pag. 118 e segs.

NOTA: — Depois da expulsão dos Jesuítas, o Govêrno, que receava que as Ordens Religiosas no Brasil adquirissem grandes fortunas, instigado por Pombal, começou a perseguí-las surdamente, proibindo-lhes em primeiro lugar de aceitarem noviços (Cf. a mesma *Revista*, pag. 228).

“ou dos dízimos”, ou de outro meio. “Quanto a esta Capitania, continua, digo, que El-Rei tem nela, de renda dos dízimos, o seguinte, *scilicet*: as miúncas rendem cento e vinte mil réis: nisto andam arrendadas sôbre si, rendem setenta ou oitenta mil réis em dinheiro. . . Todos êsses dízimos se espera que vão crescendo segundo a terra se fôr povoando. Daqui podia El-Rei dar o que quisesse, contanto que fôsse perpétuo. A nós, mais nos servem os dízimos das miúncas, porque entram nelas as criações”. Insistia, pois, em que o dote fôsse perpétuo ou de dízimos. Entretanto se davam ordens provisórias. Finalmente, em 1561, se deu uma ordem definitiva.

Houve, no entanto, dificuldades desde o comêço para o pagamento. Era complicado o sistema da redízima. Os Padres se viam ao léu dos funcionários públicos, às vêzes, mal humorados e interesseiros. Ordenou-se que cada Religioso recebesse anualmente 20\$000, mas, de fato, não recebiam nem 10.

“Tirando um ou outro período — comenta o Pe. Serafim Leite — nunca os Jesuítas receberam em paz e sem lutas, uma dotação, que parecia prometer segurança na catequese e colonização do Brasil, mas que, na realidade, obrigava os Religiosos, para não se endividarem, a buscar por outro lado os meios necessários”.

A 20 de agôsto de 1579, escrevia o Procurador ao Padre Geral, dizendo que, para pagamento das rendas dos Colégios da Bahia e do Rio, ordenou El-Rei “uma dízima sôbre os ditos dízimos, a qual assinou aos Padres dos ditos Colégios, até a quantidade das respectivas rendas, e esta chamam redízima. Eu não entendo êste embrulho de Portugal *nem sei como El-Rei, sem autoridade do Papa, sôbre os dízimos, possa assinar outros dízimos*, e não vejo como esta coisa seja legítima e firme. Ora, os pobres Padres sempre no pagamento são prejudicados pelos officiaes de El-Rei, que pagam mal e tarde”.

Eis, também, como reclamava o Visitador: “. . . 1º a nossa desinquietação continua, porque, primeiro que paguem um pouquinho, é necessário ir muitas vêzes a suas casas, sem

alcançar nada, e o Governador nos remete ao Provedor e o Provedor ao Tesoureiro, o qual primeiro que cumpra o mandado, se passam muitos dias... Outras vêzes nos dão respostas ásperas... Outras vêzes nos põem dúvidas em nossas proviões". Às vêzes, não só não pagavam aos Padres, mas até zombavam dêles.³⁰

O Pe. Anchieta escrevia em 1585: "Este Colégio [da Bahia] há dotado El-Rei D. Sebastião com três mil ducados de renda para os sessenta em cada ano, *que seus officiaes pagam mui mal, pelo que o Colégio está endividado*".³¹

Diz o Pe. Serafim Leite que "solução verdadeiramente satisfatória só se devia alcançar no século XVII, em 1604".³²

Em 1701, os Missionários Capuchinhos, que eram três, das aldeias dos índios de S. Paulo, segundo o parecer favorável da Junta das Missões, conseguem que o Rei "por conta da Fazenda Real" "faça para o altar mór um ornamento e da mesma maneira um pano de púlpito e capa de asperges e um cálix com seu relicário, e uma sobrepeliz, e algumas toalhas para o altar, e um missal".

"E no que respeita às cõngruas anuais que paguem para cêra, vinho e hóstias..."³³

Relativamente às *primeiras igrejas de Minas Gerais*, uma Ordem Régia de 1712 dada ao Governador da Capitania declarou-lhe: "que o Bispo do Rio de Janeiro, em carta de 26 de abril dêste ano, lhe fizera presente não lhe ser possível fazer que os habitantes de Minas edifiquem igrejas e paguem os párocos visto *se arrematarem por mais de cem mil cruzados os dízimos de sua Capitania* separados dos do Rio de Janeiro;

30. Cf. SERAFIM LEITE — *Hist. da Comp. de Jesus no Brasil*. Tomo I, Liv. II, Cap. I: "Dotação real".

31. Cf. GALANTI — *Hist. do Brasil*, Tomo I, § 239 (2a ed.), nota, nº 2. NOTA: Neste mesmo § nota o Pe. GALANTI, que os Jesuítas nada recebiam por Missas, sermões, práticas e outros ministérios, e que o seu único meio de vida era a esmola e o ordenado do govêrno.

32. Cf. o mesmo cap. sôbre a "Dotação real".

33. Docs. Hist., *Consultas do Conselho Ultramarino*, vol. 93, ed. 1951, Rio de Janeiro, pag. 1.041.

os quais lhe tinham escrito que não deviam pagar párocos nem edificar novas paróquias, nem ainda cobrir de telhas as velhas que estão de colmo, e da mesma forma o paramentá-los do necessário; e que sôbre os *dízimos* carregavam tôdas estas despesas, e que os párocos, que já *passavam de vinte*, se não podiam sustentar com as cômruas ordinárias pela grande carestia da terra e assim lhes deviam acrescentar, como também consignaçoão para cêra, vinho e hóstias. . .”³⁴

Em Pernambuco, a igreja-matriz de São Cosme e São Damião fôra reedificada “com suas esmolas, sem que entrasse nada da Real Fazenda de Vossa Majestade. . .” E o rei ordena a 26 de março de 1722, que se lhe dêem paramentos e sinos: “Ao Conselho, pareceu que atendendo Vossa Majestade ao que informa o promotor da Fazenda da Capitania de Pernambuco, e ser a principal obrigaçoão, pois se deram aos senhores reis dêste Reino, predecessores de Vossa Majestade, os *dízimos das Conquistas com esta condiçoão* que nesta atençoão haja Vossa Majestade por bem de mandar que se façam os ornamentos a que se refere o mesmo provedor da Fazenda são necessários para a igreja-matriz da vila de Igaracú e se lhe mande o sino”.³⁵

O Conselho, em Lisboa, a 10 de setembro de 1720, ante pedidos de ornamentos para a Matriz de N^{ra} S^{ra} da Apresentação, de Natal, dá seu parecer favorável, insistindo na obrigaçoão do rei; “Pareceu ao Conselho. . . que é necessário, e como Vossa Majestade é obrigado a paramentar os templos das conquistas, *pois recebe delas os dízimos*”.

A 12 do mesmo mês e ano, o Conselho, estudando a sollicitaçoão do Cabido da Sé de Olinda, insiste na mesma obrigaçoão oriunda do compromisso dos dízimos, “. . . pois Vossa Majestade é obrigado a tôda esta despesa, por se darem aos Senhores Reis dêste Reino, predecessores de Vossa Majestade, os dízimos das conquistas debaixo desta condiçoão”.³⁶

34. XAVIER DA VEIGA, *Efemérides Minciras*, vol. IV, pag. 177.

35. “Docs. Hist.”.

36. Bibl. Nac., 1953, vol. 99, pag. 107 e 111.

PARTE IV

124. O GOVERNO IMPERIAL SEGUE A MESMA POLÍTICA. — Segundo um cálculo redondo, que fizemos dos apontamentos um tanto imperfeitos de Cândido Mendes de Almeida, que, por sua vez, anotara do *Orçamento do Império* de 1862 a 1863, as despesas que o *Tesouro Nacional* fazia com o pagamento aos Bispos, Cabidos, Párocos, Professôres de certos Seminários, e, às vêzes, com algumas subvenções para as fábricas e restaurações das igrejas e outras pequenas coisas, remontavam nuns mil contos anuais.³⁷

125. Tais gastos que, à primeira vista, parecem muito grandes, não o eram de fato, se atendermos às muitas necessidades da Igreja no Brasil. A sua situação seria economicamente muito superior, se ela percebesse os dízimos que então deveriam ir crescendo com o aumento da população.

126. Os Bispos, Cabidos e Párocos recebiam cômguas do *Tesouro Geral*. Se excetuarmos o Seminário do Rio de Janeiro, que se sustentava do próprio patrimônio e das esmolas dos fiéis, e o de S. Paulo, que apenas recebia do Tesouro *provinciano* uma subvenção de 4:000\$000,³⁸ sem contudo aceitar a dura condição de depender do Govêrno quanto à nomeação dos professôres e a dotação de compêndios, todos os demais Seminários, que recebiam uma subvenção do Tesouro Geral, *deveriam*, por isto, submeter-se a tão injusta e indigna imposição,³⁹ conforme o decreto imperial n° 3.073, de 22 de abril de 1863. Entretanto, notemos que a subvenção aos professôres do Seminário da Bahia estivera suspensa a fim de conseguir-se a sua capitulação. Mas, graças aos enérgicos protestos do Arcebispo da Bahia, ordenou-se-lhes de nôvo o pagamento.⁴⁰

37. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, pag. 521-850.

38. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, pag. 745.

39. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, pag. 665.

40. Cf. *Semana Religiosa* de 6 de dez. de 1879.

Quanto ao Seminário de Mariana, o Bispo D. Benevides não aceitou a imposição dos concursos dos professores, e a subvenção continuou com a condição de que os seus lentes fôsem apresentados ao govêrno para serem por êle nomeados, devendo cada um pagar mais de cem mil réis por essa nomeação.⁴¹

Os Seminários de Olinda, Maranhão, Belém, Goiás, Cuiabá e Rio Grande do Sul ficaram sujeitos a tôda esta tirânica imposição.⁴²

Contra tal requinte de regalismo, protestou todo o nosso Episcopado. Será perene monumento de glória para o ínclito Bispo de Belém, D. Macedo Costa, a brilhantíssima *Memória* que compusera, em defesa dos direitos e da independência da Igreja, contra o decreto de 22 de abril de 1863 sôbre os Seminários, a qual apresentara ao Imperador em setembro dêsse mesmo ano.⁴³

41. TRINDADE, vol. II, pag. 865-868.

42. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, pag. 628, nota 2.

43. *Dom Macedo Costa*, pag. 50-78. NOTA. 1 — No preâmbulo, com destemida franqueza, assim se expressa o glorioso antístite: "... Permita Vossa Majestade Imperial, que o diga com a dolorosa franqueza que devo ter nesta ocasião: de há muito, Senhor, os Bispos do Brasil somos contristados com Avisos e Decretos restritivos da liberdade e independência de nosso sagrado ministério; de há muito notamos com mágoa a funesta tendência do govêrno a ingerir-se na economia da Igreja, como se se procurasse reduzi-la pouco a pouco à condição de um estabelecimento humano, a um mero ramo de administração civil. Parecem não ser mais os Bispos do Brasil que funcionários públicos, sujeitos a conselhos do Estado, que, à imitação da célebre Mesa de Consciência e Ordens, decide em última instância as questões mais graves do direito canônico e da administração eclesiástica, apenas dignando-se às vêzes consultar os Prelados como meros informantes. A catequese, as residências dos Párocos, o noviciado dos Conventos, a administração das Igrejas dêles, os estatutos das Catedrais e dos Seminários, a organização que se deve dar a êstes últimos estabelecimentos e até os nomes que lhes competem, as condições que se devem exigir para admissão às Ordens, tudo isto julga o Govêrno ser de sua alçada, sôbre tudo isto se crê com direito de decidir, decretar e legislar, e, se um Bispo do Império promove escolas em favor das pias obras da Propagação da Fé e da Santa Infância, é porque dois Decretos lhe concedem para isso uma autorização que aí se declara necessária; e, enfim, para podermos assistir ao exame dos nossos lentes do Seminário, é mister que o Decreto de 22 de abril último declare que os Bispos poderão assistir a êste exame...". 2 — Para podermos apreciar ainda mais o cúmulo de usurpação do Govêrno no domínio espiritual, o qual, tendo se apoderado indevidamente dos dizimos da Igreja, e, a trôco de magra contribuição, se julgava com pleno direito de exigir tributos de atos eclesiásticos, ouçamos o grito angustioso e intrépido do santo Bispo de Mariana, D. Viçoso, que reclamava dêsse Govêrno regalista-

Finalmente, por uma circular de 27 de fevereiro de 1879, concordava o govêrno, que os professôres fôsem indicados pelos Bispos.⁴⁴

127. Por causa da minguada cônica, que recebia o Clero dos fundos dos cofres públicos, onde se confundiam as rendas civis com as eclesiásticas dos dízimos, os ministros do altar eram considerados meros *empregados* civis. Portanto, o antigo privilégio, que tinham os reis concedido aos ministros sagrados de serem êstes precedidos nos pagamentos a quaisquer seculares, no período colonial, já havia caducado. Os Párocos são equiparados aos demais funcionários públicos.⁴⁵

128. As igrejas, no tempo do Império, permaneceram no mesmo abandono do período colonial e os Ministros de Deus continuavam a receber miseráveis cônica. Confessa a Reso-

maçônico a liberdade eclesiástica, que êle hipôcritamente protestava respeitar: "Será liberdade, queixava-se o Bispo em carta a um Ministro de Estado, será liberdade não poder o Pároco ler os Proclamas para um casamento sem pagar 200 réis? Será liberdade não poder omitir os Proclamas por algum motivo urgente, sem que pague 10\$000, talvez um pobre jornaleiro que nada tem? Será liberdade um fazendeiro, que mora 6 ou mais léguas distante da sua Matriz, chamar um Padre, que lhe diga Missa pelo Natal e Páscoa, sem pagar um tributo à Nação, e outro à Província? Será liberdade não poder opositor a uma Freguesia ser colado sem que pague a 4ª ou 3ª parte de sua cônica anual? Será liberdade, quando há necessidade de dispensar os interstícios para tomar Ordens, pagar-se 15\$000 de selo?..." (Cf. TRINDADE, log. cit., vol. I, pag. 432).

44. *Apontamentos para a Hist. Ecl. do Maranhão*, pag. 322-329. NOTA: acêrca de tão interessante assunto poder-se-á consultar a brilhante tese jurídico-histórica sôbre os nossos Seminários, defendida na Universidade Gregoriana de Roma, em 1938, por um jovem Sacerdote da Arquidiocese de Mariana, Pe. José Higino de Freitas. Praza a Deus que S. Revma. publique quanto antes essa Dissertação que se intitula: "*Aplicação no Brasil do Decreto Tridentino sôbre os Seminários até 1889*".

45. Várias foram as decisões do govêrno monárquico, nas quais os eclesiásticos foram tidos por funcionários civis. Assim, o alvará de 11 de fevereiro e 4 de junho de 1835 declarava e dava a razão por que os Párocos eram empregados do Estado; o de 4 de outubro de 1851, o de 24 de agosto de 1859 e os de 4 a 10 de agosto de 1869. Na célebre *Questão Religiosa* dizia o Procurador da Coroa e Soberania junto ao Supremo Tribunal de Justiça: "O Rev. Bispo de Olinda, apartando-se do que tanto recomenda o Evangelho... declara, por assim dizer, guerra formal ao Govêrno Imperial, ao Código Criminal, à Constituição Política, e isto com expressões, com um estilo e tom, que no seu officio de 12 de julho último, mais parece um superior forte que um empregado". Cf. LACERDA DE ALMEIDA — *A Igreja e o Estado*, pag. 261, nota nº 9.

lução de 23 de setembro de 1826, referindo-se às igrejas das remotas regiões de Goiás e Mato Grosso: “Que é necessário que os Párocos tenham Coadjuutores com *côngruas*, na forma da Carta Régia de 23 de novembro de 1808; que é também de muita consideração que se mande dar às Fábricas os guisamentos para a celebração da Missa, cujo suprimento não têm os Párocos obrigação de fazer, *por competir a quem cobra os Dízimos*, que deve sustentar as Igrejas, com todo o necessário, mórmente nas Províncias remotas, onde o vinho e a cêra são de grande custo, e excedem as *limitadas quantias das côngruas*”.⁴⁶

129. Pela Lei nº 1.040, de setembro de 1859, art. 3, § 10, foram concedidos 40:000\$000 para a edificação de um Seminário em Diamantina.⁴⁷ Mas, as verbas votadas não chegavam à realidade. Assim, a Assembléia Provincial de Minas votou a verba de mais de 20:000\$000 destinados ao reparo de 35 igrejas matrizes da Diocese de Mariana. Entretanto, nada se recebeu para tal execução.⁴⁸ Eis como escreve o Dr. Vilhena de Moraes em seu artigo: *A queda do Império*: “Os relatórios anuais dos Ministros do Império, como da mór parte dos presidentes de província são doloroso atestado do vergonhoso descalabro das igrejas e capelas do interior, desprovidas de alfáias, expostas às intempéries, tombando em ruínas, verdadeiros ninhos, às vêzes, de aves agoureiras... Nos grandes centros, a maçonaria invade as irmandades, sobrepondo-se aos ministros do altar, governando a própria chave do sacrário”.⁴⁹

Num relatório de 1868, endereçado ao ministro do Império, retrata o Arcebispo de São Salvador a desoladora situação da catedral, igrejas paroquiais e clero da Bahia: “. . . o estado da igreja catedral metropolitana é lamentável. . . Não tem a ca-

46. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte I, pag. CCCXLVII, nota nº 2.

47. Idem, Tomo I, Parte II, pag. 825.

48. Idem, pag. 692.

49. Cf. a rev. *Vozes* (Nov. 1939, an. 33), pag. 687.

tedral alfaias precisas para os pontificais; possui apenas um jarro velho de prata arruinado... sagram-se os óleos na Sé Metropolitana em vasos de fôlhas de Flandres...

O estado das igrejas paroquiais da Bahia, na sua quase totalidade, é lamentável. A igreja da antiga Sé está por tal maneira arruinada que se acha mais que indecente... Em (várias) freguesias as matrizes são pardieiros indecentes. O seminário de estudos eclesiásticos no convento dos religiosos Terêsius é o edifício mais impróprio para um seminário... apresenta aspecto lúgubre e inspira melancolia; não se presta por isso mesmo para casa de educação. O número de alunos diminui de ano para ano... Passam-se anos e anos sem que os padres moços possam obter um benefício com cujos frutos se possam alimentar. Em breve, o Arcebispado terá de lutar com falta de sacerdotes".⁵⁰

E uma dúzia de contos de réis reclama o destemido Arcebispo "dados para o consêrto de imundos pardieiros (outro nome não podem ter), chamados matrizes, consiste todo o socorro material de um govêrno que chamou a si os dízimos da Igreja".⁵¹

Num célebre discurso, pronunciado no Parlamento Nacional a 4 de abril de 1869, versando o tema sôbre o recurso à Coroa, José Tomás Nabuco de Araújo, dizia: "... em verdade, Srs., a Igreja Católica não poderia aceitar o privilégio da religião do Estado à custa da independência que lhe conferiu o Divino Criador... ela não podia aceitar o privilégio da religião do Estado, para ser absorvida pelo Estado... A Igreja poderia responder: *restituí-me o dízimo que secularizastes*. Quereis que a Igreja, por ser independente, peça esmolas e seja abonada pelo Estado?"⁵²

Para a catequese dos índios, os missionários, que aliás eram poucos, recebiam insignificantes subvenções.⁵³

50. *Vozes de Petrópolis*, julho-agosto de 1950, pag. 358 s.

51. *Ibidem*, pag. 360.

52. *Ibidem*, pag. 366 s.

53. M. ALMEIDA, Tomo I, Parte II, pag. 763-780, nota nº 3.

Com razão pôde, pois, o Imperador dizer ao Bispo D. Macedo Costa, numa célebre conferência realizada a 19 de julho de 1872: “Quero que a Religião Católica seja favorecida e protegida. E deixe-lhe dizer: Eu sou o primeiro a confessar que o Govêrno não protege bastante a Igreja, que os Senhores Ministros não dão aos Bispos os meios suficientes para que êles façam todo o bem que devem fazer. Eu sou o primeiro a confessar isso e tenho trabalhado para melhorar as coisas a êste respeito”.⁵⁴

Ainda em sua “Instrução sôbre os Patrimônios”, de 23 de fevereiro de 1895, D. Silvério Gomes Pimenta, Bispo auxiliar de Mariana, se referia à “proteção ainda que às vêzes nominal dêstes”.

Lemos no “Boletim Eclesiástico” de Mariana (ano 1901, pag. 117), em nota: “No regimen transacto, a Igreja recebia anualmente do ministério do Império, pela verba de culto, a quantia de 1.000:000\$000 (mil contos) e outro tanto das Assembléias Legislativas provinciais, o que dava a soma de 2.000:000\$000 anuais”.

54. F. DE MACEDO COSTA — *Lutas e Vitórias*, Bahia, 1916, pag. 242 s.

O clero no Brasil colonial e imperial recebe
as conhecenças ou vestígios
dos dízimos pessoais

PARTE I

130. O Cônego Raimundo Trindade, que na sua valiosa obra *Arquidiocese de Mariana* dedica um capítulo às conhecenças,¹ chama de dízimo pessoal a conhecença ou diminuta contribuição pecuniária pessoal que, no tempo da Colônia e do Império, os fiéis, que cumpriam os preceitos da confissão anual e da comunhão pascoal, por essa ocasião, tributavam aos curas de almas.

131. Também num documento do tempo colonial (1788), o pároco de Congonhas do Campo, (Diocese de Mariana), Pe. Dr. Quintiliano Teixeira, dava o nome de dízimos pessoais às conhecenças que se recebiam. Escrevia: "Eu me lembraria de pôr na presença de Sua Majestade que para se fazer uma grande diminuição nas *conhecenças ou dízimos pessoais...*"²

1. TRINDADE, vol. II, Cap. XII; pag. 986: "A questão das Conhecenças".

2. Idem, ob. cit., vol. II, pag. 1.035.

132. Os reis, como Grão-Mestres da O. de Cristo, de fato arrecadavam no Brasil só os dízimos prediais e mistos. A bula, que erigiu nossa primeira Diocese, diz simplesmente: "... *ex decimis, et juribus ad ipsum Joannem Regem tanquam ejusdem Militae Administratorem expectantibus...*" As outras bulas, como vimos, nem usam mais a palavra *decimae*.³

133. Em Portugal, D. Martinho, Arcebispo de Braga, numa Constituição datada de 1304, ordenava aos negociantes, artífices, etc., que pagassem os dízimos pessoais.⁴

O Concílio provincial de Salamanca, celebrado em 1335, ao qual tomaram parte alguns Prelados de Portugal (portanto, se referia também à disciplina eclesiástica portuguêsã) no Cânon 5º, dava providências acêrca dos dízimos prediais e pessoais: "*personales decimas illi solvere teneatur Ecclesiae in qua receperit Ecclesiastica Sacramenta; praediales vero solvat illi, in cujus parochia sunt praedia nisi aliud ex consuetudine praescripta observetur*".⁵

As *Decretais* tratavam dêste instituto dos dízimos pessoais no capítulo intitulado *Ad Apostolicæ*.⁶

134. Diz Fortunato de Almeida que os dízimos pessoais de Portugal se tributavam em dinheiro, segundo a consciência de cada um, e que mais tarde se exigiu maior quota.⁷

No Brasil, os curas de almas recebiam anualmente um pequeno censo pessoal, vulgarmente chamado *conheçença*.

3. Diz o Pe. NAVARRO, que nas bulas que criaram as primeiras Dioceses da América Espanhola: S. Domingos, Pôrto Rico, em 1512, (ou 1511) e Santiago de Cuba, em 1523, se estabelece a divisão entre dízimos pessoais e prediais: "*Omnium decimarum, tam praedialium quam personalium*". Nas demais se diz apenas "*omnium decimarum*", isto em razão de ultteriores ordens que proibiram em 1530 e 1541 se cobrassem os dízimos pessoais das índias. (Cf. NAVARRO, cap. VII).

4. FR. VITERBO, log. cit., pag. 350.

5. SOUZA AMADO, log. cit., Tomo V, pag. 132 e 237.

6. *Decretales*, lib. III, Tit. 30, Cap. 20 AD APOSTOLICÆ.

7. *Hist. da Igreja em Port.*, log. cit., vol. VII, pag. 84.

135. Concordamos com Souza Lobão e Bento Pereira, que afirmam serem estas conhecenças antes vestígios dos dízimos pessoais, ou então que só por antonomásia as conhecenças poderiam chamar-se dízimos pessoais. Diz o Pe. Bueno Pereira: "CONHECENÇA *ut certa summa pecuniaria quam loco decimarum personalium solvunt Fideles, ubi talis mos invaluit*".⁸

E Lobão: "No Bispado do Pôrto, pela antiga constituição referida na nova L. 2, T. 4, Const. 6, se pagam ainda as conhecenças *em lugar das antigas décimas pessoais* que taxa a antiga constituição".⁹

No Arcebispado da Bahia foram as conhecenças introduzidas desde o seu princípio.¹⁰

As próprias Constituições do Arcebispado da Bahia definem em seu decreto 420 que as *conhecenças* não são dízimos pessoais, pois que, havendo desuso da tributação dos dízimos pessoais, *em seu lugar* se paguem simplesmente as *conhecenças*: "... Porém, não proibimos, que se houver costume de longo tempo, pelo qual *em lugar de dízimo* se pague conhecença, assim se observe e guarde; de sorte que não ficará isento de todo, sem com êle se fazer *reconhecimnto a Deus nosso Senhor*..."

136. Determinavam ainda estas Constituições, no número 425, a quantia de conhecenças a ser solvida, segundo o costume já introduzido no Arcebispado.

As pessoas que ainda não faziam a Comunhão anual, tributassem um vintém; as que se achegassem à Sagrada Mesa, por ocasião da Páscoa, oferecessem ao Senhor dois vinténs: "... E porque o costume tem alterado esta obrigação, de maneira que em algumas partes se paga sòmente uma conhecença de certa quantia em dinheiro, segundo o trato de cada um, e

8. LOBÃO, ob. cit., pag. 122, em nota.

9. Ibidem.

10. Cf. *Memórias históricas e políticas da Província da Bahia*, Tomo iv, pag. 81.

assim se usa neste nosso Arcebispado... ordenamos e mandamos se guarde o costume de há muitos anos introduzido neste nosso Arcebispado, e que em observância dêle pague cada cabeça de casal quatro vinténs, e cada pessoa solteira sendo de Comunhão dois vinténs, e sendo sòmente de Confissão um vintém de conhecença, a que vulgarmente se chama Alelúia, por se costumar pagar na Páscoa da Ressurreição, e se pagará no tempo da desobrigação à Igreja Paroquial, onde cada um receber os Eclesiásticos Sacramentos e fôr ouvir os Ofícios Divinos, por ser morador na mesma Paróquia, ainda que o ganho seja fora dela”.

Logo, no Brasil não se pagavam dízimos pessoais pròpria-mente ditos, mas em lembrança dêles ficaram as *conhecenças*, palavra que queria exprimir “*reconhecimento a Deus*”, pelos dotes físicos e morais concedidos ao homem, meios com que êle ganha a vida, como acentuam as Constituições no n° 420.

Aliás, em Portugal já não se pagavam os dízimos pessoais, mas só as conhecenças.¹¹

137. Os dízimos pessoais eram, pois, o tributo de reconhecimento à Providência Divina pelo dom da razão e do engenho concedido ao homem, meio com que, para sua subsistência, adquiria o ganho por artifício, ofício, emprêgo.

Tirados os gastos, deveria ser tributada a décima parte de todo o lucro, na paróquia onde cada qual recebia os sacramentos. Ora, no Brasil era tributada apenas uma diminuta quantia fixa, por ocasião da desobriga, e só pelas pessoas que cumpriam o preceito da confissão ou da comunhão.

138. A taxa das conhecenças variou nas diversas Dioceses do Brasil.¹²

11. Diz SILVA CARNEIRO que as conhecenças de Lisboa eram applicadas em favor dos expostos: “Entre os rendimentos pessoais applicados para êste fim, deve encontrar-se os das conhecenças que vêm a ser de dez réis, cobrados de cada pessoa que se desobriga em Lisboa (C. R. de 31 de janeiro de 1775)” (Cf. *Elementos de Direito Eclesiástico Português*, § 316).

12. Cf. *Rev. Inst. Hist. Brasil.*, log. cit., Tomo 63, Parte I, pag. 69.

Quanto ao tempo, porém, de se cumprir tal obrigação, se fazia uniformemente por ocasião da desobriga.

Assim, na Capitania de Minas Gerais, nos primeiros tempos do seu povoamento, cada pessoa que se confessava e comungava pagava a conhecença de uma oitava de ouro, e meia oitava cada pessoa que só se confessava. Em 1711, Lourenço Valadares Faria, que visitara a Capitania, por comissão do Bispo do Rio de Janeiro, regulara as conhecenças nestes têrmos: "Nas porções e Conhecenças que pela Quaresma costuma o Redo. Vigário cobrar, mandamos por êste Capítulo se conforme com o antigo costume destas Minas, e por êle lhe taxamos oitava por pessoa de Comunhão, e meia pelos escravos que o não são".¹³

O primeiro Bispo de Mariana, Dom Frei Manuel da Cruz, publicou uma Carta Pastoral de 16 de julho de 1759, na qual tratara também das conhecenças.¹⁴

139. Numa Portaria de 18 de fevereiro de 1719, determinou o Bispo do Rio de Janeiro, D. Francisco de São Jerônimo, que, em vez da oitava ou meia oitava de ouro das conhecenças, pagasse cada pessoa seis vinténs de ouro, sem distinção alguma de pessoas de comunhão e confissão ou só de confissão, reprovando, assim, os abusos dos vigários das Minas, nesta matéria; que se observasse o que pela "encomendação de S. Majestade foi servido fizêssemos das conhecenças", em data de 16 de fevereiro de 1718. Anos mais tarde, a 15 novembro de 1735, por disposição do Rei, se reuniu em Vila Rica, no Palácio do Governador Gomes Freire de Andrade, uma Junta composta de elementos clericais e leigos para efeito de regularem os emolumentos dos párocos, etc., e, no tocante às conhecenças, se decidiu que tais "ficassem na forma que presentemente se pratica, que eram trezentos réis passada por recomendação de Sua Majestade".¹⁵

13. TRINDADE, vol. II, pag. 1.011.

14. TRINDADE, vol. I, pag. 168.

15. Ibidem, pag. 1.014: *Anuário do Museu da Inconfidência*, Ouro Prêto, 1953, ano II, pag. 157, onde se encontra a cópia da Portaria.

140. *Abusos e escândalos no pagamento das conhecenças.* — Os senhores de escravos, pelo simples espírito de avaréza, as mais das vézes, não permitiam que os seus pobres servos cumprissem os preceitos eclesiásticos da comunhão e confissão, a fim de que, cumprindo-os, não tivessem de concorrer com a pequena soma das conhecenças. Ocultavam-nos ou lhes diminuían o número, com grande prejuízo para aquelas almas. Por falta de instrução, os fiéis taxavam de simoníacos a seus párocos, que, por ocasião da desobriga, cobravam as conhecenças.

141. Às vézes, os párocos, com ambiciosas vistas nestes tributos, admitiam ignorantes aos sacramentos da confissão e comunhão.¹⁶

142. Em 1778, escrevendo o Bispo do Rio de Janeiro à Rainha D. Maria I, dizia que os povos faziam dificuldades em dar conhecenças aos párocos, alegando que os párocos deveriam ter côngruas pagas pelo govêrno, e, se não as tivessem, então que lhas pedissem.¹⁷

143. Protestara o govêrno de não se envolver nas questões das conhecenças. São suas terminantes decisões “que aquêles casos em que os Prelados pretenderem obrigar os leigos a fabricar as Igrejas ou a sustentar os ministros delas por não serem os dízimos bastantes, conforme o Decreto do Concílio Tridentino, *nossas Justiças se não intrometerão nisso porque, o seu conhecimento pertence ao Juízo Eclesiástico* (Ord. Liv. 1º, Tít. 62 § 72)”.¹⁸

16. TRINDADE, pag. 1.014. — Dentre os sequestros aos bens do Inconfidente Inácio José de Alvarenga, em 1790, fóra recebida a “quantia de vinte e dois mil e quinhentos réis ... treze mil e quinhentos réis das conhecenças de set..... escravos seqüestrados ao Dr. Ignacio José de Alvarenga...”

Deviam ser setenta ou mais escravos, para se chegar àquela quantia de conhecenças, que o Vigário Antônio de Souza Monteiro Galvão recebera do Furiel Francisco Xavier Pereira, de que passara recibo em 20 de setembro de 1790. (Cf. *Anais do Museu da Inconfidência*, ano II, ano 1953, pag. 32-33).

17. Cf. *Rev. Inst. Brasil.*, log. cit., Tomo 63, Parte I, pag. 63.

18. TRINDADE, vol. II, pag. 1.008.

Uma vez que os reis abusavam das rendas dos dízimos prediais e mistos da O. de Cristo, competia aos Bispos determinar a taxa de conhecenças que os paroquianos deviam dar a seus pastôres para sua honesta sustentação.

144. No entanto, várias vêzes, o próprio Clero levou questões das conhecenças ao trono real. Assim, na obra *Arquidiocese de Mariana*, há vários e interessantes documentos onde se vê o Clero propondo ao govêrno as questões, e as determinações régias. E os reis, não obstante a confissão supra-citada, se intrometem nestas questões e as decidem. Escrevia o pároco de Congonhas do Campo, em 1780: "Uns por falta de princípios e outros por própria e afetada malícia deixaram nas suas origens as Ordens Régias dimanadas do Trono, que regularam sempre as Conheçenças dêste Bispado, e se foram valer dos direitos da Constituição da Bahia, Decretos de Itu, e regulamentos de algumas Igrejas do Bispado do Rio e São Paulo".¹⁹

PARTE II

145. PERÍODO IMPERIAL. — No período do Brasil-Império existem poucos documentos sôbre as conhecenças, que foram ocasião de tantos debates no tempo colonial, sinal de que já iam desaparecendo.²⁰ Neste tempo, em poucas Províncias cobrava o govêrno os dízimos prediais e mistos. E, como o Estado sempre manifestava que o Clero era sustentado com as rendas da Fazenda Pública, o povo foi também se persuadindo, pouco a pouco, de não ser necessária a contribuição das conhecenças aos curas de almas.

146. O govêrno ainda interveio na questão das conhecenças. Com efeito, por Decreto imperial de 20 de março de

19. Ibidem, pag. 986-1.036.

20. Cf. PIZARRO, Livro IV, pag. 77, nota 6; D. de VASCONCELOS, *Hist. Média de Minas Gerais*, I Parte, pag. 272.

1829, eram fixadas em \$080 por pessoa de confissão, indistintamente, as conhecenças do Bispado de Mariana.²¹

Eis o teor de tal decreto: “*As conhecenças, que pertencerem aos párocos naquela província, são fixadas d’ora em diante em oitenta réis por cada pessoa indistintamente*”.

Como a Igreja vivia, então, unida ao Estado, êste julgava-se no direito de interferir-se em assuntos semelhantes. No presente caso, ao que parece, benêficamente, à vista das queixas do povo contra “o odioso arbítrio e extorsões clamorosas do clero”. A mesma quota foi disposta, pelos decretos de 9 e 14 de dezembro de 1830, para os Bispados do Rio Grande do Sul e Goiás.²²

147. A 21 de maio de 1850, o Arcebispo de S. Salvador, D. Romualdo de Seixas, enviava um Ofício ao pároco de Paraguaçu, dizendo-lhe que exigisse com suavidade e moderação as conhecenças que eram “ainda um dos Direitos Paroquiais garantidos pela Legislação do País, e sobretudo pelo Decreto de 8 de maio de 1715, e carta da Lei de 25 de julho de 1766”.²³

21. TRINDADE, vol. II, pag. 1.005; XAVIER DA VEIGA — *Efemérides Mineiras*, I, pag. 332.

22. Cf. Pe. ROCHA VIANA — palavra *Conhecenças*, pag. 29, e CAMPOS PÔRTO, palavra *Confissão*, pag. 235.

23. D. ROMUALDO DE SEIXAS — *Obras*, log. cit., Tomo V, pag. 250. NOTA: Nos tempos republicanos não existe nenhuma legislação eclesiástica sôbre as conhecenças.

APÊNDICE

NOTA A

(Documento já publicado)

BREVE REFERENTE AO BRASIL

*Cmo. in Xto. Filio Nro. Joanni Portugalliae Brasiliae,
et Algarbiorum — Uniti-Regni Regi Fidelissimo*

PIUS PP VII

Cmo. in Xto. Fili Ner... Dilectus Filius¹ Nobilis Vir Petrus de Mello Breyner Tuos apud Nos, et Sanctam hanc Sedem Orator exposuit Nobis Brasiliæ Regnum tum propter amplissimam extensionem, tum propter plurimas, quas adhuc habet terras nunquam excultas, tum ob paludes, ob loca deserta, et inhospita, tum ob incolarum infrequentiam, aliasque causas in eo esse statu, ut agrorum cultura plurimam ibidem operam, et pecuniam requirat; Teque, prout optimum Regem decet, illud maxime cupere, ut subditorum tuorum animos ad terrarum culturam incendas. Sui tam laudabili fini assequendo cum nihil

1. Arq. da Secretaria dos Breves (Vaticano). Vol. 4.651 (Pius VII, December, an. 1819 — Pars utraque, nº 104). NOTA: Este Breve se acha na Obra de M. ALMEIDA, Tomo II, Parte I, pag. 696. Como, porém, traz êle alguns êrros de redacção, apesar de serem evidentes, resolvemos obter a minuta dêle no Arquivo do Vaticano.

a) ALMEIDA diz "*gaudet*" (veja o original acima — letra a).

b) ALMEIDA diz "*judicaverit*".

c) ALMEIDA diz "*gaudet*".

magis conducere Tibi videatur, quam si ab omni cujuscumque generis vectigali terræ, quæ ad culturam aptae reddantur, ad certum tempus liberentur, Te idcirco a Nobis postulare ut quemadmodum Tu ab omnibus Regiis Vectigalibus incultos agros, qui ad culturam adducentur, ad certum respective tempus liberasti, ita a Decimis etiam Ecclesiasticis solvendis, quarum proventu, ut asseris, de hujus Sanctæ Sedis licentia gaudes (a), illi exempti sint, qui dictarum terrarum culturam aggrediuntur, atque ut ejusmodi exemptio pro eo annorum numero de licentia Nostra perduret, quem magis agriculturæ incrementis expedire judicaveris (b). Nos igitur, qui de tua Religione, ac pietate plurimum in Domino confidimus, specialibus favoribus, et gratiis Te prosequi volentes inclinati... Apostolica Auctoritate concedimus, et indulgemus, ut quo tempore a solvendis Regiis vectigalibus eos liberaveris, qui in amplissimo Tuo Brasiliæ Regno incultorum locorum culturam aggrediuntur, eodem tempore iidem a persolvendis Decimis Ecclesiasticis, de quibus, ut Nobis exposuisti, gaudes (c), exempti sint, et esse intelligantur. Non obtan... quibuscumque. Datum S.M.M. 24 Xbros. 1819 aº. 10º.

Facultas eximendi a Decimarum Solutione Cultores agrorum adhuc incultorum in Brasilia, donec ipsi exempti remanserint a vectigalium solutione Regio ærario facient.

(a.) Placet G. B.²

H. Card. Consalvus³

2. "Placet G. B." == GREGÓRIO BARNABÉ. (Também a palavra "placet" é do punho de Pio VII).

É costume dos Papas aprovarem as minutas de alguns documentos pontifícios com a assinatura de seus nomes de batismo. Pio VII recebeu na pia batismal o nome de Barnabé. Destinando-se desde muito jovem à vida monástica, a 20 de agosto de 1758 tomou o hábito beneditino, sob o nome de Gregório, sendo, finalmente, eleito Papa a 14 de março de 1800. Eis porque, nesta assinatura, ao nome de batismo êle faz preceder o nome de religião.

3. *Hieronymus Cardinalis Consalvi* (Secretário de Estado de Pio VII).

NOTA B

Documentos pontifícios inéditos

DOC. N. I

Du Palais de la Légation Portugaise à Rome, le 12 Novembre 1819. À Son Eminence Monsigr. le Cardinal Consalvi Secrétaire. d'État de S. Sainté.

Eminence

.....
(Depois de referir-se a Portugal diz :

“Le Royaume du Brésil a aussi un grand besoin d'améliorations: l'étendue du Pays, les landes, les marais, les déserts, l'inhospitalité de plusieurs terrains, le manque de population, et plusieurs autres motifs exigent plus d'efforts, et des dépenses pour être amélioré. S.M. jouit les dixmes, du consentement de St. Siège; mais la délicatesse de sa conscience veut être en pleine liberté d'en disposer á son gré á l'égard de l'amélioration; c'est pour quoi il desire la faculté de regler, autant qu'il en aura besoin, le temps de l'exemption des dixmes, selon les circonstances le demanderont.

Il est inutile d'exposer ici les avantages que l'Église même pourra retirer de ces mesures, car il est bien connu, que les terres dans l'état où elles sont, ne produisent rien, et qu'un jour puit venir, où l'Église pourra bien avantageusement. jouir de ces bienfaits.

Le Sousigné bien persuasé qu'il obtiendra pour Son Auguste Maître la Grace supplié, prie V. Emine. de vouloir bien agréer la reitération des assurances de la plus haute, respectueuse consideration”.¹

(a) Le Com. deur de Mello Breyner.

1. Arq. Vat. — Segret. di Stato, Rubr. 263, an. 1819 — NOTA: — Esta afirmação, evidentemente exagerada, não está conforme com a Provisão de D. João VI, datada de 15 de dezembro de 1819, pela qual o rei dispensava de seu “motu proprio” os cultivadores dos “vastos e fertilísimos terrenos” das regiões do Rio Doce (Minas) de pagarem dízimos por espaço de dez anos. (Cf. “Estatutos para a sociedade de agricultura, comércio e navegação do Rio Doce”).

DOC. N. 2

Da Secretaria de Estado

Nota dirigida a Mons. Marefoschi

Rio de Janeiro

e a Mons. Cherubini

Lisboa

em 30 de Dezembro de 1819

.....
(Depois de referir-se à dispensa dos dízimos em Portugal, segue a Nota:

“Perciò poi che riguarda il Regno del Brasile il Sigr. Ministro ha esposto nella Nota Sud^a che questo Regno ha anche bisogno grande di miglioramento nell’agricoltura; che l’estensione vastissima del Paese, le terre incolte, i deserti, i molti terreni inospiti, la mancanza di popolazione e molti altri motivi esigono maggiori sforzi e più gravi spese perchè l’agricoltura sia migliorata. Ha aggiunto il Sigr. Ministro che S.M. gode delle decime di consenso della Santa Sede, ma che la delicatezza della sua coscienza vuole essere in piena libertà di disporre a suo piacimento a riguardo del miglioramento dell’agricoltura; e che perciò desidera la facoltà di regolare in quanto ne avrà bisogno il tempo della esenzione dalle Decime, secondo che le circostanze lo richiederanno.

Per quante deligenze siano state fatte costà non si è potuto arrivare a conoscere con precisione, per qual titolo, in qual modo e con quali condizioni S. M. fedelissima per concessione della S. Sede goda delle Decime nel Regno del Brasile, e queste ricerche hanno prodotto la dilazione che Ella osserverà fra la data della Nota del Sig. Ministro, e quella dei Brevi che sono stati spediti in data del 24 dicembre. Non potendo però non essere utile l’aver su questo articolo i necessari schiarimenti sarà della di Lei diligenza il procurarsi nell’archivio di cotesta Nunziatura, o da persone che ne siano bene informate, quelle maggiori notizie che le sarà possibile, e quindi comunicarmele. Avverta però V. S^a I. di non fare per tale

oggetto alcun passo ufficiale, ma di limitarsi solo a quelle diligenze che le saranno possibili in linea di semplice ricerca storica, giacchè questa indagine non si vuol fare perchè si dubiti delle asserzioni di cotesta Regia Corte, ma per solo schiarimento della materia.

Non ostante però che dalle ricerche fatte non si sia venuto perfettamente in chiaro sulla origine e sul modo di questa concessione della S. Sede, il S. Padre appoggiato alla asserzione della Regia Corte ha soddisfatto anche in questa parte i desiderii di S. M. come Ella rileverà dalla Minuta del Breve che le accludo nel foglio lettera B.

Due riflessioni però, credo opportuno di farle in proposito di questo Breve: la prima, è che dovendo partire la dispensa del precetto Ecclesiastico del pagare le decime dalla Autorità della S. Sede, non si è concessa a Sua Maestà la facoltà di dispensare dalle Decime, ma si è disposto che siano esenti dal pagamento delle medesime tutti quelli che coltiveranno i luoghi incolti, per quel tempo medesimo per cui piacerà a S. M. di esentarli dal pagamento dei Dazii Regii, di qualunque durata esso sia. La seconda osservazione procede dal principio, che S. M. fedelissima nella sua specchiata religione non ha sicuramente l'intenzione che i coltivatori delle terre incolte siano liberi dal pagamento delle Decime Ecclesiastiche, e non lo siano nel tempo stesso anche dai dazii regii. Questo medesimo principio è anche confermato nell'Alvarà degli 11 di Aprile de 1815 e dalla Nota del Sigr. Ministro, enunciandosi in questa in via di massima che il mezzo riconosciuto da S. M. più proprio ad animare gli agricoltori è quello di liberarli per un tempo proporzionato alle loro fatiche e spese dal pagamento delle imposizioni di ogni specie, ed applicandosi questo stesso principio dell'Alvarà citato di sopra, ove per quel medesimo tempo che si esentano gli Agricoltori dal pagamento dei dazi regii per lo stesso tempo si dichiarano liberi del pagar le decime.

Applicando questo stesso principio alla domanda fatta da S. M. rapporto al Brasile Sua Santità ha disposto che li colti-

vatori dei terreni incolti, paludosi, deserti... siano esenti dal pagare le decime per quello stesso tempo in cui saranno esentati da S. M. dal pagamento dei dazi regii: talmente che la differenza sostanziale fra la grazia accordata pel Portogallo ed Algarve, e quella concessa pel Brasile consiste in questo, cioè che nel Brasile Sua Maestà prendendo qualunque disposizione riguardo alle esenzioni dei dazi per i terreni incolti, ed esonerandone gli agricoltori, sia in generale, sia in particolare per un tempo qualunque, la esenzione delle decime è sempre pedissequa della esenzione dai dazi, laddove nel Portogallo e nelle Algarve è precisamente determinada, e non estesa oltre i trenta anni a forma dell'Alvarà dell'11 Aprile 1815.

Tanto ho creduto di partecipare a V. S. I. su questo oggetto per sua istruzione, erinnovandole le assicurazioni della mia vera stima mi confermo”.

DOC. N. 3

Dalla Segreteria di Stato
23 Dicembre 1819

.....
Depois de referir-se à dispensa dos Dizimos em Portugal, prossegue a Nota:

“Per quello poi che riguarda il Regno del Brasile, ove l'estensione immensa del paese, le terre incolte, le paludi, i deserti, e la inospitalità di molti terreni, non meno che la mancanza di popolazione e diversi altri motivi esigono maggiori sforzi e maggiori spese per ridurre tali luoghi a coltivazione, la Maestà Sua la quale, come asserisce, gode già del prodotto delle Decime in quei paesi, di consenso della Santa Sede, ha pregato il S. Padre di rimettere al di lui arbitrio il tempo della esenzione del pagamento delle decime Ecclesiastiche in favore di coloro che ridurranno a coltura i menzionati terreni.

Sua Santità considerando il vantaggio che è per derivare alla Chiesa non meno che allo Stato allorchè i sopra-indicati

terreni saranno ridotti a coltura, e desiderando di far cosa grata a S. M. Fedelissima si è degnata di aderire alle sopraesposte istanze della medesima ordinando la spedizione di due Brevi, uno per la grazia riguardante i Regni del Portogallo e delle Algarve; l'altro per la grazia richiestagli relativamente al Regno del Brasile.

Si trasmettono a Monsignor Sostituto dei Brevi le module dei due Brevi ordinati dalla Santità Sua, acciò si compiaccia di farne la spedizione a forma delle medesime, e transmetterle quindi alla Segretaria di Stato nel giorni 24 del corrente Dicembre.

(a.) *H. Card. Consalvi*.¹

DOC. N. 4

“Eminenza Reverendissima

Num. 200.

Ringraziamento a S. E. Bolla sulla concessione di porzione di Decime ai Sovrani di Portogallo per un tempo determinato.

Umilio all'E. V. Revma. le più vive azioni di grazie per i Brevi che si è degnata inviarmi, non che per quanto si è compiaciuta scrivermi sull'oggetto dei Brevi medesimi, cosa, che mi è molto a proposito con i Vescovi e vecchi, e nuovi di questo Regno, ed in specie con quelli, che ora trovansi in questa Capitale.

Fin dal mio arrivo in Lisbona principiai ad esaminare l'Archivio di questa Nunziatura; ma attese le vicende alle quali fu soggetto nel tempo del Colletor Castracani, e de Nunzi Bichi, ed Acciaiuoli, ed atteso il trasporto delle carte piu essenziali, rimaste in Rio-Janeiro fatto dal fu Emo. Caleppi, non vi ho rinvenuto gran cose interessanti, tanto più,

1. Esta Nota, dirigida ao Monsenhor Substituto dos Breves, se encontra junto às minutas dos dois Breves.

Arq. Vat. — Sectio Brevium, vol. 4.651 (Pius VII, December, an. 1819, — Pars utraque, n° 104).

che in esso non trovai neppure un sol Dispaccio scritto dai Nunzi a Codesta Suprema Segretaria di Stato.

Tra i documenti peraltro, che ho potuto avere da luoghi, dove mi è riuscito penetrare, e che mi servono per base fondamentale dell'Istoria di questa Nunziatura, che stò scrivendo, trovo una Bolla della S. M. [Santa Memoria] di Leone x. del dì 29 Aprile 1514, nella quale si accorda ai Sovrani del Portogallo ad un certo determinato tempo una porzione di Decime dei Domini allora soggetti, e che assoggetterebbero in appresso, e di questa Bolla ho l'onore di qui includer Copia per V. E.

Ho consultato sul medesimo oggetto le Persone le più informate col pretesto sempre di fare io ricerca di queste Bolle per l'Opera, che stò scrivendo, e niuno mi ha potuto dare la minima cognizione. Continuo le mie diligenze per aver qualche notizia ulteriore sul medesimo oggetto, e se queste potranno da me aversi, mi farò un pregio di umiliarle all'E. V. a Cui bacciando devotamente la Sacra Porpora, ho l'onore di essere con profondissima stima, e rispetto.

Di V. E. Revma.

Lisbona 5 Febbraio 1820.

Umilissimo, obbedientissimo, e devotissimo Servo

(a.) *Giuseppe Cherubini.*¹

DOC N. 5

“Eminenza Reverendissima

Num. 219.

Altre notizie sulla concessione di Decime ai Sovrani di Portogallo.

“Col mio più gran piacere ho continuato a far ricerca dovunque della Concessione Pontificia delle Decime Ecclesiastiche ai Sovrani di Portogallo; ma non mi è riuscito di rinvenire altro che la seguente indicazione:

1. Arq. Vat. — Segretaria di Stato Rub. 250. an. 1820.

“Extat Sixti iv. Constitutio, quæ incipit — Claræ Devotionis Sinceritas — data anno 1472. 10. Calendas Septembris, in qua conceduntur Decimæ Ecclesiarum Africæ: Item alia Leonis x. cuius initium est Dudum cum ob gravia, assiduaque bella — quæ est ejusdem argumenti, ac Bulla — Providum Universali Ecclesiæ Pastorem — quale ebbi l'onore di umiliare a V. E. Revma.

Ho rinvenuto bensì alta Bolla della S. M. di Leone x. di numeri 57. che principia — *Praecelsae devotionis* del di 3 Novembre 1514 ed in questa si accordano ai Sovrani di Portogallo — Bona quæcumque mobilia, et immobilia ubicumque consistentia, acquisita, et acquirenda, detecta, et detegenda, inventa et invenienda — Si confermano ivi parimenti di Concessioni fatte da Nicolò v. da Calisto III e da Sisto IV: non si parla peraltro nell'anzidetta Costituzione di Leone di Decime: onde non ho osato di accluderne copia, che è sempre pronta a qualunque comando dell'E. V. de quale umilmente supplilandola, ho l'onore di prostrarmi al bacio della Sacra Porpora, e di essere al più profondo ossequio, e venerazione.

Di V. E. Revma.

Lisbona 22 Aprile 1820

Umilissimo, obbedientissimo e devotissimo Servo

(a.) *Giuseppe Cherubini.*¹

NOTA C

Documentos Jesuíticos inéditos

Na parte externa do documento se lê: “Brasilia. sine anno: Multis et ualidissimis argumentis ostenditur non teneri Prouinciam soluere decimas Regiis Ministris.”

“Fundamentos que tem o Collegio para não pagar os dízimos que os Contratadores sem fundam. pretendem.”

1. Arq. Vat. — Segreteria di Stato Rub. 250. an. 1820.

“O fundamento, em que se fundão, hé dizer, que estão de posse de arrecadar os dízimos dos Padres, o que não prouão, como consta dos Autos: Comtudo, cazo negado que assim fora, não prejudica a Comp^a pelos segtes. fundamentos.

1 — Por que ainda as peçoas particulares, pagando tributo, os dizimos, (falo, quando o privilegio foi concedido a alguma peçoas particular, e não a comunidade.) hua, e mais uezes não perde o preuilegio, e sô perde o tributo, e o dizimo, que pagarão contra seu preuilegio: A saber: pagou hum particular dez uezes cada anno dez arrobas de assucar ã o Dizimeiro, ou vinte Cruzados de tributo ã o Rendeiro, ou ã a Contrattador; Neste caso sô perdeu o que pagou: Porem cahindo no erro, e se foi á sabendas, mudou o proposito, e não quiz pagar mais, Dizem os Doutores, que pa. as pagas futuras não perdeu o preuilegio, assi o proua, e affirma Barboza, in Cap. Accendentibus n. 1 e 8. de priuil. Porque o priuilegio de não pagar tributo, nem dizimos, não se inclue em hum, ou em mtos. actos, mas sempre uai continuando, e sô perdem as pagas passadas, e não perdem o direito pa. negar as futuras. . .”

2 — “Alem dos citados seguem esta doutrina. Suarez, Lib. 8 de leg. cap. 35, n. 8. Com Greg. Lop. tirando o cazo em que possuísse 40 annos, sem interromper a posse, porque então prescreue. . .”

3 — “Tiro a consequencia, se no priuilegio dos dizimos consedido a hum particular, se não perde a posse, ainda que pague mtas. uezes no que toca à pagar os ditos dizimos em tempo futuro, porque sô perde o direito das pagas feitas, e não das futuras que ha de fazer, como affirmão, estes Doutores allegados; q. mais quando o priuilegio foi concedido ã hua Communidade, como hé a Compa., que se estende por todo o mundo. Logo não tem posse os Contratadores das pagas que se não fizerao, nem a denunciação de preuilegio, que imaginao, por fazer, acto contrario ao dito preuilegio lhes pode dar posse

nehua pa. hir por diante, e continuar com a arrecadação do dito dizimo: quia, (dizem estes DD.) Renuntiatio priuilegii in hoc sensu, quoad solutum ualet, non quoad soluendum”.

4 — “E a razão he tambem, porque os Religiozos não podem renunciar com prejuizo de todos os mais Religiosos, e da Religião...”

5 — “E a rezão desta rezão que dão os DD. hé, por que não hé licito, que o bem commum, e fazenda de toda a religião fique no arbitrio e querer de hum Religioso particular; e talvez idiota...”

6 — “E ainda que fosse com consentimento de toda a Commuidade de hum mosteiro porque se presume, que o tal mosteiro se pagou algumas uezes os dizimos, foi euitar demandas, que se deue louuar; E quando mto. ualera sômente para os dizimos que pagarão, não pa. os que hão de pagar... Ora se não pode prejudicar todo o Mosteiro, e todo o Collegio, como poderá hum so Religiozo, que dizem que pagou, e que foi o Pe. Sotomayor Procurador do Engenho de Sergipe; Mas como o dito Pe. fez protesto, nada se prejudicou”.

7 — “Porque o protesto o liura, ainda que faça pagas contra o preuilegio do dizimo, assim affirma o Cardeal Tuscho...”

8 — “... O Pe. Sottomayor, que dizem pagou dizimo do Engenho de Sergipe, não era Senhor então do dito Engenho, e fez protesto, e foi constrangido do Prouedor mor da fazda. Real, como consta do papel que com este ua (vai) tresladado, porem plo nosso preuilegio, n. 11 e 13, o não perde, e por isso não adquirio posse o dizimeiro...”

9 — “... Foi o nosso cazo in terminis do Pe. Sottomayor. O Contrattador o obrigou a pagar dizimo contra sua uontade, diz Menoch., e não perdeu a Compa. a posse, nem o dizimeiro a adquirio...”

.....

11 — “E por outra circumstancia falta a posse a os Contratadores porque a clausula dos dizimos, que Paulo 3º, na bulla de Dizimo, concede a Compa. he prohibitiua, scilicet. Nullo unquam tempore compelli possunt a Decimas soluendas. Ita Paulus in Bulla, que começa: Paulus Episcopus, in Bullario Societatis, fol. 25.” [N. B. — Esta bulla começa com as seguintes palavras LICET DEBITUM, de 18 de out. de 1549, e não Paulus episcopus, que não é própriomente o titulo].

.....

13 — “Conformase o sobredito, que nem por prescripção de 40 annos ual a posse contra o preuilegio dos Dizimos Sobredito, porque o alcançou da Sêe Apostolica por beneficio do Principe de toda a Igreja, em cujo proueito fez a Compa. tanto fruto na saluação das Almas, como campo fertil, por aumento da Sêe, digna Ella, e seus filhos, que nos favoreçamos, concedendolhe os dizimos, e mais preuilegios, pa. que Ella com isto proceda em ajudar as almas: São palavras do Pontifice Paulo 3º na dita Bulla dos dizimos; Lease a Bulla; e Pio 4º, que confirmou esta Bulla, e as mais na Bulla, Dilecti filii, no Compo. [compendio] do Bulario da Compa, pag. 89. E concedeu os dizimos, com mais largueza, e as renouou, e concedeu de nouo, izentando toda a Compa. fol. 90. de todo o genero dos dizimos, até dos Papais: Papalibus, Personalibus, Prædialibus, Subsidiis charitatiuis, et aliis oneribus, et decimis etiam pro expeditione contra Infideles defensione Patriæ, et alias quomodolibet perpetuo liberamus. E não foi este preuilegio gracioso somte., mas por rezultar, e ser effeito dos seruiços, que a Compa. tinha feito, e auia de fazer a Igreja, pello qual merecia ser favorecida mais que todas as mais Religiões. Ita Pius 4s. na Bulla, pag. 81”...”.

14 — “... Logo a fortiori, goza a Compa. toda deste preuilegio, por dous titulos; Porque ha tantos annos que serue a Igreja, e a os Pontifices, ea os Ses. Reys de Portugal, com tantos mil Caualeiros de Christo Saluador nosso, quantos Apostolos tem em todo o mundo occupados nas batalhas da

saluação, convertendo Indios, Tapuyas, contra os Herejes e Idolatras, e ajudando os christãos, com tantas Universidades, Sermões, e confissõis de amor em graça”.

15 — “Sey de certo, que os Senores Reys de Portugal, e o Serenissimo Principe, tantum abest, que os queirão obrigar a pagar os dizimos, que pretendem os Contrattadores, que lhes derão parte dos dizimos, que os Pontifices lhes concederão, dotando no Brasil todos os tres Collegios, assignando-lhes seus dotes nos seus dizimos, como o dirão os Dizimeiros, que agora querem tirar o preuilegio de nossos dizimos. E onde não pode auer prescripção de 40 annos, não pode auer justa posse, e onde não ha justa posse, não ha spolio”.

.....

17 — “... os Contrattadores, que poem demanda á os Religiozos, pedindo, e dizendo, que estão de posse pa. os arrecadar, sendo, que se foi uerdade, que os arrecadarão, incurrerão na excommunhão do capo. 18. da Bulla da Cea, e quebrarão a disposição da Igreja, e ley Pontificia, como prouo adiante no n^o seguinte Pello que estão incurridos em mâ fêe, e dolo, que não dexa possuir legitimamt., com nulla posse.”.

18 — “Por que arrecadar dizimos de peças izentas, est actus peccaminosus, et illicitus contra Bullam Pontificum, ius canonicum, sed quando est illicitus actus, dolus præsumitur, ex Maschardo...”

19 — “... Que mais ruim direito, que allegar a posse de arrecadar dizimo da Compa. de Iesu, contra as leis Imperiais, Pontificais e Bullas de 6 Papas, e contra a Bulla da Cea, que elles tinhão obrigação de guardar, e vão continuando com peccado”.

20 — “Pois todas estas leis izentam os Religiosos de pagar dizimos. Valasc. consul. 131 n. 1 e possuir mal com peccado, não tem direito de ser conservado na posse, come ditto hé sa. n. antecedenti com. Tusc. Gemin. Menoch. E peccarão, e

peccam contra o Cap. 18 da Bulla da Cea, onde a Igreja pro-
hibe sob pena de excommunhão ipso facto incurrenda, reser-
uada á Sê Apostolica, e os Rendeiros, e Dizimeiros, que não
arrecadem dizimos dos Religiosos, e Elles se os arrecadarão,
ia [já] encorrerão, e como os não restituem, estão excommun-
gados, e pedindo de nouo peccam, e não podem ser mantidos,
e conseruados na posse, como fica provado supra n. 19. E ainda
que arrecadassem, resebendo dos Religiozos que lhos dão uo-
luntariamente, como consta das palauras da Bulla da Cea cada
anno se Pé [repete] e publica na Sancta Sêe. Particularmente
os que arrecadão os Dizimos”.

.....

23 — “rezão hé, por que no foro exterior, e iudicial se
presume mâ feê em couza tão clara, qual he, os Religiosos
serem izentos de pagar tributos, e dizimos, e se não peccarão,
ia [já] agora peccão, em pedir dizimo a os que são izentos,
sabendo, que he contra a Bulla arrecadados”.

24 — “E pa. attalhar todas as Calumnias dos Requerentes,
e especulaçõis e apices iuris, curis Consultatorum pa. dilatar
as demandas decretarão, que ainda que os Religiozos da
Compa., e os mais pagassem dizimos, e tributos contra seus
preuilegios, fundados nos canones e leis, que assas tenho alle-
gado até agora, decretarão, digo, que os Religiozos que pagas-
sem dizimos mtas. uezes, não ficão prejudicados na posse de
sua izenção por preuilegio Papal, que diz: Se em algum tempo
acontecer por hua, ou mais uezes, quebrar os preuilegios reli-
giosos que tem a Compa. ou quebrar algum dos ditos preui-
legios, favores concessõis, graças e immuidades, que forão
concedidos à Compa., Por quais quer Peçoas, e de qualquer
condição, dignidade, grao, estado que seia, por negligencia ou
ignorancia destes preztes. preuilegios, indultos e graças de
prezte. concedidas, e de futuro, que se hão de conceder, ou por
outra qualquer cauza, ou respeito se intente, e que alias se
obserua contra os ditos priuilegios, indultos, graças, e immu-

nidades, mas que todos os preuilegios, graças, e indultos permaneção e fiquem fixos perpetuamte. em seu uigor, e em sua força. Ita Priuilegium formalibus uerbis in compendio preuilegiorum Societatis, Verbo Priuileg. § 2º”.

.....

26 — “Alem de que Leigo, e Secular não pode possuir este direito de prescreuer dizimos, e assim não pode possuir legitimamte. o dito direito de os arrecadar, e ser manteudo na posse, como já disse com Tusc. n. 19...”.

27 — “E os bens dos Religiozos todos, e de toda a Casta são do Patrimonio de Sam Pedro, falo dos da Compa., como diz Paulo terceiro na Bulla, que começa; Paulus Episcopus... De sorte que todos nossos bens quaisquer que sejão, como jura, actiones, et bona incorporalia, id est ius non solvendi decimas per concessionem, et priuilegia sunt in ius, et proprietatem diui Petri Susceptæ...”

28 — “E por esta razão os Reys e Imperadores não podem reuogar os priuilegios, que concedem á os Religiozos, e peçoas Ecclesiasticas, depois delles aceitarem, porque totalmte. carecem de jurdição pa. os reuogar, e tirar lhes i que hua uez deram as Igrejas dos Religiozos, uisto todo o mundo dar a os Reys, e Imperadores a jurisdicção que tem. E os Pontifices approuarem tais doaçois...”

29 — “Donde se Segue, que não ouve spolio, por não auer posse legitima, pois era a dita posse contra o direito, como fica prouado atras, n. 19. et sequen...”

30 — “E cazo negado que os Padres pagassem, o Contratador, recebendo o dizimo, o assucar por serem os da Compa., notoriate. tidos por izentos de pagar dizimos em mâ fêe, os recebeu, ainda que os Padres lhos dessem, de graça, cometendo dolo em os receber, e tambem em os pedir, porque não faz, id ad quod scit esse obligatum...”

2ª PARTE

E no tocante á o spolio

31 — Digo, que não cometerão spolio, ainda cazo negado que pagassem, por que pagarião com protesto, e foi sô o Pe. Sotto mayor, com o dito protesto, et e Padre (sic), como fica dito atras na 1ª parte. n. 9. a qual paga não preiudica, por que cessando de pagar, uzauam de seu direito, e izenção, iuxta probata Sa. n. 7. Donde se segue que pello preuilegio dos dizimos, que nos concedem os Papas, não cometermos spolio, cessando de pagar, e fica sendo a dita posse, que na lezão se funda, nulla ipso iure.”

.....

33 — “De todos os argumentos da 1ª parte se segue, que não ouue spolio cazo de que se trata, pois não podião adquirir posse os Contrattadores, nem direito contra os nossos preuilegios, e he a razão, como afirma o Cardeal Tusco. Verbo. Spolium. con. d. 381 n. 26. Porque pa. ser o Collegio esbulhador uiolento há de ter o desbulhado iusta e prouauel causa.”

34 — “E quando iniustamente. o Esbulhado pede o dizimo contra o preuilegio do Esbulhador, conforme a doutrina do n. 24. da 1ª parte não comete spolio, porque utitur iure suo, e quando Præsumptio iuris est contra spoliatum, não se dá spolio. A Presumpção he quando o Leigo possui dizimos. ita Tusc. concl. 385. N. 30 in fine. Os Contrattadores são leigos e não podem adquirir posse dos dizimos dos Religiosos”.

35 — “. . . Os Padres negarão o dizimo, fiados nos preuilegios dos Pontifices. E por isso os Contrattadores non possunt agere spolii actione contra priuilegium priuilegiatum, quia tunc spoliatus fuit expulsus, et amotus uigore priuilegii Pontifici.”

.....

37 — “E por que os Religiozos da Compa. Administração os Sacramentos em todo o mundo, conuertendo todo o genero de Almas, aque Serue de freguezia todo o mundo, com maiores poderes, que Parochos, pois os Parochos os administração em suas Parochias. E elles por priuilegios de 6 Papas, em todo o mundo, que por isso Paulo 3º no Bullario da Compa. lhe deu izenção de pagar dizimos, por administrar os Sacramentos, em ajuda das Almas, e se pode uer na dita Bulla,... E julio terceiro confirma o mesmo priuilegio com todos os mais, fol. 69. Et Pius 4us. fol. 89, et 90, e todos os mais Pontifices”.

38 — “Por onde iure reconuentionis in eadem re, poderamos nos arguir de spolio a os Contratadores por que se por um Religiozo dato, e não concesso, que assi seia, lhes pagar o dizimo, e agora os mais lhe negarmos, nos arguem de spolio (arguir os podemos de spolio) por elles contra nossos priuilegios, arrecadarem dizimos de nossas fazendas, esbulhandonos dos priuilegios, e izenção de pagar dizimos, pois he a mesma causa, e o mesmo spolio... Por onde pergunto, Se por lhe negar o dizimo hum Religiozo, se dão por desbulhados; a fortiori pa. elles o arrecadarem de outro Religiozo, desbulhão toda a Compa. da izenção de pagar dizimo, e a o menos á todos os Religiozos, do Brasil, pois allegão que perderão o preuilegio, a o menos tacitamente.”

39 — “E a isto se acrescenta como fica prouado, que a posse he nulla, e o Religiozo não podia pagar o tal dizimo de bems, que immediatamente. são tomados de baixo da proteção do Summo Pontifice, sem consentimento do Summo Pontifice, como diz Lezana im lib. consult. 7. fol. 8, 9, nº 34...”

40 — “Finalmente, toda a Compa., e todos os Religiozos della, e suas Igrejas estauão de posse de izenção dos dizimos, por que a Igreja sempre esta de posse de suas couzas, como são os bens corporeos, e incorporeos, como he a izenção dos dizimos... Huião de alcansar licença do Papa, e por esta rezão cometterão spolio contra todos os Religiozos da Compa., e contra seus collegios, e Mosteiros.

E não obsta allegar a posse, que se jactão ter adquirido por recadar algumas vezes dizimos, por que essa não pode prejudicar a posse de todos, E se elles querem adquirir direito pa. intentar spolio pella posse, que pertendem ter adquirido contra elles pella posse, que tem todos os mais Religiozos, esbulhando os da izenção que tem de pagar dizimos, digo isto, Sempre cazo negado, que lhe pagarão o tal dizimo, por que o não prouão ligitimam., e iniusta, e nullamte. derão Sentença contra o collegio, que estão de posse, e se proua nos nos.¹

N. B.: Com este parágrafo 40 conclue-se o Documento.²

NOTA D

DOC. N. 7

Breve referente a Portugal

PIUS PP VII

Ad futurum... fidelissimi Regis Portugaliæ, Brasiliæ, et Algarbiorum Uniti-Regni, nomine nuper a Dil^o Fil^o Nobili Viro De Mello Breyner apud Nos, et S. hanc Sedem ejusdem Fidelissimi Regis Oratore Nobis expositum est, agrorum culturam in Portugaliæ et Algarbiorum, Regnis tum propter bella, quæ superioribus annis præliare ad Regni sui tutelam Fidelissimus Rex coactus est, tum aliis de causis in deterius collapsum, et ad extremum pene discrimen in obus. [omnibus] ferme Provinciis adductam fuisse, atque ad eam instaurandam nihil magis conducere eidem Regi videri, quam ab omni cujuscumque generis Vectigali incultos agros qui ad culturam adducerentur ad certum tempus liberare, prout majora vel minora quæ in iis excolendis occurrant obstacula majorem vel minorem operam ac pecuniam postulant. Quare igitur Fidelissimi Regis nomine Nobis humiliter supplicatum fuit, ut quemadmodum ipse ab

1. Do Arq. da Casa annexa à Igreja do "Gesù" de Roma — "*Fondo Gesuitico*", nº 1379.

2. Cf. outro documento jesuítico inédito no Cap. IV, nº 57.

obus. Regiis Vectigalibus incultos agros, qui ad culturam adducantur ad certum respective tempus liberavit, sic Nos Ecclesiasticarum Decimarum exemptionem ad idem tempus pro superius memoratis Agris Apsca. Aucte. [Apostolica Auctoritate] concedere dignemur. Nos itaque pientissimi Joannis Regis desideriis obsecundare, quanto in Dno. possumus, cupientes Eumque specialibus favoribus et prosequi volentes... inclinati, Apsca. Aucte Nra [Nostra] concedimus et indulgemus ut in Portugalliæ et Algarbiorum Regnis, excepta Provincia quæ inter Durum et Minium continetur ad quam præfatus Rex necessarium minime duxit supræmemoratam exceptationem a Regiis Vectigalibus extendere, omnes qui terras nunquam proccissas et cultas in segetes sive eas quæ desertæ diruerunt, ad culturam adducunt ab obus. Decimis Ecclesiasticis pro his terris solvendis decem annorum spatio exempti sint; eodemque beneficio viginti annorum spatio gaudeant, qui palustria, aliaque aquosa loca siccaverint sive prope Tagum, sive in aliqua alia parte Provinciæ Bethuriæ [Estremadura] ac demum eadem a Decimis Ecclesiasticis solvendis exemptione tringinta annorum spatio perfruantur, qui ad litus maris, vel ad ripas fluminum terras sabulosas et limosas fecundandis seminibus aptas reddiderint. Volumus autem et mandamus, ut memorata superius exemptione nemo gaudere possit, nisi prius coram legitimis Auctoritatibus de natura et indole locorum, qui ad culturam reducuntur, constiterit, ac fuerit declaratum quot et quibus annis ii que ejusmodi opera aggrediuntur a solvendis Ecclcis. Decimis ad formam prtium [præsentium] Nostrarum Litterarum liberi esse intelligantur. Decernentes has prtēs. [præsentēs] Litteras firmas... obtinere, ac obus. supra expressis suffragari... judicari... attentari...

Non obstan. Apcis. [obstantibus Apostolicis], ac in omnibus gradibus, ceterisque contrariis quibuscumque. Datum S. M. M. 24 Xbris 1819, a°. 10°.

1. Arq. Vat. — Sectio Brevium, vol. 4.651 (Pius VII, December, an. 1819, — Pars utraque, n° 103).

(Indultum eximendi ad tempus a Decimis Ecclesiasticis eos omnes, qui in Portugaliæ et Algarbiorum Regnis terras nunquam procissas et cultas ad culturam adducunt. Est ad Decennium quoad terras prædictas; ad Vicennium pro iis, qui palustria, aliaque aquosa loca siccaverint; tandem ad Tricennium pro iis, qui ad litus maris vel ad ripas fluminum terras sabulosas et limosas fecundandis seminibus aptas reddiderint.

(a.) *Placet G. B.*

H. CARD. CONSALVUS"

NOTA E

Carta Pastoral sôbre os dízimos do Bispo de S. Luiz do Maranhão, D. Frei Antônio de São José, (20 Set. 1761) (1).

"Copia — Dom Fr. Antonio de São Jozé Augustiniano por mce. de Deoz e da Santa Se aPostolica Bispo do Maranham, do Conss^o de S. M. Fssa. A todos os nossos suditos saude, e paz em Jesus Christo. Sendo tão preciza, como mal oservada neste nosso Bispado. A obrigação de pagar Dizimos, seria tambem indesculpavel anossa omissão, senão exortassemoz hua, e mtas. vezes como já fizemos, az nossas ovelhas para q cumprão como verdados. cristãoz, hum preceito, pela negligencia do qual se constituem reoz da condenação eterna, sédo (sic) certo que os injustoz usurpadores do alheyo, e sacrillegos, quaes são oz q. negão os Dizimos, q principalmt. se applicão pa. a sustentação doz Ministros da Igreja, eo resto para a Real Fazenda por conceçõens pontificiaz, senão hão de levar, nem se devem absolver sem prim^o restituir intra. me. [*intra mensem*]. A este lamentavel estado se reduzem os q. se eximem desta obrigação, com fivroloz (sic) pretextos, e guiadoz talvez por Conselhoz erroneoz de pessoas pouco instruidas em matra. tão importe.

1. A cópia desta Carta Pastoral se acha no *Arq. do Inst. Hist. G. Brasil.* — Cons. Ultr. 11^e — 172 (Maranhão), Rio de Janeiro.

Pelo q. empr^o [em primeiro] lugar exortamos a todoz em Jesus Christo, q. não queirão perder az suas almas pellos bens terrenos, q. erradamte. cuidão aumentar não pagando os Dizimos; pois ainda nesta vida, qm. nega a Ds. a parte que o mesmo Senõr rezervou pa. sy, perde, como mostra mtas. vezes a experiencia, a mayor pte. dos mesmoz bens, alem de se expor a excommunhão mayor fluminada (sic) contra os taes, castigo orrorozo pa. qm. tem fé; cuja censura poresta Nossa Pastoral renovamos. E para q. oz nossoz suditoz saybam de q. e como devem pagar o Dizimo e pela autoridade, q.. de direito nos compete, e pelaz recomendações, q. novame. temoz de S.M.F.

Declaramoz q. segundo direito, e constituições do Bispado se deve pagar Dizimo de todaz as frutas, e novidades, como são cacáo, café, salça, se a ouver, cravo, Gengibre, assucar, Tabaco, Algodão, Mandioca, Milho, Arroz, Feijõens, emais Legumes, Pacovas [*Musa paradisiaca*, indígena do Brasil; é a nossa banana-da-terra], Annanazes Limõens, Melancias, e todas as demais frutas, couvez, Alfavez, e mais Ortaliças. Tambem de Gados, Galinhaz, Patoz, Piruns (sic), e outros animais criados amão, daz Tartarugas, q. ainda q. senão comão os seus cascoz se aproveitão; e de todo o Genero de Psyche.

Tambem do mel, eagoarde. de canas, do mel de Abelha, que se colhe no mato, queijos, Leite e Manta. [Manteiga] de toda qualidade., cupauba (sic) [copaíba]; do Azeite de Andiroba, supposto o costume, dequatorze almudez hum não sendo anossa mente alterar costumes nesta parte legitimamte. introduzidos: Do azeite de Carrapato [mamona], e gergelim de des hum como tambem hé costume; do Tijollo, Telha, cal esal; da Farinha naz terras, emq. ha costume legitimo de sepagar de vinte alqueirez hum este se observe maz naz Povoações novamte. Erectas ouq. de novo se erigem, se pagará de des um como dos mais Generoz. E porq. alguns costumão desfazer az suas rossas em agoarde. de beijú, enem della, e nem da Mandioca, de q. se faz querem pagar Dizimoz, declaramoz este costume porabuzo, e corrotella; e como tambem reprovamos, o q.

se vay introduzindo por pessoaz menoz intilgentes, q. senão deve pagar Dizimoz todas as vezes, q. az couzas como v.g. as cabeças não chegão a dez.

Recomendamos aos Rdos. Pregadores, ainda regulares e lhe mandamos q. noz seuz sermõens ensine (sic) aobrigação, que há de pagar Dizimos, e o mesmo mandamos aoz confesores, aliaz se sugeição az penas do Cap. Cupientes, depenis [de pœnis] sendo requeridos pellos Parrochoz (sic), e aestes mandamos que lho requeirão conforme as constituções. E estaz outro sim devem oz Parrochoz ler aoz seus freguezes repetidas vezes nos numeroz, q. tratão dos Dizimos, aliaz serão por nos castigados, como o seu descuido merecer. Esta nossa Pastoral se publique em todas az Parrochias da nossa Dioceze, e se registrará nos Los. de Ma. [Livros de Matricula].

Dada em São Luis do Maranham os 20 de Setr^o de 1761. Sob nosso signal, e sello daz nossaz armas, eeu o Pe. Alexandre Pedro de Abreu Escrivão da Camara Ecclesiastica q. o escrevy // D. Fr. Ant^o Bispo do Maranham. // Pastoral aoz Rdos. Parrocoz sobre os Dizimoz pa. V. Exa. Rma. ver.//”.

Regulamento do Govêrno Imperial sôbre os Dízimos, de 31 março de 1831

Bernardo Pereira de Vasconcelos, Presidente do Tribunal do Tesouro Público, ordena se observe o seguinte.

Art. 1 — Nas Províncias de Minas Gerais, e de S. Paulo, fica desde já encarregada aos Coletores, de que trata o Regulamento de 14 de janeiro deste ano, a fiscalização, e a cobrança dos Dízimos; observando-se o que no dito Regulamento se dispõe, e for applicável, com o mais, que nêste se determina.

Nas outras Províncias do Império os Presidentes em Conselho deliberarão se convém observar este Regulamento em todo, ou em parte; e farão executar o que se julgar conveniente, participando imediatamente ao Presidente do Tesouro.

Art. 2 — Os Dízimos hão de ser percebidos dos gêneros de cultura, e criação, que atualmente estão sujeitos a esta prestação; sendo exemplos dela as hortaliças, verduras, frutas, aves, ovos, e todos os mais gêneros.

Art. 3 — A importância dos Dízimos será, tôda paga a dinheiro; e a quota relativa a cada um dos gêneros continuará a ser a mesma, que presentemente estiver em uso em cada uma das Províncias.

Art. 4 — O pagamento será feito no ano posterior ao da colheita, em duas prestações semestrais, que se verificarão nos meses de junho e dezembro, nos lugares, que o Coletor Geral designar para cabeça das Coletorias, e residência dos Coletores; e aos Coletados, que forem exatos neste pagamento, se fará a dedução de dez por cento na quantia, que deverem.

Art. 5 — Quando os pagamentos se não realizarem nos sobreditos meses, os Coletores solicitarão a efetividade dêles, ou por si, ou por cobradores, que poderão nomear debaixo de sua responsabilidade; recorrendo aos meios judiciaes, quando de outra maneira os não consigam.

Art. 6 — Para se saber qual a quantia, que cada um dos Coletores deverá pagar do ano proximo findo, farão os Coletores no fim de cada ano financeiro um exato lançamento, que será concluído até o fim do mês de setembro pela maneira seguinte.

Art. 7 — Os Coletores, tendo anteriormente procurado haver tôdas as informações circunstanciadas a respeito do estado das fazendas, lavouras e criações de cada um dos habitantes do seu Distrito, que as tiverem, e dos valores dos gêneros sujeitos ao Dízimo nos lugares, em que estiverem, irão pelas habitações dos Fazendeiros, lavradores, e criadores, tomar as declarações, e fazer os arbitramentos, de que se há de apurar o lançamento.

Art. 8 — Com atenção às sobreditas informações, e as circunstanciadas declarações, que houverem de cada um dos Coletados a respeito das produções do ano anterior, arbitrarão os Coletores a quantia que deverão pagar de dízimo; fazendo-se especificada menção da quantidade dos gêneros sujeitos a esta prestação, e do seu respectivo valor; e lançando-se imediatamente, em seguida a esta conta, os termos de obrigação dos Coletados escritos pelo Escrivão, e assinados pelos Coletados, e duas testemunhas na forma do Modêlo N. 1.

Art. 9 — A conta será escrita em dois papéis separados, e por baixo de cada um dos exemplares se lavrará o termo de obrigação da quantia que o Coletado dever pagar em um Semestre na conformidade do sobredito modêlo n.º 1.

Art. 10 — Quando algum dos Fazendeiros, Lavradores, ou creadores, se negar a fazer as declarações dos produtos de suas Fazendas, Lavouras, e Criações para se proceder ao arbitramento acima declarado, os Coletores com duas pessoas idôneas de reconhecida probidade a quem deferirão juramento, procederão ao arbitramento, em que então será reduzido a termo, escrito pelo Escrivão, e assinado pelo Coletor, e Louvados na forma do modêlo N.º 2. Este termo original, que também será escrito em duplicado com o que for relativo a cada semestre, substituirá a falta das contas, e obrigações, de que tratam os artigos 8 e 9.

Art. 11 — Se os Coletados se sentirem prejudicados poderá ter lugar a reclamação, e o recurso na conformidade do que a respeito do lançamento da Décima se dispõe no artigo 8 da Lei de 27 de agosto de 1830, e no Decreto de 7 de outubro de 1831.

Art. 12 — Depois de concluídas as diligências mencionadas nos Artigos 7, e seguintes, e feitos os arbitramentos de que deverem pagar os Coletados, se escreverá o lançamento em resumo no livro competente, na forma do modêlo n.º 3, o qual será, logo que esteja concluído, enviado à respectiva Tesouraria Provincial.

Art. 13 — Os Coletores perceberão até 5 por cento das quantias, que forem pagas pelos Coletados, na forma do artigo 4, sendo três por cento para êles, e dois para os Escrivães. Quando for preciso promover a cobrança na forma do Artigo 5, perceberão os Coletores mais dez por cento, nos quais não terão parte os Escrivães; salvo por convenção particular dos mesmos Coletores.

Art. 14 — Quando alguns dos gêneros sujeitos ao pagamento de Dízimos forem levados das Províncias, em que se puser em prática este método de arrecadação dêles, a quaisquer outras, em que hajam de ser exportados, serão acompanhados de Guias, que certifiquem serem os mesmos gêneros, ou aquelas de que já se pagarão os respectivos Dízimos, ou dos que se acham incluídos nas obrigações passadas pelos Coletados; e à vista destas Guias serão exentos na exportação de outro algum pagamento a título de Dízimos.

Art. 15 — Estas guias serão passadas em nome dos Coletores dos Distritos, donde saírem os gêneros, e por êles assinadas, na forma do modelo nº 4; e serão lançados em registro, de que se extrairá uma relação para ser apresentada nas Tesourarias Provinciais na ocasião, em que os Coletores prestarem as suas contas anuais, e para se conferir com as Guias originais, que as Mesas de Administração de Diversas Rendas hão de remeter às mesmas Tesourarias.

Art. 16 — Para o expediente da cobrança dos Dízimos, haverão três livros; um do lançamento para o fim declarado no artigo 12; outro para o registro das Guias, de que tratam os Artigos 14 e 15; e o terceiro para se lançar a receita dos Coletores, e se cortarem dele as quitações, que hão de dar aos Coletados da maneira que se segue.

Art. 17 — O Livro da Receita será formado de quadernos (sic) de talões, contendo de dez, até trinta fôlhas cada um dêstes: e cada uma das fórmulas conterà, pelo menos, dous recibos, lançados na forma do modelo nº 5.

Art. 18 — Na ocasião do pagamento dos Dízimos o Escrivão respectivo encherá os claros dos dous recibos da mesma fôlha, e depois de os fazer assinar pelo Coletor, e pelo contribuinte, e cortará o que fica da parte externa, e o entregará ao mesmo contribuinte, ficando o da parte interna pegado ao livro.

Art. 19 — No caso de haver algum êrro no encher os claros, e de ficar anulada alguma folha dos recibos, o Escrivão não cortará dela algum, e continuará a escrituração na seguinte.

Art. 20 — Os quadernos serão mandados fazer, e imprimir pelas Tesourarias das Províncias, e distribuídos pelos Coletores, depois de

abertos, rubricados, e numerados na forma disposta no Artigo 28 do Regulamento de 14 de janeiro dêste ano, pagando os mesmos Coletores as despesas dêles.

Art. 21 — O que fica disposto nos Artigos 17, e seguintes a respeito da escrituração da receita dos Dízimos se observará na escrituração da receita dos outros impostos, em que poder ter aplicação; ficando em tal caso sem efeito o que de outra maneira se ordena nos regulamentos respectivos. Rio de Janeiro em 31 de Março de 1831. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*”.

* * *

De “Coleção das Leis do *Império do Brasil*, desde a Independência — 1832 e 1833 — vol. IV, l.c. pg. 114-117. (Edição Ouro Preto — Tipografia de Silva 1833).

De “Coleção das Leis do Império do Brasil, desde a Independência — 1832 e 1833, no que concerne a dízimos, trasladamos apenas os Modêlos nº 1 e nº 2, pgs. 118 e seg. (São vários outros modelos).

M O D E L O N° 1

MINAS GERAIS		1832		FAZENDA DE	
Freguezia da Piranga		—		Manoel José da Costa	
Produções.		Preço.		Dízimo	
Pesos e Medidas		Soma total			
Milho	Alqrs. 100	1\$200	120\$	10 por 010	12\$00
Feijão	ditos. 20	1\$500	30\$	10 por 010	3\$00
Arroz	ditos. 15				
Trigo	ditos. 8				
Centeio	ditos. 6				
Farinha de Mandioca					
Tapioca	ditos.				
Café	ditos.				
Assucar ..	Arrobas 400	1\$	400\$	8 por %	32\$00
				Soma	\$

Aos dous dias do mês de julho de 1832, na Fazenda de Freguezia da Piranga, por Manoel José da Costa foi declarado perante o Coletor F. e as testemunhas F. e F. que se obriga a pagar a quantia de metade da importancia do Dízimo, que se deve do ano antecedente, na forma da conta e a arbitramento supra, em que con-

Arrematado a particulares

A Manoel Ribeiro dos Santos o Trienio que principiou em Julho de 1747, e acabou em Julho de 1750 por preço de	276.114\$000	
Está devendo		9.310\$846
A João de Souza Lisboa o Trienio que principiou em Julho de 1756, e acabou em Julho de 1759, por preço de	214.010\$040	
Está devendo		18.903\$802
A João de Souza Lisboa o Trienio que principiou em Julho de 1762, e acabou em Julho de 1765 por preço de	231.635\$040	
Está devendo		119.835\$005
Administrado o mesmo Contracto por (*) No Trienio que principiou em Julho de 1765, e acabou em Julho de 1768 rendeo	261.300\$665	
Não se deve coiza alguma		
Montão os sobreditos quatro Contractos	983.059\$745	
	<hr/>	
		148.067\$653
Sahe o preço comum de cada Contracto ou Trienio a	245.764\$936	
Contracto dos Dizimos de Minas Geraes arrematado a particulares desde o anno de 1768 até o anno de 1786, e o que deles se está devendo:		
A Ventura Frz. de Oliveira o Trienio que principiou em o 1º de Agosto de 1768, e acabou em o ultimo de Julho de 1770 por preço de	186.777\$600	
Está devendo		3.568\$355
A Pedro Luis Pacheco o Trienio q. principiou em Julho de 1774, e acabou em Julho de 1777 por preço de	190.235\$541	
Está devendo		87.964\$327

(*) Assim, no original.

A João Roiz de Macedo por seis annos q. principiaraõ em Agosto de 1777, e acabarão em Dez.ro de 1783, por preço de 395.378\$957 corresponde hum Trienio a	197.689\$478	
Está devendo dos ditos 6 annos ...		283.607\$121
A Domingos de Abreu Vieira o Trienio q. principiou em Jan.ro de 1784, e acabou em Dez.ro de 1786 por preço de	197.867\$375	
	<hr/>	<hr/>
Está devendo		194.699\$302
Montão os sobred.os quatro Contractos Sahe o preço comum de cada Contracto, ou Trienio a	772.569\$994	596.839\$105
	193.142\$498	
Recapitulação		
Os tres Trienios arrematados, e o quarto administrado montão	983.059\$745	

* * *

ANEXO N° 22

Relação dos Contractos que se achão por pagar e pertencentes a esta Capitania de Minnas Geraes, cujos restos de cada hum delles se verificação feitas as contas no dia 22 de Setembro de 1786 — Asaber.

Francisco Ferreira de Sá Rematante do Contracto das entradas por tres annos do 1.º de Outubro de 1727, e pelo que pertence a esta Capitania de preço principal e Propinas do Cofre por 110:466/8. 41/gr.		1:150\$382
Manoel Ribeiro dos Santos Rematante do Contracto dos Dizimos de toda a Capitania por tres annos findos em o ultimo de Julho de 1750 por 184:076/8 q. a dinheiro faz 276:114\$000		9:310\$846
Joze Ferreira da Veiga Cessionario de Affonso Genabel Rematante do Contracto das Entradas de Minnas o trienio findo no ultimo de setembro de 1754 e pelo que pertence a esta Capitania do preço principal, e do Cofre 394:497/8. 14/gr.1/2 que a razão de 1:500 rs. por oitava faz 591:718\$802		145:005\$529

Joze Ferreira da Veiga Rematante do dito Contracto o trienio findo em o ultimo de Setembro de 1757, e pelo preço principal, e Propinas do Cofre 617:999\$000 . .	165.207\$336
NB. Este Contracto teve de Propina de hum por cento da Obra pia a quantia de 6:097\$000, que consta cargar se ao Thezoureiro respectivo em Lisboa, e deve-se descontar da divida, verificando-se para ao dito Thezoureiro	
João de Souza Lisboa Rematante do Contracto dos Dizi-mos desta Capitania o triennio findo em o ultimo de Julho de 1759, e pelo preço principal, e Propinas do Cofre a quantia de 214:010\$040	18:903\$802
NB. Pela Ordem do Real Erario do 1.º de Julho de 1783 se manda que o valor dos bens rematados, ainda que sejam fiados se desconte pela divida mais antiga; pelo que se espera esta ser extincta	
	339:577\$895
	<hr/>
Soma e Segue da outra lauda	339:577\$895
Domingos Ferreira da Veiga & Rematante do Contracto das Entradas de Minnas o triennio findo em Dezembro de 1761, e pelo que pertence a esta Capitania pelo preço principal e Propinas do Cofre 593:067\$150 .	85:402\$592
João de Souza Lisboa Rematante do dito Contracto o trienio findo em Dezembro de 1764 e pelo que pertence a esta Capitania pelo preço principal, e Propina do Cofre alem da Obra pia, por constar ser paga em Lisboa. 589:242\$000	258:757\$847
João de Souza Lisboa Rematante do Contracto dos Dizi-mos desta Capitania e triennio findo em Julho de 1765 pelo preço principal de Propinas do Cofre 231:635\$040	119:853\$005
Antonio Joze da Roza Tenebres Rematante das Passagens do Rio Grande do Rio das Mortes por tres annos findos em Dezembro de 1767 pelo preço principal e Propinas do Cofre 202\$000	145\$486
O dito Remanta das Passagens do Porto Real do Rio das Mortes por dito triennio e como acima por 6:615\$500	2:242\$897
Joze Nunes de Mello Rematante das Passagens do Rio Verde o triennio findo em Dezembro de 1767 pelo preço principal e Propinas do Cofre 156\$550	83\$288

Thomaz Ferreira de Carvalho Rematante dos Dizimos do Certão o triennio findo em Julho de 1768 pelo preço principal e Propinas do Cofre 16:160\$000	11:434\$749
Manoel Gonçalves Heleno Rematante das Passagens do Sapucahi de 26 de Julho de 1767 ao fim de Dezembro de 1770 pelo preço principal, e Propina do Cofre por 578\$329	379\$235
Luis Caetano de Moura Rematante das Passagens do Porto Real do Rio das Mortes por tres annos findos em Dezembro de 1770 pelo preço principal, e Propinas do Cofre 8:080\$000	742\$061
O dito Rematante das Passagens do Rio Grande das Mortes pelo dito triennio como asima 1:616\$000 ..	1:076\$114
	<hr/>
	819:695\$169
Soma e Segue da outra lauda	819:695\$169
Ventura Fernandes d'Oliveira Rematante do Contracto dos Dizimos desta Capitania por tres annos findos em Julho de 1771, pelo preço principal e Propinas do Cofre por 190:265\$241	11:768\$219
NB. Tem este Rematante Requerimentos affectos a Sua Magestade para alguma quita, e por essa cauza tem dado para a conta deste alcanse, e por deposito 8:199\$864	
Henrique Dias de Vasconcelloz Rematante das Passagens dos Rios Sapucahi, e Piedade do 1.º de Janeiro de 1771 a Dezembro de 1774 pelo preço principal e Propinas do Cofre por 673\$332	490\$428
Pedro Luis Pacheco da Cunha & C. ^a Rematante do Contracto dos Dizimos desta Capitania por tres annos findos em Julho de 1777 pelo preço principal, e Propinas do Cofre por 190:235\$541	87:964\$327
João Rodrigues de Macedo Rematante do Contracto das Entradas de Minas por seis annos findos em Dezembro de 1781, e pelo que pertence ao preço principal, e Propinas do Cofre nesta Capitania 766:726\$612 .	466:454\$840
João Rodrigues de Macedo Rematante do Contracto dos Dizimos desta Capitania do 1.º de Agosto de 1777 ao fim de Dezembro de 1783 pelo preço principal e Propinas do Cofre da quantia de 395:378\$957	283:607\$121

NB. O vencimento total deste Contracto he a 31 de Julho de 1788.

Manoel Joze Barboza Rematante das Passagens dos Rio Grande de Pacuhi na Barra do Sapucahi por tres annos findos em Dezembro de 1780 pelo preço principal, e Propinas do Cofre de 30\$300 20\$200

Valentim Joze de Carvalho Rematante das Passagens do Rio de São Francisco e suas annexas o triennio que findou em Dezembro de 1785 pelo preço principal, e Propinas que se recolhe ao Cofre na quantia de 909\$000 710\$960

Joaquim Silverio dos Reys Rematante do Contracto das Entradas desta Capitania o triennio que findou em Dezembro de 1784 e pelo preço principal e Propinas que se recolhem ao Cofre na quantia de 355:612\$000 220.423\$149

Bonifacio Pereira Velozo Rematante das Passagens de Minnas Novas o triennio que finda para Dezembro deste anno de 1786 pelo preço principal e Propinas que se recolhem ao Cofre na quantia de 1:212\$000 ... 1:212\$000

NB. Este preço se acha como cobrado por ser o mesmo Rematante Credor á Fazenda Real como Assentista da Tropa da Serra de Itucambirusu e de mayor quantia

Francisco Nunes Braga Rematante das Passagens do Rio Verde, Sapucahi, e Piedade o trienio que foi findo para Dezembro do corrente anno de 1786 pelo preço principal, e Propinas, que se recolhem ao Cofre por 1:111\$000 1:111\$000

O dito Rematante das Passagens do Rio Grande de Tacuhi na Barra do Sapucahi pelo dito Triennio, e como asima por 31\$805 31\$815

Domingos de Abreu Vieira Rematante do Contracto dos Dizimos desta Capitania o triennio que finda para Dezembro de 1786 e pelo preço principal, e Propinas que se recolhem ao Cofre na quantia de 197:867\$376 196:699\$302

NB. O primeiro pagamento deste Contracto se vence para Janeiro de 1787

Joze Pereira Marques Rematante do Contracto das Entradas desta Capitania por tres annos que tiverão principio no 1.º de Janeiro de 1785 pelo preço principal, e Propinas que se recolhem ao Cofre na quantia de 375:812\$000 360:897\$638

2:449:867\$713

Soma e Segue da outra lauda 2:449:867\$713

NB. Este Contractador entra nos Cofres com o que cobra e deve completar o preço do Contracto em Janeiro de 1789

Manoel de Sá Fortes Buztamante Nogueira Rematante das Passagens de Porto Real do Rio das Mortes por tres annos que principiãrão em Janeiro deste anno de 1786 pelo preço principal e Propinas que se recolhem ao Cofre na quantia de 10:201\$000 10:201\$000

Felizardo Cardim Barboza Rematante das Passagens do Rio São Francisco, suas annexas por tres annos que tiverão principio em Janeiro de 1786 e pelo preço principal, e Propinas que se recolhem ao Cofre na quantia de 919\$100 979\$100

2:460:987\$813

Villa Rica a 22 de Setembro de 1786

O Escrivão da Junta

CARLOS JOSÉ DA SILVA

(Arquivo Histórico Colonial, Lisboa, Códice n.º 311, anexo n.º 22 fls. 82 a 84).

Principais documentos pontifícios citados nesta dissertação

BULAS

AD EA EX QUIBUS CULTUS — (15 de Março, 1319) de João XXII, instituindo a Ordem de Cristo em Portugal. (Tôdas estas bulas se encontram na Obra de Cândido Mendes, de Almeida, Tomo I, parte II). Cf. M. Almeida, pag. 336; "*Bullarium Patronatus*

INTER CAETERA QUAE — (13 de Março de 1455) de Calisto III, concedendo ao Grão-Prior da Ordem de Cristo a jurisdição episcopal como Prelado "*nullius diœcesis*", com Sede no Convento da vila de Tomar, em tôdas as terras ultramarinas portuguesas conquistadas e por conquistar. (Cf. M. Almeida, pag. 401; "*Bull. Patron. Portug.*," Tomo I, pag. 36).

AETERNI REGIS CLEMENTIA — (21 de Junho de 1481) de Sisto IV, confirmando a bula INTER CAETERA QUAE (Cf. M. Almeida, pag. 39); "*Bull. Patron. Portug.*," Tomo I, pag. 47; "*Reg. Vat. Camera 1. 60, f. 30*).

DUM FIDEI CONSTANTIAM — (7 de Junho de 1514) de Leão X, concedendo ao rei de Portugal o padroado dos benefícios das regiões ultramarinas sujeitas à jurisdição ordinária da Ordem de Cristo. (Cf. M. Almeida, pag. 379; "*Bull. Patron. Portug.*" Tomo I, pag. 98; "*Corpo Diplomático Português*", Tomo I, pag. "*Reg. Vatic. 1.003, f. 42*).

PRO EXCELLENTI — (12 de Junho de 1514) de Leão X, criando a Diocese de Funchal, que compreendia também as terras do Brasil. Daí por diante o Grão-Prior do Convento de Tomar perde a juris-

dição episcopal nestas terras que deixam de ser "*nullius diocesis*". (Cf. M. Almida, pag. 471; "*Bull. Patron. Portug.*", Tomo I, pag. 100; "*Corpo Dipl. Portug.*", Tomo I, pag. 257).

EXIMIAE DEVOTIONS AFFECTUS — (19 de Março de 1523) de Adriano VI, concedendo ao rei D. João III, durante sua vida, o Grão-Mestrado da Ordem de Cristo, com o direito de servir-se em parte das rendas da mesma Ordem em benefício do Estado. (Cf. M. Almeida, pag. 510; "*Bull. Patron. Portug.*", Tomo, pag. 131; "*Corpo. Dipl. Portug.*", Tomo II, pag. 134).

SUPER SPECULA — (25 de Fevereiro de 1551) de Julio III, criando a primeira Diocese do Brasil. Nesta Bula é discriminado um duplo padroado: o da apresentação do Bispo para a dita Diocese, competindo ao rei como rei, e o padroado dos benefícios menores, cabendo ao soberano como Grão-Mestre da Ordem de Cristo. Também nela se declara que todos os benefícios da Diocese devem ser dotados com as rendas dos dízimos que aí ha de receber a Ordem de Cristo; e que na falta dêles o rei deverá dotá-los com as rendas do Estado. (Cf. M. Almeida, pag. 521; "*Bull. Patron. Portug.*", Tomo I, pag. 177; "*Corp. Dipl. Portug.*", Tomo VI, pag. 2).

PRAECLARA CHARISSIMI — (30 de Dezembro de 1551) de Julio III, anexando e incorporando para sempre à coroa portugêsa os Grão-Mestrados das Ordens Religioso-Militares de Cristo, Santiago e Aviz. (Cf. M. Almeida, pag. 407; "*Bull. Patron. Portug.*", Tomo I, pag. 180; "*Bullarium Romanum*" — ed. Taurinensis, Tomo VI, pag. 446; "*Reg. Vat.* Tomo I "*Perpetuarum*", pag. 126").

AD SACRAM BEATI PETRI — (16 de Novembro de 1676) de Inocencio XI, criando o Bispado de Olinda (Cf. M. Almeida, pag. 580; "*Bulla. Patron. Portug.*", Tomo II, pag. 164; "*Bull. Roman.*" — ed. Luxemb. — Tomo XI, pag. 196).

ROMANI PONTIFICIS — (16 de Novembro de 1676) criando a Diocese de S. Sebastião do Rio de Janeiro. (Cf. M. Almeida, pag. 548; "*Bull. Patron. Portug.*", Tomo II, pag. 167; "*Bull. Rom.*", ed. Luxemb., tomo XI, pag. 194).

SUPER UNIVERSAS — (30 de Agosto de 1677) de Inocencio XI, criando a Diocese de S. Luiz do Maranhão (Cf. M. Almeida, pag. 588; "*Bull. Patron Portug.*", Tomo II, pag. 172).

COPIOSUS IN MISERICORDIA — (4 de Março de 1719) de Clemente XI, erigindo o Bispado de Belém do Pará (Cf. M. Almeida, pag. 616; “*Bull. Patron. Portug.*”, Tomo III, pagina 160).

CANDOR LUCIS AETERNAE — (6 de Dezembro de 1745) de Bento XIV, erigindo simultaneamente os Bispados de Mariana e São Paulo, e as Prelazias de Goiás e de Cuiabá (Cf. M. Almeida, pag. 640; Trindade, Vol. I, pag. 85; “*Bullarium Benedicti XIV*”, Tomo II, Const. 22).

PRAECLARA PORTUGALLIAE — (15 de Maio de 1827) de Leão XII, concedendo ao Imperador da nova Nação Brasileira e a todos os seus sucessores a dignidade de Grão-Mestre das Ordens de Cristo, Santiago e Aviz (Cf. M. Almeida, pag. 444, “*Bull. Roman.*” — ed. Prati, Tomo VIII, pag. 520).

BREVES

DILECTUS FILIUS — (24 de Dezembro de 1819) de Pio VII, cedendo aos agricultores das terras não cultivadas do Brasil o privilégio de não pagarem dízimos por todo aquêl tempo em que o govêrno os dispensar de pagarem tributos civis. (Cf. M. Almeida, pag. 696; “*Arq. Secreto da Secretaria dos Breves (Vaticano)*”, Vol., 4551, nº 104 — “*Pius VII, December, anno 1819, pars utraque*”).

AD FUTURUM FIDELISSIMI — (24 de Dezembro de 1819) concedendo a mesma graça para determinadas regiões de Portugal (Cf. “*Arq. Vat. Sectio Brevium, Vol. 4.651, nº 103 — Pius VII — December — anno 1819, pars utraque*”).

FONTES

ACTA ET DECRETA Concilii Plenarii Americae Latinae (1899).

ALMEIDA — CANDIDO MENDES DE — “Direito Civil Eclesiástico Brasileiro antigo e moderno em suas relações com o Direito Canônico”. Rio de Janeiro, 1866.

ANUARIO DO MUSEU DA INCONFIDÊNCIA, Ouro Preto, ano II, 1953.

ARQUIVOS JESUÍTICOS DE ROMA — 1) Casa anexa à Igreja do “Gesú” — “Fondo Jesuítico, nº 1379”.

2) Casa dos Escritores (anexa à Curia Generalícia) — “Fondo Jesuítico nº 5.350”.

ARQUIVO SECRETO DO VATICANO — 1) Segretaria di Stato, Rubr. 263, anno 1819.

2) Segretaria di Stato, Rubr. 250, anno 1820.

3) Segretaria di Stato, Rubr. 250, anno 1823.

4) Arquivo da Secretaria dos Breves — Breves AD FUTURUM FIDELISSIMI e DILECTUS FILIUS — Vol. 4.651, “Pius VII, December, anno 1819, Pars utraque”, nos. 103 e 104.

ARQUIVO DA BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO — (Secção de Manuscritos).

ARQUIVO DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO (Silogeu) — Secção de Manuscritos.

BRITO — DOMINGOS DE ABREU E — “Um Inquérito à Vida Administrativa e econômica de Angola e do Brasil em fins do século XVI, segundo um manuscrito inédito existente na Biblioteca Nacional de Lisboa”, pelo licenciado... Publicação revista e prefaciada por Alfredo de Albuquerque Felner. Coimbra, 1931.

- BOLETIM DO CONSELHO ULTRAMARINO — Vol. II (1755-1834).
- BULLARIUM PATRONATUS PORTUGALLIAE, — 3 tomos.
- COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO, desde a Independência — 1822-1825, vol. I; 1832-1833, vol. IV, ed. 1833.
- CONSTITUCIONES SINODALES DE LA ARQUIDIOCESIS DE POPAYÁN publicadas por el Ilmo. Senor Arzobispo Dr. D. Maximiliano Crespo — Popayán, 1926.
- CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. 1ª ed. Lisboa, 1765; 2ª ed. São Paulo, 1853.
- CORPO DIPLOMÁTICO PORTUGUÊS — 14 tomos.
- HERNAEZ — F. J. — “*Colección de Bulas, Breves y otros Documentos relativos a la Iglesia de America y Filipinas*”. II vol. Bruxellas, 1879.
- INSTITUTUM SOCIETATIS IESU — “*Bullarium et Compendium privilegiorum*”, Vol. I Florentiæ, 1892.
- MERCATI — ANGELO — “*Raccolta di Concordati su materie ecclesiastiche*”, Roma, 1919.
- NOTÍCIAS PARA A HISTÓRIA E GEOGRAFIA DAS NAÇÕES ULTRAMARINAS, tomo VI, Lisboa, 1856.
- PORTO — JOSÉ DE CAMPOS — Repertório da Legislação eclesiástica desde 1500 até 1874, ed. Rio 1875.
- REVISTA DO ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO, ed. 1903 (B. Horizonte).
- REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO — (Rio de Janeiro):
- Tomo 35º, ed. 1924.
 - Tomo 51º, Parte II, ed. 1888.
 - Tomo 54º, Parte I, ed 1891.
 - Tomo 62º, Parte I, ed. 1900.
 - Tomo 62º, Parte II, ed. 1901.
 - Tomo 63º, Parte I, ed. 1902.
 - Tomo 65º, Parte I, ed. 1902.
 - Tomo 67º, Parte I, ed. 1906.
 - Tomo 89º, ed. 1821.
- REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE SÃO PAULO — Vols. 4º, ed. (1898-1899) e 18º, ed. 1914.

- SEIXAS — D. ROMUALDO DE — “*Obras*”, Tomo V, Tomo III
..... (“*Discursos Parlamentares*”).
- SILVA — JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE — “*Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa*”. Vols. dos períodos 1613-1619; 1620; 1627-1633; 1657-1674; 1683-1700.
- SINODO DIOCESANO DE LA ARQUIDIOCESIS DE BOGOTÁ — Bogotá, 1931.
- STUDART — BARÃO DE — “*Documentos para a História do Brasil, especialmente a do Ceará*”, Vols. III e IV.
- TRINDADE — CÔNEGO RAIMUNDO — “*Arquidiocese de Mariana — Subsídios para a sua história*”, 3 vols., São Paulo — 1928-29 e 2ª ed. 2 vols. Belo Horizonte, 1953 e 1955.
- VIANA — Pe. Dr. ANTÔNIO DA ROCHA — “*Copilação em índice alfabético das disposições das leis evis brasíleiras que regem matéria eanônica*”, ed. Bahia, 1867.
- XAVIER DA VEIGA — José Pedro — *Efemérides Mineiras*, vols. II e IV, ed. Ouro Preto, 1897.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA — FORTUNATO DE — “*História da Igreja em Portugal*”. Vols. I, IV e VII.
- ALMEIDA — LACERDA DE — “*A Igreja e o Estado, suas relações no Direito Brasileiro*”, Rio de Janeiro, 1924.
- ALMEIDA — CANDIDO MENDES DE — “*Direito Civil Eclesiástico Brasileiro, antigo e moderno, em suas relações com o direito canônico*”. Rio de Janeiro, 1866.
- AMADO — DE SOUZA — “*A Igreja Católica em Portugal*”. Tomos V e VI, Lisboa, 1873.
- ARAUJO — D. MANUEL DO MONTE RODRIGUES D' — “*Elementos de Direito Eclesiástico*”. Tomo II, Rio de Janeiro, 1858.
- ATAÍDE — TRISTÃO DE — “*O espírito e o mundo*”. Rio de Janeiro, 1936.
- AZEVEDO — J. LÚCIO D' — “*Os Jesuítas no Grão Pará, suas missões e a colonização*”. Lisboa, 1901.
- BADARÓ — F. — “*L'Eglise au Brésil, pendant l'Empire et pendant la République*”. Roma, 1895.
- BARATA — CÔNEGO JOSÉ DO CARMO — “*História Eclesiástica de Pernambuco*”, Recife, 1922.
- CAEIRO, S. J. — Pe. JOSÉ — “*Os Jesuítas do Brasil e da Índia na perseguição do Marquez de Pombal*” — Bahia, 1936.
- CARNEIRO — BERNARDINO DA SILVA — “*Elementos de Direito Eclesiástico Português*, Coimbra, 1863.

- CARVALHO — LOURENÇO PIRES DE — “*Enucleationes Ordinum Militarium*” — Lisboa, 1693.
- COSTA — F. DE MACEDO — *Lutas e Vitórias*, Bahia, 1916.
- COUTINHO — D. JOAQUIM DA CUNHA D'AZEREDO — “*Análise da bula do Smo. Padre Julio III, de 30 de Dezembro de 1550 (?), que constitue o padrão dos Reis de Portugal, a respeito da união das Ordens Militares de Cristo, S. Tiago e Aviz, com os reinos de Portugal*”. Londres, 1818.
- DEVOTI — JOANNIS — “*Instit. Canon.*” Tomo II. Anconæ, 1842.
- ENCICLOPEDIA ITALIANA — Tomo XII, palavra “*Decima*”.
- ESPASA — “*Enciclopédia Universal Ilustrada*”, Tomo 10º, palavra “*Calatrava*”; Tomo 18º, parte I, palavra “*Diezmo*”.
- FAZENDA — VIEIRA — “*Dizimos e miúças*”, ob. cit. in Rev. Inst. Hist. Brasil. Tomo 89 (ed. 1921).
- GALANTI, S. J. — Pe. RAFAEL — “*História do Brasil*”. Tomos I (2ª ed. 1911), III (1ª ed. 1902), V (ed. 1910).
- GIUCCI — GAETANI — “*Ordini religiosi e cavallereschi*”, Tomo I, Roma, 1836.
- LEITE, S. J. — SERAFIM — “*História da Companhia de Jesus no Brasil*”. Tomos I e II (Lisboa, 1938).
- LISBOA — BALTAZAR DA SILVA — “*Anais do Rio de Janeiro*”. Tomo VI, Rio de Janeiro, 1836.
- LOBÃO — MANUEL DE ALMEIDA E SOUZA DE — “*Dissertações sobre os dizimos eclesiásticos e oblações pias*”. Lisboa, 1867.
- LOOR — WILFRIDO — *Biografia del Rmo. Padre Júlio Maria Matovelle*, Quito, 1943.
- LUSTOSA — DOM ANTONIO DE ALMEIDA — “*Dom Macedo Costa*”. Rio, 1939.
- MAKÉE — P. — “*Institutiones juris eccles. tum publici tum privati*”. Vol. II, Parisiis, 1897.
- MORAIS — DR. VILHENA DE — Revista “*Vozes*” (Petropolis) nº Nov. 1939: “*A queda do Império*”.

- MULLER — CÔNEGO CHRISTIANO — “*Memória histórica sobre a religião na Bahia*”, 1923.
- NAVARRO — Pe. GUADALUPE — “*Los diezmos en Mexico durante el tiempo de la Colonia*” (Tese de laurea apresentada na Univ. Gregoriana em 1936).
- PEREIRA — RODRIGUES — Portugal (“*Dicionário Histórico Cronológico*”, etc. Vol. IV, palavras “*Mesa da Consciência*”).
- PIZARRO — JOSÉ DE SOUZA — “*Memórias históricas do Rio de Janeiro*” — Rio, 1820.
- POMBO — JOSÉ Fco. DA ROCHA — “*História do Brasil*” (Ilustrada) Vols. V, VII e VIII.
- SANTINI, S. J. — Pe. CANDIDO — “*De Regio Jure Patronatus in Brasilia*”, Porto Alegre, 1934.
- SILVA — D. FRANCISCO DE PAULA E — “*Apontamentos para a História Eclesiástica do Maranhão*”. Bahia, 1922.
- SILVA — INÁCIO ACCIOLI DE CERQUEIRA E — “*Memórias históricas e políticas da Provincia da Bahia*”. — Bahia, 1837.
- SOUZA — D. ANTONIO CAETANO DE — “*História Geral da Casa Real Portuguesa*” Vol. III — Lisboa, 1737.
- SUAREZ, S. J. — FRANCISCO — “*Opera omnia*”, ed. Parisiis, 1859, Tomo XIII.
- TAVARES — JERÔNIMO VILELA DE CASTRO — *Compêndio de Direito Público Eclesiástico*, 3ª ed. Rio de Janeiro, 1882.
- THESCHAUER, S. J. — Pe. CARLOS — “*História do Rio Grande do Sul nos Dois Primeiros Séculos*”, Tomo II — Pôrto Alegre, 1921.
- TRINDADE — CÔNEGO RAIMUNDO — “*Arquidiocese de Mariana — Subsídios para sua História*”. 3 vols. São Paulo, 1928 e 1929. 2ª ed. 2 vols. Belo Horizonte, 1953 e 1955.
- VARNHAGEN — FRANCISCO ADOLFO (*Visconde de Porto Seguro*) — “*História Geral do Brasil*”. 2 Tomos. 2ª edição. Rio de Janeiro.
- VASCONCELOS — DIOGO DE — “*História Antiga das Minas Gerais*”, Belo Horizonte, 1904. — “*História Média das Minas Gerais*” — Belo Horizonte, 1918.

- VERMEERSCH — CREUSEN — “*Epitome Juris Canonici*”, Vols. II e III. Mechliniæ — Romæ, 1934.
- VIGOUROUX — F. — “*Dictionnaire de la Bible*”, Tomo II, parte II, palavra “*Dime*”.
- VITERBO — FREI JOAQUIM DE SANTA ROSA DE — “*Elucidário*”. Palavra “*Decimas*” — Lisboa, 1798.
- WERNZ, S. J. — FRANCISCO XAVIER — “*Jus Decretalium*”, Tomo III — Romæ, 1908.



PUBLICAÇÃO Nº 320

IMPrensa DA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS
Caixa Postal 1.621 — Belo Horizonte — Brasil

Edição da
REITORIA DA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS

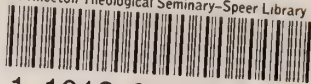
Este livro foi composto e impresso nas oficinas
gráficas da Imprensa da Universidade de Minas
Gerais, na Cidade Universitária, Belo Horizonte,
Brasil, em maio de 1964 — 66º ano de fundação
da Cidade de Belo Horizonte



HJ2287 .B8048

Os dizimos eclesiasticos do Brasil, nos

Princeton Theological Seminary-Speer Library



1 1012 00138 3019